SEÇÃO I

Diário Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ANO CXXXI — Nº 178 SEXTA-FEIRA, 17 DE SETEMBRO DE 1993 BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER EXECUTIVO	13909
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	13914
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	13922
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO	13928
MINISTÉRIO DA FAZENDA	13929
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	13931
MINISTÉRIO DA SAÚDE	13931
MINISTÉRIO DO TRABALHO	13932
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	13933
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	13940
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	13943
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO	13944
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	13946
MINISTÉRIO DO BEM-ESTAR SOCIAL	13948
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL	13952
MINISTÉRIO DA CULTURA	13953
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	13954
PODER JUDICIÁRIO	13954
ÍNDICE	13957

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 351, DE 16 DE SETEMBRO DE 1993

Altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 16, 21, 22, 23, 24 e 121 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração direta ou indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de dispensa de licitação previstos no inciso IX do art. 24."

"Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências e das tomadas de preços, embora realizadas no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidos por instituições federais;

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal, quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal e do Distrito Federal;

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e, também, se houver, em jornal de circulação na região ou no município onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo, ainda, a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

....."

"Art. 22. .....

.....

§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, deverão ser convidados pelo menos dois licitantes que não participaram da licitação imediatamente anterior, caso esta tenha sido anulada ou revogada.

....."

"Art. 23. .....

.....

§ 6º As organizações industriais da Administração Federal direta, em face de suas peculiaridades, obedecerão aos limites estabelecidos no inciso I deste artigo também para as suas compras e serviços, desde que para a aquisição de materiais aplicados, exclusivamente, em suas atividades industriais."

"Art. 24. .....

.....

XVI - para a impressão dos diários oficiais, formulários padronizados de uso da Administração, de edições técnicas oficiais, a prestação de serviços de informática ou de natureza industrial e o fornecimento de bens a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;

Licitações e Contratos

A Lei nº 8.666 e suas inovações

Edição comentada da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas gerais sobre licitações e contratos administrativos no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Estudo de autoria do servidor Wálteno Marques da Silva, Advogado e Chefe da Divisão de Recursos Humanos da Imprensa Nacional, a obra destaca as inovações que a lei apresenta e busca possibilitar e facilitar a versação desse repertório por todos os que, direta ou indiretamente, estão envolvidos com as questões pertinentes às licitações e contratos na Administração Pública.

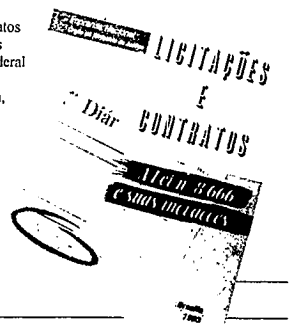

Preço: CR$ 450.00

Não incluídas as despesas com remessa

Faça seu pedido pelo Reembolso Postal.

INFORMAÇÕES E VENDAS

IMPRENSA NACIONAL, SIG, Quadra 6, Lote 800, Caixa Postal 30 000

CEP 70604 900, Brasília, DF Fax (061) 225 2046 Telefones (061) 226-2580 e 313-9613

XVII - nas compras de hortifrutigranjeiros, gêneros perecíveis e pão, realizadas diretamente com base no preço do dia, quando se destinarem ao atendimento dos objetivos do Programa de Alimentação Escolar, executado de forma descentralizada pelos Estados e pelos Municípios.

§ 1º É dispensável a licitação para compras ou contratações de serviços, até o limite previsto na alínea "a" do inciso II do art. 23 desta Lei, se feitas para abastecer navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exigüidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações.

§ 2º É dispensável a licitação para as compras de materiais de uso pelas Forças Armadas, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres. "

"Art. 121. O disposto nesta Lei não se aplica às licitações instauradas e aos contratos assinados anteriormente à sua vigência, ressalvado o disposto no art. 5º.

.....

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993.

Brasília, 16 de setembro de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Maurício Corrêa
Romildo Canhim

DECRETO Nº 932, DE 16 DE SETEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a execução do Décimo Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Parcial de Renegociação nº 8 das Preferências Outorgadas no Período 1962/1980, entre Brasil e Bolívia, de 25/06/93.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Tratado de Montevidéu de 1980, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), firmado pelo Brasil em 12 de agosto de 1980, e aprovado pelo Decreto Legislativo nº 66, de 16 de novembro de 1981, prevê a modalidade de Acordo de Alcance Parcial;

Considerando que os Plenipotenciários do Brasil e da Bolívia, com base no Tratado de Montevidéu de 1980, assinaram em 25 de junho de 1993, em Montevidéu, o Décimo Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Parcial de Renegociação nº 8 das Preferências Outorgadas no Período 1962/1980, entre Brasil e Bolívia,

D E C R E T A:

Art. 1º O Décimo Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Parcial de Renegociação nº 8 das Preferências Outorgadas no Período 1962/1980, entre Brasil e Bolívia, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém, inclusive quanto à sua vigência.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de setembro de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Celso Luiz Nunes Amorim

ANEXO AO DECRETO QUE DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO DO DÉCIMO PRIMEIRO PROTOCOLO ADICIONAL AO ACORDO DE ALCANCE PARCIAL DE RENEGOCIAÇÃO Nº 8 DAS PREFERÊNCIAS OUTORGADAS NO PERÍODO 1962/1980, ENTRE BRASIL E BOLÍVIA, DE 25/06/93/MRE.

ACORDO DE ALCANCE PARCIAL DE RENEGOCIAÇÃO Nº 8 DAS PREFERÊNCIAS OUTORGADAS NO PERÍODO 1962/1980, SUBSCRITO ENTRE A BOLÍVIA E O BRASIL

Décimo Primeiro Protocolo Adicional

Os Plenipotenciários da República Federativa do Brasil e da República da Bolívia, acreditados por seus respectivos Governos segundo poderes outorgados em boa e devida forma, depositados na Secretaria-Geral da Associação, convêm em prorrogar até 31 de dezembro de 1994, nos mesmos termos e condições em vigor, o Acordo de Alcance Parcial de Renegociação das preferências outorgadas no período 1962/1980 (Acordo Nº 8).

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevidéu, aos vinte e cinco dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e três, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República da Bolívia:

Hernando Velasco Tárraga

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

José Jerônimo Moscardo de Souza

DECRETO Nº 933, DE 16 DE SETEMBRO DE 1993

Reduz para zero a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre o produto que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso I, do Decreto-lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica reduzida para zero a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre o produto classificado no Código 8805.20.0000 da Tabela de Incidência do referido imposto, aprovada pelo Decreto nº 97.410, de 23 de dezembro de 1988.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de setembro de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Fernando Henrique Cardoso

DECRETO DE 16 DE SETEMBRO DE 1993

Declara de utilidade pública o ASILO MARIA DONIZETTI ZOCCAL com sede na cidade de General Salgado - SP, e outras entidades.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, e no art.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional — IN
SIG — Quadra 6, Lote 800 — 70604-900 — Brasília/DF
Telefone: PABX: (061) 313-9400 — Fax: (061) 225-2046
Telex: (061) 1356
CGC/MF: 00394494/0016-12

ENIO TAVARES DA ROSA
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR
Coordenador de Produção Industrial

DIÁRIO OFICIAL — Seção I

Órgão destinado à publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

ISABEL CRISTINA ORRÚ DE AZEVEDO
Editora

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias no horário das 7:30 às 13:00 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

Preços	Diário Oficial			Diário da Justiça	
	Seção I	Seção II	Seção III	Seção I	Seção II
Assinatura trimestral	CR$ 3.260,00	CR$ 885,00	CR$ 2.967,00	CR$ 3.359,00	CR$ 5.212,00
Portes:					
Superfície	CR$ 2.336,40	CR$ 1.148,40	CR$ 2.052,60	CR$ 2.336,40	CR$ 4.230,60
Aéreo	CR$ 5.464,80	CR$ 2.692,80	CR$ 5.464,80	CR$ 5.464,80	CR$ 9.900,00

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas — SEAVEN/DICOM
Telefone: (061) 313-9612 e 313-9613
Horário: 7:30 às 19:00 horas

1º do Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961,

D E C R E T A :

Art. 1º São declaradas de utilidade pública federal as seguintes instituições:

ASILO MARIA DONIZETTI ZOCCAL, com sede na cidade de General Salgado, Estado de São Paulo, portador do CGC nº 51.842.441/0001-71 (Processo MJ nº 2.302/93-05);

ASILO NOSSA SENHORA DA PIEDADE, com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, portador do CGC nº 17.381.864/0001-01 (Processo MJ nº 19.812/92-87);

ASILO SÃO VICENTE, com sede na cidade de Patrocínio, Estado de Minas Gerais, portador do CGC nº 23.409.709/0001-40 (Processo MJ nº 24.743/92-13);

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE 8 DE SETEMBRO - ASILO SANTO ANTÔNIO, com sede na cidade de Uberaba, Estado de Minas Gerais, portadora do CGC nº 17.776.188/0001-67 (Processo MJ nº 8.635/93-11);

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE RIO CLARO, com sede na cidade de Rio Claro, Estado do Rio de Janeiro, portadora do CGC nº 31.567.696/0001-66 (Processo MJ nº 19.310/86);

ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DO AUTISTA EM SERGIPE, com sede na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, portadora do CGC nº 16.219.305/0001-29 (Processo MJ nº 3.734/93-15);

ASSOCIAÇÃO DE AMPARO À VELHICE, com sede na cidade de Abre Campo, Estado de Minas Gerais, portadora do CGC nº 16.739.518/0001-81 (Processo MJ nº 3.913/93-26);

ASSOCIAÇÃO DE MÃES DE SÃO JOÃO D'ALIANÇA, com sede na cidade de São João D'Aliança, Estado de Goiás, portadora do CGC nº 33.577.743/0001-88 (Processo MJ nº 1.586/93-41);

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS E DA FALA, com sede na cidade de Porto União, Estado de Santa Catarina, portadora do CGC nº 83.747.477/0001-62 (Processo MJ nº 16.834/92-11);

ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CÁSSIA, com sede na cidade de Cássia, Estado de Minas Gerais, portadora do CGC nº 19.509.173/0001-68 (Processo MJ nº 35.770/76);

ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DE ARATACA, com sede na cidade de Arataca, Estado da Bahia, portadora do CGC nº 16.240.434/0001-07 (Processo MJ nº 4.233/93-57);

ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DE MURY, com sede na cidade de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro, portadora do CGC nº 27.760.826/0001-05 (Processo MJ nº 338/93-73);

ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE CLEMENTINA, com sede na cidade de Clementina, Estado de São Paulo, portadora do CGC nº 44.441.079/0001-61 (Processo MJ nº 16.629/92-84);

ASSOCIAÇÃO POPULAR DE SAÚDE DE ITAPURANGA, com sede na cidade de Itapuranga, Estado de Goiás, portadora do CGC nº 01.210.665/0001-92 (Processo MJ nº 23.158/92-70);

ASSOCIAÇÃO SORRI-BRASIL, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, portadora do CGC nº 55.292.874/0001-51 (Processo MJ nº 20.064/92-11);

CÁRITAS PRELATÍCIA DIOCESANA DE RONDONÓPOLIS, com sede na cidade de Rondonópolis, Estado do Mato Grosso, portadora do CGC nº 03.435.443/0001-01 (Processo MJ nº 2.499/93-83);

CARMINHA - ASSOCIAÇÃO PARA REABILITAÇÃO DO EXCEPCIONAL, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, portadora do CGC nº 45.877.933/0001-08 (Processo MJ nº 24.337/92-24);

CASA DE REPOUSO BOM PASTOR, com sede na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, portadora do CGC nº 51.909.273/0001-94 (Processo MJ nº 21.134/92-31);

CENTRO SUVAG DE REABILITAÇÃO AUDITIVA E DA FALA, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, portador do CGC nº 62.132.725/0001-90 (Processo MJ nº 7.158/93-40);

CONSELHO CENTRAL DE GUAÇUI DA SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO, com sede na cidade de Guaçui, Estado do Espírito Santo, portador do CGC nº 27.553.726/0001-08 (Processo MJ nº 23.064/92-28);

CONSELHO CENTRAL DE PIRACICABA DA SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO, com sede na cidade de Piracicaba, Estado de São Paulo, portador do CGC nº 54.411.061/0001-70 (Processo nº 19.498/92-14);

CONSELHO METROPOLITANO DE BAURU DA SOCIEDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO, com sede na cidade de Bauru, Estado de São Paulo, portador do CGC nº 45.032.752/0001-72 (Processo MJ nº 24.156/92-80);

CONVÍVIO NOVA ESPERANÇA, com sede na cidade de Cruzeiro, Estado de São Paulo, portador do CGC nº 45.387.578/0001-80 (Processo MJ nº 24.419/92-97);

CRECHE ADELAIDE FERREIRA, com sede na cidade de Tatuapé, Estado de São Paulo, portador do CGC nº 45.702.776/0001-91 (Processo MJ nº 24.699/92-15);

CRECHE COMUNITÁRIA DA TIA GRACINHA, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, portadora do CGC nº 31.316.185/0001-71 (Processo MJ nº 5.297/93-75)

CRECHE D.JOSEFINA G. SILVA, com sede na cidade de Birigui, Estado de São Paulo, portadora do CGC nº 44.431.690/0001-09 (Processo nº 3.647/93-12);

CRECHE LÚCIA ROMANO LIMA, com sede na cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, portadora do CGC nº 03.133.352/0001-03 (Processo MJ nº 1.523/93-21);

CRECHE RAIO DE LUZ, com sede na cidade de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais, portadora do CGC nº 22.701.858/0001-16 (Processo MJ nº 4.395/93-59);

CRECHE SAGRADA FAMÍLIA, com sede na cidade de Campo Mourão, Estado do Paraná, portadora do CGC nº 75.900.530/0001-95 (Processo MJ nº 5.250/93-10);

DESAFIO JOVEM DE SANTOS, com sede na cidade de Santos, Estado de São Paulo, portador do CGC nº 46.798.492/0001-03 (Processo MJ nº 4.642/93-26);

ESCOLA ARTESANAL E CASA DA CRIANÇA DE VOTUPORANGA, com sede na cidade de Votuporanga, Estado de São Paulo, portadora do CGC nº 45.163.920/0001-69 (Processo MJ nº 2.951/93-80);

ESCOLA ESPECIAL PARA EDUCAÇÃO DE EXCEPCIONAIS "4-E", com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, portadora do CGC nº 62.063.060/0001-00 (Processo MJ nº 21.635/92-26);

FUNDAÇÃO CATÓLICA DO BEM ESTAR DO MENOR, com sede na cidade de Pato Branco, Estado do Paraná, portadora do CGC nº 77.013.506/0001-60 (Processo MJ nº 15.495/92-84);

HOSPITAL CASA DE CARIDADE E MATERNIDADE DE CARMO DE MINAS, com sede na cidade de Carmo de Minas, Minas Gerais, portador do CGC nº 21.381.991/0001-70 (Processo MJ nº 10.578/93-11);

HOSPITAL DE CANTAGALO, com sede na cidade de Cantagalo, Estado do Rio de Janeiro, portador do CGC nº 29.236.841/0001-84 (Processo MJ nº 762/93-36);

HOSPITAL DE CARIDADE BOA VISTA, com sede na cidade de Boa Vista do Buricá, Estado do Rio Grande do Sul, portador do CGC nº 98.039.795/0001-46 (Processo MJ nº 8.029/92-51);

HOSPITAL DE CARIDADE DE CANGUÇU, com sede na cidade de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul, portador do CGC nº 88.239.074/0001-26 (Processo MJ nº 6.112/93-11);

HOSPITAL JORGE CAETANO DE MATTOS, com sede na cidade de Ervália, Estado de Minas Gerais, portador do CGC nº 17.763.343/0001-00 (Processo MJ nº 2.731/93-83);

INSTITUIÇÃO LAR DA AMIZADE, com sede na cidade de São Vicente do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, portadora do CGC nº 89.830.178/0001-73 (Processo MJ nº 5.474/93-69);

INSTITUTO MARIA IMACULADA, com sede na cidade de Pacoti, Estado do Ceará, portador do CGC nº 07.914.112/0001-05 (Processo MJ nº 8.728/92-19);

LAR BETHEL, com sede na cidade de Rio Claro, Estado de São Paulo, portador do CGC nº 56.402.316/0001-64 (Processo MJ nº 23.789/92-71);

LAR DA CRIANÇA, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, portador do CGC nº 34.106.393/0001-34 (Processo MJ nº 15.366/92-31);

LAR DE SANTO ANTONIO DOS EXCEPCIONAIS, com sede na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, portador do CGC nº 89.556.831/0001-58 (Processo MJ nº 9.136/93-88);

LAR E CRECHE SANTO ANTONIO DA ILHA DOS BAMBÚS, com sede na cidade de Jataí, Estado de Goiás, portador do CGC nº 02.251.916-0001-40 (Processo MJ nº 21.135/92-01);

LAR NOSSA SENHORA DE LOURDES, com sede na cidade de Águas da Prata, Estado de São Paulo, portador do CGC nº 43.105.782/0001-36 (Processo MJ nº 59.433/73);

LAR SÃO VICENTE DE PAULO, com sede na cidade de Jardinópolis, Estado de São Paulo, portador do CGC nº 50.710.417/0001-16 (Processo MJ nº 24.521/92-83);

OBRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL "GASPAR DA SILVA ARAUJO", com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, portadora do CGC nº 33.311.143/0001-73 (Processo MJ nº 16.940/91-70);

ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE AUXÍLIO FRATERNAL, com sede na cidade de Fartura, Estado de São Paulo, portadora do CGC nº 44.550.077/0001-00 (Processo MJ nº 2.560/93-92);

ORIONÓPOLIS CATARINENSE, com sede na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, portador do CGC nº 80.670.631/0001-57 (Processo MJ nº 779/93-39);

PASTORAL DO SERVIÇO DA CARIDADE, com sede na cidade de Piracicaba, Estado de São Paulo, portadora do CGC nº 55.356.075/0001-00 (Processo MJ nº 3.511/93-12);

PEQUENO COTOLENGO DOM ORIONE-ORIONÓPOLIS, com sede na cidade de Cotia, Estado de São Paulo, portador do CGC nº 49.873.722/0001-40 (Processo MJ nº 4.422/93-20);

SELETA SOCIEDADE CARITATIVA E HUMANITÁRIA, com sede na cidade de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, portadora do CGC nº 15.452.212/0001-87 (Processo MJ nº 9.606/92-69);

SOCIEDADE DOS PADRES TEATINOS, com sede na cidade de Fartura, Estado de São Paulo, portadora do CGC nº 47.793.955/0001-07 (Processo MJ nº 2.550/93-39);

SOCIEDADE GUAIRENSE DE BENEFICÊNCIA, com sede na cidade de Guaíra, Estado de São Paulo, portadora do CGC nº 48.344.071/0001-38 (Processo MJ nº 50.187/74);

SOCIEDADE PESTALOZZI DE LINHARES, com sede na cidade de Linhares, Estado do Espírito Santo, portadora do CGC nº 27.562.800/0001-52 (Processo MJ nº 22.605/92-09);

SOCIEDADE PESTALOZZI DE MACEIÓ, com sede na cidade de Maceió, Estado de Alagoas, portadora do CGC nº 12.450.268/0001-04 (Processo MJ nº 2.946/93-40);

SOCIEDADE RIOGRANDINA DE AUXÍLIO AOS NECESSITADOS, com sede na cidade de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, portadora do CGC nº 94.870.532/0001-23 (Processo MJ nº 20.524/92-20);

SOCIEDADE VICENTINA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, com sede na cidade de Centenário do Sul, Estado do Paraná, portadora do CGC nº 77.235.455/0001-10 (Processo MJ nº 19.320/92-82);

UNIÃO DE PROFISSIONAIS PARA ATENDIMENTO DO EXCEPCIONAL, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, portadora do CGC nº 78.925.922/0001-05 (Processo MJ nº 1.799/93-81).

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de setembro de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Maurício Corrêa

DECRETO DE 16 DE SETEMBRO DE 1993

Declara de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Centrais Elétricas de Goiás S.A. - CELG, a área de terra que menciona.

O Presidente da República,

no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na alínea "c" do art. 151 do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Centrais Elétricas de Goiás S.A. - CELG, a área de terra situada na faixa de 12,00 m (doze metros) de largura, tendo como eixo a linha de transmissão em 69 kV, com origem na Subestação Firminópolis e término na Subestação São Luiz de Montes Belos, localizada nos Municípios de Firminópolis e São Luiz de Montes Belos, Estado de Goiás, necessária à passagem de linha de transmissão, conforme projeto e planta constantes do Processo nº 48000.002692/93-11.

Art. 2º Fica reconhecida a conveniência de instituição da servidão administrativa de que trata este Decreto, podendo a Concessionária praticar todos os atos de construção, manutenção, conservação e inspeção da linha de transmissão de energia elétrica e linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão constituída, desde que não haja outra via praticável.

Art. 3º Os proprietários da área de terra referida no art. 1º limitarão o uso e gozo ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, de praticar, dentro dela, quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de fazer construções ou plantações de elevado porte.

Art. 4º Fica a Concessionária autorizada a promover, com recursos próprios, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista neste Decreto, amigável ou judicialmente, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de setembro de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Paulino Cícero de Vasconcellos

DECRETO DL 16 DE SETEMBRO DE 1993

Declara de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, a área de terra que menciona.

O Presidente da República,

no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na alínea "c" do art. 151 do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, a área de terra situada na faixa de 14,00 m (quatorze metros) de largura, tendo como eixo a linha de transmissão em 69 kV, com origem na Subestação Paracatu "1" e término na Subestação Paracatu "6", localizada no Município de Paracatu, Estado de Minas Gerais, necessária à passagem de linha de transmissão, conforme projeto e planta constantes do Processo nº 48000.000753/93-32.

Art. 2º Fica reconhecida a conveniência de instituição da servidão administrativa de que trata esto Decroto, podendo a Concessionária praticar todos os atos de construção, manutenção, conservação e inspeção da linha de transmissão de energia elétrica e linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão constituída, desde que não haja outra via praticável.

Art. 3º Os proprietários da área de terra referida no art. 1º limitarão o uso e gozo ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, de praticar, dentro dela, quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de fazer construções ou plantações de elevado porte.

Art. 4º Fica a Concessionária autorizada a promover, com recursos próprios, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista neste Decreto, amigável ou judicialmente, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de setembro de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Paulino Cícero de Vasconcellos

DECRETO DE 16 DE SETEMBRO DE 1993

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da LIGHT - Serviços de Eletricidade S.A., a área de terra que menciona.

O Presidente da República,

no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na alínea "b" do art. 151 do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e na alínea "f" do art. 5º do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956,

D E C R E T A .

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da LIGHT - Serviços de Eletricidade S.A., a área de terra de propriedade particular, no total de 14.601,50 m2 (quatorze mil seiscentos e um metros quadrados e cinqüenta decímetros quadrados), necessária à instalação da Subestação Transformadora de Distribuição Thomás Coelho, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, de acordo com o projeto e planta constantes do Processo nº 48000.003952/92-94.

Parágrafo único. A área de terra de que trata este artigo assim se descreve e caracteriza:

- Lote nº 18 do PAL. 12.613, medindo: 53,00 m de frente para a Rua Sérgio Silva; 284,00 m à direita, confrontando com o lote nº 17 do PAL. 12.613; 50,00 m de fundos, confrontando com terrenos da Melhoramentos Inhaúma Imobiliária Ltda., e 267,00 m à esquerda, confrontando com o nº 44 da Rua Sérgio Silva e área B do PAL. nº 23.673, de acordo com a planta de desenho nº 4.194, de 05 de maio de 1992.

Art. 2º A LIGHT - Serviços de Eletricidade S.A. fica autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, a desapropriação de que trata o art. 1º deste Decreto, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência para fins de imissão provisória na posse do bem, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de setembro de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Paulino Cícero de Vasconcellos

DECRETO DE 16 DE SETEMBRO DE 1993

Declara de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, a área de terra que menciona.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na alínea "c" do art. 151 do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, a área de terra situada na faixa variável de 23,00m a 47,50m (vinte e três metros a quarenta e sete metros e cinqüenta centímetros) de largura, tendo como eixo a linha de transmissão em 138 kV, com origem na Subestação Frutal "2" e término na Subestação Fronteira, localizada nos Municípios de Frutal e Fronteira, Estado de Minas Gerais, necessária à passagem de linha de transmissão, conforme projeto e planta constantes do Processo nº 27105.000067/90-99.

Art. 2º Fica reconhecida a conveniência de instituição da servidão administrativa de que trata este Decreto, podendo a Concessionária praticar todos os atos de construção, manutenção, conservação e inspeção da linha de transmissão de energia elétrica e linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão constituída, desde que não haja outra via praticável.

Art. 3º Os proprietários da área de terra referida no art. 1º limitarão o uso e gozo ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, de praticar, dentro dela, quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de fazer construções ou plantações de elevado porte.

Art. 4º Fica a Concessionária autorizada a promover, com recursos próprios, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista neste Decreto, amigável ou judicialmente, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de setembro de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Paulino Cícero de Vasconcellos

DECRETO DE 16 DE SETEMBRO DE 1993

Declara de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, a área de terra que menciona.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na alínea "c" do art. 151 do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, a área de terra situada na faixa variável de 18,50 m a 23,00 m (dezoito metros e cinqüenta centímetros a vinte e três metros) de largura, tendo como eixo a linha de transmissão em 69 kV, com origem na Subestação Ipanema e término na Subestação Mutum, localizada nos Municípios de Ipanema e Mutum, Estado de Minas Gerais, necessária à passagem de linha de transmissão, conforme projeto e planta constantes do Processo nº 27105.000041/89-61.

Art. 2º Fica reconhecida a conveniência de instituição da servidão administrativa de que trata esto Decreto, podendo a Concessionária praticar todos os atos de construção, manutenção, conservação e inspeção da linha de transmissão de energia elétrica e linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão constituída, desde que não haja outra via praticável.

Art. 3º Os proprietários da área de terra referida no art. 1º limitarão o uso e gozo ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, de praticar, dentro dela, quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de fazer construções ou plantações de elevado porte.

Art. 4º Fica a Concessionária autorizada a promover, com recursos próprios, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista neste Decreto, amigável ou judicialmente, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de setembro de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Paulino Cícero de Vasconcellos

DECRETO DE 16 DE SETEMBRO DE 1993

Declara de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Centrais Elétricas de Goiás S.A.- CELG, a área de terra que menciona.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na alínea "c" do art. 151 do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Centrais Elétricas de Goiás S.A. - CELG, a área de terra situada na faixa de 12,00 m (doze metros) de largura, tendo como eixo a linha de transmissão em 69 kV, com origem na Subestação Itaberaí e término na Subestação Itapuranga, localizada nos Municípios de Itaberaí e Itapuranga, Estado de Goiás, necessária à passagem de linha de transmissão, conforme projeto e planta constantes do Processo nº 48000.004076/92-87.

Art. 2º Fica reconhecida a conveniência de instituição da servidão administrativa de que trata este Decreto, podendo a Concessionária praticar todos os atos de construção, manutenção, conservação e inspeção da linha de transmissão de energia elétrica e linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão constituída, desde que não haja outra via praticável.

Art. 3º Os proprietários da área de terra referida no art. 1º limitarão o uso e gozo ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, de praticar, dentro dela, quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de fazer construções ou plantações de elevado porte.

Art. 4º Fica a Concessionária autorizada a promover, com recursos próprios, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista neste Decreto, amigável ou judicialmente, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de setembro de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Paulino Cícero de Vasconcellos

DECRETO DE 16 DE SETEMBRO DE 1993

Declara de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Centrais Elétricas de Goiás S.A. - CELG, a área de terra que menciona.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na alínea "c" do art. 151 do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, e no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Centrais Elétricas de Goiás S.A. - CELG, a área de terra situada

na faixa de 26,00 m (vinte e seis metros) de largura, tendo como eixo a linha de transmissão em 138 kV, com origem na Subestação Xavantes e término na Subestação Inhumas, localizada nos Municípios de Goiânia e Inhumas, Estado de Goiás, necessária à passagem de linha de transmissão, conforme projeto e planta constantes do Processo nº 48000.005875/92-16.

Art. 2º Fica reconhecida a conveniência de instituição da servidão administrativa de que trata este Decreto, podendo a Concessionária praticar todos os atos de construção, manutenção, conservação e inspeção da linha de transmissão de energia elétrica e linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão constituída, desde que não haja outra via praticável.

Art. 3º Os proprietários da área de terra referida no art. 1º limitarão o uso e gozo ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, de praticar, dentro dela, quaisquer atos que a embarace ou lhe cause danos, incluídos entre eles os de fazer construções ou plantações de elevado porte.

Art. 4º Fica a Concessionária autorizada a promover, com recursos próprios, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista neste Decreto, amigável ou judicialmente, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de setembro de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Paulino Cícero de Vasconcellos

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 609, de 16 de setembro de 1993. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor RONALD LESLIE MORAES SMALL, Ministro de primeira Classe, da Carreira de Diplomata, escolhido para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à Comunidade da Austrália.

Nº 610, de 16 de setembro de 1993. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor CARLOS ANTONIO BETTENCOURT BUENO, Ministro de primeira Classe, da Carreira de Diplomata, escolhido para, cumulativamente com o cargo de Embaixador do Brasil junto à República Federativa Tcheca, exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República Eslovaca.

Nº 611, de 16 de setembro de 1993. Encaminhamento ao Congresso Nacional do projeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Cultura, crédito adicional até o limite de CR$ 1.686.008.204,00, para os fins que especifica".

MINISTÉRIO DA CULTURA

Exposição de Motivos

Nº 055, de 15 de setembro de 1993. Proposta de implementação do Programa Nacional de Municipalização da Cultura, nos termos da presente Exposição de Motivos. "De acordo. Em 15.09.93".

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DO ADVOGADO-GERAL
Em 31 de agosto de 1993

PROCESSO Nº 00002.002824/93-21 (MSG nº 549, do Presidente da República ao STF - DO 1.9.93)
ORIGEM: Mensagem nº 51, de 05.07.93.
ASSUNTO: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 896-0/600-DF.

DESPACHO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

A D O T O para os fins e efeitos do artigo 4º, incisos IV e V da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, as anexas informações elaboradas pela eminente Consultora da União, Doutora THEREZA HELENA SOUZA DE MIRANDA LIMA.

GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO

INFORMAÇÕES Nº AGU/TH/01/93. (Proc. nº 00002.002824/93-21-AGU.)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 896-0/600-DF.
Relator : EXMO. SR. MINISTRO MOREIRA ALVES.
Requerente: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA.
Requeridos: PRESIDENTE DA REPÚBLICA;
CONGRESSO NACIONAL.

1. O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ajuizou ação direta de inconstitucionalidade a ter por objeto "o art. 270 e seus §§ 1º e 2º, bem como as expressões "não alcançados pelo artigo anterior", constantes do caput do art. 271 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1 993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União".

Pela Mensagem nº 51, de 5 de julho de 1 993, o EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL solicitou as informações de praxe, no caso, a SUA EXCELÊNCIA o PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Nesta Advocacia-Geral da União, formou-se, a propósito, o Processo nº 00002.002824/93-21, em que seu eminente titular, mediante o Aviso nº 349/93, de 7 de julho último, encareceu ao Exmo. Sr. Ministro da Justiça fosse colhida, a respeito do alegado na petição inicial da causa e seus anexos, a manifestação da douta Consultoria Jurídica daquela Secretaria de Estado. Dita manifestação, recebeu-a a AGU em 2 de agosto corrente.

Os autos em epígrafe vieram-me, por força de redistribuição, no dia 17 deste mês.

2. A peça inicial da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE em foco tem o seguinte teor:

"O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, com fundamento no art. 103, I, da Constituição Federal, ajuíza perante esse colendo Supremo Tribunal Federal AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE tendo por objeto o art. 270 e seus §§ 1º e 2º, bem como as expressões "não alcançados pelo artigo anterior", constantes do caput do art. 271 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1 993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

2. É este o inteiro teor dos dispositivos impugnados:

"Art. 270. Os atuais Procuradores da República de 1ª Categoria, que ingressaram na carreira até a data da promulgação da Constituição Federal, terão seus cargos transformados em cargos de Procurador Regional da República, mantidos seus titulares e lotações.

§ 1º Os cargos transformados na forma deste artigo, excedentes do limite previsto no artigo anterior, serão extintos à medida que vagarem.

§ 2º Os Procuradores da República ocupantes dos cargos transformados na forma deste artigo poderão ser designados para oficiar perante os Juízes Federais e os Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 271. Os cargos de Procurador da República de 1ª Categoria não alcançados pelo artigo anterior e os atuais cargos de Procurador da República de 2ª Categoria são transformados em cargos de Procurador da República."

3. Adota o Autor, como fundamentação jurídica do pedido, as razões constantes dos expedientes anexos, que lhe foram dirigidos pelo Doutor Luiz Fernando Augusto, Procurador da República no Estado de Minas Gerais e por quinze Procuradores da República no Estado de São Paulo, onde apontam a incompatibilidade dos preceitos impugnados com os arts. 5º, incisos I e XXXVI, e 93, II, da Constituição Federal de 1 988, este último aplicável aos membros do Ministério Público por força do art. 129, § 4º, da mesma Constituição.

4. Requer o autor medida cautelar de suspensão da eficácia dos dispositivos impugnados até o julgamento final da ação direta. São relevantes, com efeito, os fundamentos jurídicos da ação, configurando-se, por igual, o periculum in mora, como acentua a representação oferecida pelo Procurador da República de Minas Gerais, Doutor Luiz Fernando Augusto:

"Diante da previsão ("terão seus cargos transformados") da prática de ato administrativo por Vossa Excelência para dar execução à norma legal aqui comentada, afigura-se urgente a submissão do tema ao excelso Supremo Tribunal Federal. É que tanto a conduta comissiva quanto a omissão poderão dar ensejo ao ajuizamento de diversos mandados de segurança, ora pelos Procuradores da República não alcançados pelo dispositivo, ora exatamente por aqueles que serão beneficiados pela inovação.

O retardamento na redução do conflito levará ainda a enormes dificuldades na realização de concursos de promoção e na designação para os ofícios e funções, valendo lembrar a questão aqui suscitada, relativa à função de Procurador Regional Eleitoral.

Assim sendo, ouso sugerir que a argüição de inconstitucionalidade do art. 270, da Lei Complementar nº 75/93, seja acompanhada de pedido de medida cautelar que interdite a prática do ato administrativo de transformação dos cargos, como meio de preservar o bom funcionamento dos órgãos do Ministério Público Federal e, conseqüentemente, a ordem administrativa."

5. Isto posto, pede o Autor que, deferida a medida cautelar, e após as informações necessárias e ainda o parecer do Advogado-Geral da União, lhe seja dada vista dos autos para pronunciar-se a respeito da controvérsia constitucional (CF/88, art. 103, § 1º), e, a final, que seja julgada procedente a ação." (Destaques do original. Sublinhei.)

2.1. Lê-se, na representação "oferecida pelo Procurador da República de Minas Gerais, Doutor Luiz Fernando Augusto":

"Como bem sabe Vossa Excelência, a Lei Complementar nº 75/93 determinou no art. 270 a transformação de cargos de Procurador da República de 1ª Categoria em cargos de Procurador Regional da República. Não o fez em relação a todos os cargos existentes ou providos por ocasião de sua publicação; diferentemente, adotou como critério de discrimen o fato, por si só irrelevante, de terem os titulares dos cargos transformados ingressado na carreira do Ministério Público Federal até a data da promulgação da nova Constituição da República.

Ao assim proceder o legislador complementar feriu de morte dispositivos da Constituição da República....

.....

Deve-se inicialmente indagar se o dispositivo legal questionado cuida efetivamente de transformação de cargo, como consta de sua literalidade, ou, de modo diverso, de promoção.

Qualquer que seja a conclusão a que se chegue, terá ocorrido violação à Constituição da República.

É certo que a Lei Complementar nº 75/93 regulou de forma inteiramente nova a carreira do Ministério Público Federal (que é o que aqui importa): fundiu os cargos de Procurador da República de 1ª e 2ª Categorias e criou cargos de Procurador Regional da República; manteve o cargo de Subprocurador-Geral da República; e atribuiu a cada uma das classes atribuições específicas. Para exercício de atribuições processuais perante juízos, tribunais e ofícios diferentes dos estabelecidos para cada classe, cuidou de fixar o caráter da excepcionalidade e sujeitar a designação à aprovação do Conselho Superior, que vem de ser criado (art. 57, XIII).

Por outro lado, a nova ordem, assim como a antiga, disciplinou a carreira do Ministério Público Federal em três níveis, ou classes, ou categorias. Nem por isso, entretanto, se pode afirmar que necessariamente deva ser observada a posição relativa de cada membro do Ministério Público Federal.

Podia a Lei criar cargo com atribuições distintas daqueles anteriormente existentes, ao mesmo tempo em que mediante enquadramento a que também denominou transformação (art. 271) fundir os cargos de Procurador da República de 1ª e 2ª Categorias.

Assim é que ao dizer transformar os cargos de Procurador da República de 2ª Categoria e os de Procurador da República de 1ª Categoria em cargos de Procurador da República — tout court — nada mais fez do que, efetivamente, fundir ambas as classes numa só. Demonstração eloqüente disso está em que não foram alteradas as atribuições carregadas a esses cargos.

Ora, sendo assim, não se há de admitir como consentânea à Constituição da República a dita transformação de alguns cargos de Procurador da República de 1ª Categoria nos novos cargos de Procurador Regional da República e a de outros no novo cargo resultante da fusão antes mencionada e que em essência nada tem de distinto, posto que suas atribuições são exatamente as mesmas de antes.

Dessa forma, de duas uma: ou a Lei Complementar nº 75/93 promoveu alguns Procuradores da República de 1ª Categoria ao novo cargo de Procurador Regional da República sem observância da regra do art. 93, inciso II, da Constituição da República, aplicável ao Ministério Público Federal pela remissão contida no art. 129, § 4º, da mesma Carta, ou diferentemente enquadrou os Procuradores da República de 1ª Categoria que ingressaram na carreira até 05 de outubro de 1 988 no novo cargo.

Se se cuida de promoção, como parece efetivamente decorrer do texto da lei complementar, é de tal sorte evidente a violência à Constituição da República que alongar-me sobre o tema será demasia. É ânimo-me a sustentar que efetivamente se cuida de promoção e não de enquadramento porque os Procuradores da República de 1ª Categoria alcançados pelo dispositivo foram alçados a um grau superior na carreira, a que foram cominadas atribuições de oficiar perante órgãos jurisdicionais também de grau superior.

Mas, admitindo para argumentar que se cuide de enquadramento, concluo novamente pela ocorrência de infringência à Constituição da República porque, como antes anotado, o critério de discrimen adotado viola o princípio da isonomia na medida em que aflora absolutamente irrelevante para todos os efeitos o marco temporal eleito: a data da promulgação da Carta Política.

Esse marco temporal somente se oferece licitamente como critério de discrimen para o estabelecimento de duas ordens de garantias e vantagens e para a opção entre as carreiras do Ministério Público Federal e da Advocacia-Geral da União, conforme se extrai do art. 29, §§ 3º e 2º, respectivamente, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Cuida-se aqui de matéria de trato corrente no excelso Supremo Tribunal Federal, valendo a invocação de recente acórdão proferido nos autos da ADIn nº 526-0/600, relator o eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE (DJU 05.03.93), o que também faz ocioso reproduzir as razões de convencimento ali superiormente expostas.

Não bastasse tudo isso, o dispositivo legal aqui questionado lesiona ainda direito adquirido de todos os Procuradores da República de 1ª Categoria que ingressaram na carreira após o dia 05 de outubro de 1 988 e que compunham o mesmo quinto de antigüidade de parte dos Procuradores da República de 1ª Categoria por ele alcançados. É esse, exatamente, minha situação funcional.

Explico-me: a promoção por merecimento pressupõe integrar o candidato a primeira quinta parte da lista de antigüidade na classe e isso fixa o universo de concorrentes a cada vaga que se abra. A promoção indiscriminada — ou o enquadramento, tanto faz — dos Procuradores da República de 1ª Categoria que ingressaram na carreira até a data da promulgação da Constituição da República frustra e fraude o direito daqueles que ingressaram logo a seguir de concorrerem com os últimos em antigüidade e que, por isso mesmo, integram o mesmo quinto.

Não se argumente que, na hipótese, haveria mera expectativa de direito. Pelo contrário: editada a lista de antigüidade, fixam-se os direitos de cada um dos membros da carreira. É tanto isso é verdadeiro que o art. 271, § 1º, da Lei Complementar nº 75/93, cuida exatamente de ressalvar o direito dos Procuradores da República de 1ª Categoria não alcançados pelo dispositivo questionado no tocante à ordem de antigüidade.

A par de todas essas violências que o texto legal inflige à Constituição da República, suscita ele paradoxos de difícil superação. Refiro-me ao fato de virem a existir Procuradores Regionais da República onde não há Procuradoria Regional da República e, conseqüentemente, inexistem atribuições específicas à categoria.

Como corolário disso aflora conflito das normas emergentes dos artigos 70 e 76, do mesmo diploma. O primeiro faculta o exercício da função de Procurador Regional Eleitoral "onde não tiver sede a Procuradoria Regional da República" aos Procuradores da República, enquanto o segundo restringe a designação ao universo de Procuradores Regionais da República silenciando quanto à existência, no Estado, de Procuradoria Regional da República. Esse conflito decorre do paradoxo de existirem Procuradores Regionais onde não existe Procuradoria Regional, ou, em outras palavras, de existir o órgão mas não existir o ofício ou a função que ele deva exercitar.

Derradeiramente cumpre trazer à baliza o regramento posto pela Lei Complementar nº 75/93 às carreiras do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público Militar (arts. 272/273 e 274): dali se extrai que não houve tratamento discriminatório aos membros das carreiras em razão do fato irrelevante da data de seu ingresso nelas. Os Procuradores do Trabalho de 2ª Categoria tiveram seus cargos transformados (hipótese de enquadramento) em cargos de Procuradores do Trabalho (equivalente na ordem anterior ao de Procurador do Trabalho de 1ª Categoria) e os Procuradores do Trabalho de 1ª Categoria tiveram a denominação de seus cargos alterada para Procurador Regional do Trabalho (com atribuições diferenciadas e em grau superior, dando portanto em promoção) e passaram a perceber vencimentos equivalentes aos de Procurador Regional da República.

Verifica-se, assim, que a cláusula restritiva inscrita no art. 270 ("que ingressaram na carreira até a data da promulgação da Constituição Federal") não encontra ressonância nos dispositivos símiles que cuidaram das carreiras de outros ramos do Ministério Público da União. Isso mais ressalta seu caráter discriminatório.

Postas estas considerações, parece demonstrado que o sistema de adequação da carreira anterior à nova ordem infringe seriamente comandos e princípios constitucionais.

....." (Grifos do autor. Sublinhas do original, e minhas.)

2.2. Da representação firmada "por quinze Procuradores da República no Estado de São Paulo", os seguintes excertos:

"A disposição veiculada pelo "caput" do artigo 270 da Lei Complementar nº 75 ofende o mandamento contido no art. 129, par. 4º c.c. art. 93, II da Constituição Federal, posto que de sua aplicação resultará, por longo tempo, efetivo óbice à alternância entre antigüidade e merecimento nas promoções dos ocupantes de cargos de Procurador da República para os cargos de Procurador Regional. De fato, enquanto os que tiverem seus cargos transformados, na forma do art. 270, em cargos de Procurador Regional da República, não passarem a ocupar os cargos de Procurador Regional da República criados pelo artigo 269 da Lei Complementar nº 75, estará inviabilizada a promoção por merecimento de qualquer Procurador da República. Até que se esgote e extinga, o "quadro suplementar" criado pelo art. 269, não será possível a promoção por merecimento. Além de efetiva ofensa ao direito dos Procuradores da República de concorrerem à promoção por merecimento para o cargo de Procurador Regional, é certo também que do fechamento da possibilidade de concorrerem à promoção por merecimento por largo período decorrerá desestímulo de todos, pela estagnação da carreira.

Referido dispositivo da Lei Complementar nº 75, fere, ainda, o disposto no art. 5º, "caput" e inciso I, da Constituição Federal, posto que — para deferir a promoção a alguns e não a outros — elegeu uma data (a da promulgação da Constituição Federal de 1 988) como critério discriminador entre os Procuradores de 1ª Categoria, e não fatos ou situação de fato que os diferenciassem, e sem que esse critério (a data da promulgação da CF/88) guardasse relação lógica com o tratamento diferenciado (promoção ou não promoção) que em função dele foi estabelecido entre os que eram Procuradores da República de 1ª Categoria na data da promulgação da Lei Complementar nº 75.

O princípio da igualdade exige sejam tratadas igualmente as situações iguais e desigualmente as desiguais. Veda o princípio da isonomia a discriminação entre pessoas e situações iguais.

Os Procuradores da República de 1ª Categoria que ingressaram na carreira antes ou depois da promulgação da Constituição Federal merecem tratamento igual pois achavam-se em situação idêntica. "As diferenças de tratamento só se justificam perante fatos e situações diferentes". Nenhum fato ocorreu que diferenciasse os Procuradores da República de 1ª Categoria ingressados na carreira antes de 05.10.1 988 daqueles que ingressaram depois dessa data.

.....

O regime jurídico anterior à Constituição difere do atual quanto à possibilidade do exercício da advocacia, vedado para os que ingressaram na carreira após a Constituição. Ora, se a Constituição estabeleceu a vedação é porque entendeu o legislador constituinte ser esta a forma correta. A ressalva constitucional ao direito adquirido dos admitidos antes de 05.10.88, da mesma forma que não justificaria preterição, não justifica que a lei lhes outorgue o prêmio de promoção automática.

Diferenças existentes entre os regimes quanto às garantias constitucionais, igualmente, não poderiam justificar a discriminação.

Entre o regime anterior à Constituição e o vigente desde 05.10.88 até a promulgação da Lei Complementar nº 75 não há, ademais, diferença alguma no que tange aos degraus da carreira e serem galgados pelos admitidos à mesma. O acréscimo de um grau na carreira ocorreu para todos os que eram, na data da promulgação da Lei Complementar 75, Procuradores da República de 1ª Categoria, independentemente da data do seu ingresso na carreira. Ao conceder tratamento distinto aos que estavam em situação idêntica, o art. 270 da Lei Complementar nº 75 feriu o princípio da isonomia e tornou-se inconstitucional. Por essa razão, precisa ser excluído do ordenamento jurídico.

Celso Antônio Bandeira de Mello ("O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade", Ed. RT, 2ª ed., 1 984) mostra que a lei somente pode atribuir tratamento distinto a situações de fato distintas, apontando: "O que se tem de perquirir é se os fatos ou situações alojados no tempo transacto são, eles mesmos, distintos, ao invés de se indagar pura e simplesmente se transcorreram em momentos passados diferentes. Se são iguais, não há como diferenciá-los, sem desatender à cláusula da isonomia. Portanto, se a lei confere benefício a alguns que exerceram tais ou quais cargos, funções, atos, comportamentos, em passado próximo e os nega aos que os exerceram em passado mais remoto (ou vice-versa) estará delirando do preceito isonômico, a menos que existam, nos próprios atos ou fatos, elementos, circunstâncias, aspectos relevantes er si mesmos, que os hajam tornado distintos quando sucedidos em momentos diferentes. Com efeito: o que autoriza discriminar é a diferença que as coisas possuam em si e a correlação entre o tratamento desequipara-

dor e os dados diferenciais radicados nas coisas". (pg. 43/44).

Ressalte-se a inexistência de nexo entre as vantagens, garantias e vedações do regime jurídico anterior à Constituição Federal dos membros do Ministério Público da União e patamares da carreira ou formas de promoção, que pudesse justificar a discriminação contida no art. 270 da Lei Complementar 75/93 aos Procuradores da República de 1ª Categoria, admitidos antes ou depois da CF/88.

O mesmo ilustre Professor Celso Antônio Bandeira de Mello aponta:

"A lei não pode conceder tratamento específico, vantajoso ou desvantajoso, em atenção a traços e circunstâncias peculiarizadoras de uma categoria de indivíduos se não houver adequação racional entre o elemento diferencial e o regime dispensado aos que se inserem na categoria diferenciada". (ob. cit., pg. 50).

A conseqüência necessária da inconstitucionalidade deve ser a expulsão da norma inválida do sistema jurídico. Para que seja tal medida promovida os signatários representam a Vossa Excelência." (Destaques e sublinhas dos autores; sublinhei, também.)

3. Atinentemente ao requerimento de "medida cautelar de suspensão da eficácia dos dispositivos impugnados até o julgamento final da ação direta" (vide, retro, na inicial, seu item 4), o RELATOR do feito - o insigne MINISTRO MOREIRA ALVES - proferiu r. despacho, verbis:

"Solicitem-se informações. À vista delas, submeterei ao Plenário o pedido de liminar.

Brasília, 01/07/93." (In D.J. de 2.8.93, Seção I, pág. 14 124.)

4. Na Informação CJ nº 26/93-MJ, merecedora da aprovação ministerial, dissertou o ilustrado Doutor CARLOS ALBERTO NUNES:

"2. Os dispositivos argüidos assim estão redigidos:

"Art. 27D. Os atuais Procuradores da República de 1ª Categoria, que ingressaram na carreira até a data da promulgação da Constituição Federal, terão seus cargos transformados em cargos de Procurador Regional da República, mantidos seus titulares e lotações.

§ 1º. Os cargos transformados na forma deste artigo, excedentes do limite previsto no artigo anterior, serão extintos à medida que vagarem.

§ 2º. Os Procuradores da República ocupantes dos cargos transformados na forma deste artigo poderão ser designados para oficiar perante os Juízes Federais e os Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 27I. Os cargos do Procurador da República de 1ª Categoria não alcançados pelo artigo anterior e os atuais cargos de Procurador da República de 2ª Categoria são transformados em cargos de Procurador da República."

3. Os autores da peça que serviu de subsídio à presente ação interpretaram como sendo promoção o efeito da norma transcrita, daí dando-a por violadora da Constituição, por não ter observado o art. 93, II, da Carta, que estipula critérios para aquela modalidade de provimento derivado, o 5º, XXXVI, em relação aos Procuradores que integressem (ainda que nomeados posteriormente à Constituição em vigor) a primeira quinta parte da lista de antigüidade da classe. E admitindo, "ad argumentandum tantum", que se trate de enquadramento, consideram irrelevante o critério de discrímen - a circunstância de terem os titulares dos cargos transformados ingressado na carreira até a data da promulgação da Carta.

4. Preliminarmente, é de se afastar o entendimento de que as normas citadas configuram promoção, atento o legislador para o fato de que atos concretos de promoção são atos administrativos típicos, reservados à autoridade competente; afastados, destarte, da função legislativa. Mutatis mutandis, é este o magistério de Hely Lopes Meirelles:

"Em qualquer hipótese, porém, o provimento de cargos do Executivo é da competência exclusiva do Chefe deste Poder (Constituição da República, art. 84, XXV), uma vez que a investidura é ato tipicamente administrativo.... A lei só poderá estabelecer a forma e as condições de provimento e desprovimento; não poderá, entretanto, concretizar investiduras ou indicar pessoas a serem nomeadas, porque isso é missão do Executivo, indelegável ao legislativo." (in Direito Administrativo Brasileiro, Ed. RT, 1 991, págs. 360/361. Os grifos são nossos).

Portanto, queda juridicamente impossível a promoção pela via legislativa, e decerto não foi essa a intenção do legislador, e sim aquela declarada expressamente, ou seja: criar cargos por transformação, para adequar a carreira do Ministério Público Federal à criação dos Tribunais Regionais Federais pela Carta de 1 988, esta perfeitamente exeqüível pela via legal - aliás, a ela reservada; mais uma vez com ressalva - veja-se a competência do Ministério Público para o início do processo legislativo (CF, art. 128, § 3º), valemo-nos da lição do saudoso publicista já citado:

"A transformação de cargos, funções ou empregos do Executivo é admissível desde que realizada por lei de sua iniciativa. Pela transformação se extinguem os cargos anteriores e se criam os novos, que serão providos por concurso ou por simples enquadramento dos servidores já integrantes da Administração, mediante apostila de seus títulos de nomeação." (op. cit., pág. 358).

5. A lei, portanto, obedeceu com rigor a natureza do instituto da transformação, e a competência constitucional para o início do processo legislativo. Quanto à justificativa para o discrímen, abrimos um parêntese: o texto dos artigos inquinados de inconstitucionalidade originou-se de emenda proposta ao Relator do Projeto de Lei Complementar nº 069, de 1 989 pelo Ministério Público Federal (acolhidas, respectivamente, sob os nºs 241 e 244): portanto, o próprio "parquet" apreciou a conveniência, a oportunidade e a constitucionalidade de tal restrição, momente se considerados os aspectos funcionais da nova carreira. Por tais razões, transcreveremos os fundamentos apresentados pelo Ministério Público Federal em sustento da emenda:

"Sequem-se as emendas apresentadas pelo Ministério Público Federal, a quem falece competência para oferecê-las, razão porque o Relator as assume e passa a apreciá-las:

.....

"EMENDA Nº 241

Acrescente-se, em seguida ao art. 263, um artigo com a seguinte redação:

Art. 264. Os atuais Procuradores da República de 1ª Categoria, que ingressaram na carreira até a data da promulgação da Constituição Federal, terão seus cargos transformados em cargos de Procurador Regional da República, mantidos seus titulares e lotações.

§ 1º. Os cargos transformados na forma do caput deste artigo, excedentes do limite previsto no art. 263, serão extintos à medida que vagarem.

§ 2º. Os Procuradores da República ocupantes dos cargos transformados na forma do caput poderão ser designados para oficiar perante os Juízes Federais e os Tribunais Regionais Eleitorais.

Justificação

A estrutura da carreira do Ministério Público Federal, hoje vigente, estabelece três patamares: Procurador da República de 2ª Categoria, Procurador da República de 1ª Categoria e Subprocurador-Geral da República.

O projeto em análise altera estruturalmente a carreira do Ministério Público Federal, que passará a ter os seguintes níveis: Procurador da República, Procurador Regional da República e Subprocurador-Geral da República.

A mudança não é apenas de terminologia, mas resultará, se aprovada, em grandes prejuízos à maioria dos Procuradores da República de 1ª Categoria. É que a proposta está sendo formulada sob uma adequação absolutamente desnecessária com o Poder Judiciário, através da Justiça Federal, onde existem os juízes de primeira instância, em Tribunais Regionais Federais e os Tribunais Superiores.

Assim, Procurador da República será o membro do Ministério Público Federal atuante em primeira instância e lotado em Estado que não seja sede de Tribunal Regional Federal, Procurador Regional da República será o membro da carreira lotado em Estado que seja sede de Tribunal Regional Federal e Subprocurador-Geral da República os que funcionarem perante os Tribunais Superiores.

Ocorre, porém, que somente cinco Estados são sede de Tribunais Regionais Federais, pelo que todos os atuais Procuradores da República de 1ª Categoria, lotados em outros Estados, terão um regresso funcional na carreira, porque passarão a ser Procuradores da República, patamar inicial, oposto à situação atual onde incluem-se no nível intermediário.

É tradição no Direito Constitucional Brasileiro, onde incluem-se as leis complementares, o respeito aos direitos adquiridos, proteção inserida na Carta Magna. Ora, a atual redação do artigo ora emendado agridirá o direito adquirido de todos os ocupantes dos cargos de Procurador da República de 1ª Categoria, com prejuízos de toda ordem, inclusive morais, pelo regresso funcional: A lei estaria sendo punitiva, o que é inadmissível.

Por outro lado, o projeto já prevê a solução ora apresentada, quando, no art. 267, dá idêntico tratamento aos membros do Ministério Público do Trabalho, sob o fundamento de que todos os Estados brasileiros são sede de Tribunal Regional do Trabalho.

Ocorre entretanto que todos os Estados são sede de Tribunais Regionais Eleitorais, perante os quais atuam hoje os Procuradores da República de 1ª Categoria. Sendo da estrutura do projeto manter a correspondência com o Poder Judiciário, a solução adotada, além de preservar o direito adquirido, não a agrediria, por tomar como parâmetro os Tribunais Regionais Eleitorais.

Com tal justificativa, senhores Senadores, esperamos sensibilizá-los para a necessidade de aprovação desta emenda, evitando-se, assim, nossa concordância com injustiças e agressões."

Parecer do Relator: acolhida (v. art. 274, caput, e §§ 1º e 2º)"

.....

"EMENDA Nº 244

Dê-se ao caput do art. 264 a seguinte redação:

Art. 264. Os cargos de Procurador da República de 1ª Categoria não alcançados pelo artigo anterior e os atuais cargos de Procurador da República de 2ª Categoria são transformados em cargos de Procurador da República.

Justificativa:

A emenda visa adequar o texto emendado ao texto resultante da emenda que disciplina, em caráter transitório, a situação dos atuais Procuradores da República de 1ª Categoria que ingressaram na carreira até a data da promulgação da Constituição Federal.

Parecer do Relator: acolhida (v. art. 275, caput)".

(Diário do Congresso Nacional, sexta-feira, 27 de novembro de 1 992, Seção II, págs. 9 566, 9 591 e 9 592).

Reiteramos que a restrição prevista nas emendas acima não estava prevista no projeto original, tendo sido inserida pelo próprio Ministério Público Federal, mediante proposta acolhida pelo Relator.

6. Finalmente, se o discrímen acoimado de inconstitucional decorreu de necessidade de serviço, em relação à lotação ideal de Procuradores da República, ou por quaisquer outros motivos relevantes, não expressos na justificativa apresentada pelo Ministério Público Federal ao Relator do projeto que deu origem à Lei Complementar nº 75/93, não resultará ferido o princípio constitucional da isonomia, em face da reconhecida possibilidade de circunstâncias pessoais e/ou acidentais dos agentes públicos poderem desigualar os aparentemente iguais, conforme a valoração feita pela lei. É o magistério de José Afonso da Silva:

"Mas, como já vimos, o princípio não pode ser entendido em sentido individualista, que não leve em conta as diferenças entre grupos. Quando se diz que o legislador não pode distinguir, isso não significa que a lei deva tratar todos abstratamente iguais, pois o tratamento igual - esclarece Petzold - não se dirige a pessoas integralmente iguais entre si, mas àquelas que são iguais sob os aspectos tomados em consideração pela norma..." (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. RT, 1 990, pág. 192. Grifamos).

Estas são as informações que, se aprovadas, sugiro sejam encaminhadas ao Advogado-Geral da União, atendendo à solicitação contida no Aviso nº 399/93-AGU, de 07 de junho de 1 993."(Destaques do autor. Acresci-lhes, no item 5, sublinhas.)

4.1. As transcrições feitas, pelo Dr. CARLOS ALBERTO NUNES, no item 5 da Informação CJ nº 26/93, segundo nos informou S.Sa., foram extraídas do "PARECER Nº 412, DE 1 992", da "Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 11/91 — Complementar, originário da Câmara, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público", RELATOR o EXMO. SR. SENADOR AMIR LANDO (cf. fax, às fls. 27/31 dos autos).

Na parte inicial do aludido PARECER, expôs seu ilustre signatário:

"Versam os presentes autos sobre P.L. dispondo sobre a organização, as atribuições e estatuto do Ministério Público que vem complementar disposição da Magna Carta em vigor. Em se tratando de Lei Complementar que na sua essência visa organizar o M.P., o teor do novo texto Constitucional, a lei deve subsumir-se aos princípios gerais ali consubstanciados de modo a traduzir desdobramentos coerentes daqueles pontos referenciais.

A apreciação do texto deve ser sistemática, de modo a não comprometer a articulação orgânica do diploma legal, e, sobremodo, dos fins e objetivos a que se destina.

A análise de matéria prolongou-se em demasia, contudo, o tempo foi melhor conselheiro e juiz diante de complexidade da mesma, e, compreensível quando era indispensável um lapso de maturação das relações supervenientes que encontraram na soberania de práxis soluções plausíveis, as quais se vislumbraram justas enquanto factíveis. A verdade vem saudada pela credibilidade manifestada pela sociedade através de visível reconhecimento público. Tais elementos possibilitaram ao relator, após ouvir cumpridamente os segmentos envolvidos com a matéria, a tentativa de extrair um denominador comum entre a supremacia do Texto Constitucional e os interesses em jogo. Entretanto jamais se transigiu relativamente aos princípios maiores do Estatuto Supremo, bem como à jurisprudência recente da Suprema Corte." (Sublinhei.)

II

5. Na primeira parte deste trabalho, vi necessário trazer, e até destacar, as "razões" expostas, em suas representações, por ilustres PROCURADORES DA REPÚBLICA, "razões" adotadas "como fundamentação jurídica do pedido", na presente ação, pelo EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. De igual, entendi deviam ser naquele passo trazidas e destacadas a manifestação do MINISTÉRIO DA JUSTIÇA e as relevantes, lúcidas, palavras do eminente SENADOR AMIR LANDO, postas no início de seu Parecer nº 412, de 1 992.

Assim vi e entendi frente à densidade do debate jurídico, no caso, e à peculiaridade da espécie: impugnação, imputação de inconstitucionalidade, por Membros do Ministério Público Federal, a dispositivo da Lei Complementar nº 75, de 1 993 (que "dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União"), o qual teve origem em emenda apresentada ao Congresso "pelo Ministério Público Federal" (cf. Parecer 412/92, trecho transcrito na Informação CJ nº 26/93 - MJ).

5.1. Nas doutas peças de representação, verificou-se, é apontada a inconstitucionalidade do art. 270 da Lei Complementar nº 75, de 1 993, em sua inteireza (cabeça e parágrafos). Busca-se evidenciar que dito art. 270 configura violação ao princípio da isonomia, ou da igualdade (C.F., art. 5º, "caput" e inciso I), lesiona direito adquirido (C.F., art. 5º, cabeça e item XXXVI), e ofende os arts. 129, § 4º e 93, II, conjuntamente considerados, da Lei Maior (no tema da "promoção" de Membros do Ministério Público Federal). Nesse mister, e.g., são referidos os arts. 27], § 1º e 269, bem como lembrados aqueles 272, 273 e 274, da Lei Complementar nº 75; e confrontadas as idéias, as noções, de transformação de cargos, enquadramento, e promoção, disso se extraindo a inferência de que "parece demonstrado que o sistema de adequação da carreira anterior à nova ordem infringe seriamente comandos e princípios constitucionais" (cf. a peça do Dr. LUIZ FERNANDO AUGUSTO, à respectiva fl. 6; grifo do autor; sublinhei). Em sede jurisprudencial, invoca-se, tocantemente ao "princípio da isonomia", v. acórdão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, de que Relator o insigne MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE, proferido na ADIn nº 526-0/600 (D.J. de 5.3.93).

6. Isso posto, sem propósito qualquer de adentrar o mérito das questões jurídicas em debate, peço vênia para meramente observar o que se segue.

6.1. Dispõe, em seus dispositivos impugnado, referidos e lembrados (aos quais acrescento os de nºs 44, 86 e 119, para melhor compreensão dos demais), a Lei Complementar nº 75, de 1 993:

"Art. 44. A carreira do Ministério Público Federal é constituída pelos cargos de Subprocurador-Geral da República, Procurador Regional da República e Procurador da República.

Parágrafo único. O cargo inicial da carreira é o de Procurador da República e o do último nível o de Subprocurador-Geral da República."

"Art. 269. Ficam criados setenta e quatro cargos de Procurador Regional da República.

§ 1º O primeiro provimento de todos os cargos de Procurador Regional da República será considerado simultâneo, independentemente da data dos atos de promoção.

§ 2º Os vencimentos iniciais do cargo de Procurador Regional da República serão iguais aos do cargo de Procurador de Justiça do Distrito Federal."

"Art. 270. Os atuais Procuradores da República de 1ª Categoria, que ingressaram na carreira até a data de promulgação da Constituição Federal, terão seus cargos transformados em cargos de Procurador Regional da República, mantidos seus titulares e lotações.

§ 1º Os cargos transformados na forma deste artigo, excedentes do limite previsto no artigo anterior, serão extintos à medida que vagarem.

§ 2º Os Procuradores da República ocupantes dos cargos transformados na forma deste artigo poderão ser designados para oficiar perante os Juízes Federais e os Tribunais Regionais Eleitorais."

"Art. 271. Os cargos de Procurador da República de 1ª Categoria não alcançados pelo artigo anterior e os atuais cargos de Procurador da República de 2ª Categoria são transformados em cargos de Procurador da República.

§ 1º Na nova classe, para efeito de antigüidade, os atuais Procuradores da República de 1ª Categoria precederão os de 2ª Categoria; estes manterão na nova classe a atual ordem de antigüidade.

§ 2º Os vencimentos iniciais do cargo de Procurador da República serão iguais aos do atual cargo de Procurador da República de 1ª Categoria."

"Art. 86. A carreira do Ministério Público do Trabalho será constituída pelos cargos de Subprocurador-Geral do Trabalho, Procurador Regional do Trabalho e Procurador do Trabalho.

Parágrafo único. O cargo inicial da carreira é o de Procurador do Trabalho e o do último nível o de Subprocurador-Geral do Trabalho."

"Art. 272. São transformados em cargos de Procurador do Trabalho de 1ª Categoria os cargos de Procurador do Trabalho de 2ª Categoria."

"Art. 273. Os cargos de Procurador do Trabalho de 1ª e de 2ª Categoria passam a denominar-se, respectivamente, Procurador Regional do Trabalho e Procurador do Trabalho.

§ 1º Até que sejam criados novos cargos de Subprocurador-Geral do Trabalho, os atuais Procuradores do Trabalho da 1ª Categoria, cujo cargo passa a denominar-se Procurador Regional do Trabalho e que estejam atuando junto ao Tribunal Superior do Trabalho, ali permanecerão exercendo suas atribuições.

§ 2º Os vencimentos iniciais dos cargos de Procurador Regional do Trabalho e de Procurador do Trabalho serão iguais aos dos cargos de Procurador Regional da República e de Procurador da República, respectivamente."

"Art. 119. A carreira do Ministério Público Militar é constituída pelos cargos de Subprocurador-Geral da Justiça Militar, Procurador da Justiça Militar e Promotor da Justiça Militar.

Parágrafo único. O cargo inicial da carreira é o de Promotor da Justiça Militar e o do último nível é o de Subprocurador-Geral da Justiça Militar."

"Art. 274. Os cargos de Procurador Militar de 1ª e 2ª Categoria passam a denominar-se, respectivamente, Procurador da Justiça Militar e Promotor da Justiça Militar.

Parágrafo único. Até que sejam criados novos cargos de Subprocurador-Geral da Justiça Militar, os atuais Procuradores Militares da 1ª Categoria, cujos cargos passam a denominar-se Procuradores da Justiça Militar e que estejam atuando junto ao Superior Tribunal Militar, ali permanecerão exercendo suas atribuições."

6.2. A alegação de inconstitucionalidade do art. 270 em foco, anote-se, busca lastro, principalmente, na circunstância de que em seu texto estaria caracterizada violação ao princípio da isonomia, ou princípio da igualdade, o qual "atormenta a mente dos juristas", cuja "exata inteligência... remanesce difícil", e que "oferece na sua aplicação à vida inúmeras e sérias dificuldades" (cf. CELSO RIBEIRO BASTOS, Comentários à Constituição do Brasil, Saraiva, 1 989, 2º Volume, pág. 6, e MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, Comentários à Constituição Brasileira - Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1 969, Saraiva, 1 975, 3º Volume, pág. 81), violação à qual se acrescería ofensa a direito adquirido, figura cuja conceituação, além de "perigosa" como todas as definições, "é... um permanente desafio", e de perquirição reconhecida árdua "no campo publicitário" (v. CELSO BASTOS, ob. e vol. citados, págs. 185/186, em que referidos VICENTE RÃO e OVÍDIO BERNARDI, e 188). No atinente à alegada inobservância do princípio da igualdade, note-se, estaria ferido seu aspecto da igualdade na lei (cf. SAN TIAGO DANTAS, in Revista Forense, Vol. CXVI, 1 948, págs. 357/367; SEABRA FAGUNDES, in Revista de Direito Administrativo, Vol. 41, 1 955, págs. 1/12; PONTES DE MIRANDA, Comentários à Constituição de 1 967, com a Emenda nº 1, de 1 969, RT, 2ª edição, Tomo IV, pág. 698; JOSÉ CELSO DE MELLO FILHO, Constituição Federal Anotada, Saraiva, 1 986, pág. 427; também, deste, o r. voto proferido no Mandado de Injunção nº 83-2, em que designado Relator para o acórdão S.Exa. o Sr. MINISTRO CELSO DE MELLO - Tribunal Pleno, 14.12.90), aspecto tão complexo quanto relevante.

6.3. A transformação de cargos, o enquadramento e a promoção, institutos do Direito Administrativo trazidos à baila pelos doutos autores das representações em tela, vêm sendo focalizados, em nosso País, na legislação, em pareceres da então Consultoria-Geral da República, em obras doutrinárias e, em tempos recentes, em vv. acórdãos do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O insigne LUIZ RAFAEL MAYER, quando CONSULTOR-GERAL DA REPÚBLICA, prolatou, ao propósito (considerando, dentre outros editos, o Decreto nº 70 320, de 1 972, conexo à Lei nº 5 645, de 1 970), os Pareceres L-118 e L-189, dos quais se destacam os passos abaixos transcritos:

"Parecer: L-118

José Wilberguer Moreira Fontes, Técnico de Administração do Quadro Permanente do Ministério das Minas e Energia, recorre ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, de decisão do Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP), que indeferiu o seu pedido de reconsideração, quanto à preterição, que o afetou, no enquadramento constante do Decreto nº 76 090, publicado no Diário Oficial de 11 de agosto de 1 975, em virtude de inclusão de servidor "egregado", não possuidor de habilitação legal para o cargo de Técnico de Administração.

.....

A pretensão do Requerente foi firmemente rejeitada pelos órgãos do Sistema de Pessoal, sob o fundamento de que o servidor agregado, com relação a cujo cargo se operara a transposição para a categoria funcional de Técnico de Administração, preenchia os requisitos para ter-se como legalmente habilitado ao exercício da profissão.

Solicitada a manifestação da douta Consultoria Jurídica do DASP, o seu eminente titular emitiu erudito parecer, em desfavor da pretensão do Requerente, sob a razão de que a exigibilidade do registro no Conselho Regional de Técnicos de Administração somente tem lugar quando se trata de transformação de cargos, espécie de provimento, não porém de transposição, como é o caso dos autos, a que basta o pressuposto no artigo 3º, alínea "c", c/c o artigo 3º, alínea "d", do respectivo Regulamento. Para dar o devido e fiel destaque à douta argumentação, convém transcritas as suas proposições essenciais:

"Há nítida distinção, em técnica de classificação de cargos, entre os casos de provimento, tais como nomeação, acesso, transferência e aproveitamento, bem como os de investidura em cargos transformados, e a continuidade de exercício resultante de transposição de cargos.

Na primeira hipótese (provimento e transformação), o servidor deixa um cargo que ocupa ou a situação de disponível (em que provisoriamente se encontra) para preencher outro, que poderá ser de categoria funcional diversa, ao passo que, na segunda (transposição), o servidor mantém-se no mesmo cargo, que é transposto para outro sistema.

.....

Nos casos de novo provimento e de investidura em cargo transformado, se na categoria funcional de Técnico de Administração, é imprescindível, para esse ingresso, a comprovação de habilitação legal, através de registro no Conselho Regional de Técnicos de Administração respectivo; na hipótese de transposição de um cargo ocupado, relativamente à mesma categoria funcional, há desnecessidade dessa comprovação, ou porque já se exigiu a satisfação desse requisito para a investidura no cargo objeto de transposição, ou porque o ocupante se beneficiara por ressalvas legais específicas."

.....

Cabe, em seguida, examinar as implicações desse entendimento no mecanismo da implantação no novo Plano de Classificação de Cargos, instaurado pela Lei nº 5 645, de 10 de dezembro de 1 970, notadamente quanto à espécie transposição de cargos, núcleo da controvérsia.

Decerto, é indiscutível a distinção conceitual entre a transposição e formas de provimento, como a transformação, uma e outra constituindo processos de inclusão no Plano. Resta saber se a distinção repercute no problema da exigência de habilitação legal, de modo a ser dispensada para a continuidade de exercício em cargo resultante de transposição, ainda que o cargo em si, no Plano, contenha a exigência.

A matéria está sujeita a disciplina normativa, que importa trazer à colação, consubstanciando regulamentações específicas à Lei nº 5 645, de 10 de dezembro de 1 970.

Em preceitos pertinentes aos itens acima questionados, dispõe o Decreto nº 70 320, de 23 de março de 1 972, que estabelece normas essenciais à implantação do sistema de classificação de cargos instituído pela Lei nº 5 645/70:

.....

"Art. 9º Fixado o número de cargos, a constituição das Categorias Funcionais nos Grupos processar-se-á mediante a transformação ou transposição dos atuais cargos que irão integrá-las, segundo a correlação das respectivas atividades com as que forem integrantes a cada Grupo.

§ 1º Para efeito deste Decreto, considera-se:

a) Transformação de cargos - a alteração das atribuições de um cargo existente;

b) Transposição de cargos - o deslocamento de um cargo existente para classe de atribuições correlatas do novo sistema."

.....

"Art. 11 Os cargos providos somente serão transformados ou transpostos se os respectivos ocupantes, além de possuírem o grau de escolaridade e a habilitação profissional exigidos para o exercício da categoria funcional, forem habilitados em prova competitiva específica de caráter eliminatório."

.....

Situado no âmbito da competência técnico-administrativa, o assunto recebeu o tratamento acoquado, não cabendo, portanto, recusar a solução que o Departamento Administrativo do Serviço Público adotou, com fundamento nas regras, estudos e orientações que presidem a implantação e execução do complexo sistema de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5 645, de 1 970." (Publicado no D.O. de 17.11.76, com r. despacho presidencial aprobatório, retificado no D.O. de 19.11.76. Grifos do autor. Sublinhei.)

"Parecer: L-189

Funcionários do Ministério da Aeronáutica, ocupantes dos cargos das carreiras do Oficial de Administração e Assistente Comercial, integrantes do sistema da Lei nº 3 780, de 1 960, pleiteiam inclusão na "clientela originária", objeto da classificação instituída pela Lei nº 5 645, de 1 970, de sorte a serem transpostos para a categoria de Técnico de Administração, do Grupo - Outras Atividades de Nível Superior. Alegam, para tanto, preencher as condições de escolaridade exigidas, isto é, registro no Conselho Federal de Técnicos de Administração.

.....

A matéria não apresenta maiores dificuldades, desde que limitada a concepção aos termos da disciplina vigorante. A busca de soluções através de critérios subjetivos que destoam dos princípios e diretrizes da implantação do Plano só traria a quebra da estrutura que deve ser preservada, sob pena da desfiguração dos postulados da Lei nº 5 645, de 10 de dezembro de 1 970.

Como se sabe, esse comando positivo estabeleceu normas gerais de classificação, conferindo ao órgão central do Sistema de Pessoal poderes para coordenar a sua execução, promovendo as medidas necessárias mediante a expedição de instrumentos para esse fim (art. 10). Recentemente, a Lei nº 6 510, de 19 de dezembro de 1 977, ampliou a sua competência, conforme se infere do Parecer nº L-177, desta Consultoria Geral da República.

Portanto, naquilo em que não conflite com dispositivo da legislação pertinente, é legítima, por força da autorização contida no ordenamento básico, toda e qualquer regra que vise a propiciar a efetiva executoriedade do regime.

No caso destes autos, nenhuma censura poderá ser feita ao DASP quando, no uso das suas faculdades legais, estabeleceu critérios condizentes com os princípios regulamentares. Não esbarra em preceito superior a condicionante fixada para as hipóteses abrangidas pela chamada "clientela secundária". Pelo contrário, se amolda à organização e nela repercute num sentido favorável, haja vista a possibilidade de melhoria funcional do servidor que possua habilitação e capacidade para o exercício de funções mais elevadas.

Registre-se que a base do enquadramento é fixada em duas etapas distintas, conforme se trate de posicionamento direto, ou indireto, do funcionário, nas novas categorias. O Decreto número 70 320, de 23 de março de 1 972, conceituou-se nestes termos:

"Art. 9º Fixado o número de cargos, a constituição das Categorias Funcionais nos Grupos processar-se-á mediante a transformação ou transposição dos atuais cargos que irão integrá-las, segundo a correlação das respectivas atividades com as que forem inerentes a cada Grupo.

§ 1º Para efeito deste Decreto, considera-se:

a) Transformação de Cargos - a alteração das atribuições de um cargo existente;

b) Transposição de Cargos - o deslocamento de um cargo existente para classe de atribuições correlatas do novo sistema.

§ 2º A transformação ou transposição dos atuais cargos vagos deverá processar-se de acordo com instrução normativa do Órgão Central do SIPEC."

Como se vê, a transposição atenderia o deslocamento do funcionário do antigo para o atual sistema, em razão da equivalência das suas atribuições. A transformação, ao contrário, abrangeria, necessariamente, aqueles casos para cujo transplante é requerida modificação nas tarefas do servidor, sendo evidente que as condições para conferir a segunda não poderiam ser iguais às da primeira. Disso surgiu a regulamentação emanada do DASP, disciplinando o comportamento da Administração, no particular, de sorte a atender, convenientemente, à massa de funcionários capacitados à inclusão no Plano, sob qualquer das duas formas. A instituição das "clientelas" visava nada mais do que estruturar e organizar as possibilidades de enquadramento, observados os requisitos basilares da conceituação dos critérios — transposição ou transformação —.

.....

A clareza do texto regulamentar não permite tergiversações. Aliás, sua coerência com os primados da classificação tanto mais se acentua ao serem consideradas as hipóteses permitidas para composição das categorias funcionais, — transposição e transformação, — dentro dos limites permitidos.

O problema da clientela não repercute na dualidade prevista para o enquadramento, pois significa, apenas, o grupo que deverá concorrer por uma ou outra espécie. A originária é destinada, na particular, aos casos de transposição, e a secundária, àqueles sujeitos à transformação. O resguardo de tais conceitos é o que importa no procedimento administrativo, sendo condenável considerar como de transposição hipóteses de transformação, ou vice-versa.

O acerto das nomenclaturas dadas às diversas clientelas, conforme a sua natureza seletiva, foi, devidamente destacado pelos setores especializados do DASP e por sua ilustrada Consultoria Jurídica. O assunto não poderia e nem mereceria ser examinado isoladamente, vale dizer, através de regra única, onde conceitos e proposições não teriam sentido senão dentro de um contexto. O elenco de medidas é que define a situação, muitas das vezes, e se há perfeita sintonia entre as normas que regulam casos especiais e o conjunto disciplinador da classificação, como acontece neste processo, descabe impugnação.

Resta-se, ainda, para a circunstância, muito significativa, de que o Poder Judiciário concedeu o seu beneplácito ao mecanismo, consoante se infere de reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, onde a matéria está sumulada no verbete nº 1...." (Publicado no D.O. de 10.5.78, sob aprovação presidencial. Do original, os grifos. Sublinhei.)

A seu turno, a doutrina, pela obra do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES, preleciona:

"A transformação de cargos, funções ou empregos do Executivo é admissível desde que realizada por lei de sua iniciativa. Pela transformação extinguem-se os cargos anteriores e se criam os novos, que serão providos por concurso ou por simples enquadramento dos servidores já integrantes da Administração, mediante apostila de seus títulos de nomeação. Assim, a investidura nos novos cargos poderá ser originária (para os estranhos ao serviço público) ou derivada (para os servidores que forem enquadrados), desde que preencham os requisitos da lei." (Direito Administrativo brasileiro, 18ª edição, atualizada por Eurico A. Azevedo, Délcio Balestero e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, 1 993, pág. 363. Do original, os grifos. Sublinhas minhas.)

E, dando remate ao gizamento da noção de transformação de cargos (e enquadramento), o PRETÓRIO EXCELSO, em Sessão Plenária de 18 de junho último, acolheu, à unanimidade, o voto do eminente MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI, no qual se lê:

"A chamada "transposição" simplesmente retira do "passaram do um cargo atual para cargo idêntico da mesma natureza, do novo sistema classificatório" (art. 14, IV, e, do Decreto-lei nº 408-79, do Rio de Janeiro) ou no "deslocamento de um cargo existente para classe de atribuições correlatas do novo sistema" (art. 9º, § 1º,

b, do Decreto federal nº 70 320-72).

Já a "transformação" chega a consistir na "alteração de titulação e atribuições do cargo com seu ocupante" (art. 14, IV, b, do Decreto-lei estadual citado), ou na "alteração das atribuições de um cargo existente" (art. 9º, § 1º, a, do Decreto federal nº 70 320-72).

Como se vê, ao passo que a transposição não atinge a natureza ou as atribuições essenciais do cargo, são ambas alteradas (além da denominação), pela chamada transformação, por meio da qual se opera uma modificação substancial, capaz de intrinsecamente caracterizar um novo provimento do cargo.

A circunstância de cuidar-se de um segundo provimento, também conhecido como provimento derivado, perde significado quando se atenta para que o texto do art. 37, II, da Constituição de 1 988, não mais restringe a exigência do concurso à primeira investidura, como sucedia na Carta revogada, em seu art. 97, § 1º. Essa importante evolução foi bem ressaltada pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES, como Relator das Ações Diretas nº 231 e 245.

A transformação de cargos foi concebida como instrumento transitório da aplicação de determinado plano de classificação (o da Lei federal nº 5 645, de 1 970). Ao perenizar essa prática circunstancial, a Administração Pública não só desvirtua a concepção original da medida, como, a partir da promulgação da Carta de 1 988, passa a incidir na seara da inconstitucionalidade." (Voto, como Relator, na ADIn 266-0-RJ. Sublinhei.)

Referentemente ao instituto da promoção, ensinam-nos os administrativistas:

"3 - Noção - Vista do ângulo da Administração a promoção é um dos modos de provimento de cargo público superior por funcionário de cargo inferior. O outro modo de provimento é a nomeação, de regime jurídico semelhante, mas instituto diverso.

Do ponto de vista do funcionário é o acesso, por merecimento ou por antiguidade, a cargo superior na carreira em que se integra o promovido.

O princípio da hierarquia destaca-se no conceito da promoção em direito administrativo, desde que, ao contrário da nomeação, aquela pressupõe escalões inferiores e superiores. O movimento do cargo inferior para o superior é, sem dúvida, a nota marcante na promoção, na qual eminentes juristas italianos e franceses distinguiram duas categorias — promoção de grau e promoção de classe. L'avancement d'échelon e l'avancement de grade, distingue a própria legislação francesa. Todavia, em nosso direito positivo a noção de promoção se limita à promoção de grau, mais adiante devidamente exposta.

Também a carreira é condição integrante e indispensável do conceito de promoção. Só há promoção em cargos ou funções ditas de carreira, aos quais se opõem os que se denominam cargos isolados.

.....

Definições -- JOSÉ CRETELLA JÚNIOR: "Promoção é a nomeação de um funcionário para emprego superior, no quadro do pessoal que integra nesse momento".

T. BRANDÃO CAVALCANTI: "Promoção é toda melhoria na vida do funcionário, pelo acesso a um posto hierarquicamente superior ou de melhor remuneração".

OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELO: "Promoção é a passagem vertical de um cargo para outro, isto é, de um cargo de certo grau na hierarquia funcional ou determinada classe no padrão de vencimento para outro grau superior ou de classe mais elevada".

G. ZANOBINI: "Promoção é a passagem do funcionário de uma classe ou grau inferior para classe ou grau superior, importando seu progresso no ordenamento hierárquico dos cargos".

RUIZ Y GOMES: "Na ordem jurídica, considera-se promoção a atribuição de um emprego superior na mesma função, ou a atribuição de um novo soldo no mesmo emprego".

MARCELO CAETANO: "Promoção é o provimento por acesso regular de um funcionário, em lugar de categoria imediatamente superior do quadro a que já pertença".

.....

Não só a distinção grau/classe é entre nós repelida: entendem os nossos melhores doutrinadores, e o consagra a legislação brasileira, que a promoção se dá sempre com a ascensão do funcionário um degrau acima no seu escalão, na sua carreira, mas que nisso, justamente, consiste a promoção de classe, não passando o aumento de vencimentos de "promoção" por estipêndio, a qual, se a isso limitada, não configura sequer promoção em seu verdadeiro sentido.

.....

A vaga é o pressuposto básico da promoção. ...

....." (Vide Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro, por J.M. DE CARVALHO SANTOS, Vol. XLII, Borsoi, págs. 59/62, verbete Promoção, RILDO T. SOUTO MAIOR. Destaques do autor. Sublinhei.)

"2. Promoção.

É o provimento derivado que eleva o servidor a uma classe imediatamente superior dentro da mesma carreira.

Os estatutos devem fixar duas condições jurídicas para tal elevação: existência de vaga e situação pessoal. A vaga é o claro aberto, no quadro numérico, por um desprovimento. A situação pessoal será apreciada consoante os critérios adotados estatutariamente, como: antiguidade, merecimento, realização de cursos de aperfeiçoamento ou seleção em concurso interno.

A promoção está elencada no Estatuto Federal (art. 8º, II), mas seu tratamento nele não se encontra, nem mesmo para defini-la." (DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO, Curso de Direito Administrativo, Forense, 1 992, pág. 213. Do original, os destaques.)

III

7. A Constituição federal, em seu passo especificamente voltado ao Ministério Público (Tit. IV, Cap. IV, Seção I -"Do Ministério Público"), dita "a lei disporá sobre sua organização e funcionamento" e, adiante, comanda que "leis complementares", da União e dos Estados, "estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público", observando, "relativamente a seus membros", as "garantias" e "vedações" expressamente elencadas pela própria Carta. (Cf. arts. 127, § 2º e 128, § 5º.)

A Lei Complementar nº 25, de 1 973, dirigida ao Ministério Público da União, coube, pois, dispor "sobre sua organização e funcionamento", estabelecendo-lhe, ademais da "organização", as "atribuições" e o "estatuto", com observância das "garantias", e "vedações", constitucionalmente conferidas, e impostas, "a seus membros".

No atendimento dos objetivos que lhe traçou a Constituição, a Lei Complementar nº 25 trouxe, consoante imperioso, as normas estatutárias respeitantes às relações jurídicas entre seus Membros e a Instituição, o Poder Público, traçando o regime jurídico aplicável aos seus integrantes. Trouxe, frise-se, inclusive, normas estatutárias especiais (v. Tit.III - DAS DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS ESPECIAIS"). E, ao ensejar a aplicação subsidiária, "aos membros do Ministério Público da União", das "disposições gerais referentes aos servidores públicos", timbrou em estabelecer que tal aplicação subsidiária "não poderá importar em restrições ao regime jurídico instituído nesta Lei Complementar ou na imposição de condições com ele incompatíveis" (cf. art. 287).

8. Em síntese, e no que pertine a este trabalho, a Lei Complementar nº 25 conferiu, ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a seus Membros, novo estatuto, novo regime jurídico (na abalizada palavra do Dr. Luiz Fernando Augusto, "nova ordem"), havendo o legislador buscado "soluções plausíveis, as quais se vislumbraram justas enquanto factíveis", sem admitir transigência "relativamente aos princípios maiores do Estatuto Supremo", nem quanto "à jurisprudência recente da Suprema Corte", conforme asseverou o EXMO. SR. SENADOR AMIR LANDO, em seu multicitado Parecer.

Nesse contexto — pois indubidosamente encartados no novo estatuto, no novo regime jurídico, na nova ordem, aplicáveis aos Membros do Ministério Público Federal —, se inserem os arts. 44, 269, 270 e 271 da lei complementar em questão (cf. fls. 12 desta peça), um dos quais (art. 270) dito violador dos arts. 129, § 4º e 93, II, da Constituição (relativos à promoção dos Membros do "parquet" federal) e a ofender direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Carta). Examinemo-los, pois, à guisa de verificar se aquele impugnado configurou promoção infringente das citadas normas constitucionais, para, em passo seguinte, apreciar a ofensa a direito adquirido.

O art. 44 estruturou, inovadoramente, a Carreira do Ministério Público Federal, que passou a contar com cargos de Procurador Regional da República. O art. 269, em consonância com tal regra de caráter permanente, criou setenta e quatro desses novos cargos, prevendo-lhes o provimento mediante promoção (para, anote-se, as setenta e quatro vagas respectivas).

O art. 270 determinou a transformação de cargos de Procurador da República de 1ª Categoria (previstos no regime anterior) em cargos de Procurador Regional da República, dispondo que "os cargos transformados na forma deste artigo, excedentes do limite previsto no artigo anterior" (isto é, que ultrapassem o número de cargos criados, vagos, estabelecido em setenta e quatro), "serão extintos à medida que vagarem".

A simples lembrança do trazido, sob 6.3., quanto à promoção, à qualificação da vaga como seu pressuposto básico, bem assim do ali exposto quanto ao gizamento da transformação de cargos — na legislação, nas lições da Consultoria-Geral da República e da doutrina, e, a final e às definitivas, em v. aresto de nossa SUPREMA CORTE —, basta, pois, a obviar que o art. 270 em destaque cuidou de transformação de cargos, e não de promoção, razão por que descabe afirmar-se tenha ele violado os arts. 129, § 4º e 93, II, da Lei Maior.

No que concerne a traduzir, o disposto no art. 270 em tela, ofensa a direito adquirido (cf. representação de 3.6.93, fls. 4/5), os doutos vêm, há tempo, ensinando que não há direito adquirido em matéria estatutária, ou a regime jurídico (vejam-se PONTES DE MIRANDA, ob. cit., Tomo V, págs. 100/101; CELSO BASTOS, ob., e vol. citados, págs. 188/190; L.C. DE MIRANDA LIMA, Parecer C-20, in Pareceres do Consultor-Geral da República); e esse posicionamento emerge, iterativamente, de vv. decisórios do egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quais os de ementas a seguir transcritas:

"Direito adquirido. Tempo de serviço público para efeito de enquadramento criado por lei nova.

- Esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, o que implica dizer que pode a lei nova, ao criar direito novo para o servidor público, estabelecer exigência, quanto ao tempo de serviço exigido para a obtenção desse direito, que não observe o regime jurídico anterior no tocante ao âmbito de extensão da eficácia dos diferentes componentes que, pela lei antiga, integravam o tempo de serviço público para todos os efeitos das leis então existentes.

Recurso extraordinário não conhecido." (R.E. nº 99 522-PR, Segunda Turma, unânime, Relator o Exmo. Sr. Ministro MOREIRA ALVES, em 1º.3.83. Minhas, as sublinhas.)

"Membro do Ministério Público. Proibição do exercício da advocacia. Lei Complementar nº 40/81, art. 24-II. Alegação de afronta a direito adquirido.

A garantia constitucional do direito adquirido não faz intangível o regime jurídico de um servidor do Estado, sujeito a estatuto especial, ante a edição da lei complementar que o modifica.

Recurso extraordinário de que não se conhece." (R.E. nº 99 594-SE, 2ª Turma, unânime, Relator o Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO REZEK, em 8.11.83. Sublinhei.)

"EMENTA - Ministério Público. Proibição de advogar. Lei Complementar nº 40/81 e Decreto-Lei 2627/85.

- A simples circunstância de estarem prequestionadas questões constitucionais não implica, necessariamente, a determinação de subida do recurso extraordinário.

- Inexistência, no caso, de violação de direito adquirido,

Original com impressão Reduzida

uma vez que não há direito adquirido a regime jurídico.
Agravo regimental a que se nega provimento". 'A.I. nº 117 625-3- (Ag. Rg.) - DF, Primeira Turma, unânime, Relator o Exmo. Sr. Ministro MOREIRA ALVES, em 7.4.87. Sublinhei.)

"EMENTA: FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTATUTÁRIO - ENQUADRAMENTO EM NOVO PLANO DE CARREIRA - DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.
A Administração Pública, observados os limites ditados pela Constituição Federal, atua de modo discricionário ao instituir o regime jurídico de seus agentes e ao elaborar novos Planos de Carreira, não podendo o servidor a ele estatutariamente vinculado invocar direito adquirido para reivindicar enquadramento diverso daquele determinado pelo Poder Público, com fundamento em norma de caráter legal." (R.E. nº 116 683-5-RJ, Primeira Turma, unânime, Relator o Exmo. Sr. Ministro CELSO DE MELLO, em 11.6.91. Sublinhas minhas.)

"EMENTA: - Mandado de Segurança. Redução do percentual de gratificação extraordinária para o Ministério Público da União. Leis 7 761/89 e 7 961/89. Portarias do Sr. Procurador-Geral da República de nºs 255/89 e 772/89.
- É firme o entendimento desta Corte de que não há direito adquirido a regime jurídico, e, portanto, a "quantum" de percentagem de que decorre o montante da gratificação.
- Por outro lado, não tendo havido diminuição nos vencimentos, não houve ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade.
Mandado de segurança indeferido." (M.S. nº 21 086-9-DF, Tribunal Pleno, unânime, Relator o Exmo. Sr. Ministro MOREIRA ALVES, em 24.9.92. Sublinhei.)

9. Atinentemente à alegação de que o art. 270 sob exame configura inobservância, pelo legislador, do princípio da igualdade (C.F., art. 5º, I), pede-se vênia para, à luz do anotado, retro, sob 6.2., tê-la como discutível.

IV

10. Em vista do contido nas partes II e III desta peça, vê-se improcedente a pretensão, sob todos os aspectos das objeções quanto à inconstitucionalidade do art. 270 da Lei Complementar nº 75, de 1 993 (e da expressão "não alcançados pelo artigo anterior", incluída, pelo digno Autor da ação, em seu objeto).

V

11. Essas, Senhor Advogado-Geral, as informações que lhe submeto à superior consideração, as quais tenho como passíveis de compor a resposta do EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA à requisição do PRETÓRIO EXCELSO.
Sub censura.

Brasília, 31 de agosto de 1993
THEREZA HELENA SOUZA DE MIRANDA LIMA
Consultora da União

(Of. nº 505/93)

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E COORDENAÇÃO

Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 595, DE 16 DE SETEMBRO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E COORDENAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Art. 57, parágrafo 3º, da Lei nº 8.447, de 21 de julho de 1992, resolve:

Art. 1º Promover, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa do Ministério da Fazenda, publicado em conformidade com a Portaria SEPLAN/PR nº 390, de 25 de maio de 1993.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXIS STEPANENKO

CR$ 1,00

ANEXO I — FISCAL — ACRÉSCIMO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR
	MINISTÉRIO DA FAZENDA			187 000 000
	MINISTÉRIO DA FAZENDA			187 000 000
25101 03007002* 2009	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3 1 90 16	100	187 000 000
25101 03007002* 2006 0038	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA ADMINISTRAÇÃO GERAL	3 1 90 16	100	187 000 000
	TOTAL			187 000 000

PORTARIA Nº 596, DE 16 DE SETEMBRO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E COORDENAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Art. 57, parágrafo 3º, da Lei nº 8.447, de 21 de julho de 1992, resolve:

Art. 1º Promover, na forma dos Anexos I e II a esta Portaria, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa de Encargos Previdenciários da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, publicado em conformidade com a Portaria SEPLAN/PR nº 390, de 25 de maio de 1993.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXIS STEPANENKO

CR$ 1,00

ANEXO I — SEGURIDADE — ACRÉSCIMO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR
	ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DA UNIÃO			2 500 000 00
	REGIMES SOB SUPERVISÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA			2 500 000 00
72125 15082049S 2013	ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	3 1 90 01	153	2 500 000 000
72 25 15082049S 2013 0001	ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	3 1 90 01	153	2 500 000 000
	TOTAL			2 500 000 00

CR$ 1,00

ANEXO II — SEGURIDADE — REDUÇÃO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR
	ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DA UNIÃO			2 500 000 00
	REGIMES SOB SUPERVISÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA			2 500 000 000
72125 15082049S 2013	ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	3 1 90 03	153	2 500 000 000
72 25 15082049S 2013 0001	ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	3 1 90 03	153	2 500 000 000
	TOTAL			2 500 000 000

PORTARIA Nº 597, DE 16 DE SETEMBRO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E COORDENAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Art. 57, parágrafo 3º, da Lei nº 8.447, de 21 de julho de 1992, resolve:

Art. 1º Promover, na forma dos Anexos I e II a esta Portaria, alteração do Quadro de Detalhamento do Ministério da Fazenda, publicado em conformidade com a Portaria SEPLAN/PR nº 390, de 25 de maio de 1993.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXIS STEPANENKO

CR$ 1,00

ANEXO I — FISCAL — ACRÉSCIMO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR
	MINISTÉRIO DA FAZENDA			220 000 000
	MINISTÉRIO DA FAZENDA			220 000 000
[illegible]	[illegible] A ESTADOS	[illegible]	[illegible]	220 000 000 220 000 000
[illegible]	[illegible] DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO	[illegible]	[illegible]	220 000 000
	FUNDO FEDERAL DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO			220 000 000
[illegible]	DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO			220 000 000
[illegible]	DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO			220 000 000
	TOTAL			220 000 000

CR$ 1,00

ANEXO I — FISCAL — REDUÇÃO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR
	MINISTÉRIO DA FAZENDA			187 000 000
	MINISTÉRIO DA FAZENDA			187 000 000
25101 03007002* 2009	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3 1 90 16	100	187 000 000
25101 03007002* 2006 0038	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA ADMINISTRAÇÃO GERAL	3 1 90 16	100	187 000 000
	TOTAL			187 000 000

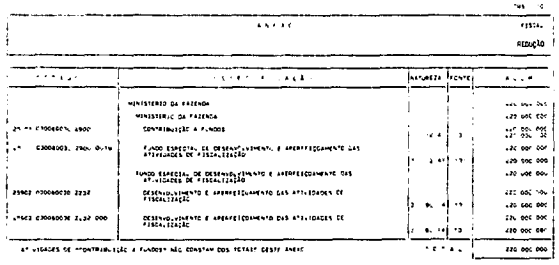

(Of. nº 215/93)

Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Departamento de Recursos Materiais

DESPACHOS

Autorizo prorrogação de contrato em tela e conseqüentemente despesa de CR$ 300.000,00, com dispensa de licitação, fundamentada no art. 24/X da Lei 8666/93 e competência definida pela R.PR-13/91, art. 2º.

CARLOS ALBERTO PEREIRA
Chefe do DERE/SE2

Com base nas peças que instruem o presente e de acordo com o disposto na Lei 8666/93, art. 26, ratifico os procedimentos adotados pelo titular do DERE/SE2, referente a dispensa de licitação e autorização da despesa no valor global de CR$ 300.000,00 para formalização do contrato de locação de imóvel no período de 16/09/93 a 15/09/94, destinado a instalação da Agência de VARGINHA/MG. Em, 14/09/93.

ORLANDO DE SOUSA CADENGUE
Chefe do Departamento

(Of. nº 634/93)

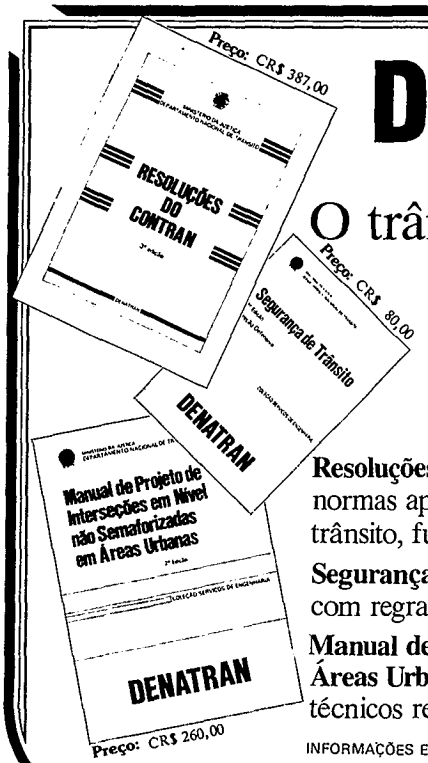

DENATRAN

O trânsito brasileiro tem se mostrado perigoso e violento.

Diga NÃO à violência!

Resoluções do CONTRAN - 3ª edição - coletânea atualizada das normas aprovadas pelo CONTRAN. Necessário a autoridades de trânsito, funcionários e pessoas ligadas ao assunto.

Segurança de Trânsito - 2ª edição - um manual simples e prático com regras fundamentais de direção defensiva para evitar acidentes.

Manual de Projeto de Interseções em Nível não Semaforizadas em Áreas Urbanas - 2ª edição - importante fonte de consulta para técnicos responsáveis por projetos viários do País.

INFORMAÇÕES E VENDAS: Imprensa Nacional, Caixa Postal 30.000, CEP 70604-900 Brasília, DF
Telefone: (061) 226-2586. Faça seu pedido pelo Reembolso Postal.

A Imprensa Nacional tem novos telefones

Informação sobre publicação de matérias	SEREM	313-9513	313-9514
Assinaturas, Vendas e Reembolso Postal	SEAVEN	313-9612	313-9613
Divisão Comercial	DICOM	313-9821	
Divulgação	SEDIV	313-9523	
Relações públicas	NuRP	313-9413	

Ministérios

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIAS DE 16 DE SETEMBRO DE 1993

O Ministro do Estado da Justiça, usando da atribuição que lhe confere o artigo 111 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1.980, com a redação dada pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1.981, resolve:

Nº 339 — AUTORIZAR a emissão de certificado provisório de naturalização, nos termos do artigo 12, II, a, da Constituição Federal e de acordo com os artigos 111 e 116 da referida Lei nº 6.815, com a redação dada pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1.981, a favor de: **CAROLINA ALEJANDRA MELLA MIRANDA**, natural do Chile, nascida a 04 de abril de 1978, filha de Hernan Raul Mella Lopez e de Maria Angelica Miranda Martinez, residente no Estado de São Paulo, a fim de que possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição e Leis do Brasil, até 04 de abril de 2001. Processo nº 030492/92-8505.

Nº 340 — AUTORIZAR a emissão de certificado provisório de naturalização, nos termos do artigo 12, II, a, da Constituição Federal e de acordo com os artigos 111 e 116 da referida Lei nº 6.815, com a redação dada pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1.981, a favor de: **JEREMIE CORCOS**, natural da França, nascido a 09 de outubro de 1985, filho de Albert Corcos e de Chantal Corcos, residente no estado do Rio de Janeiro, a fim de que possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição e Leis do Brasil, até 09 de outubro de 2008. Processo nº 0104/92-8460.

Nº 341 — AUTORIZAR a emissão de certificado provisório de naturalização, nos termos do artigo 12, II, a, da Constituição Federal e de acordo com os artigos 111 e 116 da referida Lei nº 6.815, com a redação dada pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1.981, a favor de: **CHENG ISUNG SEN**, natural da China, nascido a 17 de janeiro de 1977, filho de Tshen Tsu Lin e de Liu Min Ying, residente no Estado de São Paulo, a fim de que possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição e Leis do Brasil, até 17 de janeiro de 2000. Processo nº 014138/89-8505.

Nº 342-Conceder naturalização, na conformidade do art. 12, II, a, da Constituição Federal, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e Leis do Brasil, a:

ARAFAT FATHE ABU LABAN - V052783-0, natural da Jordânia, nascido a 28 de fevereiro de 1969, filho de Fathe Mohamad Abu Laban e de Jamileh Ahmad Ismail, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 02760/91-8280);

JEAN MARC MILLET - V020932-0, natural da França, nascido a 30 de março de 1955, filho de Bernard Millet e de Bernadette Roy, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 011326/92-8505);

MALAKE SALIM MOHANA - V063239-0, natural do Líbano, nascido a 23 de março de 1961, filho de Salim Mehanna e de Hanie Mehanna, residente no Estado do Paraná (Processo nº 05656/90-8000);

MICHELANGELO PRIVITERA - W454673-M, natural da Itália, nascido a 30 de janeiro de 1943, filho de Alfio Privitera e de Giovannina Arena Privitera, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 0193/92-8460).

TROND VIDAR LARSEN - W120108-1, natural da Noruega, nascido a 03 de maio de 1970, filho de Einar Ditman Larsen e de Erna Marie Larsen, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 04891/89-8000).

YOUNG SUN LEE - W485115-X, natural da Coreia do Sul, nascida a 17 de junho de 1966, filha de Dong Ho Lee e de Song Sim Ko, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 01501/90-8444).

YUN SAN YEN - W212944-S, natural da China (Taiwan), nascida a 17 de agosto de 1968, filha de Jung Chung Xen e de Wu Kang Hsiang Yen, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 016035/92-8505). l.f.l.v.

Nº 343-Conceder naturalização, na conformidade do art. 12, II, b, da Constituição Federal, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e Leis do Brasil, a:

AHMAD MUSA ABDEL KARIM SHWEIKI - W233590-K, natural da Jordânia, nascido a 15 de abril de 1928, filho de Musa Shweiki e de Sabiha Shweiki, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 0472/92-8441);

ARTUR HAHN - W334918-0, natural da Polônia, nascido a 11 de agosto de 1927, filho de Julio Hahn e de Helena Hahn, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 0114/92-8435);

BLANCA ISABEL ACOSTA GOUVEA - W696861-A, natural da Argentina, nascida a 18 de fevereiro de 1957, filha de Juan Gregorio Acosta Fernandez e de Regina Troche de Acosta, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 009/92-8460);

CHEN XU ING - W054976-W, natural da China (Taiwan), nascida a 15 de dezembro de 1955, filha de Chen Kuang Yu e de Chen Liu Chuan Yu, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 015980/92-8505);

JOSEFA REYES MERAY - W437989-T, natural da Espanha, nascida a 19 de julho de 1945, filha de Francisco Reyes e de Carmen Rodriguez Buzon de Reyes, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 02553/92-8506);

MIKHAIL DOUMIT DOUMIT - W006234-M, natural do Líbano, nascido a 25 de março de 1935, filho de Doumit Mikhail e de Nhaus Doumit, residente no Estado de Goiás (Processo nº 03154/92-8295.);

MTANIOS ASSAD NADER - V120332-4, natural do Líbano, nascido a 14 de abril de 1926, filho de Assad Nader e de Banni Greich, residente no Estado do Espírito Santo (Processo nº 0237/92-8286). l.f.l.v.

Nº 344-Conceder naturalização, na conformidade do art. 12, II, b, da Constituição Federal, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e Leis do Brasil, a:

ANIS IBRAHIM JALLOULE - W245486-0, natural da Síria, nascido a 18 de setembro de 1945, filho de Ibrahim Jalloule e de Kadige Hassan, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 0115/92-8460);

AUGUSTO CEZAR BARRADAS - W119650-H, natural da China, nascido a 28 de julho de 1920, filho de Cesar Augusto Barradas e de Clemencia Faustina Barradas, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 017197/90-8505).

CESAR ADAM ICHAYO - W633649-M, natural do Líbano, nascido a 16 de dezembro de 1941, filho de Adam Ichayo e de Victoria Nataniel Ichayo, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 07824/88-8460).

MOHAMAD KASSEM CHEBLI - W246985-D, natural do Líbano, nascido a 25 de junho de

1930, filho de Kassem Chebli e de Kakia Chucair, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 011949/91-8505);

MOTOKAZU TANAAMI - W233769-3, natural do Japão, nascido a 28 de dezembro de 1958, filho de Goro Tanaami e de Yoko Tanaami, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 011277/92-8505);

NELDA GIANNANDREA DA SILVA - W000405-E, natural da Itália, nascida a 19 de fevereiro de 1938, filha de Constantino Giannandrea e de Ida Di Cintio, residente no Estado da Bahia (Processo nº 07151/89-8255);

TARRAF YOUSSEF BARAKAT - V049686-U, natural do Líbano, nascido a 18 de outubro de 1946, filho de Youssef Mohamed Barakat e de Zahiya Abou Arabi, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 06550/85-8504). l.f.l.v.

Nº 345-Conceder naturalização, na conformidade do art. 12, II, *b*, da Constituição Federal, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e Leis do Brasil, a:

ANA MARIA AREVALO FERNANDEZ - W171485-A, natural do Paraguai, nascida a 07 de junho de 1952, filha de Nestor Wenceslao Arevalo Corvalan e de Lidia Marcelina Fernandez de Arevalo, residente no Estado do Paraná (Processo nº 03819/92-8389).

ELIZABETH HAAG KOCSIS - W090508-0, natural da Iugoslávia, nascida a 09 de outubro de 1923, filha de Konrado Haag e de Rosa Haag, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 031409/91-8505);

HENRIETTE SONIA BERGER - W383975-0, natural da Romênia, nascida a 02 de março de 1924, filha de Iancu Schwartz e de Janetta Schwartz, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 023427/91-8505);

JACQUELINE THERESE HENRIETTE GASTON MARICOURT - W378563-4, natural da França, nascida a 17 de dezembro de 1946, filha de Andre Louis Joseph Maricourt e de Jeanne Rosalie Renaite Delplace, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 020753/92-8505);

KYOKO HARA TAKAOKA - W162403-2, natural do Japão, nascida a 07 de abril de 1955, filha de Junji Hara e de Yuriko Hara, residente no Estado do Acre (Processo nº 01747/92-8220);

NAGIB KHALIL RAMEH RAHME - W051452-7, natural do Líbano, nascido a 26 de dezembro de 1926, filho de Khalil Rameh Rahme e de Mariana Kakim Rahme, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 02235/92-8506);

RENEE KHALIL RAHME GALIB - W537621-Y, natural do Líbano, nascida a 29 de agosto de 1930, filha de Khalil Rahme e de Meriana Khalil Rahme, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 02237/92-8506). l.f.l.v.

Nº 346-Conceder naturalização, na conformidade do art. 12, II, *b*, da Constituição Federal, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e Leis do Brasil, a:

ALICIA ISABEL AREVALO FERNANDEZ - W009926-F, natural do Paraguai, nascida a 26 de agosto de 1957, filha de Nestor Wenceslao Arevalo e de Lidia Marcelina Fernandez, residente no Estado do Paraná (Processo nº 03167/92-8389),

BERNARD ANDRE GASTON - W378505-I, natural da França, nascido a 05 de dezembro de 1943, filho de Andre Antony Gaston e de Jacqueline Yvonne Gaston, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 020750/92-8505);

BOUTROS ESBER SAWAN - W296510-U, natural do Líbano, nascido a 15 de junho de 1931, filho de Esber Sawan e de Kamle Sawan, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 090/87-8502);

DIRK GERARDUS MARIA HESSELING - W003043-7, natural da Holanda, nascido a 09 de julho de 1932, filho de Pieter Hesseling e de Johanna Ida Maria Hezemans, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 02986/89-8430);

MARIE TAWFIK YOUSSEF LABATIA - W064016-6, natural Republica Arabe Unida Egito, nascida a 04 de março de 1927, filha de Tawfik Youssef Labatia e de Wahida Nahas, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 024526/89-8505);

OUTILIA SCHELELA - W362732-6, natural do Líbano, nascida a 03 de janeiro de 1931, filha de Jean Chelala e de Warde Chelala, residente no Estado do Paraná (Processo nº 02917/92-8390);

YOUNES ANIS YOUSSEF - W527311-F, natural do Líbano, nascido a 15 de maio de 1936, filho de Anis Youssef e de Nahdeia Anis Youssef, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 021501/90-8505). l.f.l.v.

Nº 347-Conceder naturalização, na conformidade do art. 12, II, *a*, da Constituição Federal, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e Leis do Brasil, a:

GEORGES ADIB FARES - V082802-8, natural do Líbano, nascido a 20 de agosto de 1969, filho de Adib Antoun Fares e de Adele Saab, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 0845/91-8436);

HIZAR YOUSSEF SEMAAN - V025712-D, natural da Síria, nascida a 20 de janeiro de 1967, filha de Youssef Semaan e de Saidh Semaan, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 02775/90-8505);

JOSEPH ALBERTO KHOURY - V063696-8, natural do Líbano, nascido a 20 de junho de 1958, filho de Alberto Khoury e de Folmina Chehwan Jabbour, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 025890/91-8505);

MARIAM AHMAD MOUSSA EL MOUALLEM - V026853-B, natural do Líbano, nascida a 14 de fevereiro de 1957, filha de Ahmad Ali Moussa e de Slikha Mouallem, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 029391/89-8505);

ROBERTO JARRY RICHARDSON - W679342-V, natural do Chile, nascido a 15 de fevereiro de 1942, filho de Jorge Jarry e de Madge Richardson, residente no Estado da Paraíba (Processo nº 0366/92-8377);

CHANG HANG YIE - W487269-X, natural da China Continental, nascida a 14 de novembro de 1971, filha de Chan Tung Ping e de Lee Choi Ngor, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 0143/91-8460);

CHAN HONG YIE - W487453-3, natural da China Continental, nascida a 14 de novembro de 1972, filha de Chan Tung Ping e de Lee Choi Ngor, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 0144/91-8460). l.f.l.v.

O MINISTRO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art. 8º do Decreto nº 70.436, de 18 de abril de 1972, resolve:

Nº 348 - Reconhecer aos portugueses abaixo nomeados a igualdade de direitos e obrigações civis, nos termos dos arts. 2º e 5º do mencionado Decreto, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados na Constituição, na Convenção que instituiu o Estatuto da Igualdade e nas Leis do País, salvo o gozo de direitos políticos:

ALBERTO RIBEIRO CRAVO ROXO (RNE W694085-1), natural de Mira/Portugal, nascido a 15 de dezembro de 1926, filho de Manuel Ribeiro Cravo Roxo e de Maria Rosa dos Santos, residente

no Estado de Sao Paulo (Processo nº 8000-2333/93);

DURBALINA DE JESUS DE MIRANDA (RNE W694086-0), natural de Mira/Portugal, nascida a 05 de agosto de 1929, filha de Manuel Ribeiro e de Maria de Jesus Miranda, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 8000-2332/93);

EUGENIA MOUTINHO DOS SANTOS (RNE W569376-R), natural de Porto/Portugal, nascida a 13 de setembro de 1924, filha de Antonio Ferreira e de Rosa Moutinho dos Santos, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 8509-763/92);

JOSÉ DA SILVA FRANCISCO (RNE W347774-E), natural de Penalva do Castelo/Portugal, nascido a 04 de maio de 1947, filho de Abilio Francisco e de Clementina da Silva, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 8000-16654/91);

MARIA DA MOTA SILVA (RNE W522389-3), natural de Pombal/Portugal, nascida a 08 de dezembro de 1932, filha de Luiz da Mota e de Maria de Jesus, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 8503-3350/92);

SALVADOR DA SILVA ALMEIDA (RNE V054496-H), natural de Lisbôa/Portugal, nascido a 31 de dezembro de 1931, filho de Custódio de Almeida e de Rosa da Silva, residente no Estado do Ceará (Processo nº 8270-2039/93);

SERAFIM DA SILVA FRANCISCO (RNE W266975-4), natural de Penalva do Castelo/Portugal, nascido a 18 de setembro de 1952, filho de Abilio Francisco e de Clementina da Silva, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 8000-16653/91).

THEO PEREIRA DA SILVA
Secretário - Executivo
no uso da competência delegada
pela Portaria nº 358/90

(Of. nº 154/93)

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

ATA DA PRIMEIRA ASSEMBLÉIA EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 28 DE JULHO DE 1993

Aos vinte e oito dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e três, às 10:30 minutos, na sala de Reuniões dos Conselhos, 2º andar do anexo II do Ministério da Justiça, em Brasília, teve início a primeira Assembléia Extraordinária do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA. Antes de começar a reunião, houve um protesto de crianças atendidas por entidades que fazem parte do Forum dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, que se apresentaram com lenço preto na boca, simbolizando as milhares de crianças e adolescentes que, a todo instante, estão sendo privadas de seus direitos fundamentais, dentre eles, o primordial, o direito à vida. O Sr. Ministro da Justiça e Presidente do CONANDA, Maurício Corrêa, abriu a reunião, explicando que sua convocação foi para uma avaliação do acontecimento trágico, ocorrido na madrugada da última sexta-feira, dia 23/07/93, no Rio de Janeiro, o assassinato de oito adolescentes na Candelária. Informou que havia convidado para a reunião, o Secretário da Justiça do Rio de Janeiro, Dr. Nilo Batista, e o Chefe da Casa Civil e Presidednte do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, Dr. Siqueira Castro. O Sr. Ministro relatou as providências que haviam sido tomadas, como o seu deslocamento e com o do Sr. Presidente da República para o Rio de Janeiro: a) solicitação e recebimento de relatório preliminar do Rio de Janeiro, dando conta da prisão temporária de três militares supostamente envolvidos no massacre, dois soldados e um tenente, os quais estavam sendo ouvidos; b) promessa de o Governo Federal estabelecer um convênio com o Governo do Rio de Janeiro, para o repasse do Complexo de Quintino. Ressaltou que o Governo não pretendia encaminhar nenhuma proposta de alteração do Estatuto da Criança e do Adolescentre, bem como a importância de se encontrar soluções discutidas no CONANDA. A seguir, o Sr. Ministro da Justiça passou a palavra ao Sr. Ministro das Relações Exteriores, Embaixador Celso Amorim. Inicialmente agradeceu a convocação, observando que a preocupação do Itamaraty e do mundo das Relações Exteriores - seguindo sempre a orientação do Sr. Presidente da República na questão de Direitos Humanos - é de uma política de transparência, uma política que aceita a legitimidade de uma preocupação internacional com a temática de direitos humanos. Colocou que a apuração e a punição dos culpados é de fundamental importância para que se demonstre com atos o que se tem sempre dito com palavras, que é a adesão plena e integral aos instrumentos sobre os Direitos Humanos. Em virtude de audiência marcada com o Sr. Presidente da República, o Sr. Ministro das Relações Exteriores se retirou da reunião. O Sr. Ministro da Justiça assumiu a palavra, observando que as presenças de quatro Ministros de Estados definiam bem o empenho e o interesse do Governo Federal e do Presidente da Repúblic Itamar Franco, na busca de alternativas para a superação da crise c amática que se vive com relação aos meninos de rua. A seguir, passou a palavra ao Sr. Ministro da Educação, Murilo Hingel. O Sr. Ministro da Educação chamou a atenção para a necessidade de se trabalhar em três direções: a) a busca de medidas emergenciais preventivas, no sentido de que não possa ocorrer nada semelhante; b) a busca de medidas de médio prazo e que se coloquem na linha de proteção especial as crianças, os adolescentes e as famílias necessitadas das mesmas; c) medidas de longo prazo, no sentido da adoção de providências para que não haja essa figura que denominamos de meninos e meninas de rua, sendo estas as mais adequadas por atingirem à raiz do problema. Observou que, nesse sentido, o Programa de Atenção Integral a Criança e ao Adolescente - PRONAICA - é um programa que congrega cinco Ministérios, sob a coordenação do Ministério da Educação, e oferece uma série de serviços (serviços de promoção de saúde, de defesa, de creche, de pré-escola, de lazer, de cultura, de escola, de iniciação para o trabalho), merecendo um aprofundamento quanto a sua proposta. Em seguida, o Sr. Ministro da Saúde, Jamil Haddad, observou que a chacina da Candelária é mais um episódio de um fato que vem se repetindo, diuturnamento, em nosso País. Observou que é ponto pacífico a punição exemplar dos culpados, para que os grupos de extermínio não continuem agindo impunimente, e a apresentação de sugestões para que o Governo possa tomar as providências cabíveis. Em seguida, o Sr. Ministro da Justiça passou a palavra ao Sr. Ministro do Bem-Estar Social, Jutahy Magalhães Junior. O Ministro Jutahy observou que o fato ocorrido no Rio de Janeiro tomou a dimensão que tomou, porque foi na "sala de visita" do País, mas que é um fato corriqueiro em relação à vida de menores que habitam nas ruas, em qualquer região do Brasil. Destacou que, infelizmente, esse extermínio tem o apoio de uma parcela da sociedade, que encara com absoluta naturalidade a possibilidade de crianças serem mortas, como se fosse briga de marginais. Chamou a atenção para a oportunidade de uma reflexão aprofundada em conjunto com a sociedade: além das ações com efeitos punitivos, é essencial se caminhar no ritmo da parceria com a sociedade na busca de aliados, descentralizando as ações em definitivo, em todos os seus aspectos, e buscar nas entidades de excelência a parceria principal, destacando o Projeto Axé, na Bahia, e o Projeto Curumim, em Minas Gerais. Informou que o Presidente da República, em reunião com os Ministros Maurício Corrêa, Murilo Hingel e ele próprio, decidiu fazer a descentralização completa do CBIA, transferindo as unidades existentes no Rio de Janeiro para o Governo daquele Estado. Observou, ainda, que o local da criança não é na rua, devendo haver um trabalho para se estimular e criar condições para a criança não morar na rua. Por outro lado, a luta também não pode ser para a criança sair da rua de qualquer maneira, transformando locais em depósitos de crianças. Por fim, observou que existem muitas entidades filantrópicas fazendo captação de recursos do Poder Público para ações de interesses ou de autopromoção, e que o Conselho Nacional de Serviço Social do Ministério do Bem-Estar Social estava atento para a questão, inclusive descadastrando quase seis mil entidades. A seguir, o Sr. Ministro da Justiça Maurício Corrêa, passou a palavra para o Secretário Executivo do Ministério da Cultura, Sr. Marcos, que em nome do Ministro Antônio Houaiss, apresentou sua indignação, observando que o extermínio e a violência significam o assassinato do futuro do País, e o ensejo de que se encontre os caminhos da legalidade e do bem para que se possa construir uma infância e um futuro brasileiro. A seguir, o Vice-Presidente do CONANDA, Conselheiro Benedito Rodrigues dos Santos, tomou a palavra, solidarizando-se com as crianças presentes, que de boca tapada, simbolizavam o silêncio imposto ao que a Nação chama de futuro. Observou que o Estatuto da Criança e do Adolescente é uma lei avançada e que alguns querem mudar a lei para ela se adequar à realidade. Ele, no entanto, se colocava na posição daqueles que querem mudar a realidade para que ela se adeque à Lei. O Conselheiro cumprimentou os Ministros da Justiça, pela sua defesa em relação ao Estatuto da Criança, e do Bem-Estar Social, pela vontade política na questão da descentralização e apoio ao CONANDA. Destacou que, mais do que um plano emergencial para tirar os meninos da rua, se deveria estabelecer um plano emergencial de implantação do Estatuto. O art. 111 já previa as medidas pertinentes: "Encaminhamento aos pais ou responsáveis mediante termos de responsabilidade; orientação, apoio e acompanhamento temporário: matrícula e freqüência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental: inclusão em programa comunitário oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente: requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial: inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento de alcoólatra e toxicômanos; abrigo em entidades; colocação em família substituta". Registrou que, se há uma dimensão do problema que é fruto da miséria e da concentração de renda, há uma outra que pode ser enfrentada com as medidas relatadas anteriormente, e que podem ser colocadas em prática, de imediato. A seguir, o Ministro Maurício Corrêa passou a palavra a uma das crianças, para falar pelo grupo. Sebastião falou que o coração das crianças está cravejado de dor e de sofrimento pela chacina que ocorreu, e que muitas instituições estão lutando para tirar o menor da rua e dando a oportunidade dele aprender uma profissão, precisando do apoio de todos. Em seguida, foi feita uma oração, seguindo-se um minuto de silêncio pelas crianças assassinadas. A seguir, o Ministro Maurício Corrêa passou a palavra ao Chefe da Casa Civil do Governo do Estado do Rio de Janeiro e Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, Siqueira Castro. O Dr. Siqueira Castro saudou todos os presentes e agradeceu o apoio recebido, individual e coletivamente, dos representantes do CONANDA. Esclareceu que o Conselho Estadual do Rio de Janeiro foi o primeiro Conselho de âmbito estadual a instalar-se e entrar em funcionamento no País, e que o Fundo da Infância e Adolescentes, no Estado, já se encontra em plena operação. Registrou que, nesto ano, foi realizado um encontro de Conselhos Municipais, patrocinado pelo Governo do Estado e pelo Conselho Estadual, ao qual compareceram mais de 40 prefeitos de cerca de 70 que compõem o quadro federativo fluminense. De início, havia um certo preconceito da parte dos representantes das entidades não-governamentais em face dos Poderes Públicos, o que considerava compreensível em decorrência de um passado autoritário recente. Com o transcorrer do trabalho, transparente e permeável a toda sorte de influências e sugestões, o Conselho Estadual se tornou um forum absolutamente democrático, para o qual convergiram, neste episódio, os apelos, as emoções e as sugestões de toda a sociedade. O Chefe da Casa Civil relatou que, quando soube da notícia na madrugada de sexta-

feira, o Sr. Governador foi avisado, e juntos tomamos todas as iniciativas: primeiro, dar início a mais rigorosa investigação que se tem notícia na história das investigações policiais no Estado do Rio de Janeiro e, por certo, no Brasil. Também, para acautelar os menores que presenciaram a cena do crime ou que viviam na cercania da Praça da Candelária, bem como outros menores que habitam outras praças, parques e núcleos na capital do Rio de Janeiro e que, atemorizados pela cena do crime ou pela repercussão da notícia procuraram o Governo do Estado. Foram contactados, ainda naquela madrugada, o Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e Juízes da Infância e da Juventude, que juntamente com educadores de instituições não-governamentais, assistentes sociais e psicólogos do Poder Público, passaram a recolher os menores a uma dependência que se acabava de receber do Governo Federal. Os familiares das crianças foram contactados e orientados para que, enquanto não fosse identificada a autoria do delito monstruoso, deixassem os filhos sob a custódia do Poder Público. O Dr. Siqueira Castro observou, então, a necessidade de um amplo trabalho de regeneração, também com relação à mídia em nosso País, sendo inconcebível, numa sociedade que se pretenda solidarista, humanitária e democrática, que se autorize canais de televisão, sobretudo a Rede Globo, a transformar o vídeo num grande pacto de carnificina. Registrou, por fim, a constituição de uma Comissão de Conselheiros do Conselho Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente para o acompanhamento das providências. A seguir, o Sr. Ministro da Justiça, Maurício Corrêa, passou a palavra para o Secretário de Justiça e Vice-Governador do Estado do Rio de Janeiro, Dr. Nilo Batista. Dr. Nilo Batista observou que o extermínio é apenas o momento grosseiro, brutal do apartheid e da discriminação, e que a cultura do extermínio permeia e se torna muito explícita em várias categorias de agentes sociais, atingindo parte minoritária, mas ativa, das instituições policiais e parte dos formadores da opinião pública. Informou que, na mesma semana, havia passado em branco a chacina de dezesseis pessoas em Ponta Porã, e que poderia mencionar seis casos mais ou menos com essas características tão graves ocorridos a partir de 1990: o caso de Acari, sendo os responsáveis policiais militares, que respondem pela extorsão que antecedeu o extermínio, mas não pelo homicídio dado que não se conseguiu achar os corpos; a chacina do Sumaré, que não foi apurada; o caso de Nova Jerusalém, com os responsáveis presos e talvez condenados; e o caso de Itaboraí, que está em fase de apuração. Passou a fornecer dados sobre o extermínio de menores, observando que se conseguiu fazer uma redução aritmética no número de homicídios no Estado em 1991. Os dados sobre homicídios eram genéricos, não havendo discriminação da participação de crianças e adolescentes, nem de mulheres, nem de etnia. Foi com a pressão das organizações não-governamentais no Governo anterior, que a Secretaria de Polícia Civil, a cargo do democrata Dr. Hélio Sabóia, começou um esforço no sentido desta discriminação. O Dr. Nilo Batista entregou um levantamento estatístico ao Conselho, realizado com assessoria da FAPERJ - Fundação de Amparo à Pesquisa e do IUPERJ sobre homicídios de crianças e adolescentes, destacando que o extermínio deste segmento está aumentando no total de extermínios. Entregou, também, um relatório sobre ações concretas no campo da luta antiextermínio e informações sobre algumas unidades do Departamento Geral da Polícia da Capital e do Interior e da Divisão de Defesa da Vida. Além disso, informou que foi criada, no início do Governo, uma central de denúncias contra grupos de extermínio, com sede na Vice-Governadoria, a qual recebeu, até aquele momento, 3.654 denúncias, permitindo a prisão de 55 policiais militares, dos quais, 38 participantes de grupos de extermínio. O Dr. Nilo Batista fêz relato pormenorizado dos acontecimentos e da atuação policial com vistas à apuração dos responsáveis, manifestando esperança que o caso seja fechado a curto prazo. A seguir, o Sr. Ministro da Justiça registrou as presenças do Dr. José Roberto Santoro, da Procuradoria Geral da República e dos Deputados Roberto Franca e Rita Camata, informando, ainda, que, no dia seguinte, haveria no Ministério da Justiça, uma reunião com as organizações não-governamentais de direitos cívis para discussão da revisão constitucional e competências da Justiça. A seguir, o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados, Dr. José Roberto Batocchio, observou que todos os fatos violadores dos direitos humanos, relatados pelo Secretário de Justiça e Vice-Governador do Estado do Rio de Janeiro, tinham como traço comum, a participação de agentes da autoridade pública nas execuções, às vezes, escoteira e isoladamente, às vezes, em promiscuidade com marginais comuns. Tal situação permita verificar, que algo estava errado com o processo de recrutamento e com a filosofia de trabalho dos policiais militares do País, demandando uma discussão em profundidade. Em seguida, a Conselheira Irandi Pereira, representante da Central Única dos Trabalhadores, observou que a polícia, historicamente no País, esteve ligada à violência, à tortura e ao extermínio de pessoas: nos regimes militares, a polícia matou os militantes políticos, depois, no regime democrático, ela veio em cima dos aposentados, e, agora, vem em cima das crianças e dos adolescentes. Lembrou também o extermínio de lideranças sindicais, principalmente do campo, e que esse ciclo não podia continuar acontecendo. A Conselheira destacou a responsabilidade do governo municipal do Rio de Janeiro, sendo este o grande omisso das políticas preventivas. A Conselheira Irmã Maria do Rosário, representante da CNBB, falou de sua esperança de que desse acontecimento surgisse vida nova e chamasse para um trabalho conjunto. Protestou contra o ataque que têm sido feito, indiscriminadamente, às organizações não-governamentais, afirmando que se há entidades que defendem a permanência dos meninos nas ruas, elas devem ser questionadas, sendo uma função específica do Conselho Tutelar. Observou que as entidades que estavam agindo bem, mereciam propostas concretas de incentivos. A Conselheira Melba Meireles Martins, representante da Rede Nacional do Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, colocou que, embora as entidades não-governamentais recebessem apoio de entidades internacionais, o governo brasileiro ainda não tinha contribuido com nenhum centavo, com nenhuma das ações a que ele se propôs. Não estava, portanto, honrando seus compromissos e as entidades, inclusive as de atendimento, estavam sendo paralisadas ou realizando subatendimento. Ressaltou a necessidade de honestidade para se verificar o que havia sido realizado de bom e de ruim no âmbito das entidades governamentais e não-governamentais e que falar em parceria e articulação exigia um financiamento adequado. A seguir, o Conselheiro Ezequias Ferreira, representando a Igreja Metodista, observou a falta de vontade política do governo de vários Estados para o cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente. Afirmou a necessidade de se estbelecer um projeto com uma abordagem científica de conquista com essas crianças, que não estão nas ruas porque querem, mas porque algo na sua retaguarda aconteceu, seja por omissão do Poder Público, ou mesmo da família. Registrou que faz-se necessário um projeto de restauração dessas crianças para uma nova vida, de sua reintegração na família e sua profissionalização. Ressaltou que, no momento, as entidades de atendimento têm sido vítimas dessa questão, e que o Governo, em primeiro lugar, é o mais culpado, devendo fiscalizar e cortar as entidades que não estão atendendo. Considerou que o Governo precisa tomar a iniciativa e selecionar pessoas vocacionadas para a questão, inclusive considerando a proposta de reintegração das pessoas demitidas na época do Governo Collor. Enfatizou que o governo e a sociedade precisam apresentar uma proposta exequível para resolver a questão, pois a Nação brasileira estava envergonhada no conceito das nações do mundo. A Conselheira Margarida Munguba Cardoso, representante do Sr. Ministro Walter Barelli, destacou sua preocupação com determinadas propostas que surgem para a retirada dos meninos da rua e a sua inserção no mercado de trabalho, expressando a máxima de que é melhor o menino trabalhando do que o menino na rua. Esclareceu que o Ministério do Trabalho está empenhado em defender e garantir os direitos daqueles que têm de trbalhar, de acordo com o Estatuto e a Constituição, que são os direitos trabalhistas e previdenciários, e a proibição do trabalho abaixo dos catorze anos de idade. A Conselheira deixou um alerta sobre a existência do trabalho escravo, a sobrevivência de instituições com a inserção do menino no mercado de trabalho sem direitos trabalhistas assegurados e que retêm os salários que as empresas passam, e sobre a substituição dos pais pelos filhos no mercado de trabalho com 50% dos salários. A seguir, a Conselheira Ana América Magalhães Avila Paz, representante da Assembléia Espiritual Nacional dos BAHAI'IS do Brasil, registrou que havia trazido a sua filha de 15 anos para assistir a uma lição de cidadania, testemunhando aquele momento. Falou de sua preocupação com a perda de sensibilidade, cada vez maior, dos seres humanos que estão cumprindo uma função de prestar segurança à população e expressou a sua crença no surgimento de uma nova ordem, a partir da parceria. Em seguida, o Sr. Ministro Maurício Corrêa retomou a palavra, lembrando as dificuldades por que passa o Governo e valorizando o diálogo com as diversas tendências ideológicas. Os trabalhos foram interrompidos para o intervalo de almoço. A reunião foi reaberta às 15 horas, sob a presidência do Vice-Presidente do CONANDA, Conselheiro Benedito Rodrigues dos Santos. O Conselheiro registrou o recebimento de correspondências manifestando repúdio à chacina: do I Seminário Nacional de Agências Executoras de Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil - IPEC do Brasil; da Pastoral do Menor da Arquidiocese de Belo Horizonte; do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Rio Grande do Sul; e vários telegramas de agências internacionais prestando solidariedade e ajuda. Em seguida, passou a palavra ao Conselheiro Pedro Demo, da Secretaria Nacional dos Direitos da Cidadania e Justiça, para uma explanação sobre proposta apresentada, por escrito, no final da manhã. Sugeriu a formação de uma Comissão para a redação de um documento, ao final da Assembléia, a ser divulgado à imprensa e enviado ao Conselho Estadual do Rio de Janeiro, que ficou composta pelos Conselheiros Roberto de Mello Ramos, Irandi Pereira e Prof. Wanderlino Nogueira. O Conselheiro Pedro Demo apresentou a proposta de um programa de bolsa-trabalho para viabilizar o acesso à educação, totalizando cem mil salários mínimos por mês, e propôs que o CONANDA fosse o órgão que arbitrasse o programa, com o controle, ficha a ficha, do acesso a ele, uma vez que se corria muito riscos de proliferar essas bolsas indefinidamente, ou de se fazer uma indústria da miséria. O programa tinha como idéia básica, colocar a questão da renda e de um trabalho de quatro horas por dia apenas, e como meio. A criança ganharia um salário inteiro e, na outra metade do tempo, estudaria, e os custos poderiam ser divididos entre Governo e empresariado. O Conselheiro observou que o monitoramento do programa não seria só pelo CONANDA, mas também pelos Conselhos Estaduais que, inclusive, o avaliariam. A seguir, surgiram propostas de outros conselheiros. O Conselheiro Ricardo Akel, representante do Ministério da Previdência, observou que a proposta do Conselheiro Pedro Demo era boa e merecia ser estudada. No entanto, considerava que uma proposta desse tipo deveria ser o resultado de um processo de discussão bastante ampla e não uma resposta a uma crise. Propôs que, no momento, colocava-se a necessidade de um patrulhamento dos acompanhamentos da Justiça na identificação dos responsáveis e punição exemplar dos mesmos. Em segundo lugar, a proteção das crianças que estão na rua e, em terceiro, uma cobrança muito séria do poder municipal que dê resposta de suas responsabilidades. O Conselheiro Augustino Pedro Veit observou que este acompanhamento poderia ser feito através da Comissão de Combate à Violência. Sugeriu, inicialmente, a interferência do CONANDA para a aprovação do projeto que tramita no Senado Federal, prevendo a retirada do foro privilegiado dos militares, quando do cometimento de crimes, e seu julgamento pela Justiça comum. Em segundo lugar, propôs a realização de campanha contra a impunidade, veiculada pelas televisões e rádios, a exemplo da campanha do MEC pela implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente. Em terceiro lugar, sugeriu que os Estados implantassem um sistema de proteção às testemunhas que, muitas vezes, não tem coragem de depor pelas ameaças recebidas. Por último, como medida mais preventiva, sugeriu o estabelecimento de um sistema de cobrança daquelas metas assumidas pelos Governadores na última reunião do Pacto pela Infância. A Conselheira Irmã Maria do Rosário reafirmou a necessidade do CONANDA apoiar o andamento do projeto de lei do Deputado Hélio Bicudo e dos dez casos exemplares, além das ações de proteção às testemunhas e do combate à impunidade. Como proposta específica, levantou a proposta de intensificar o processo pedagógico de atendimento que inclui, logicamente, a saída da rua com o retorno para a família, com a acolhida em algum abrigo, observando que o principal responsável por esse processo é o município. O Conselheiro Irmão Raimundo Rabelo Mesquita, representante do Centro Salesiano do Menor, alertou que a proposta apresentada pelo Conselheiro Pedro Demo era interessante mas que corria o perigo de cair realmente naquela situação do Programa do Bom Menino, do Sarney. Em sua opinião, o ponto de partida deveria ser o da implantação da política de atendimento às

crianças e adolescentes, através de um esforço conjunto nos níveis federal, estadual e municipal e de seus respectivos Conselhos. Observou que, se no Rio de Janeiro estivesse instalado um Conselho realmente funcionando, tal fato não teria sido cometido, sendo necessário, antes de se espalhar uma porção de outros programas, a organização prática e política de uma nova política. A Conselheira Ana América Paz sugeriu que a Comissão de Violência do CONANDA acompanhasse a chacina, inclusive indo até o Estado. A Conselheira Maria de Lourdes Canziani, representante da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência do Ministério do Bem-Estar Social, pontuou que morar na rua não é comum, sendo fruto de alguma anomalia, havendo a necessidade de uma proposta emergencial no sentido de que as crianças e adolescentes experimentem uma outra alternativas de vida e de moradia. A Conselheira Nilza Rizzo, representante da Federação Brasileira das Instituições de Excepcionais, sugeriu a viabilização de uma acolhida para as crianças de rua, junto às instituições que existem no Rio de Janeiro, enquanto se discute a política. O Conselheiro José Donisete Pinheiro Oliveira, representante da Fundação Fé e Alegria do Brasil, observou que algumas propostas emergenciais passam pela liberação de recursos tanto para o Estado, quanto para o município e organizações não-governamentais, o que precisa ser agilizado. Informou que tem recebido muitas solicitações quanto à regulamentação do registro no Conselho Nacional de Serviço Social, pois inúmeras instituições estão impossibilitadas de receber recursos, na esfera federal, por falta de registro. Por fim, informou que a Comissão de Finanças Públicas estava trabalhando um projeto de regulamentação do desconto do Imposto de Renda para os Fundos, o que permitiria a captação de recursos, além da premência da regulamentação do IPMF, que também possibilitaria recursos para programas emergenciais. O Conselheiro Cleto de Assis, representante do Ministério da Educação, registrou que este Ministério está consciente e que têm trabalhado no sentido de desenvolver programas alternativos que atendam a realidade brasileira em relação à criança como um todo, observando ser necessário potencializar o que já existe para se obter resultado a curtíssimo prazo. Colocou o Ministério à disposição para a realização de campanhas propostas pelo CONANDA, através da TVE. A Conselheira Josenilda de Araújo Caldeira Brant, representante do Ministério da Saúde, levantou a sugestão de que, emergencialmente, se proceda a um levantamento com rapidez de todas as organizações governamentais e não-governamentais que existem no Rio de Janeiro ou em outras capitais onde esteja ocorrendo violência, no sentido de sua articulação para dar proteção às crianças. O Conselheiro Isaias Bezerra de Araújo, representante do Movimento de Educação de Base, observou que a campanha educativa proposta pelo Conselheiro Cleto poderia contar com o auxílio do UNICEF, devendo abarcar dois níveis: o esclarecimento do Estatuto, na perspectiva de combater as contra-informações que estão sendo veiculadas; e a formação e o apoio aos Conselhos. Sugeriu a formação de uma comissão permanente para acompanhar e dar resposta aos meios de comunicação e de formação da opinião pública. Outra proposta colocada, foi a de realização de uma reunião das organizações não-governamentais e governamentais com os Conselhos Municipal, Estadual e CONANDA, na perspectiva de alimentar a proposta de descentralização imediata e completa, proposta pelo Sr. Ministro Jutahy Magalhães. O Prof. Wanderlino Nogueira, Secretário Nacional do Forum DCA, reafirmou que a proposta emergencial para enfrentar a chacina é, na verdade, a implementação emergencial do Estatuto da Criança e do Adolescente. Destacou a necessidade de combate à impunidade no Brasil, priorizando-se a apuração dos acontecimentos, através da Comissão de Combate à Violência. Outra questão, dizia respeito ao fato de que a chacina desmascarava a falta de criação da retaguarda de atendimento aos direitos. Nesse sentido, propôs que o CONANDA se dirigisse ao Ministério Público Federal pedindo que este, através de inquérito civil público, levante e apure a situação no Rio de Janeiro. A seguir, a Deputada Rita Camata colocou a pertinência de uma campanha de esclarecimentos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente para a revisão constitucional, observando a existência e a articulação de forças contrárias que reagem a esta concepção. Levantou a dificuldade dos Conselhos Estaduais e Municipais de exercerem o novo papel de controle social das políticas no País, tendo em vista a reação muito grande de prefeitos e de governadores em dividir o espaço político com entidades não-governamentais dentro de um conselho paritário. Esta situação demandava o fortalecimento destes conselhos pelo CONANDA, sendo interessante a convocação de uma reunião com os Conselhos Estaduais. A Deputada sugeriu, também, o cadastramento das entidades não-governamentais pelo Conselho Estadual do Rio de Janeiro e pelo CONANDA, bem como, uma reunião com os diversos órgãos de governo para o acompanhamento de sua programação. Entregou ao CONANDA o trabalho que a CPI do Extermínio realizou, não apenas no Rio de Janeiro, mas também em outros Estados, com a nomeação dos financiadores de grupos de extermínio e das pessoas denunciadas como integrantes desses grupos. Deixou, ainda, um projeto para apreciação com relação à iniciação ao mercado de trabalho da criança e do adolescente, em tramitação no Congresso. O Deputado Roberto Franca observou que a apologia do crime é um crime tipificado no Código Penal e, no entanto, existem em todos os Estados inúmeros programas radiofônicos que fazem apologia do crime e do extermínio. Observou que a venda e a comercialização de armas tem que estar incluída em uma política de controle da criminalidade, como também o combate à impunidade. Enfatizou a necessidade de fortalecimento dos Conselhos e de que estes façam um acompanhamento real do compromisso dos Governadores, os quais não tem destinado recursos para os Conselhos. Colocou a sua estranheza pela mudança da presidência do CBIA, naquele momento, bem como a transferência do Complexo de Quintino, quando era corrente o desinteresse do Governo do Estado do Rio de Janeiro pela questão, há mais de três anos. Observou, ainda, que não compreendia a responsabilização dos embaixadores brasileiros em outros países por não terem defendido o Brasil por ocasião da Chacina da Candelária. A Conselheira Margarida Munguba Cardoso observou que, segundo os arts. 90 e 97 do capítulo II do Estatuto, é da competência dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente proceder ao cadastramento das entidades de atendimento, cabendo ao Conselho Tutelar, a fiscalização destas instituições, podendo-se produzir subsídios nesse sentido. O Dr. Ricardo Brandão, representante da OAB, informou que a Comissão de Direitos Humanos do Distrito Federal indicará representantes para acompanhar, de perto, o desenrolar do inquérito que apurará o massacre no Rio de Janeiro. Registrou, também, que nos dias 5, 6 e 7 de agosto haverá o Primeiro Encontro Nacional de Comissões de Direitos Humanos da OAB, em Salvador, aberto a organizações não-governamentais e às instituições que trabalham com minorias e violência. A Drª Silvia Tavares, também representante da OAB, propôs que se encaminhasse uma grande campanha de esclarecimento às próprias polícias militares e civis, em relação ao Estatuto. Em seguida, a Conselheira Irandi Pereira interviu dizendo de um telefonema do Conselho Municipal de Ribeirão Preto denunciando a internação de todas as crianças de rua. O Vice-Presidente do CONANDA, Conselheiro Benedito Rodrigues dos Santos, observou que a denúncia deveria chegar ao Conselho Estadual, para depois, juntamente com o CONANDA, se tomar providências. O Conselheiro encaminhou os trabalhos no sentido de se aclarar os encaminhamentos, ficando acertado: a) que a proposta apresentada pelo Conselheiro Pedro Demo será apreciada na próxima Assembléia do CONANDA; b) que o CONANDA acompanhará as investigações da Chacina da Candelária, como também dos outros seis casos, através da Comissão de Combate à Violência, e juntamente com os Conselhos Estadual e Municipal do Rio de Janeiro; c) uma indicação do Procurador-Geral da República no sentido de que determine a instauração de inquérito civil público para alicerar o ajuizamento ou não de uma ação contra o Município ou Estado do Rio de Janeiro, conforme a responsabilidade que for apurada; d) uma moção pedindo tramitação urgente urgentíssima dos projetos que tratam dos crimes cometidos por policiais militares; e) uma campanha de divulgação contra a impunidade e pela implantação do Estatuto e apoio aos Conselhos, a ser montada pela Comissão de Planejamento e Diagnóstico; f) a divulgação de nota do CONANDA em cadeia nacional; g) a convocação de uma reunião imediata com os Conselhos Estaduais e Municipais das capitais e cidades pólos para discutir o monitoramento do Plano de Metas aprovado pelos Governadores e promover a articulação entre os Conselhos, a cargo da Comissão de Diagnóstico; h) uma reunião no Rio de Janeiro, entre CONANDA e os Conselhos Estadual e Municipal para se elaborar um plano emergencial de implantação do Estatuto; i) o levantamento de critérios pelo CONANDA para orientar o registro ou recadastramento das instituições de atendimento à criança, a ser pensado pela Comissão de Diagnóstico; j) uma moção ao Tesouro Nacional, contra as exigências de pagamentos do FGTS e INSS, que vêem impedindo que órgãos do governo federal repassem os recursos para as instituições de assistência social, a ser elaborada pelos Conselheiros José Donisete e Roberto de Mello Ramos, para apreciação na próxima Seção Ordinária; k) uma recomendação aos Ministérios Públicos dos Estados ou da União, no sentido de um exame para a caracterização de apologia do crime, e também à ABERT, ABI, e Federação Nacional dos Jornalistas. A reunião foi, então, suspensa por alguns minutos para que a Comissão de Redação elaborasse o texto da nota a ser encaminhada à imprensa. O texto foi o seguinte. "O CONANDA, Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, reunido extraordinariamente em 28 de julho corrente, face a chacina que levou à morte oito meninos na Candelária na Cidade do Rio de Janeiro, na qualidade de órgão responsável pela formulação de políticas públicas e controlador das ações voltadas para a infância e adolescência, composto paritariamente pelo Governo e pela Sociedade Civil, conforme dispõe a Lei Federal nº 8069/90, vem a público expressar sua indigção pelo crime ocorrido e apresentar as suas principais deliberações: 1) que o Governo Federal, Estadual e Municipal adotem medidas emergenciais no sentido do imediato cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, especificamente as previstas nos seus arts. 101 e 112; 2) que os Governos Estaduais cumpram os compromissos para os Quinhentos Dias, estabelecidos na reunião do dia 7 de julho último, do Pacto pela Infância, destinando recursos para os programas de educação, saúde e proteção especial, e que os Conselhos Estaduais e Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente e os Conselhos Tutelares façam o acompanhamento, a avaliação e controle da execução dessas medidas; 3) que o Congresso Nacional garanta o regime de urgência para a tramitação dos Projetos de Lei referentes ao processamento e julgamento, pela justiça comum dos crimes cometidos por policiais militares; 4) que o Ministério Público Federal seja solicitado a instaurar Inquérito Civil Público, para apurar responsabilidades dos Governos: Estadual e Municipal do Rio de Janeiro, pela formulação de políticas públicas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e pela implementação da rede de serviços prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente; 5) que as ações destinadas à retirada de meninos de rua, em caráter emergencial, não sejam feitas de forma compulsória e sim, através de um processo sócio-pedagógico que leve em conta as necessidades da criança, da família e da comunidade; 6) que o CONANDA acompanhará diretamente articulado com os Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente do Rio de Janeiro, os procedimentos policiais e judiciais relativos à Chacina da Candelária; 7) no cumprimento de suas atribuições legais, o CONANDA permanecerá atento à situação de descumprimento de direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes brasileiros. Brasília, 28 de julho de 1993". A moção foi apreciada, sendo sugeridas e acatadas as seguintes inclusões: registro sobre a moção ao Congresso de urgência sobre matéria de julgamento dos crimes cometidos por policiais militares e sobre a quebra do ciclo da impunidade; e detalhamento dos artigos 101 e 112 do Estatuto. Em seguida, o Sr. Ministro da Justiça e Presidente do CONANDA, Maurício Corrêa, retornou à reunião e leu as deliberações do plenário, comprometendo-se à encaminhá-las. Parabenizou a todos, obervando que os trabalhos resultaram numa proposta perfeitamente exequível e deu por encerrada a reunião. E, para constar, eu Almira Rodrigues Bastos, Diretora Adjunta da Diretoria Executiva do CBIA, lavrei a presente ata que, após lida e aprovada, será assinada por mim e pelos Conselheiros presentes: José Roberto da Costa; Maria do Rosário Leite Cintra; Ruth Pistori; Marília Sardenberg; Cleto de Assis; José Roberto Batocchio; Irandi Pereira; Ezequias Ferreira; Suely Roriz Moreira; Benedito Rodrigues dos Santos; Josenilda de Araújo Caldeira Brant; Roberto de Mello Ramos; Jutahy Magalhães Junior; Celso Amorim; Murilo Hingel; Pedro Demo; Nelson de Moraes; Ana América Ávila Paz; Isaías Bezerra de Araújo; Melba Meireles Martins; Ivone Boechat de Oliveira; Margarida Munguba Cardoso; Ricardo Akel; Sigmar Reichel; Alcino Machado Pinheiro; José Donisete Pinheiro Oliveira; Délio José Kipper; Maurício José Corrêa; Jamil Haddad; Ricardo Nunes de Miranda; Wilson Brandi

Original com Defeito

Romão; Maria de Lourdes Canziani; Mário Volpi; Raimundo Rabelo de Mesquita; Nilza de Lima Rizzo; e Augustino Pedro Veit.

MAURÍCIO CORRÊA
Ministro da Justiça e
Presidente do CONANDA

BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS
Vice-Presidente do CONANDA

ALMIRA RODRIGUES BASTOS
Diretora Executiva Adjunta do CBIA

(Of. nº 331/93)

SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 16 de setembro de 1993

Nº 325 - Ref.. Consulta nº 18/93 - Consulentes: PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A e COPERBO - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE BORRACHA SINTÉTICA ADVOGADOS: Dr JOSé INÁCIO GONZAGA FRANCESCHINI - OAB/SP nº 27 111 e outros. DECISÃO Acolho o respeitável entendimento do Ilustre Senhor Diretor do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, manifestado às fls 335 e os fundamentos técnico jurídicos trazidos pela Coordenadora Geral Técnica dos Atos de Concentração Econômica do DPDE, em sua nota de fls 301 a 334 POR TAL RAZÃO, respondendo aos termos da consulta formulada, indefiro-a, à míngua dos requisitos jurídicos e técnicos, inclusive quanto a INOPORTUNIDADE do ajuste pretendido Determino ainda, sejam intimadas deste despacho as empresas consulentes. Nos termos do art 21 da Lei nº 8.158, de 8 de janeiro de 1991, recorro de ofício ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça

ANTÔNIO GOMES FILHO

(Of.nº 472/93)

SECRETARIA DOS DIREITOS DA CIDADANIA E JUSTIÇA
Departamento de Assuntos Penitenciários

PORTARIA Nº 38, DE 15 DE SETEMBRO DE 1993

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS PENITENCIÁRIOS, da Secretaria dos Direitos da Cidadania e Justiça, do Ministério da Justiça, no uso de suas atribuições legais, e considerando o que consta do processo nº 008019/93-89, resolve:

I - Aprovar o Plano de Aplicação dos recursos consignados ao Departamento de Assuntos Penitenciários, CGC nº 00394494/0072-20, UG 200013, Gestão 00001, no Orçamento Fiscal da União, Lei nº 8.652, de 29.04.93, subordinado ao subprojeto nº 30101.0603000151.017.0062- Construção da Colônia Agrícola de Santarém-PA, Natureza da Despesa 4530.42 Transferências Intergovernamentais - Auxílio para Investimentos, no valor de CR$ 5.401.230,00 (cinco milhões, quatrocentos e um mil, duzentos e trinta cruzeiros reais), correspondente à 1a. parcela do cronograma físico-financeiro das obras, conforme Nota de Empenho 93NE00081, de 18.08.93.

II - A liberação dos recursos fica condicionada a disponibilidade financeira do Tesouro.

III - O aporte de recursos em exercícios futuros, por parte do Ministério, fica condicionado, conforme prevê o artigo 167, Inciso II, da Constituição Federal, a existência de previa dotação orçamentária e suficiente para atender ao cronograma físico-financeiro das obras aprovado pelo Departamento de Assuntos Penitenciários, cujo valor a preços de agosto de 1993, é de CR$ 126.630.589,09 (cento e vinte e seis milhões, seiscentos e trinta mil, quinhentos e oitenta e nove cruzeiros reais e nove centavos).

IV - A aplicação dos recursos observará o prazo estabelecido no Plano de Trabalho, sujeitando-se o Órgão Executor as disposições contidas na Lei nº 8.666, datada de 21.06.93, e demais normas regulamentares que disciplinam a matéria, em especial a Instrução Normativa STN/Nº 02, de 19.04.93.

V - Os recursos serão depositados em conta vinculada e específica do Banco do Estado do Pará, Agência 00015, C/C 180.204-6, somente sendo permitidos saques para pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho, ou para aplicação no mercado financeiro.

VI - As aplicações serão efetudas através da instituição bancária detentora da conta corrente específica, em títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, cuja liquidez não prejudique a consecução do objeto nos prazos pactuados e seus rendimentos aplicados obrigatoriamente na respectiva obra.

VII - Os recursos transferidos pelo Ministério, serão classificados no Estado, no Projeto/Atividade 22101.0307025.1054 - Construção Ampliação e Recuperação de Prédios Públicos, Natureza da Despesa nº 4110.00

VIII - O Governo do Estado do Pará - Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, CGC nº 05054911/0001-15, apresentará ao Departamento de Assuntos Penitenciários a Prestação de Contas e Relatório de Execução Físico-Financeira, nos termos do § 2º, do artigo 26, da Instrução Normativa/STN/Nº 02, de 19.04.93.

JOSÉ FERREIRA

PORTARIA Nº 39, DE 15 DE SETEMBRO DE 1993

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS PENITENCIÁRIOS, da Secretaria dos Direitos da Cidadania e Justiça, do Ministério da Justiça, no uso de suas atribuições, e considerando o que consta do processo nº 08000.008020/93-68, resolve:

I - Aprovar o Plano de Aplicação dos recursos consignados ao Departamento de Assuntos Penitenciários, CGC nº 00394494/0072-20, UG 200013, Gestão 00001, no Orçamento Fiscal da União, Lei nº 8.652, de 29.04.93, subordinado ao subprojeto nº 30101.0603000151.017.0011- Construção da Penitenciária de Dourados/MS, Natureza da Despesa 4530.42 - Transferências Intergovernamentais - Auxílio para Investimentos, no valor de CR$ 2.310.737,00 (dois milhões, trezentos e dez mil, setecentos e trinta e sete cruzeiros reais), correspondente à primeira parcela do Cronograma Físico-Financeiro das obras, conforme Nota deEmpenho 93NE 00048, de 26.07.93.

II - A liberação dos recursos fica condicionada a disponibilidade financeira do Tesouro.

III - O aporte de recursos em exercícios futuros, por parte do Ministério, fica condicionado, conforme prevê o artigo 167, Inciso II, da Constituição Federal, à existência de prévia dotação orçamentária e suficiente para atender ao Cronograma Físico-Financeiro das obras aprovado pelo Departamento de Assuntos Penitenciários, cujo valor a preços de agosto de 1993, é de CR$ 557.119.092,61 (quinhentos e cinquenta e sete milhões, cento e dezenove mil, noventa e dois cruzeiros reais e sessenta e um centavos).

IV - A aplicação dos recursos observará o prazo estabelecido no Plano de Trabalho, sujeitando-se o Órgão Executor as disposições contidas na Lei nº 8.666, datada de 21.06.93, e demais normas regulamentares que disciplinam a matéria, em especial a Instrução Normativa STN/Nº 02, de 19.04.93.

V - Os recursos serão depositados em conta vinculada e específica do Banco do Brasil, Agência 0048-5, C/C 68.248-9, somente sendo permitidos saques para pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho, ou aplicação no mercado financeiro.

VI - As aplicações serão efetuadas através da instituição bancária detentora da conta corrente específica, em títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, cuja liquidez não prejudique a consecução do objeto nos prazos pactuados e seus rendimentos aplicados obrigatoriamente na respectiva obra.

VII - Os recursos transferidos pelo Ministério, serão classificados no Estado, no Projeto/Atividade 3201.02070251.480 - Construção , Reforma e Ampliação de Imóveis, Natureza da Despesa 4110.00.12

VIII - O Governo do Estado do Mato Grosso do Sul - Secretariade Estado da Justiça e do Trabalho, CGC nº 15412257/0010-19, apresentará ao Departamento de Assuntos Penitenciários a Prestação de Contas e Relatório de Execução Físico-Financeira, nos termos do § 2 do Artigo 26, da IN/STN/Nº 02, de 19.04.93.

JOSÉ FERREIRA

(Of. nº 46/93)

Departamento de Estrangeiros

DESPACHO DO DIRETOR

Trata-se de brasileiro nato por direito de sangue, filho de mãe brasileira, nascido no Reino dos Países Baixos, em 05 de abril de 1970

Como viesse a residir no País, enquanto menor de idade e aqui permanecesse, satisfêz a exigência constitucional vigente à época de seu nascimento

Assim a condição de brasileiro nato lhe foi reconhecida, sujeita a confirmação até 04 anos após a maioridade - conferir anotação na carteira de identidade (válida apenas até o portador completar 25 anos de idade) .

Com efeito, a nacionalidade brasileira, neste caso é originária e de efeito imediato, aferida no momento do nascimento, que se subordina a dois eventos futuros

- fixação de residência no Território Nacional, enquanto menor, e

- opção, após a maioridade, que tem efeito de desfazer a dupla nacionalidade, anaso verificada

Com o advento da Constituição Federal de 1988, época em que Ronald possuia 18 anos, a exigência da opção pela nacionalidade brasileira não mais se condicionou ao tempo, podendo ser feita, agora, a qualquer momento após a maioridade.

Nestas condições o Sr. Ronald não decaiu do direito de confirmar ou não sua nacionalidade brasileira, que mantém até hoje, embora sujeita a confirmação a qualquer tempo

Agora, restituindo a sua carteira de identidade pede sua permanência no Pais, esclarecendo ter optado pela nacionalidade holandesa

Solicitado ao requerente que esclarecesse perante que autoridade optou por não mais conservar a nacionalidade brasileira, juntou o interessado declaração consular dos Países Baixos confirmando sua nacionalidade holandesa (fls 27) por atribuição, desde o seu nascimento

Para os efeitos legais o requerente é também brasileiro nato, o que impede, segundo convenção internacional, a proteção em território nacional, dispensada por outro País.

A hipótese, portanto, é de dupla nacionalidade.

A opção, agora permitida a qualquer tempo após a maioridade, (art 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal) segundo o que estabelece a Lei de Registros Públicos, no parágrafo 4: do art.32, deverá ser feita perante o Juiz Federal.

Confere, também, a competência da Justica Federal prevista no inciso X do art 109 da Constituição Federal para "as causas referentes à nacionalidade, inclusive a espectiva opção."

É, portanto, a lei que estabelece a forma (manifestação expressa da vontade - opção), o lugar e a autoridade perante a qual a vontade deva ser manifestada Justica Federal.

Não é, como visto, o Ministério da Justica, órgão com competência para receber, apreciar e decidir se o brasileiro nato neste caso, perdeu ou não a nacionalidade brasileira, por não mais a querer.

Assim, o pedido de permanência que só tem sentido examinar quando formulado por estrangeiro fica prejudicado, sobrestando-se o

seu andamento até que seu titular comprove ter perdido a nacionalidade brasileira, perante a Justica Federal

PROCESSO N 8390-02 237/92-28 - RONALD EIKELENBOOM

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

(Of. nº 131/93)

Divisão de Permanência de Estrangeiros

DESPACHOS DO CHEFE

Permanências definitivas deferidas

Permanências definitivas deferidas com base na condição de inexpulsabilidade prevista no art. 75, II, da Lei n. 6.815/80, condição esta apurada em sindicância realizada pelo Departamento de Polícia Federal.

PROCESSO N 8255-13.168/92-23 - PETER PFISTER
PROCESSO N. 8255-14.732/92-99 - LUIS ALBERTO CORDERO LAGOS
PROCESSO N: 8295-04.136/92-42 - JUAN CARLOS BENAVENTE BIACUTT
PROCESSO N: 8460-01 220/92-82 - JEAN RENE FAVE, DOMINIQUE DUBOUX e JAN PERES
PROCESSO N: 8460-01.510/92-62 - REINA JOHANNES RAIKUNEN
PROCESSO N: 8460-01.855/92-34 - HARKE REMMINGA
PROCESSO N: 8460-02.311/92-71 - NORMA DELICIA RUIZ
PROCESSO N: 8460-02.978/92-10 - MARCO CUDAZZO
PROCESSO N: 8475-05.596/92-70 - RICARDO PELAEZ ANTELO, MIRIAN PARADA HURTADO e GUILLERMO RODRIGO TERAN PARADA
PROCESSO N. 8490-04 734/92-23 - SUSANA MIHURA Y DE ESTRADA
PROCESSO N: 8505-06.247/92-51 - SURK CHUL HAN, MYUNG OH HAN LEE e JI YEON HAN
PROCESSO N 8505-13 634/92-17 - MARCELO ALEJANDRO ABARZA MUNOZ
PROCESSO N: 8505-13 658/92-77 - FRANCISCO BERNARDO NETO e EVANILINA JULINO
PROCESSO N 8505-16 105/92-94 - MICHAEL AZIZ NADER e ELEONORE YOUSSEF ABDOU
PROCESSO N: 8505-22.236/92-47 - PEDRO ALEJANDRO RAMIREZ AMAYA e GLORIA BETSABETH FLORES BONCANGEL
PROCESSO N: 8505-28.786/92-61 - CLAUDIO ALFONSO GOMEZ MAMANI e OLGA JULIA FERNANDEZ QUISPE
PROCESSO N: 8505-32.177/92-14 - ROSALVA ESCOBAR
PROCESSO N: 8505-36.309/92-97 - JOSE KAMA SOCAPOCA e ELIZABETH CALCINA DELGADO
PROCESSO N: 8505-36.471/92-13 - ZHENG JIE PING e LU PEI SHAN
PROCESSO N 8505-40 905/92-17 - MIGUEL ANGEL PUYOL, MARIA NYDIA DEL CARMEN RAFFA DE PUYOL e FRANCISCO JOSE PUYOL
PROCESSO N 8505-41 756/92-02 - JORGE EDUARDO SARAVI BRUN, SIRLEY CORTALEZZI PAGLIERI e MATHIAS NOEL SARAVI CORTALEZZI
PROCESSO N: 8505-01 556/93-81 - JOHN PATRICK O' BRIEN e KELLY ANN MAURICE

LUIZ PAULO TELES FERREIRA BARRETO

RETIFICAÇÃO

No Diario Oficial da União, Secão I, pagina n. 12.692, de 28 de agosto de 1993, pagina 12.856, de 30 de agosto de 1993.

Leia-se:
PROCESSO N: 8000-09.153/93-05 - STEVE ANTON ALLAIRE, JOANNA LOE ALLAIRE, LAUREN ALLAIRE e KYLE STEVEN ALLAIRE, até 03/08/95
PROCESSO N: 8240-01.549/93-09 - DANIEL LED WALSH, até 08/06/94
PROCESSO N: 8320-01.671/93-76 - MICHELE SARTORI, até 16/05/95
PROCESSO N: 8505-01 266/93-09 - OLGA REGINA ZERPA RANGEL, até 30/04/94
PROCESSO N: 8460-01.239/93-91 - CHOW GAI FUNG
PROCESSO N. 8437-00.249/93-70 - ESCCELSO MAXIMO RODRIGUEZ AMORIN
PROCESSO N: 8286-00.051/93-30 - ROBERTO ORLANDO MICHELUTTI, LEONOR ERNESTINA WITTENSTEIN DE MICHELUTTI, ROBERTO CARLOS MICHELUTTI, CLAUDIO MARCELO MICHELUTTI e ALEJANDRO FABIAN MICHELUTTI
PROCESSO N: 8505-40.944/92-79 - RODRIGO ANTONIO CORDOVA TORO
PROCESSO N: 8460-02.965/92-78 - CHAN KWOK KIT

No Diário Oficial da União, Secão I, páginas nº 12.953 e 12.954, de 31 de agosto de 1993,

Leia-se.
PROCESSO Nº 8530-07.914/84-05 - HSU RUEY MEN
PROCESSO Nº 8240-03.261/92-52 - RONY MIGUEL BURGA SANDOVAL

No Diario Oficial da União, Secão I, pagina n. 13.048, de 01 de setembro 1993.

Leia-se:
PROCESSO N: 8505-20.124/92-42 - KARLA MARIA BRUNER, até 13/06/95
PROCESSO N: 8460-03.883/93-21 - SALEG GUILLERMO EID VILLAGOMEZ, até 30/09/94
PROCESSO N: 8460-03.900/93-49 - JAIRO FERNANDO NAVARRO PARRA, até 01/06/94
PROCESSO N: 8460-03.980/93-88 - MARIA FERNANDA LOPEZ OROZCO, até 30/06/94
PROCESSO N: 8505-01.685/93-23 - GABRIEL BERNARDO NUNEZ BURGOS, até 17/06/95
PROCESSO N: 8505-12.871/93-20 - ELIZABETH NANCY PEREIRA LOAYZA, até 21/03/95
PROCESSO N 8506-00 259/93-16 - ELIZABETH DUENAS PENA DE FLORES, MIGUEL ALFREDO FLORES DUENAS e JORGE ENRIQUE FLORES DUENAS, até 06/03/95

(Of. nº 131/93)

SECRETARIA DE POLÍCIA FEDERAL

Departamento de Assuntos de Segurança Pública

PORTARIA Nº 551, DE 28 DE JULHO DE 1993

O Diretor do Departamento de Assuntos de Segurança Pública da Secretaria de Polícia Federal do Ministério da Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 111 do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08335-2282/93, resolve:

conceder autorização à empresa SEBIVAL - SEGURANÇA BANCÁRIA,INDUSTRIAL E DE VALORES LTDA, CGC nº 03.269.974/0001-63,especializada em prestação de serviços de vigilância e Transporte de valores, para exercer a atividade de segurança pessoal privada, nos termos do artigo 29, da Portaria 91,de 21 de fevereiro de 1992,no Estado do MATO GROSSO DO SUL.

WLADIR CAVALCANTE DE SOUZA LIMA

(Nº 12.130-7 - 23-8-93 - CR$ 2.502,00)

PORTARIA Nº 613, DE 10 DE SETEMBRO DE 1993

O Diretor do Departamento de Assuntos de Segurança Pública da Secretaria de Polícia Federal do Ministério da Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 111 do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, e atendendo solicitação do interessado, e decisão prolatada no Processo nº 08506-2122/93, resolve:

conceder autorização à empresa ORGANIZAÇÃO FÊNIX DE SEGURANÇA LTDA, CGC nº 59.030.320/0001-37, sediada no Estado de SÃO PAULO, para adquirir do BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A. as armas, de fabricação nacional,autorizadas pela Portaria nº 592, de 18/08/93, publicada no DOU de 26/08/93.

EURO BARBOSA DE BARROS

(Nº 12.211-7 - 15-9-93 - CR$ 4.573,00)

PORTARIA Nº 619, DE 14 DE SETEMBRO DE 1993

O Diretor do Departamento de Assuntos de Segurança Pública da Secretaria de Polícia Federal do Ministério da Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 111 do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, e tendo em vista o que consta no Processo nº 08500-4946/93, resolve:

conceder autorização à empresa PROVIG - FORNAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA S/C LTDA, CGC nº 57.276.206/0001-66, sediada no Estado de SÃO PAULO, para adquirir, em estabelecimento autorizado pelo Departamento de Material Bélico do Ministério do Exército, munições, de fabricação nacional, na seguinte quantidade e natureza: 5.400 cartuchos 12 mm.

EURO BARBOSA DE BARROS

(Nº 26.870-7 - 15-9-93 - CR$ 4.573,00)

Ministério do Exército

ESTADO MAIOR DO EXÉRCITO

Comando de Operações Terrestres

Comando de Aviação do Exército

DESPACHOS

1. Reconheço a inexigibilidade de licitação fundamentada no inciso I do Art 25 da Lei 8.666 de 21 Jun 93, durante o exercício financeiro de 1993, de acordo com o processo nº 010/93-Set Aq AI, à firma abaixo:

MAQ PRINT MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA., para fornecimento e prestação de serviços de manutenção de máquinas copiadoras "TOSHIBA", amparada em declaração de exclusividade emitida pela DHI EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO LTDA.

Taubaté-SP, 9 de setembro de 1993
ALBERICO FALCE FILHO - Ten Cel Art
Ordenador de Despesas

2. Ratifico a decisão do Ordenador de Despesas do Comando de Aviação do Exército, exarada no processo nº 010/93-Set Aq AI, referente a inexigibilidade de licitação acima caracterizada nos termos do do Art 25 da Lei 8.666/93, para o ano de 1993.

Taubaté-SP, 9 de setembro de 1993

Gen Bda SÉRGIO ANTONIO DA ROCHA AMBRÓSIO
Comandante

(Of. nº 54/93)

INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL

BALANCETE PATRIMONIAL
AGOSTO/93

ATIVO		PASSIVO	
Circulante	990.202	Circulante	4.294.700
Realizável a longo prazo	1.392	Exigível a longo prazo	175.659
Permanente	8.425.061	Patrimônio Líquido	4.946.296
TOTAL DO ATIVO	9.416.655	TOTAL DO PASSIVO	9.416.655

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO EM 31.08.93

Receita operacional bruta	186.158
Deduções da receita bruta	(30.348)
Receita líquida	155.810
Custo dos produtos vendidos	(153.909)
Lucro bruto	1.901
Despesas operacionais	(1.014.716)
Outras receitas/despesas operacionais	(45)
Resultado operacional	(1.012.860)
Receitas não operacionais	394
Despesas não operacionais	(228)
Resultado da correção monetária	448.113
Resultado do exercício	(564.581)

O objetivo desta divulgação é o de atender ao decreto 682 de 13.11.92, sendo dados preliminares, passíveis a alterações, não auditados

ARMANDO LUIZ NALAN DE PAIVA CHAVES
Presidente

PAULO SÉRGIO FERNANDES DA SILVA
TCCRC-148342-SP

(Nº 12.387 - 16-9-93 - CR$ 7.990,00)

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 508, DE 16 DE SETEMBRO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, nos termos do artigo 74 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e tendo em vista o que consta do processo SUSEP nº 001-0449/93, resolve:

Cancelar a autorização concedida à FINANCIAL SEGUROS GERAIS S.A., com sede na cidade de Curitiba - PR, através da Portaria Ministerial nº 255, de 24 de março de 1992, por motivo de sua incorporação à BAMERINDUS VIDA SEGUROS SOCIEDADE ANÔNIMA, conforme Assembléia Geral extraordinária realizada em 30 de setembro de 1992.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

PORTARIA Nº 509, DE 16 DE SETEMBRO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 87, Parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e de acordo com o art. 16, inciso III, alíneas "b" e "h", e o art. 28, da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992; de acordo ainda com o Decreto nº 93.941, de 16 de janeiro de 1987, e o art. 27 da Resolução nº 00-1227, de 14 de maio de 1987, da extinta Comissão de Política Aduaneira, tendo em vista o que consta no Processo MF nº 10273.000561/92-26 e considerando existirem indícios suficientes de prática de "dumping" nas exportações para o Brasil do produto objeto desta Portaria, e de ameaça de dano à indústria doméstica resultante de tal prática, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido direito "antidumping" provisório, na forma de imposto de importação adicional calculado mediante a aplicação da alíquota "ad valorem" abaixo indicada, sobre a importação de ferro-cromo baixo carbono, quando originário da Rússia, Cazaquistão e Ucrânia.

CÓDIGO DA TAB	MERCADORIA	DIREITO "ANTIDUMPING" PROVISÓRIO ALÍQUOTA "AD VALOREM"
7202.49.0000	Ferro-Cromo Baixo Carbono (FeCrBC)	18,97%

Art. 2º Tornar públicos os fatos que justificaram o estabelecimento do direito "antidumping" provisório:

a) a superoferta de ferro-cromo baixo-carbono no mercado internacional, que resulta numa queda constante nos preços de exportação do produto originário da Rússia, Cazaquistão e Ucrânia, sendo que o preço FOB médio de importação do referido produto no período de janeiro a julho de 1992 foi de US$ 77,49 centavos por libra-cromo contido;

b) o concomitante crescimento das importações de ferro-cromo baixo carbono originário da Rússia, Cazaquistão e Ucrânia de 548,8% (91/90) e 39,8% (92/91), aumentando sua participação no total importado de dez por cento em 1990, para cinqüenta e três por cento em 1991 e oitenta e um por cento em 1992;

c) a alegação de "dumping": a determinação provisória do "valor normal", com base no art. 2º do Código "Antidumping", baseou-se no "valor construído" de ferro-cromo baixo carbono e que se situava em 1992 em US$ 93,85 centavos por libra-cromo contido. O preço de exportação praticado para o Brasil nos sete primeiros meses de 1992 situava-se em US$ 77,49 centavos FOB e US$ 86,25 centavos CIF;

d) a alegação de dano: a recessão no mercado internacional provocou uma oferta do produto em questão, por parte dos produtores da Rússia, Cazaquistão e Ucrânia, a preços inferiores ao de fabricação (valor construído). Nestas condições, a indústria doméstica diminuiu sua participação no mercado interno, contribuindo para a redução da sua produção e aumento do seu grau de ociosidade.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e terá vigência de até quatro meses, de acordo com o art. 29 da Resolução nº 00-1227/87, da Comissão de Política Aduaneira.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

(Of. nº 260/93)

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Superintendências Regionais da Receita Federal

8ª Região Fiscal

Divisão de Controle Aduaneiro

ATO DECLARATÓRIO Nº 23, DE 18 DE AGOSTO DE 1993

O CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE ADUANEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL NA 8a. REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo item I, subitem I.3 da Portaria G/0800/no. 13, de 17.10.89 (D.O.U. de 25.10.89), nos termos da I.N. SRF no. 102, de 28.07.87, e tendo em vista o que consta do processo nº 10880.026274/93-13, declara:

1. Fica habilitada a efetuar o transporte rodoviário de mercadorias no Regime de Trânsito Aduaneiro, na classe regional, 8a. Região Fiscal, pelo prazo de 2 (dois) anos, a empresa DI-CI Transportes Ltda, inscrita no CGC/MF sob nº 50.617.919/0001-05, estabelecida à Rua Potsdan, nº 184, Vila Leopoldina, São Paulo/SP.
2. A validade do presente ato fica condicionada à sua publicação no Diário Oficial da União no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua assinatura.
3. Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANA BENEDITA FERREIRA DOS SANTOS
Chefe Substituta

(Nº 12.358 - 16-9-93 - CR$ 7.191,00)

10ª Região Fiscal

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Processo nº : 11610.000415/93-11 COPREL - COOP. ENERGIA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Solicitação de autorização para distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, a título de propaganda.

Deferido, no uso da delegação de competência conferida pela Portaria do SRF nº 533/8.!

LUIZ JAIR CARDOSO

(Nº 12.335 - 16-9-93 - CR$ 3.196,00)

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

PORTARIA Nº 464 , DE 16 DE SETEMBRO DE 1993

O **Secretário do Tesouro Nacional**, no uso de suas atribuições e considerando o contido no capítulo 1.6.3. do Manual das Operações Oficiais de Crédito, instituído pela Instrução Normativa nº 005, de 9.5.88, resolve:

As taxas de juros para o exercício financeiro de 1993, incidentes sobre os financiamentos concedidos a instituições financeiras com recursos da programação especial das Operações Oficiais de Crédito, são as seguintes:

- Programa Nacional de Desenvolvimento Agroindustrial (PNDA) e Programa Nacional de Desenvolvimento Rural (PNDR):

. Opção "A" ..... 8,1% a.a.
. Opção "B" ..... 9,6% a.a.
. Opção "C" ..... 12,0% a.a.

- Demais Fundos e Programas de Fomento .. 5,0% a.a.

MURILO PORTUGAL FILHO

(Of. nº 122/93)

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Departamento de Controle Econômico

PORTARIA Nº 129, DE 20 DE AGOSTO DE 1993

O **DEPARTAMENTO DE CONTROLE ECONÔMICO**, usando da competência subdelegada pela Portaria SUSEP nº 109, de 25 de maio de 1992, do **SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS**, e tendo em vista o disposto no artigo 77, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo SUSEP nº 001-1687/93, resolve:

FP(3) 5

Original com Defeito

Aprovar a alteração introduzida no artigo 3º do Estatuto Social da SEGURADORA OCEÂNICA S/A, com sede na cidade do Rio de Janeiro-RJ, relativa ao aumento de seu capital social de CR$ .... CR$ 57.445.449,22 (cinquenta e sete milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e nove cruzeiros reais e vinte e dois centavos) para CR$ 179.469.000,00 (cento e setenta e nove milhões quatrocentos e sessenta e nove mil cruzeiros reais), mediante o aproveitamento de parte da correção monetária do capital, conforme deliberação de seus acionistas em Assembléia Geral Ordinária realizada em 31 de março de 1993.

ELIEZER FERNANDES TUNALA
Responsável

SEGURADORA OCEÂNICA S/A
C.G.C. Nº 36.125.094/0001-72

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA REALIZADA EM 31.03.1993.

DATA, HORA, LOCAL: realizada aos trinta e um dias do mês de março de 1993, às 16:00 horas, na sede social, na Avenida Venezuela nº 3 - 20º andar, RJ: PRESENÇA: Acionistas representando a totalidade do Capital Social, conforme se verifica pelas assinaturas opostas no Livro de Presença de Acionistas: MESA: Presidente: José Carlos Fragoso Pires:Secretário: Antonio Carlos de Oliveira Coelho. ORDEM DO DIA: a) examinar, discutir e votar o Relatório Anual da Administração, Balanço, Patrimonial e demais Demonstrações Financeiras, relativos ao exercício social encerrado em 31.12.92; b) destinação do resultado do exercício; c) aprovar a correção da expressão monetária do capital social realizado; d) capitalização do saldo da conta "Reserva de Capital" - Correção Monetária do Capital Social realizado", com a consequente alteração do artigo 3º do Estatuto Social; e) eleição dos membros do Conselho de Administração; f) fixação da remuneração dos Administradores, de acordo com o que dispõe o Estatuto Social; g) assuntos de interesse geral. PUBLICAÇÕES: a) Demonstrações Financeiras, balanço, relatório anual, relativos ao exercício social encerrado em 31.12.92, foram publicados no Diário Oficial do Estado, edição de 08.03.93 e no Diário Mercantil edição de 5.3.93; b) convocação formulada através de convites endereçados aos acionistas. LEITURA DE DOCUMENTOS: Todos os documentos acima foram lidos, colocados sobre a mesa e submetidos à apreciação dos senhores acionistas. DELIBERAÇÕES: As matérias constantes da ordem do dia foram colocadas em discussão e votação, tendo sido tomadas, por maioria absoluta de votos dos acionistas, abstendo-se de votar os legalmente impedidos, as seguintes deliberações: a) aprovado o relatório da Administração, balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras relativas ao exercício findo em 31.12.92; b) aprovado igualmente por unanimidade de votos que o prejuízo apresentado naquele exercício, fosse absorvido consoante disposições legais; c) aprovada a correção da expressão monetária do Capital Social realizado, que no exercício foi de Cr$ 122.023.550.778,38; d) aprovada a capitalização integral do saldo da conta "Reserva de Capital - Correção Monetária do Capital Social Realizado", com a consequente elevação do capital social de Cr$ 57.445.449.221,62 para Cr$ 179.469.000.000,00 sem emissão de ações, passando em decorrência deste aumento, o "caput" do Artigo 3º do Estatuto Social a viger com a seguinte redação: "Artigo 3º - O Capital Social é de Cr$ 179.469.000.000,00 (cento e setenta e nove bilhões, quatrocentos e sessenta e nove milhões de cruzeiros) representado por 529.337.077 (Quinhentos e vinte e nove milhões, trezentos e trinta e sete mil e setenta e sete) ações, ordinárias, nominativas sem valor nominal, podendo ser representadas por títulos múltiplos"; d) aprovada a eleição dos membros do Conselho de Administração, com mandato até a Assembléia Geral Ordinária de 1994, tendo sido reeleitos: PRESIDENTE: José Carlos Fragoso Pires, brasileiro, divorciado, Armador, domiciliado à Av. Venezuela nº 3 - 20º andar, portador da carteira de identidade nº 919.295, emitida pelo IFP em 25.02.64, inscrito no C.P.F. sob o nº 002.321.307-87 - CONSELHEIROS: Antonio Carlos de Oliveira Coelho, brasileiro, casado, engenheiro, domiciliado à Av. Venezuela nº 3 - 20º andar, portador da carteira de identidade nº 2.358.485, expedida pelo IFP em 27.06.68, inscrito no C.P.F. sob o nº 046.690.837-34; Luciano Guimarães de Carvalho, brasileiro, casado, engenheiro, domiciliado à Av. Venezuela nº 3 - 20º andar, portador da carteira de identidade nº 06.107.987-7, emitida pelo IFP em 07.07.81, inscrito no C.P.F. sob o nº 599.629.416-87; Roberto D'Andréa, brasileiro, casado, advogado, domiciliado à Av. Venezuela nº 3 - 20º andar, portador da carteira de identidade nº 1.703.451, expedida pelo SSP/SP, inscrito no C.P.F. sob o nº 036.691.068-04; Paulo Sérgio Mello Cotta, brasileiro, casado, engenheiro naval; domiciliado à Av. Venezuela nº 3 - 20º andar- portador da carteira de identidade nº 68101176-0, expedida pelo CREA em 27.6.68, inscrito no C.P.F. sob o nº 043.719.927-49, reeleito; Sergio Roberto Gomes de Paiva, brasileiro, casado, securitário, com domicílio à Av. Venezuela nº 3 - 20º andar, portador da carteira de identidade nº 03.003.776-6, expedida pelo IFP em 18.01.78, inscrito no CPF sob o nº 606.382.307-72. e) aprovada a verba global mensal de Cr$ 10.000.000,00 para remuneração dos Administradores. Os Conselheiros ora eleitos declaram sob as penas da lei que não estão incursos em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de exercer atividades mercantis; f) com relação a assuntos de interesse geral nada havia a ser tratado. APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: lavrada sob a forma sumária e lida, foi esta Ata aprovada por todos os acionistas presentes e assinada inclusive, pelo representante da empresa KPMG - PEAT MARWICK DYFRUSS - Sr.MARCO AURÉLIO DINIZ MACIEL - CRC-RJ 18.513-9. Rio de Janeiro, 31 de março de 1993. a.a) José Carlos Fragoso Pires, Presidente da Assembléia - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA COELHO, Secretário, p. Companhia Nacional de Alcalis S/A - HERCULANO JOSÉ LEAL DE ARAÚJO. FROTA OCEÂNICA BRASILEIRA S/A por seu Presidente JOSÉ CARLOS FRAGOSO PIRES: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ALIANÇA S/A por seu Diretor FRANCISCO JOSÉ MALZONI: UNICITRUS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. por seu procurador ROBERTO D'ANDRÉA,LUCIANO GUIMARÃES CARVALHO, SERGIO ROBERTO GOMES DE PAIVA. PAULO SERGIO DE MELLO COTTA. Cópia fiel do texto lavrado no Livro de Atas de Assembléias Gerais.

(Nº 12.378 - 16-9-93 - CR$ 27.166,00)

PORTARIA Nº 130, DE 20 DE AGOSTO DE 1993

O DEPARTAMENTO DE CONTROLE ECONÔMICO, usando da competência subdelegada pela Portaria SUSEP nº 109, de 25 de maio de 1992, do SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, e tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do Processo SUSEP nº 001-2571/93,resolve:

Aprovar a alteração introduzida no artigo 3º do Estatuto Social da SEGURADORA OCEÂNICA S/A, com sede na cidade do Rio de Janeiro RJ, relativa a redução de seu capital social de CR$ 179.469.000,00(cento e setenta e nove milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil cruzeiros reais) para CR$ 110.032.117,36 (cento e dez milhões, trinta e dois mil, cento e dezessete cruzeiros reais e trinta e seis centavos), conforme deliberação de seus acionistas em Assembléia Geral Extraordinária realizada em 10 de junho de 1993.

ELIEZER FERNANDES TUNALA
Responsável

SEGURADORA OCEÂNICA S/A
C.G.C nº 036.125.094/0001-72

Assembléia Geral Extraordinária

DATA, HORA, LOCAL: 10 de junho de 1993, às 10:00 horas, na sede social, na Av. Venezuela nº 3 - 20º andar. PRESENÇA: Acionistas representando a totalidade do capital social conforme se verifica pelas assinaturas cons tantes do Livro de Presença. MESA DIRIGENTE: Presidente: José Carlos Fragoso Pires, Secretário: Antonio Carlos de Oliveira Coelho. ORDEM DO DIA: a) redução do capital social, sem modificação do número de ações, objetivando absorção dos prejuízos acumulados pela sociedade até o encerramento do exercício de 1992; b) alteração da redação do artigo 3º do estatuto social em decorrência da redução do capital acima; c) assuntos de interesse geral. DELIBERAÇÕES: As matérias constantes da ordem do dia foram colocadas em discussão e votação, tendo sido tomadas por unanimidade de votos as seguintes deliberações: a) aprovada a redução do capital social de Cr$ 179.469.000.000,00 para Cr$ 110.032.117.364,00 face a absorção dos prejuízos acumulados no valor de Cr$ 69.436.882.636,00, mantido inalterado o número de ações; b) aprovada, em decorrência da redução de capital social a nova redação do artigo 3º do estatuto social, a qual passa a ser a seguinte: "Artigo 3º: O capital social é de Cr$ 110.032.117.364,00 (Cento e dez bilhões, trinta e dois milhões, cento e dezessete mil, trezentos e sessenta e quatro cruzeiros) representado por 529.337.077 (Quinhentos e vinte e nove milhões, trezentos e trinta e sete mil e setenta e sete) ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal, podendo ser representadas por títulos múltiplos"; c) com relação a outros assuntos de interesse geral nada havia a ser tratado. APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: lavrada sob a forma sumária, foi esta ata lida e aprovada por todos os acionistas presentes. Rio de Janeiro, 10 de junho de 1993. a.a) José Carlos Fragoso Pires, Antonio Carlos de Oliveira Coelho. p/Companhia Nacional de Alcalis S/A - Herculano José Leal de Araujo. p/Frota Oceânica Brasileira S/A - José Carlos Fragoso Pires. p/Empresa de Navegação Aliança S/A - Francisco José Malzoni; p/ Unicitrus Exportação e Importação Ltda- Roberto D'Andrea, Luciano Guimarães Carvalho, Sérgio Roberto Gomes de Paiva, Paulo Sérgio de Mello Cotta. Cópia fiel do texto lavrado no Livro de Atas de Assembléias Gerais.

(Nº 12.377 - 16-9-93 - CR$ 15.181,00)

PORTARIA Nº 136, DE 1º DE SETEMBRO DE 1993

O DEPARTAMENTO DE CONTROLE ECONÔMICO, usando da competência subdelegada pela Portaria SUSEP nº 109, de 25 de maio de 1992, do SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, e tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo SUSEP nº 001-3.313/93,resolve:

Aprovar a alteração introduzida no artigo 1º do Estatuto Social da SKANDIA-BRADESCO COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS, com sede na cidade de São Paulo - SP, relativa à mudança de sua denominação social para ATLÂNTICA-BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS, conforme deliberação de seus acionistas em Assembléia Geral Extraordinária realizada em 30 de julho de 1993.

ELIEZER FERNANDES TUNALA
Responsável

SKANDIA-BRADESCO COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS
CGC MF Nº 33 302 332/0001-80
GRUPO BRADESCO DE SEGUROS

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINARIA DA SKANDIA - BRADESCO COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS REALIZADA EM 30 7 1993 - CGC MF Nº 33 302 332/0001-80 DATA, HORA, LOCAL realizada aos 30 dias do mês de julho de 1993, as 17h, na sede social, na Avenida Paulista, 1415, parte São Paulo, SP PRESENCA acionistas representando mais de dois terços do Capital Social com direito a voto, conforme se verifica de suas assinaturas no Livro de Presença MESA Presidente Lazaro de Mello Brandão, Secretario Ararino Sallum de Oliveira ORDEM DO DIA a) examinar proposta do Conselho de Administração para alterar a razão social de SKANDIA-BRADESCO COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS para ATLANTICA BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS, com a consequente modificação do artigo 1º do Estatuto Social, b) outros assuntos de interesse geral PUBLICACÃO PRÉVIA o Edital de Convocação foi publicado nos jornais "Diario Oficial do Estado de São Paulo", em 21, 22 e 23 7 93 [illegible] 12, 5 e 3, respectivamente, e "Gazeta Mercantil", em 21, 22 e [illegible] 12 5 e 8 respectivamente LEITURA DE DOCUMENTOS o Edital de Convocação foi lido, colocado sobre a mesa e entregue a [illegible] dos senhores acionistas DELIBERACÃO a materia constante da ordem do dia foi colocada em discussão e votacão, tendo sido

[illegible] remetida ao Egrégio Conselho de Administração do Órgão, de 20.7.93 [illegible] alteração da razão social da SKANDIA-BRADESCO COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS para ATLANTICA-BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS, com a conseqüente modificação do artigo IV do Estatuto Social que passará a vigorar com a seguinte redação, após a homologação do processo pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP: Art. IV - A ATLANTICA-BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS é uma sociedade anônima que se regerá pelo presente Estatuto e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis." Disse, o senhor Presidente, que toda a matéria ora aprovada somente entrará em vigor e se tornará efetiva depois de homologada pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e de estarem atendidas todas as exigências legais de arquivamento na Junta Comercial e publicação. QUORUM DA DELIBERAÇÃO: unanimidade de votos dos acionistas presentes. APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: lavrada e lida, foi esta Ata aprovada por todos os acionistas presentes e assinada. a) Presidente - Lazaro de Mello Brandão, Secretario - Ararino Sallum de Oliveira, Acionistas - Lazaro de Mello Brandão, Ararino Sallum de Oliveira, Bradesco Seguros S.A. - Ararino Sallum de Oliveira e Jorge Estacio da Silva. Declaramos que a presente é copia fiel. SKANDIA-BRADESCO COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS. a) Carlos Herrmann Robertson Schmitz e Jorge Estacio da Silva.

(Nº 12.379 - 16-9-93 - CR$ 15.980,00)

BANCO CENTRAL DO BRASIL
Departamento de Organização do Sistema Financeiro
PROCESSOS APROVADOS

- Pelo Chefe do DEORF, em 01.09.93
9300199746 - TERRA - COMPANHIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO - Correção da expressão monetária do capital realizado de Cr$ 460.696.555,00 para Cr$ 5.663.621.614,00 (AGO de 24.04.93).

- Pelo Chefe de Divisão do DEORF/DIORF-II, em 10.09.93
9300216157 - BANCO PORTO REAL S.A. - Cancelamento da autorização para instalar 02 (duas) dependências em Resende-RJ e autorização para instalar dependências nas cidades de: 01 (uma) em Barra Mansa-RJ e 01 (uma) em Volta Redonda-RJ.

- Pelo Chefe do DEORF, em 13.09.93
9300207965 - SUPRA S.A. CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS - Correção da expressão monetária do capital realizado de Cr$ 28.997.000,00 para Cr$ 1.541.054.000,00 (AGO/Es de 30.04 e 04.05.93).

- Pelo Chefe do Subdivisão da DESPA/REORF, em 13.09.93
9300225830 - DIBENS S.A. - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - Cancelamento da autorização para instalar 01 (uma) dependência em Brasília-DF (RD de 16.06.93).

- Pelo Chefe do DEORF, em 14.09.93
9200006522 - BANCO DIME S.A. - Mudança da denominação social para BANCO CRÉDITO METROPOLITANO S.A. (AGEs de 23.09.91 e 13.11.91)

- Pelo Chefe de Divisão do DEORF/DIORF-II, em 14.09.93
9300254269 - BANCO ITAMARATI S.A. - Autorização para instalar 01 (uma) dependência em Curitiba-PR.
9300252183 - BANCO TECNICORP S.A. - Autorização para instalar 01 (uma) dependência em Florianópolis-SC.
9300252722 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ-SC - Adoção do horário de 11:00 às 16:00 horas, para atendimento ao público, de segunda a sexta-feira, pelas Instituições Financeiras Bancárias instaladas no município de Balneário Camboriú-SC.

- Pelo Assistente da DESPA/REORF, em 14.09.93
9300250394 - BANCO BMC S.A. - Reforma estatutária (AGE de 18.08.93)

- Pelo Chefe do DEORF, em 15.09.93
9300194691 - AUTOVALE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA. - Autorização para operar no nível 1 de atuação, para fins de constituição de grupos de consórcio referenciados em automóveis, camionetas, utilitários e motocicletas.

CARLOS CORRÊA ASSI
Chefe

(Of. nº 753/93)

Ministério da Aeronáutica

COMANDO GERAL DE APOIO
PORTARIA Nº 51/2EM, DE 16 DE SETEMBRO DE 1993

Prorrogação de Prazo do Plano de de Absorção dos Encargos, Operação e Manutenção dos Serviços de Salvamento e Combate a Incêndios (PASESCINC), nos Aeroportos Compartilhados, pela INFRAERO.

O COMANDANTE-GERAL DE APOIO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto na Portaria Ministerial Nº 547/GM4, de 12 Set. 91, o constante da Portaria COMGAP Nº 053/2EM, de 04 Out. 91 e o que consta no Processo Nº 25-01/0599/93, resolve:

Art. 1º - Autorizar a prorrogação do prazo de transferência de Absorção dos Encargos, Operação e Manutenção dos Serviços de Salvamento e Combate a Incêndios para a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, de que trata o Nº III, item 1, letra "b" do Plano de Absorção dos Encargos, Operação e Manutenção dos Serviços de Salvamento e Combate a Incêndios (PASESCINC), referente aos seguintes aeroportos:

AEROPORTO	CONTRATO Nº	PRORROGADO ATÉ
Augusto Severo	003/SDAS-92	24 Jun. 94
Internacional do Rio de Janeiro	001/SDAS-92	23 Dez. 94
Guarulhos	005/SDAS-92	23 Dez. 94
Marte	006/SDAS-93	23 Dez. 94

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação em Boletim Externo do COMGAP.

Ten-Brig.-do-Ar - ENIR DE SOUZA PINTO

(Of. nº 202/93)

DESPACHOS

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 10/93

A presente contratação tem como objeto o fornecimento de 02 (dois) transceptores VHF-AM, 50W, V330, de fabricação exclusiva, na potência de 50W, da TECNASA ELETRÔNICA PROFISSIONAL S/A, conforme atesta a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA ELÉTRICA E ELETRÔNICA/SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO (ABINEE/SINAEES), em sua declaração nº 0521/1/93, de 16.08.93. Por conseguinte, fica a presente despesa enquadrada no Inc. I, Art. 25, Lei nº 8.666/93. Maj. Brig do Ar - JOSÉ SALAZAR PRIMO - Presidente da CISCEA. Ratifico a inexigibilidade de licitação, nos termos propostos, na justificativa constante do Processo nº 35-01/2687/93, conforme disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93. Ten Brig do Ar - ENIR DE SOUZA PINTO - Comandante do COMGAP.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 11/93

A presente contratação tem como objeto o fornecimento de sobressalentes, de fabricação da TECNASA ELETRÔNICA PROFISSIONAL S/A., destinados ao apoio logístico dos radares secundários modelo RS870, instalados e em operação em diversos sítios do Projeto SISCEA, que são de fabricação exclusiva da empresa em questão, conforme atesta a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA ELÉTRICA E ELETRÔNICA/SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO (ABINEE/SINAEES), em sua declaraçao nº 0613/1/93, de 12.08.93. Por conseguinte, fica a presente despesa enquadrada no Inc. I, Art. 25, Lei nº 8.666/93. Maj. Brig do Ar - JOSÉ SALAZAR PRIMO - Presidente da CISCEA. Ratifico a inexigibilidade de licitação, nos termos propostos, na justificativa constante do Processo nº 35-01/2772/93, conforme disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93. Ten Brig do Ar - ENIR DE SOUZA PINTO - Comandante do COMGAP.

(Ofs. nºs. 71 e 72/93)

Ministério da Saúde

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PORTARIA Nº 1.275, DE 15 DE SETEMBRO DE 1993

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Decreto-Lei 200, de 25.02.67, nas Leis no(s) 8.666, de 21.06.93 e 8.211, de 22.07.91, no que couber, no Decreto no 93.872, de 23.12.86, na Instrução Normativa/STN no 02, de 19.04.93, no que couber, e no que consta do Processo no 25100.004049/93-53, resolve:

I - Aprovar o Plano de Trabalho dos recursos consignados na Lei no 8.652, de 29.04.93, à PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA, no Estado do PARANÁ, CGC no 76.417.005.0001-86, no valor de CR$ 4.950.000,00 (quatro milhões e novecentos e cinquenta mil cruzeiros reais) destinado ao desenvolvimento de ações de saúde em Curitiba/PR, de acordo com o Plano de Aplicação constante do processo acima mencionado, publicado no Anexo I a esta Portaria.

II - A transferência dos recursos de que trata o item anterior será efetivado desde que haja disponibilidade financeira no Tesouro Nacional.

III - A consignação, o empenho da despesa e a liberação dos recursos a que se refere o item I, são originários da Unidade Orçamentária no 13075042823120141 - Transferência a Municípios/Investimentos, Elemento de Despesa no 4540.42 , conforme Notas de Empenho no 93NE01275, de 15 de Agosto de 1993.

IV - O período de Execução do objeto observará o prazo estabelecido no Plano de Trabalho.

V - Os recursos serão depositados em conta vinculada e específica no Banco do Brasil S/A, não podendo ser transferidos para outra instituição financeira, vedada a sua utilização de forma diversa da estabelecida na legislação federal, bem como no Plano de Trabalho.

VI - Caberá ao Departamento de Operações - DEOPE, ou a

Original com Defeito

quem ele delegar, exercer a fiscalização e acompanhamento das ações previstas para execução do sub-projeto indicado, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

VII - Os beneficiários das transferências de que trata o art. 26, parágrafo 2o apresentarão, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subseqüente ao do recebimento, a comprovação do bom e regular emprego dos recursos da União, mediante apresentação dos relatórios constantes dos anexos III, IV, V e VI da IN no 02, de 19 de abril de 1993.

VIII - Os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à Fundação Nacional de Saúde no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar do término da execução do objeto.

IX - Os recursos serão mantidos em conta bancária específica, somente sendo permitidos saques para o pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho, ou para aplicação no mercado financeiro, nos casos em que o convenente for Estado, Município, Distrito Federal, suas entidades da Administração Indireta ou organizações particulares.

X - Fica estabelecido que os bens patrimoniais produzidos ou adquiridos com os recursos desta transferência, serão de propriedade do beneficiário após declaração de incorporação destes ao seu patrimônio.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HAROLDO RODRIGUES FERREIRA

ANEXO I

5 - Plano de Aplicação (CR$ 1,00)

CÓDIGO	NATUREZA DA DESPESA ESPECIFICAÇÃO	TOTAL	CONCEDENTE	PROPONENTE
4540.42	Transferência/Municípios/Investimento	4.950.000	4.950.000	
	TOTAL GERAL	4.950.000	4.950.000	

DESPACHOS

Ref.:Processo nº 25100.002862/93-42
Reconheço a Dispensa de Licitação, fundamentada no Capítulo II, Seção I Artigo 24, Inciso V da Lei 8.666/93, para aquisição de 5.000 (cinco)mil) litros de gasolina e 10.000 (dez) mil litros de álcool, no valor total de CR$. 633.478,50 (seiscentos o trinta e três mil,quatrocentos e setenta e oito cruzeiros reais e cinquenta centavos), a favor da PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, correndo a despesa no programa de tabalho 20080011, E.D,3490-30, Fonte 0153, P.I.DF-PRE-32.

AGNALDO SOUSA BARBOSA
Diretor Geral do Departamento de Administração/

Ratifico, de acordo com o Artigo 26, da Lei nº 8.666/93.

Brasília-DF, 13 de setembro de 1993
HAROLDO RODRIGUES FERREIRA
Presidente da Fundação

(Of. nº 267/93)

Ministério do Trabalho

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 16 de setembro de 1993

De acordo com o parecer da Secretaria de Relações do Trabalho, AUTORIZO a empresa estrangeira TENENGE Chile Ingenieria Y Construcciones S.A., com sede na Calle Marchant Pereira, 221, Piso 3 308/309- Santiago Chile, a contratar até 77(setenta e sete) trabalhadores brasileiros para trabalhar naquele país, de acordo com a Lei nº 7.064, de 06 de dezembro de 1982, regulamentada pelo Decreto nº 89.339, de 31 de janeiro de 1984 e Portaria nº 3.256, de 17 de agosto de 1989.

Esta autorização tem validade de 3(três) anos, a contar da data da sua publicação.

De acordo com o parecer da Secretaria de Relações do Trabalho, AUTORIZO a CONSTRUCTORA NORBERTO ODEBRECHT DE VENEZUELA C.A., empresa estrangeira com sede na Avenida Venezuela, Torre Clement, Pizo Mezzanina, Oficina A, El Rosal, Caracas Venezuela, a contratar até 95 (noventa e cinco) trabalhadores brasileiros para trabalhar naquele país, de acordo com a Lei nº 7.064, de 06 de dezembro de 1982, regulamentada pelo Decreto nº 89.339, de 31 de janeiro de 1984 e Portaria nº 3.256, de 17 de agosto de 1989.

Esta autorização tem validade de 3(três) anos, a contar da data da publicação deste despacho.

De acordo com o parecer da Secretaria de Relações do Trabalho, AUTORIZO a TENENGE Ingenieria Y Construcciones S.A., com sede na Calle Reconquista 1166 piso 8 Capital Federal, Argentina, a contratar até 77 (setenta e sete) trabalhadores brasileiros para trabalhar naquele país, de acordo com a Lei nº 7.064, de 06 de dezembro de 1982, regulamentada pelo Decreto nº 89.339, de 31 de janeiro de 1984 e Portaria nº 3.256, de 17 de agosto de 1989.

Esta autorização tem validade por 3(tres) anos, a contar da data da publicação deste despacho.

WALTER BARELLI

(Of. nº 2.273/93)

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 10 de setembro de 1993

ARQUIVO DE ENTIDADES SINDICAIS BRASILEIRAS
PEDIDOS DE ARQUIVAMENTO

O Secretario de Relações do Trabalho, no exercício da competência delegada pela Portaria 1052 de 4 de Dezembro de 1992, considerando terem os requerentes satisfeitos os requisitos para inclusão no Arquivo de Entidades Sindicais Brasileiras, previstos no artigos 2º e 3º da Instrução Normativa nº 01 de 27 de agosto de 1991, da ciência dos processos abaixo relacionados, nos termos do artigo 4º da mencionada I.N., ficando aberto o prazo de sete dias, a partir da data da publicação, para as partes interessadas possam apresentar impugnação.

46000.005604/93 - Sindicato dos Servidores Públicos de Paraguaçu-MG Base Territorial - Município de Paraguaçu. Categoria - Servidore públicos municipais.

46000.005298/93 - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro, Calçado, Vestuário, Textil e Conexos da Região de Bagé-RS. Base Territorial - Município de Bagé. Categoria - Trabalhadores nas indústrias de artefatos de couro e calçados, vestuário, textil e conexos.

46010.003920/93 - Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado do Maranhão - MA. Base Territorial - Estado do Maranhão. Categoria - Indústria da construção pesada.

46219.030302/93 - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas e do Beneficiamento de Campinas, Vinhedo, Valhinhos, Americana, Limeira, Rio Claro, São Carlos, Araraquara, Piracicaba, Araras, Leme, Pirassununga, Porto Ferreira e Descalvado - SP. Base Territorial - Municípios de Campinas, Vinhedo, Valinhos, Americana, Limeira, Rio Claro, Araraquara, São Carlos, Piracicaba, Araras, Leme, Pirassununga, Porto Ferreira e Descalvado. Categoria - Trabalhadores na indústrias extrativas e de beneficiamento.

46000.005212/93 - Sindicato dos Empregados em Postos de Servicos de Combustiveis e Derivados de Petróleo de Juiz de Fora e Região - MG. Base Territorial - Municípios- Juiz de Fora, Ewbanck da Câmara, Santos Dumont, Barbacena, Barroso, Tiradentes, São João Del Rei, Lagoa Dourada, Carandaí, Bom Sucesso, São Tiago, Lavras, Campo Belo, Boa Esperança, Perdões, Três Pontas, Varginha, Três Corações, Mar de Espanha, Sapucaia, Matias Barbosa, Lima Duarte, Bom Jardim de Minas, Santa Rita do Jacutinga, Liberdade, São Lourenço, Cambuí, Carvalhos, Cambuquira, Andrelândia, Bias Fortes, Guidoval, Astolfo Dutra, Rio Novo, São João Nepomuceno, Bicas, Mercês, Tocantins, Guiricema, Vicosa, Tabuleiro, Coronel Pacheco, Muriaé, Rodeiro, Olaria, Dona Euzébia, Pequiri, Senador Corte Senador Firmino, Rio Preto, Maripá de Minas.

Categoria - Empregados em postos de servicos de combustiveis e derivados de petróleo.

46000.005605/93 - Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paraguaçu - MG. Base Territorial - Município de Paraguaçú. Categoria - Trabalhadores rurais.

46000.000752/93 - Sindicato dos Servidores e Funcionários Ativos e Inativos SINFAS do Município de Três Pontas - MG. Base Territorial - Município de Três Pontas. Categoria - Servidores e funcionários ativos e inativos.

46000.005139/93 - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Montagens de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e Similares do Estado do Amazonas - AM. Base Territorial - Estado do Amazonas Categoria - Trabalhadores nas indústrias e montagem de aparelhos elétricos, eletrônicos e similares.

46000.005326/93 - Sindicato dos Trabalhadores na Indústrias Químicas, Petroquímicas, Farmacêuticas, Tintas e Vernizes, Plasticos, Resinas Sintéticas, Explosivos, Sabão, Velas, Oleos e Similares do Estado do Pará - PA. Base Territorial - Estado do Pará Categoria - Trabalhadores nas indústrias químicas, petroquímicas, farmacêuticas, tintas, vernizes, plásticos, resinas sintéticas, explosivo, sabão, velas, óleos e similares.

Em 13 de setembro de 1993
ARQUIVO DE ENTIDADES SINDICAIS BRASILEIRAS

O Secretario de Relações do Trabalho, no exercício da competência prevista na Portaria Nº 1052 de 04 de Dezembro de 1992, tendo

Original com Defeito

em vista a Instrução Normativa nº 01, de 27 de agosto de 1991, e em face das Impugnações apresentadas pelas Entidades Sindicais abaixo relacionadas, dá publicidade aos interessados para os fins de direito.

ROQUE APARECIDO DA SILVA

IMPUGNADO : Sindicato das Cooperativas Agropecuárias do Estado de São Paulo - SP.
Processo Nº 46000.001754/93
IMPUGNANTE : Sindicato dos Comissários e Consignatários do Estado de São Paulo - SP.
Processo Nº 46010.003998/93

IMPUGNADO : Federação Nacional das Agências de Navegação Marítima e dos Operadores Portuários - SP.
Processo Nº 46000.001893/93
IMPUGNANTE : Federação dos Agentes Autônomos do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul - RS.
Processo Nº 46010.004057/93

IMPUGNADO : Sindicato dos Trabalhadores, Motoristas em Geral, Ajudantes de Caminhões, Conferentes, Frentistas, Escriturários e Adminmistração, nas Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas Líquidas, Gasosas, Combustíveis, Seca, Fracionada, A Granel e em Geral de Ponta Grossa - PR.
Processo Nº 46000.002473/93
IMPUGNANTE : Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio
Processo Nº 46000.005830/93
IMPUGNANTE : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Paraná - PR.
Processo Nº 46000.005335/93

IMPUGNADO : Sindicato dos Trabalhadores, Motoristas em Geral,Ajudantes de Caminhões,Conferentes,Frentistas,Escriturários e Administração das Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas, Líquidas, Gasosas, Combustíveis, Secas, Fracionada,A Granel e em Geral de Telêmaco Borba-SINTRACART.
Processo Nº 46000.002474/93
IMPUGNANTE : Federação Nacional dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral, Auxiliares de Administração no Comércio de Café em Geral e Auxiliares de Administração de Armazéns Gerais.
Processo Nº 46000.005327/93
IMPUGNANTE : Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio
Processo Nº 46000.005832/93

IMPUGNANTE : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Paraná - PR.
Processo Nº 46000.005334/93

IMPUGNADO : Sindicato dos Empregados em Indústria de Borracha e Plástico da Região do Cariri - CE.
Processo Nº 46000.002632/93
IMPUGNANTE : Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria
Processo Nº 46000.004777/93

IMPUGNADO : Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais de Santo André,São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mogi das Cruzes, Suzano, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra.
Processo Nº 46000.003945/93
IMPUGNANTE : Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais do Comércio do Estado de São Paulo - SP.
Processo Nº 46010.004060/93

IMPUGNADO : Sindicato dos Trabalhadores nas Distribuição de Veículos Automotores e Máquinas Pesadas de Ananindeua - PA.
Processo Nº 46000.003946/93
IMPUGNANTE : Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio
Processo Nº 46000.005303/93

IMPUGNADO : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de Montagens Indústriais e Instalações Eletricas, Pinturas, Construção Pesada, de Estradas, Pavimentação e Terraplanagem, Cimento, Cal e Gesso, de Produtos de Cimento, e Olarias, Cerâmicas, do Mobiliário e Mármores e Granitos de Itapevi.
Processo Nº 46000.004031/93
IMPUGNANTE : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada do Estado de São Paulo.
Processo Nº 46010.003951/93

IMPUGNADO : Sindicato Nacional dos Revendedores Independentes de Veículos Automotores.
Processo Nº 46000.004050/93
IMPUGNANTE : Federação do Comércio do Estado do Espírito Santo - ES
Processo Nº 46010.004056/93
IMPUGNANTE : Sindicato dos Empregados no Comércio de Curitiba
Processo Nº 46010.004197/93
IMPUGNANTE : Federação dos Empregados no Comércio do Estado do Paraná
Processo Nº 46010.004198/93
IMPUGNANTE : Federação do Comércio Varejista no Estado do Rio de Janeiro - RJ.
Processo Nº 46000.006184/93
IMPUGNANTE : Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio
Processo Nº 46000.006223/93

IMPUGNADO : Sindicato dos Trabalhadores do Norte do Estado de São Paulo nas Indústrias do Vestuário e Outras - SINDINORTESP.
Processo Nº 46000.004054/93
IMPUGNANTE : Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria
Processo Nº 46000.005438/93
IMPUGNANTE : Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias de Luvas,Bolsas e Peles de Resguardo e de Material de Segurança e Proteção ao Trabalho no Estado de São Paulo - SP.
Processo Nº 46010.004057/93

IMPUGNANTE : Federação Interestadual dos Trabalhadores na Indústria Coureira do Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais.
Processo Nº 46010.004040/93
IMPUGNANTE : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Curtimento de Couros e Peles e de Artefatos de Couro e Sucedâneos em Geral de São Paulo - SP.
Processo Nº 46010.004041/93

IMPUGNADO : Sindicato dos Trabalhadores nas Concessionárias dos Serviços de Captação, Tratamento e Distribuição de Água do Estado do Paraná - PR.
Processo Nº 46000.004173/93
IMPUGNANTE : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Foz do Iguaçú - PR.
Processo Nº 46010.004007/93

IMPUGNADO : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação,Tecelagem, Tintura e Vestuário de Agrolândia - SC.
Processo Nº 46000.004375/93
IMPUGNANTE : Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria
Processo Nº 46000.005439/93

IMPUGNADO : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e Pesada, Pequenas e Grandes Estruturas, Terraplenagem, Montagens. Industrial, Instalações Elétricas e Hidráulicas, do Mobiliário e Artefados de Madeira, da Cerâmica, do Marmóre e Granito, do Cimento e de Produtos de Cimento e Amianto de Presidente Prudente e Região-SP.
Processo Nº 46000.004432/93
IMPUGNANTE : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada do Estado de São Paulo.
Processo Nº 46010.003590/93

IMPUGNADO : Sindicato dos Empregados das Empresas Locadoras de Equipamentos e Máquinas de Terraplengem do Estado de São Paulo - SP.
Processo Nº 46010.002905/93
IMPUGNANTE : Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio, em Empresas de Assessoramento, Pericias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Servicos Contábeis de Santo André e Região - SP.
Processo Nº 46000.004949/93
IMPUGNANTE : Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio, em Empresas de Assessoramento, Pericias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis de Santos e Região - SP.
Processo Nº 46000.004969/93
IMPUGNANTE : Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Pericias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Servicos Contábeis de Aracatuba e Região - SP.
Processo Nº 46000.004970/93
IMPUGNANTE : Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Pericias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Servicos Contábeis de Campinas e Região.
Processo Nº 46000.005047/93
IMPUGNANTE : Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Pericias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis no Estado de São Paulo - SP.
Processo Nº 46000.005048/93
IMPUGNANTE : Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Pericias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Servicos Contábeis de Ribeirão Prêto e Região - SP.
Processo Nº 46000.005049/93
IMPUGNANTE : Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Pericias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Servicos Contábeis de Araraquara e Região - SP.
Processo Nº 46000.005051/93

IMPUGNADO : Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Umuarama - PR.
Processo Nº 46010.003602/93
IMPUGNANTE : Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas-SINDIMAQ
Processo Nº 46010.004001/93
IMPUGNANTE : Sindicato Nacional da Indústria de Trefilação e Laminação de Metais Ferrosos - SICETEL.
Processo Nº 46000.005322/93
IMPUGNANTE : Sindicato Interestadual da Indústria de Materiais e Equipamentos Ferroviários e Rodoviários.
Processo Nº 46000.005437/93

(Of. nº 144/93)

Ministério da Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 485, DE 15 DE SETEMBRO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 38 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e tendo em vista a manifestação da Secretaria da Previdência Complementar no Processo MPAS nº 018.226/80, resolve:

Art. 1º. Aprovar as alterações propostas para o parágrafo único do artigo 1º; parágrafo 5º do artigo 6º; parágrafo 1º do artigo 7º; artigo 12 "caput"; supressão do parágrafo 4º do artigo 13; artigo 17; artigo 35, inciso I letra C; artigo 61 "caput" e parágrafo 1º e 2º; artigo 65 "caput" e exclusão do parágrafo único; artigo 66 "caput" e artigo 67 do Estatuto da Fundação Assistencial e Previdenciária da Extensão Rural no Rio Grande do Sul - FAPERS, conforme consta às fls. 296/314 do mencionado processo.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ANTÔNIO BRITTO

PORTARIA Nº 495, DE 16 DE SETEMBRO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 57, da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977 e, considerando as razões constantes do Relatório do Interventor, resolve:

- Prorrogar, até o dia 13 de março de 1994, a contar de 16 de setembro de 1993, o prazo estabelecido na Portaria nº 103, de 18.03.93, publicada no DOU de 19.03.93, seção I, página nº 3.344, referente à Fundação CEAL de Assistência Social e Previdência - FACEAL.

ANTÔNIO BRITTO

(Of. nº 213/93)

CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 39, DE 9 DE SETEMBRO DE 1993

O Plenário do Conselho Nacional de Previdência Social, em sua Reunião Ordinária realizada no dia 9 de setembro do corrente ano, dentro de sua competência e de acordo com o disposto no Art. 130 do Decreto Nº 612, de 21 de julho de 1992 e nos § 2º e § 4º, do art. 1º da Resolução Nº 3, de 27 de janeiro de 1993, do Conselho Nacional de Previdência Social, **resolve:**

Autorizar a instalação de Conselho Municipal de Previdência Social - CMPS nos seguintes municípios do Estado de Alagoas:

CMPS - PADRÃO II: Arapiraca, Delmiro Gouveia, Palmeira dos Indios, Penedo e São Miguel dos Campos.

ANTÔNIO BRITTO
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 40, DE 9 DE SETEMBRO DE 1993

O Plenário do Conselho Nacional de Previdência Social, em sua Reunião Ordinária realizada no dia 9 de setembro do corrente ano, dentro de sua competência e de acordo com o disposto no Art. 130 do Decreto Nº 612, de 21 de julho de 1992 e nos § 2º e § 4º, do art. 1º da Resolução Nº 3, de 27 de janeiro de 1993, do Conselho Nacional de Previdência Social, **resolve:**

Autorizar a instalação de Conselho Municipal de Previdência Social - CMPS nos seguintes municípios do Estado do Amazonas:

CMPS - PADRÃO I: Manaus.

CMPS - PADRÃO II: Parintins e Itacoatiara.

ANTÔNIO BRITTO
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 41, DE 9 DE SETEMBRO DE 1993

O Plenário do Conselho Nacional de Previdência Social, em sua Reunião Ordinária realizada no dia 9 de setembro do corrente ano, dentro de sua competência e de acordo com o disposto no Art. 130 do Decreto Nº 612, de 21 de julho de 1992 e nos § 2º e § 4º, do art. 1º da Resolução Nº 3, de 27 de janeiro de 1993, do Conselho Nacional de Previdência Social, **resolve:**

Autorizar a instalação de Conselho Municipal de Previdência Social - CMPS nos seguintes municípios do Estado do Ceará:

CMPS - PADRÃO II: Crateús, Crato, Iguatu, Juazeiro do Norte, Quixadá e Sobral.

ANTÔNIO BRITTO
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 42, DE 9 DE SETEMBRO DE 1993

O Plenário do Conselho Nacional de Previdência Social, em sua Reunião Ordinária realizada no dia 9 de setembro do corrente ano, dentro de sua competência e de acordo com o disposto no Art. 130 do Decreto Nº 612, de 21 de julho de 1992 e nos § 2º e § 4º, do art. 1º da Resolução Nº 3, de 27 de janeiro de 1993, do Conselho Nacional de Previdência Social, **resolve:**

Autorizar a instalação de Conselho Municipal de Previdência Social - CMPS nos seguintes municípios do Estado do Espírito Santo:

CMPS - PADRÃO I: Vitória, Vila Velha, Cariacica, Cachoeiro do Itapemirim e Colatina.

CMPS - PADRÃO II: Alegre, Aracruz, Linhares, São Mateus e Nova Venécia.

ANTONIO BRITTO
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 43, DE 9 DE SETEMBRO DE 1993

O Plenário do Conselho Nacional de Previdência Social, em sua Reunião Ordinária realizada no dia 9 de setembro do corrente ano, dentro de sua competência e de acordo com o disposto no Art. 130 do Decreto Nº 612, de 21 de julho de 1992 e nos § 2º e § 4º, do art. 1º da Resolução Nº 3, de 27 de janeiro de 1993, do Conselho Nacional de Previdência Social, **resolve:**

Autorizar a instalação de Conselho Municipal de Previdência Social - CMPS nos seguintes municípios do Estado de Goiás:

CMPS - PADRÃO I: Goiânia.

CMPS - PADRÃO II: Anápolis, Catalão, Ceres, Goiás, Ipameri, Itumbiara, Jataí, Rio Verde e Uruaçu.

ANTÔNIO BRITTO
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 44, DE 9 DE SETEMBRO DE 1993

O Plenário do Conselho Nacional de Previdência Social, em sua Reunião Ordinária realizada no dia 9 de setembro do corrente ano, dentro de sua competência e de acordo com o disposto no Art. 130 do Decreto Nº 612, de 21 de julho de 1992 e nos § 2º e § 4º, do art. 1º da Resolução Nº 3, de 27 de janeiro de 1993, do Conselho Nacional de Previdência Social, **resolve:**

Autorizar a instalação de Conselho Municipal de Previdência Social - CMPS nos seguintes municípios do Estado de Minas Gerais:

CMPS - PADRÃO I: Barbacena, Belo Horizonte, Betim, Conselheiro Lafaiete, Contagem, Divinópolis, Governador Valadares, Ipatinga, Juiz de Fora, Montes Claros, Patos de Minas, Poços de Caldas, Sete Lagoas, Teófilo Otoni, Uberaba, Uberlândia e Varginha.

CMPS - PADRÃO II: Alfenas, Araguari, Araxá, Caratinga, Cataguases, Congonhas, Coronel Fabriciano, Curvelo, Diamantina, Formiga, Guaxupé, Itabira, Itajubá, Itaúna, Ituiutaba, João Monlevade, Lavras, Leopoldina, Muriaé, Nova Lima, Ouro Preto, Pará de Minas, Passos, Patrocínio, Ponte Nova, Pouso Alegre, São João Del Rei, São Sebastião do Paraíso, Timóteo, Três Corações e Ubá.

ANTÔNIO BRITTO
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 45, DE 9 DE SETEMBRO DE 1993

O Plenário do Conselho Nacional de Previdência Social, em sua Reunião Ordinária realizada no dia 9 de setembro do corrente ano, dentro de sua competência e de acordo com o disposto no Art. 130 do Decreto Nº 612, de 21 de julho de 1992 e nos § 2º e § 4º, do art. 1º da Resolução Nº 3, de 27 de janeiro de 1993, do Conselho Nacional de Previdência Social, **resolve:**

Autorizar a instalação de Conselho Municipal de Previdência Social - CMPS nos seguintes municípios do Estado do Mato Grosso do Sul:

CMPS - PADRÃO I: Campo Grande.

CMPS - PADRÃO II: Aquidauana, Corumbá, Dourados, Jardim, Nova Andradina, Paranaíba, Ponta Porã, Rio Verde, Três Lagoas e Naviraí.

ANTÔNIO BRITTO
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 46, DE 9 DE SETEMBRO DE 1993

O Plenário do Conselho Nacional de Previdência Social, em sua Reunião Ordinária realizada no dia 9 de setembro do corrente ano, dentro de sua competência e de acordo com o disposto no Art. 130 do Decreto Nº 612, de 21 de julho de 1992 e nos § 2º e § 4º, do art. 1º da Resolução Nº 3, de 27 de janeiro de 1993, do Conselho Nacional de Previdência Social, **resolve:**

Autorizar a instalação de Conselho Municipal de Previdência Social - CMPS nos seguintes municípios do Estado de Pernambuco:

CMPS - PADRÃO I: Caruaru, Jaboatão dos Guararapes, Petrolina, Paulista e Recife.

CMPS - PADRÃO II: Garanhuns, Arcoverde, Limoeiro, Salgueiro, Serra Talhada e Barreiros.

ANTÔNIO BRITTO
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 47, DE 9 DE SETEMBRO DE 1993

O Plenário do Conselho Nacional de Previdência Social, em sua Reunião Ordinária realizada no dia 9 de setembro do corrente ano, dentro de sua competência e de acordo com o disposto no Art. 130 do Decreto Nº 612, de 21 de julho de 1992 e nos § 2º e § 4º, do art. 1º da Resolução Nº 3, de 27 de janeiro de 1993, do Conselho Nacional de Previdência Social, **resolve:**

Autorizar a instalação de Conselho Municipal de Previdência Social - CMPS nos seguintes municípios do Estado do Piauí:

CMPS - PADRÃO II: Campo Maior, Floriano, Parnaíba e Picos.

ANTÔNIO BRITTO
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 48, DE 9 DE SETEMBRO DE 1993

O Plenário do Conselho Nacional de Previdência Social, em sua Reunião Ordinária realizada no dia 9 de setembro do corrente ano, dentro de sua competência e de acordo com o disposto no Art. 130 do Decreto Nº 612, de 21 de julho de 1992 e nos § 2º e § 4º, do art. 1º da Resolução Nº 3, de 27 de janeiro de 1993, do Conselho Nacional de Previdência Social, **resolve:**

Autorizar a instalação de Conselho Municipal de Previdência Social - CMPS nos seguintes municípios do Estado do Rio Grande do Norte:

CMPS - PADRÃO I: Mossoró.

CMPS - PADRÃO II: Caicó.

ANTÔNIO BRITTO
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 49, DE 9 DE SETEMBRO DE 1993

O Plenário do Conselho Nacional de Previdência Social, em sua Reunião Ordinária realizada no dia 9 de setembro do corrente ano, dentro de sua competência e de acordo com o disposto no Art. 130 do Decreto Nº 612, de 21 de julho de 1992 e nos § 2º e § 4º, do art. 1º da Resolução Nº 3, de 27 de janeiro de 1993, do Conselho Nacional de Previdência Social, resolve:

Autorizar a instalação de Conselho Municipal de Previdência Social - CMPS nos seguintes municípios do Estado de Santa Catarina:

CMPS - PADRÃO I: Florianópolis, Blumenau, Chapecó, Criciúma, Itajaí, Joinville, Lages, Rio do Sul e Tubarão.

CMPS - PADRÃO II: Araranguá, Biguaçu, Braço do Norte, Brusque, Caçador, Canoinhas, Campos Novos, Capinzal, Concórdia, Curitibanos, Ibirama, Içara, Imbituba, Jaraguá do Sul, Joaçaba, Laguna, Lauro Müller, Mafra, Maravilha, Orleans, Palhoça, Porto União, São Joaquim, São José, São Francisco do Sul, São Lourenço D' Oeste, São Bento do Sul, São Miguel D' Oeste, Timbó, Videira, Urussanga e Xanxerê.

ANTÔNIO BRITTO
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 50, DE 9 DE SETEMBRO DE 1993

O Plenário do Conselho Nacional de Previdência Social, em sua Reunião Ordinária realizada no dia 9 de setembro do corrente ano, dentro de sua competência e de acordo com o disposto no Art. 130 do Decreto Nº 612, de 21 de julho de 1992 e nos § 2º e § 4º, do art. 1º da Resolução Nº 3, de 27 de janeiro de 1993, do Conselho Nacional de Previdência Social, resolve:

Autorizar a instalação de Conselho Municipal de Previdência Social - CMPS nos seguintes municípios do Estado de São Paulo:

CMPS - PADRÃO I: Araçatuba, Araraquara, Baurú, Campinas, Guarulhos, Itapetininga, Jundiaí, Marília, Osasco, Ourinhos, Piracicaba, Presidente Prudente, Ribeirão Preto, São Bernardo do Campo, São João da Boa Vista, São José dos Campos, São José do Rio Preto, Santo André, Santos, São Paulo, Sorocaba e Taubaté.

ANTÔNIO BRITTO
Presidente

(Of. nº 213/93)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diretoria de Arrecadação e Fiscalização

ORDEM DE SERVIÇO Nº 81, DE 4 DE AGOSTO DE 1993

Dispõe sobre lavratura de Auto-de-Infração - AI, aplicação de multa e dá outras providências.
FUNDAMENTAÇÃO:
Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24/07/91 e alterações posteriores
Lei nº 8.641, de 31/03/93
Decretos nºs 612 e 613, de 21/07/92 e alterações posteriores
Decreto nº 832, de 07/06/93.
O DIRETOR DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 175, inciso III, do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria MPS nº 458, de 24 de setembro de 1992,
CONSIDERANDO o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.212/91 e no artigo 114 do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social-RCSS;
CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar os procedimentos para emissão de AUTO-DE-INFRAÇÃO - AI, quando da constatação de infração à legislação previdenciária;
CONSIDERANDO, igualmente, a necessidade de estabelecer nova orientação para aplicação de multa por infração à legislação previdenciária,
resolve estabelecer os seguintes procedimentos:
FINALIDADE
1 - O Auto-de-Infração - AI destina-se a registrar a ocorrência de infração praticada contra a Seguridade Social e a possibilitar a instauração do respectivo processo de infração.
LAVRATURA E ENCAMINHAMENTO
2 - A lavratura do AI compete, privativamente, ao Fiscal de Contribuições Previdenciárias - FCP no pleno exercício de suas funções.
2.1 - Quando constatada a ocorrência de infração a dispositivo da legislação previdenciária, o AI deverá ser lavrado de imediato, sob pena de responsabilidade, contendo descrição pormenorizada da infração e das circunstâncias em que foi praticada, indicando local, dia e hora de sua lavratura.
3 - Em uma mesma ação fiscal, será lavrado apenas um AI por tipo de infração, exceto nos casos abaixo, em que serão lavrados AI distintos:
a) por obra de construção civil não matriculada no INSS, no prazo legal;
b) por acidente de trabalho não comunicado ao INSS dentro do prazo legal;
c) por estabelecimento não matriculado no INSS, no prazo legal, quando não sujeito a Registro do Comércio;
3.1 - A concessão de alvará de construção sem matrícula no INSS e a expedição de habite-se sem Certidão Negativa de Débito - CND constituem infrações distintas, devendo constar do AI tanto o dispositivo da lei quanto do RCSS, podendo para cada um dos casos ser lavrado apenas um AI, desde que em seu campo 16 ou em relatório complementar seja relacionada individualmente a ocorrência.
3.2 - Nos casos abaixo poderão ser lavrados AI distintos ou um único AI desde que em seu campo 16 ou em relatório complementar seja relacionada individualmente a ocorrência das infrações:
a) por óbito não informado ao INSS;
b) por segurado empregado e trabalhador avulso não inscritos para os efeitos da Previdência Social pela empresa ou sindicato;
c) por ato praticado sem o documento comprobatório de inexistência de débito, quando a sua apresentação estiver legalmente prevista.
d) por repasse feito pela Federação/Confederação da parcela de participação na renda dos espetáculos ao clube de futebol, sem a exigência de comprovação do recolhimento da contribuição descontada dos empregados.
3.3 - No caso de ação fiscal desenvolvida no estabelecimento centralizador, caberá a emissão de apenas um AI por infração cometida pela empresa.
3.4 - No caso de ação fiscal desenvolvida no estabelecimento centralizado, caberá a emissão do AI nesse estabelecimento, remetendo-o à Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização - GRAF jurisdicionante do estabelecimento centralizador, para julgamento (emissão de DN).
3.5 - Nos órgãos ou entidades da administração direta e indireta federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, o AI deverá ser lavrado na pessoa do dirigente, em relação ao período de sua gestão.
3.5.1 - Consideram-se dirigentes:
a) - no Poder Executivo:
- Prefeitura e Secretaria Municipal - o Prefeito;
- Governos Estadual e do Distrito Federal e respectivas Secretarias - o Governador;
- União e Ministério - o Presidente da República.
b) - no Poder Legislativo:
- Senado Federal - o Presidente;
- Câmara dos Deputados - o Presidente;
- Assembléia Legislativa - o Presidente;
- Câmara Municipal - o Presidente.
c) - no Poder Judiciário:
- Supremo Tribunal Federal - o Presidente;
- Superior Tribunal de Justiça - o Presidente;
- Demais Tribunais - os respectivos Presidentes.
d) - na entidade vinculada a qualquer um dos poderes:
- Autarquia - o Presidente ou o Superintendente, conforme a estrutura organizacional da entidade;
- Fundação Pública - o Presidente;
- Empresa Pública - o Diretor-Presidente.
3.6 - Nos cartórios, o titular de serventia é pessoalmente responsável pela infração a dispositivo da legislação previdenciária, em nome do qual deverá ser lavrado o AI.
4 - Na hipótese de encerramento de atividade de empresa autuada, o AI será lavrado em seu nome, seguido da expressão:
"na pessoa do ....." (qualificação do titular, sócio-gerente, sócio-remanescente, diretor-presidente, liquidante etc).
5 - Ocorrendo sucessão, o AI será lavrado em nome do sucessor, mencionando-se, a seguir, o antecessor ou antecessores, se houver infração praticada ao tempo destes, registrando no relatório fiscal a forma como se deu a sucessão.
Ex.: "...(nome da empresa sucessora) sucessora de... (nome da empresa sucedida)".
6 - Na empresa em falência, concordata, dissolução ou liquidação judicial ou extrajudicial, deverão ser autuados o síndico, o comissário ou o liquidante, sempre que ocorrer recusa ou sonegação de qualquer documento ou a sua apresentação deficiente, relativamente aos documentos sob sua guarda.
6.1 - Nesses casos, o AI será lavrado em nome do responsável, devendo-se identificar a situação da empresa no campo 16.
7 - O AI, pré-numerado, será preenchido preferencialmente em letra de forma legível ou à máquina, sem emendas ou rasuras, em 2 (duas) vias.
8 - As duas vias do AI terão a seguinte destinação:
a) 1ª via - instaura o processo de infração e será entregue juntamente com o Boletim de Produção Fiscal - BPF ao Supervisor de Equipe que a encaminhará, após exame formal, ao setor de cobrança para preenchimento do Comando de Cadastramento de Débito - CCD para cadastramento e aposição da etiqueta DEBCAD;
b) 2ª via - será entregue pelo FCP ao autuado ou ao seu representante legal, mediante assinatura e qualificação na 1ª via.
8.1 - Se o AI for assinado por procurador, nomeado mediante instrumento público, serão anotadas, no campo "qualificação", as referências da procuração (cartório, livro, folhas, número e data) ou, se por instrumento particular, será juntada a respectiva procuração.
8.2 - Ocorrendo a ausência da pessoa qualificada para assinar o AI ou a recusa de assinatura, deverá o FCP remeter a 2ª via ao autuado, mediante registro postal com AR, preferencialmente no mesmo dia ou no prazo máximo de 3 (três) dias úteis da sua lavratura, registrando no campo "assinatura do autuado", o seguinte:
"Ausente" ou "Recusou-se a assinar".
"Remetida a 2ª via ao autuado, mediante o Registro Postal nº _ _ _ _ _, de _ _ _ _ _ _ / _ _ _ _ _ _ / _ _ _ _ _ _".
9 - O FCP deverá relatar, no campo "descrição dos fatos e enquadramento legal", de forma precisa e circunstanciada, as razões da autuação, mencionando, se for o caso, a ocorrência de agravantes, conforme item 12.
9.1 - A identificação dos co-responsáveis pela empresa deverá constar do relatório fiscal.
9.2 - O AI lavrado por infração ao artigo 52 da Lei nº 8.212/91 deverá conter a discriminação dos valores das bonificações, dividendos, cotas ou participação nos lucros, com os respectivos períodos em que foram pagos.

CANCELAMENTO OU INUTILIZAÇÃO
10 - O AI emitido com erro ou rasura será substituído, e suas 2 (duas) vias serão encaminhadas juntas ao BPF, com o registro do motivo da inutilização e a indicação do número do AI emitido em substituição.

APLICAÇÃO DE MULTA

11 - A multa por infração a dispositivo da legislação previdenciária decorre de julgamento de auto-de-infração considerado procedente.
11.1 - Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24/07/91 e ao § 2º do artigo 1º da Lei nº 8.641, de 31/03/93, exceto no que se refere a prazo de recolhimento de contribuições, fica o responsável sujeito a multa variável, conforme a gravidade da infração e de acordo com os seguintes valores:
a) - entre 01 (um) e 100 (cem) vezes o valor mínimo nas infrações previstas no art. 107, I, do RGCSS (códigos Fund. Legal 30, 31, 32 e 33 do anexo II);
b) - entre 10 (dez) e 100 (cem) vezes o valor mínimo nas infrações previstas no art. 107, II, do RGCSS (códigos de Fund. Legal 34, 35, 38, 41 a 45, 47 a 50 do anexo II);
c) - de um valor mínimo para as demais infrações a dispositivos para os quais não haja penalidade expressamente cominada, conforme art. 108 do RGCSS (códigos Fund. Legal 56, 57 e 99 do anexo II);
d) - de 50% (cinqüenta por cento) das quantias que tiverem sido pagas ou creditadas por empresa em débito para com a Seguridade Social, conforme previsto no art. 109 do RGCSS (cód. Fund. Legal 51 e 52 do Anexo II), independentemente do limite máximo estabelecido pelo art. 107 do RGCSS;
e) - entre os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição, por acidente de trabalho não comunicado dentro do prazo, conforme estabelecido no art. 110 do RGCSS (cód. Fund. Legal 53 do anexo II).
11.1.1 - Considera-se salário-de-contribuição, para efeito de aplicação da multa a que se refere a letra "e", os valores constantes da "Tabela de Contribuição do Segurado Empregado, inclusive Doméstico e Trabalhador Avulso", vigente na data da lavratura do AI.

CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES

12 - Constituem circunstâncias agravantes da infração, das quais dependerá a gradação da multa, ter o infrator:
a) - tentado subornar servidor dos órgãos competentes;
b) - agido com dolo, fraude ou má-fé;
c) - desacatado, no ato da ação fiscal, o agente da fiscalização;
d) - obstado a ação da fiscalização;
e) - ser infrator reincidente.
12.1 - Caracteriza-se reincidência específica a prática da nova infração a um mesmo dispositivo e reincidência genérica a prática de nova infração de natureza diversa, por uma mesma pessoa ou pelo seu sucessor, à legislação previdenciária, dentro de cinco anos contados da data em que houver passado em julgado administrativo a decisão condenatória referente à infração anterior, até a data da lavratura do AI que registrou a ocorrência da nova infração.
12.1.1 - Nos casos em que o infrator responder pessoalmente pela multa, não haverá caracterização de sucessão.
12.2 - A lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD não é considerada circunstância agravante.

CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

13 - As multas poderão ser atenuadas na ocorrência das seguintes circunstâncias:
a) boa fé ou manifesta ignorância do infrator;
b) ter o infrator corrigido a falta até a decisão administrativa de primeira instância.

GRADAÇÃO DE MULTAS

14 - As multas serão aplicadas da seguinte forma:
a) na ausência de agravantes, será aplicada nos valores mínimos (base) estabelecidos conforme o caso;
b) as agravantes das letras "a" e "b" do item 12 elevam a multa em três vezes;
c) as agravantes das letra "c" e "d" do item 12 elevam a multa em duas vezes;
d) a agravante da letra "e" do item 12 eleva a multa em três vezes a cada reincidência específica e em duas vezes a cada reincidência genérica;
e) em caso de ocorrência da infração referida na letra "e" do subitem 11.1, a multa será elevada em duas vezes a cada reincidência;
f) havendo concorrência entre as agravantes das letras "a" a "d" do item 12, prevalecerá aquela que mais eleve a multa;
g) havendo concorrência entre a agravante da letra "e" e quaisquer das demais agravantes do item 12, ambas serão consideradas na aplicação da multa;
h) havendo concorrência de reincidência genérica e específica, deverá prevalecer a específica.
14.1 - Os AI lavrados anteriormente à vigência do Decreto nº 356/91 não serão considerados para efeito de reincidência.
14.2 - A reincidência somente será levada em consideração na hipótese de existência de AI procedente e transitado em julgado.
14.3 - A caracterização da reincidência sempre se dará em relação a ações fiscais distintas, não cabendo a sua aplicação em decorrência do trânsito em julgado de AI lavrados na mesma ação fiscal.
14.4 - Será considerada apenas 01 (uma) reincidência, quando em uma mesma ação fiscal anterior tenhae sido lavrados mais de um AI, independentemente do trânsito em julgado ter-se dado em datas diferentes.
14.5 - Caso haja AI transitado em julgado e em nova ação fiscal sejam lavrados mais de um AI, o fator de elevação da agravante "reincidência" será aplicado individualmente em cada AI.
14.6 - Caso haja AI transitado em julgado, e em nova ação fiscal sejam lavrados AI na forma dos subitens 3.1 e 3.2, letras "a" a "c", o fator de elevação da agravante "reincidência" será aplicado individualmente a cada óbito, segurado não inscrito, ato praticado sem o documento comprobatório de inexistência de débito ou alvará sem a matrícula no CEI.

RELEVAÇÃO OU REDUÇÃO DE MULTA

15 - A multa poderá ser relevada ou reduzida, na ocorrência de circunstâncias atenuantes, mediante pedido fundamentado dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário e não tiver ocorrido nenhuma das circunstâncias agravantes estabelecidas no item 12.
15.1 - No caso de redução, o percentual será de 50% (cinqüenta por cento).
15.2 - No caso de relevação, será o AI julgado procedente e, na mesma Decisão-Notificação, a multa será relevada e registrada para efeito de reincidência.

FIXAÇÃO DA MULTA

16 - A multa será fixada da seguinte forma:
16.1 - Na ausência de agravantes, a multa será aplicada nos valores mínimos estabelecidos no subitem 11.1.
16.2 - Na ocorrência de circunstância agravante:
a) estabelece-se o valor-base (valor mínimo por tipo de infração);
b) aplica-se o fator de elevação de agravante sobre o valor-base, obtendo-se o valor da multa a ser aplicada.
16.2.1 - Quando a agravante for a de reincidência, os fatores de elevação previstos no item 14 serão aplicados em progressão geométrica.
16.2.2 - Quando concorrer a reincidência com qualquer outra agravante, serão elas aplicadas, distintamente, sobre o valor-base, somando-se os respectivos valores para obter-se a multa a ser aplicada.
16.3 - Na ocorrência de circunstâncias atenuantes, verificada a ausência de agravantes, a multa será reduzida através da aplicação do percentual de redução sobre o valor-base.
16.4 - Nos casos das infrações referidas nos subitens 3.1 e 3.2, a multa será fixada por ocorrência, considerando-se tantos valores-bases quantos sejam essas, somando-se os valores para obter-se a multa total a ser aplicada.

DISPOSIÇÕES GERAIS

17 - O AI deverá ser lavrado no decorrer da ação fiscal, no período compreendido entre a data limite estipulada para o início e para o término da ação fiscal.
17.1 - No caso da não apresentação ou da apresentação deficiente de elementos solicitados pela fiscalização, o AI deverá ser lavrado considerando-se a data estipulada para a sua apresentação.
17.2 - Havendo necessidade de prorrogação do prazo inicialmente concedido, deverá constar do formulário próprio para a solicitação de elementos o novo prazo, com a ciência da empresa e identificação do signatário.
18 - Para fins exclusivos de cadastramento, o FCP deverá preencher os campos 2 a 30 do Comando para Emissão da NFLD - CEN, anexando-o à primeira via do AI.
18.1 - É dispensada a emissão de CEN, quando o autuado já estiver cadastrado ou for lavrada NFLD na mesma ação fiscal.
18.2 - Em caso de alteração de dados cadastrais, serão preenchidos no CEN apenas os campos alterados.
19 - No caso de lavratura de AI por falta de matrícula, deverá o FCP promovê-la "ex-officio", relatando tal fato e fazendo consignar o respectivo número no campo próprio.
19.1 - Em se tratando de obra de construção civil, a ser matriculada "ex-officio", que se localize em GRAF diversa daquela em que se desenvolve a ação fiscal, o FCP emitirá o AI, registrando, apenas, o CGC da empresa, acompanhado de relatório circunstanciado, identificando a obra.

19.1.1 - Nesse caso o FCP emitirá o "Certificado de Matrícula e Alteração - CMA", encaminhando-o à GRAF, a qual providenciará a sua remessa à GRAF jurisdicionante da obra.
19.1.2 - Deverá ser anexada cópia do CMA e AR (ou o comprovante de remessa) à 1ª via do AI.
20 - Não caberá a emissão de AI para os crimes previstos no artigo 95 da Lei nº 8.212/91.
21 - As multas referidas neste ato serão reajustadas, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.
22 - O valor da multa aplicada será sempre o da data da lavratura do AI, convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta nesse dia.
23 - A multa referente a distribuição proibida de bonificações e dividendos deverá ser atualizada desde a data em que foi efetivada, na mesma forma do reajustamento das contribuições devidas à Seguridade Social.
24 - No caso de AI lavrado contra dirigente de órgão ou entidade de administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, o INSS, após o trânsito em julgado, requisitará ao órgão competente o desconto do valor da multa aplicada na primeira folha de pagamento que se seguir à requisição.
24.1 - Caberá à Coordenação/Divisão de Arrecadação e Fiscalização o encaminhamento de ofício ao órgão ou entidade ao qual o autuado estiver vinculado, solicitando o desconto do valor da multa.
25 - Não serão lavrados AI contra empresas com falência decretada, missões diplomáticas estrangeiras no Brasil e seus membros.
26 - Não caberá a lavratura de AI por segurado não inscrito no caso de descaracterização de autônomo inscrito na Previdência Social.
27 - A partir da competência 11/91, as infrações serão capituladas, com base nas Leis nºs 8.212/91, 8.213/91 e legislação posterior.
27.1 - Os AI lavrados por infração à legislação anterior, ainda não submetidos a julgamento, serão julgados nulos e os processos respectivos encaminhados para arquivamento.
28 - O formulário Auto-de-Infração - AI, código DAF 4529, integra esta OS, conforme anexo I.
29 - Esta OS entra em vigor na data de sua publicação, revogada a OS/INSS/DARF nº 41, de 17 de junho de 1992.

ARMANDO DOS SANTOS

ANEXO I

ETIQUETA DEGCAD

AUTO-DE-INFRAÇÃO - AI

Nº

01	CGC/CPF			02	MATRICULA CEI		03	TIPO	04	SEGRAF
	ICAT	NUMERO	COMPL	DVINT				16		
05	NOME DO AUTUADO									
06	ENDEREÇO									

07 BAIRRO OU DISTRITO	08 MUNICÍPIO	09 UF	10 CEP

11 TELEFONE	12 CÓDIGO SAT	13 DATA	14 HORA/MINUTO	15 COD FUNDO LEGAL

Nos termos do art. 33 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e do art. 114 do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, lavro o presente AI por ter o autuado incorrido na seguinte infração:

16 DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Fica o autuado ciente de que lhe é concedido o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da defesa, por escrito, juntando provas de suas alegações, no endereço abaixo

17 ENDEREÇO DO INSS

LOCAL	ASSINATURA E CARIMBO DO FCP

DECLARO-ME CIENTE DESTE AUTO-DE-INFRAÇÃO, DO QUAL RECEBI A 2ª VIA

DATA/ASSINATURA DO AUTUADO	QUALIFICAÇÃO

DAF 4529

TÍTULO	Nº	CÓDIGO
AUTO-DE-INFRACAO - AI	DARF.FI 4529	316.84.4529

ESPECIFICAÇÃO

TIPO DE PAPEL : Formulário Plano : Aberganinhado (AP-56) com 56 g/m2, na cor branca. (nas 2 vias)
FORMATO : 210MM X 297MM (A-4)
APRESENTAÇÃO : Folha simples bloco com 100 fls alceadas com as 1ªs e 2ªs vias coladas na
TIMBRE : Símbolo e sigla do INSS e MPS.
IMPRESSÃO : Preto frente
CONDICIONAMENTO : Pacote com 05 blocos
UNIDADE : Bloco

OBSERVAÇÃO

Os impressos serão pré-numerados no ato da impressão/confecção, por Unidade de Federação de 0001 a 9999, renováveis.

Ato de Instituição: alteração OS/INSS/DAF)

USO E DISTRIBUIÇÃO

Uso: Geral
Distribuição: Órgão de Material

INSTRUCOES PARA PREENCHIMENTO DO ANEXO I

Auto-de-Infração - AI

Etiqueta DEBCAD - será aposta pelo setor de informática, por ocasião do cadastramento.
Campo 01 - CAT - registrar "1", quando o número a ser informado for CGC e "3", quando for CPF.
CGC/CPF - registrar o número do CGC ou do CPF do autuado.
Campo 02 - registrar o número da matrícula no Cadastro Específico do INSS - CEI, quando houver obra de construção civil, autônomo e equiparado que tenham segurado a seu serviço e segurado especial.
Campo 03 - registrar o número "0", se empresa em atividade e "3", para empresa com atividade encerrada.
Campo 04 - SE registrar o código numérico que identifique a Superintendência Estadual
GRAF - registrar o código numérico que identifique a Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização
Campos 05 a 11 - registrar o nome e endereço completos do autuado, conforme indicação dos campos, com todas as informações que facilitem a sua localização.
Em se tratando de servidor, serventuário de justiça ou dirigente da entidade da administração pública direta ou indireta, deverá ser registrado o endereço residencial do autuado.
Campo 12 - registrar o código de enquadramento da atividade no SAT.
Campos 13 e 14 - registrar a data e hora/minuto da lavratura do AI
Campo 15 - registrar o código numérico que identifique a infração praticada, conforme Anexo II
Campo 16 - descrever a infração praticada, bem como a sua capitulação legal, observando o Anexo II e relatando a de forma precisa e circunstanciada, inclusive quanto à ocorrência agravantes de que trata o art. 111 do RCCSS. Sendo o espaço insuficiente, deverá ser utilizada folha complementar
Campo 17 - registrar o endereço onde deverá ser apresentada a defesa.

ANEXO II

CÓDIGO FUND. LEGAL	DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO	CAPITULAÇÃO LEGAL
		Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores
30	deixar de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo INSS	art. 32, I
31	deixar a empresa de se matricular no INSS, dentro de 30 (trinta) dias contados da data do início de suas atividades, quando não sujeita a registro do comércio	art. 49, II
32	deixar a empresa de descontar da remuneração paga aos segurados a seu serviço, importância proveniente de dívida ou responsabilidade por eles contraída junto à Seguridade Social, relativa a benefícios pagos indevidamente	art. 91
33	deixar de matricular no INSS obra de construção civil de sua propriedade ou executada sob sua responsabilidade no prazo de 30 (trinta) dias do início de suas atividades	art. 49, parágrafo 1º, "b"
34	deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos	art. 32, II
35	deixar de prestar ao INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização	art. 32, III
38	deixar de exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições para a Seguridade Social	art. 33, parágrafo 2º
41	deixar de exigir documento comprobatório de inexistência de débito, quando da contratação com o poder público ou no recebimento de benefício ou de incentivo fiscal ou creditício	art. 47, I, a"
42	deixar de exigir a apresentação de documento comprobatório de inexistência de débito, quando da alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo	art 47, I, "b"
43	deixar de exigir a apresentação de documento comprobatório de inexistência de débito na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel incorporado ao ativo permanente da empresa, de valor superior ao previsto em lei	art. 47, I ,"c"
44	deixar de exigir documento comprobatório de inexistência de débito no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo à baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil	art.47, I, "d"
45	deixar de exigir documento comprobatório de inexistência de débito do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando da averbação de obra no Registro de Imóveis	art 47, II
47	deixar de exigir a apresentação do certificado de matrícula no INSS, (art. 83 do RCCSS)	art. 50
48	deixar de exigir a apresentação dos documentos comprobatórios de inexistência de débito para concessão de "habite-se" (art. 84, II do RCCSS)	art. 50
49	deixar de comunicar os óbitos ao INSS, conforme disposto no Decreto nº 92.588, de 25 de abril de 1986	art. 68
50	deixar de consignar as dotações necessárias ao pagamento das contribuições devidas à Seguridade Social, de modo a assegurar a sua regular liquidação dentro do exercício	art. 87
51	distribuir bonificação ou dividendo a acionista, estando em débito para com a Seguridade Social	art. 52, I
52	dar ou atribuir cota ou participação nos lucros a sócio cotista, diretor ou outro membro de órgão dirigente, fiscal ou consultivo, ainda que a título de adiantamento, estando em débito com a Seguridade Social	art. 52, II
53	deixar de comunicar acidente de trabalho ao INSS, dentro do prazo previsto no art. 22, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991	-
56	deixar a empresa ou sindicato de inscrever o segurado empregado e trabalhador avulso, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e no art. 15, I e parágrafo 1º do RBPS	-
57	deixar a Federação/Confederação de exigir do clube de futebol a comprovação do recolhimento da contribuição descontada dos empregados, nos prazos devidos, quando do repasse das parcelas de participação na renda dos espetáculos, conforme previsto no parágrafo 2º do art.1º da da Lei nº 8.641, de 31 de março de 1993	-
99	outras situações	a capitular

ORDEM DE SERVIÇO Nº 83, DE 13 DE AGOSTO DE 1993

Estabelece procedimentos para a fiscalização das empresas prestadoras de serviço por cessão de mão-de-obra e das suas contratantes
FUNDAMENTO LEGAL:
Lei nº 7.102, de 20/06/83;
Lei nº 8.212, de 24/07/91;
Decreto nº 89.056, de 24/11/83;
Decreto nº 356, de 07/12/91, com a nova redação dada pelo Decreto nº 612, de 21/07/92.
O DIRETOR DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 175, inciso III, do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria MPS nº 458, de 24 de setembro de 1992,
CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecerem procedimentos específicos para a fiscalização das empresas prestadoras e tomadoras de serviço, dada a sua especial natureza,
resolve determinar que a fiscalização das empresas prestadoras e tomadoras de serviço seja realizada em consonância com os seguintes critérios e procedimentos:
I - DEFINIÇÃO
1 - CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA é a colocação, à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de empregados que realizem serviços contínuos, mediante empresa interposta, por esta admitidos e remunerados.
2 - Enquadram-se na situação prevista no item 1 as seguintes atividades:
a) construção civil;
b) limpeza e conservação;
c) manutenção;
d) vigilância;
e) segurança e transporte de valores;
f) transporte de cargas e passageiros;
g) outras atividades que venham a ser definidas pelo MTb.
2.1 - Na atividade de construção civil, aplica-se o disposto nesta Ordem de Serviço - OS apenas às situações que não se enquadrem na OS/INSS/DARF Nº 51/92, que estabelece critérios e rotinas para a fiscalização da construção civil de responsabilidade de pessoas jurídicas.
II - DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

3 - A empresa prestadora de serviço deverá elaborar folhas de pagamento e guias de recolhimento distintas para cada empresa tomadora de serviço.
3.1 - Deverá constar do campo "outras informações" da GRPS os seguintes dados:
a) nome e CGC ou CEI da empresa tomadora;
b) número, data e valor total das notas fiscais de serviço/faturas às quais se vinculem.
3.2 - A contribuição relativa ao pessoal a serviço da própria empresa prestadora de serviço será recolhida em guia distinta.
3.3 - A contribuição para financiamento das prestações por acidente de trabalho da empresa prestadora de serviço será estabelecida em função de sua atividade preponderante.
III - DA FISCALIZAÇÃO DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO
4 - A fiscalização verificará, além dos elementos rotineiros utilizados na ação fiscal, os seguintes documentos:
a) contrato de prestação de serviço e termo aditivo;
b) talonário de nota fiscal de serviço;
c) relação de empregados admitidos e demitidos (MTb);
d) relação de empregados com desconto para o sindicato ou federação respectivos;
e) Livro de Registro do ISS;
f) Relação Anual de Informações Sociais-RAIS;
g) Relação de Empregados do FGTS - RE.
5 - Tratando-se de ação fiscal nas empresas prestadoras de serviço de vigilância, segurança e transporte de valores, a fiscalização deverá levantar junto ao Departamento de Polícia Federal ou, se for o caso, à Secretaria de Segurança Pública o número de vigilantes, com as respectivas datas de admissão e desligamento, bem como os dados dos contratantes do serviço, informações que as prestadoras fornecem a esses órgãos, por determinação legal.
6 - O Fiscal de Contribuições Previdenciárias - FCP, para complementar a ação fiscal, deverá proceder às diligências que se fizerem necessárias, junto às seguintes instituições:
a) sindicato de empregados da categoria - obtenção de relação dos empregados que contribuíram para esta entidade, bem como informações sobre as rescisões de contrato de trabalho homologadas, entre outras;
b) Caixa Econômica Federal - obtenção de cópia da RAIS e Relação de Empregados-RE;
c) Delegacia Regional do Trabalho - obtenção de cópia dos autos por infração ao art. 41 da CLT, lavrados contra as empresas prestadoras de serviço;
d) Justiça do Trabalho - diligência junto à Distribuição, visando a obtenção da relação das reclamatórias trabalhistas existentes contra as empresas prestadoras de serviço, dentre outras.
6.1 - Para execução das diligências enumeradas neste item e no anterior, o Gerente da GRAF oficiará às instituições competentes, solicitando as informações necessárias e identificando, para tanto, o Fiscal de Contribuições Previdenciárias - FCP e a empresa objeto da diligência.
7 - Quando a fiscalização constatar, no exame da escrituração contábil e de outros elementos apresentados, que a empresa não registra o movimento real da remuneração dos seus empregados, o salário-de-contribuição será apurado por aferição indireta, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.
7.1 - Quando a empresa estiver em atraso com a escrituração contábil ou estiver legalmente dispensada dessa obrigação e os elementos apresentados não corresponderem ao valor real da remuneração dos seus empregados, o salário-de-contribuição será, também, apurado por aferição indireta.
7.2 - A aferição indireta do salário-de-contribuição será procedida com base no valor bruto das nota fiscal de serviço/fatura, sobre o qual será aplicado o percentual mínimo correspondente à atividade da empresa, conforme o quadro seguinte:

ATIVIDADE	PERCENTUAL
construção civil	40%
limpeza e conservação	40%
manutenção	40%
vigilância	45%
segurança e transporte de valores	40%
transporte de cargas e passageiros	25%

7.3 - O débito apurado por aferição indireta será precedido, obrigatoriamente, de Auto-de-Infração-AI, observadas as normas estabelecidas em ato próprio.
7.4 - Sempre que o salário for apurado por aferição indireta, será aplicada a alíquota mínima para a contribuição do empregado.
8 - Havendo Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, o relatório fiscal que a acompanha deverá conter os dados individualizados, por tomadora, principalmente quanto ao salário-de-contribuição.
9 - A fiscalização emitirá Subsídio à Fiscalização - SF, que será encaminhado à GRAF jurisdicionante da empresa tomadora de serviço, contendo os seguintes dados:
a) nome, endereço e CGC da empresa prestadora de serviço por cessão de mão-de-obra e da tomadora;
b) número, valor e data da nota fiscal de serviço/fatura;
c) valor do recolhimento efetuado ao INSS;
d) levantamento de débito (NFLD) e/ou Confissão de Dívida Fiscal- CDF;
e) outras observações julgadas necessárias.
IV - DA FISCALIZAÇÃO DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇO
10 - Na fiscalização da empresa tomadora de serviço, o FCP examinará, dentre outros documentos, os seguintes:
a) contrato de prestação de serviço com a empresa prestadora de serviço por cessão de mão-de-obra;
b) as nota fiscal de serviço/fatura correspondente aos contrato celebrado;
c) cópia autenticada da guia de recolhimento vinculada à nota fiscal de serviço/fatura.
11 - Não havendo comprovação do recolhimento, será imediatamente responsabilizada a empresa tomadora, com a conseqüente lavratura da NFLD, aplicando-se, para a apuração da remuneração, os percentuais estabelecidos de acordo com a atividade desenvolvida pela empresa prestadora de serviço, constantes do subitem 7.2.
11.1 - O relatório anexo à NFLD deverá conter, dentre outras informações, as seguintes:
a) data e período do contrato;
b) número, data da emissão e valor da nota fiscal de serviço/fatura.
12 - A aceitação da GRPS com salário-de-contribuição inferior a esses percentuais ficará condicionada à apresentação de comprovante de que a empresa prestadora de serviço possua contabilidade (cópia do balanço do exercício anterior ou declaração firmada pelo proprietário e pelo contador que terá validade para o exercício).
13 - A fiscalização emitirá SF, que será encaminhado à GRAF jurisdicionante da empresa prestadora de serviço, contendo os seguintes dados:
a) nome, endereço e CGC das empresas prestadora e tomadora de serviço por cessão de mão-de-obra;
b) número, data e valor da nota fiscal de serviço/fatura;
c) número, data e período da NFLD;
d) aceitação da GRPS referente à cessão de mão-de-obra, contendo salário-de-contribuição inferior ao percentual mínimo, quando for o caso.
V - DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA
14 - A empresa contratante de qualquer serviço executado mediante cessão de mão-de-obra responde solidariamente com a contratada pelas obrigações para com a Seguridade Social, em relação ao serviço a ela prestado, admitida a retenção das importâncias devidas para a garantia do cumprimento dessas obrigações.
15 - A entidade filantrópica, em gozo de isenção da cota patronal, não responde solidariamente pelas obrigações decorrentes do contrato de prestação de serviço, no que diz respeito a essa isenção.
16 - A empresa tomadora de serviço estará isenta da responsabilidade solidária, desde que comprove ter a prestadora efetuado o recolhimento da contribuição previdenciária relativa aos empregados a seu serviço.
16.1 - Para comprovação do recolhimento, a tomadora exigirá da prestadora cópia autenticada da guia de recolhimento quitada, anexada à nota fiscal de serviço respectiva, preenchidas segundo o disposto nesta OS.
17 - A responsabilidade solidária em relação à empresa tomadora de serviço deverá ser apurada a partir de 11/91.
VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
18 - A fiscalização das empresas objeto desta OS deverá ser executada sempre através de Junta Fiscal ou Fiscalização Especial.
19 - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

ARMANDO DOS SANTOS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 86, DE 20 DE AGOSTO DE 1993

Estabelece procedimentos fiscais relativamente ao Salário-Educação.
FUNDAMENTO LEGAL:
Lei nº 8.212, de 24/07/91
Decreto nº 87.043, de 22/03/82
Decreto nº 88.374, de 07/06/83
Decreto nº 612, de 21/07/92
Portaria nº 36, de 14/06/93
Resolução nº 02, de 14/06/93
O DIRETOR DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 175, inciso III, do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria MPS nº 458, de 24 de setembro de 1992,
CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar as atribuições dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias - FCP no controle do cumprimento das dispositivos da legislação do Salário-Educação,
resolve estabelecer os seguintes procedimentos fiscais relativos às contribuições do Salário-Educação:
DO CONTRIBUINTE
1 - As contribuições do Salário-Educação são devidas pelas empresas vinculadas à Seguridade Social, como tal definidas pelo art. 15 da Lei 8.212/91.
DA ISENÇÃO
2 - Estão isentas do recolhimento do Salário-Educação as seguintes entidades:
a) órgãos da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas respectivas autarquias;
b) as instituições oficiais de ensino de qualquer grau;
c) as instituições particulares de ensino de qualquer grau, devidamente autorizadas ou reconhecidas, mediante apresentação dos atos de registro próprios dos sistemas de ensino;
d) as organizações filantrópicas hospitalares e de assistência social, desde que atendam aos requisitos da Lei nº 8.212/91 e do Decreto nº 612/92, com as alterações do Decreto nº 752, de 16/02/93;
e) as organizações de fins culturais que, através de Portaria do Ministro da Educação e do Desporto, venham a ser reconhecidas como de significação relevante para o desenvolvimento cultural do País.
DA CONTRIBUIÇÃO
3 - A contribuição para o Salário-Educação é de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), incidentes sobre o salário-de-contribuição do segurado empregado e trabalhador avulso.
DO SISTEMA DE MANUTENÇÃO DE ENSINO FUNDAMENTAL
4 - Denomina-se Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental - SME o programa pelo qual a empresa, contribuinte do salário-educação, exerce o direito constitucional de propiciar o ensino fundamental aos seus empregados e dependentes destes.
DA OPÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO NO SME
5 - As empresas obrigadas a contribuir para o Salário-Educação poderão fazer opção pela participação do Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental - SME,e propiciar ensino fundamental a seus empregados e dependentes destes, por intermédio das modalidades "Escola Próprias", "Aquisição de Vagas", "Indenização de Empregado" e "Indenização de dependentes".
5.1 - Nesse caso, as empresas estarão desobrigadas a recolher a contribuição do Salário-Educação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, passando a fazê-lo diretamente ao FNDE em documento próprio (Documento de Cobrança Direta - CD), nos mesmos prazos das contribuições previdenciárias.

5.2 - Para comprovação da opção da empresa pelo SME, deverá o Fiscal de Contribuições Previdenciárias - FCP exigir o Formulário Autorização para Manutenção de Ensino - FAME, preenchido e atualizado e assinado pelo respectivo representante legal, e os CD.
5.2.1 - O FAME, destinado à empresa optante, deverá ser atualizado anualmente.
5.2.2 - O CD deverá ser preenchido mensalmente, mesmo não havendo, em

determinado mês, valor a ser recolhido.
DA FISCALIZAÇÃO DE EMPRESAS OPTANTES
6 - Em fiscalização nas empresas optantes pelo SME, o FCP abster-se-á de lavrar Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD referente ao Salário-Educação, emitindo tão-somente Informação Fiscal - IF, a ser encaminhada ao FNDE, com a discriminação, mês a mês, em valores originários, dos salários-de-contribuição da empresa, dos valores correspondentes à aplicação da alíquota de 2,5% e dos valores recolhidos ao FNDE.
6.1 - O encaminhamento deverá ser feito pelas Gerências Regionais de Arrecadação e Fiscalização - GRAF às Delegacias do Ministério da Educação e do Desporto - DEMEC, nas respectivas Unidades da Federação.
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
7 - Os pedidos de parcelamento das importâncias referentes ao salário-educação, devidas pelas empresas optantes pelo SME, deverão ser feitos às DEMEC nas Unidades da Federação ou diretamente ao FNDE.
8 - A empresa deverá manter guardados, durante dez anos, os documentos referentes ao Salário-Educação, para eventuais comprovações perante a Fiscalização do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.
9 - As GRAF deverão manter registro específico das comunicações trocadas com o FNDE, inclusive quanto aos convênios, cadastro de isenções, registro e controle de entrada e saída de diligências provindas do FNDE, proceder a exame e a triagens das diligências, estabelecendo as prioridades necessárias.
10- Esta Ordem de Serviço - OS entra em vigor na data de sua publicação, revogando as OS/SAF nº 202.103, de 19 de dezembro de 1975, 022.12, de 24 de junho de 1976, 023.14, de 19 de agosto de 1976 e as demais disposições em contrário.

ARMANDO DOS SANTOS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 87, DE 20 DE AGOSTO DE 1993

Estabelece procedimentos para a fiscalização das empresas de trabalho temporário e das tomadoras de mão-de-obra temporária.
FUNDAMENTO LEGAL:
Lei nº 6.019, de 03/01/74
Lei nº 8.212, de 24/07/91
Decreto nº 73.841, de 13/03/74
Decreto nº 356, de 07/12/91, com a nova redação dada pelo Decreto nº 612, de 21/07/92
Instrução Normativa nº 100, de 18/08/92, do DNRT/MTA
O DIRETOR DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 175, inciso III, do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria MPS nº 458, de 24 de setembro de 1992,
CONSIDERANDO o grande número de empresas que atuam na locação de mão-de-obra temporária;
CONSIDERANDO que fiscalizações setorizadas têm detectado a utilização irregular dessa modalidade de locação, acarretando evasão de receita;
CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecerem procedimentos para a ação fiscal nas empresas de trabalho temporário e nas tomadoras de mão-de-obra temporária;
CONSIDERANDO que o trabalhador temporário passou a ser definido como segurado empregado perante a Previdência Social, nos termos da Lei nº 8.212/91, art. 12, inciso I, alínea "h",
resolve estabelecer os seguintes procedimentos para a fiscalização das empresas de trabalho temporário e de suas contratantes:
I - DEFINIÇÕES
1 - TRABALHO TEMPORÁRIO - aquele prestado por pessoa física a uma empresa, para atender necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços, mediante contrato firmado com empresa de trabalho temporário, cujo prazo não poderá exceder de 03 (três) meses, salvo autorização conferida por órgão próprio do Ministério do Trabalho.
2 - EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO - a pessoa jurídica urbana, cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores devidamente qualificados, por ela cadastrados, remunerados e assistidos, ficando obrigada, ainda, a registrar na CTPS do trabalhador sua condição de temporário.
3 - EMPRESA TOMADORA DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA OU CLIENTE - aquela que, com base na Lei nº 6.019/74, contrata com a empresa de trabalho temporário mão-de-obra devidamente qualificada, para atender necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços.
4 - CONTRATO ENTRE A EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO E A EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇO OU CLIENTE - o documento obrigatoriamente escrito do qual conste, expressamente, o motivo justificador da demanda de trabalho temporário, assim como as modalidades de remuneração da prestação de serviço, com a discriminação das parcelas relativas a salários e encargos sociais.
5 - TRABALHADOR TEMPORÁRIO - aquele que, por intermédio de empresa de trabalho temporário, presta serviço a uma empresa para atender necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços, por prazo não superior a três meses.
II - DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
6 - A empresa de trabalho temporário deverá elaborar folhas de pagamento e guias de recolhimento distintas para cada empresa tomadora de serviço, fazendo constar do campo "outras informações" o nome e CGC da empresa tomadora, o número, a data e o valor bruto da nota fiscal de serviço/fatura à qual se vincule.
6.1 - A contribuição relativa ao pessoal permanente da empresa de trabalho temporário será recolhida em guia distinta.
7 - A contribuição para financiamento das prestações por acidente de trabalho da empresa de trabalho temporário, em relação aos trabalhadores temporários, será estabelecida em função de sua atividade preponderante, assim entendida a que ocupar o maior número de trabalhadores temporários nas diversas tomadoras, utilizando-se o código FPAS 655 e o código SAT correspondente.
7.1 - Para o recolhimento da contribuição relativa aos empregados permanentes da empresa de trabalho temporário serão utilizados o código FPAS 515 e o código SAT correspondente à atividade preponderante.
III - DA FISCALIZAÇÃO DA EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO
8 - A fiscalização verificará, dentre outros documentos, os seguintes:
a) registro de empresas de trabalho temporário;
b) contrato com empresa tomadora, inclusive aditivo;
c) contrato individual com o trabalhador temporário;
d) folha de pagamento especial para os trabalhadores temporários;
e) talonário de nota fiscal de serviço/fatura;
8.1 - Poderão ser verificados, como subsídio, os documentos abaixo:
a) guia de FGTS e Relação de Empregados - RE, a partir de maio de 90;
b) Relação Anual de Informações Sociais - RAIS.
9 - Constatando o Fiscal de Contribuições Previdenciárias - FCP irregularidades no contrato de trabalho temporário e existência de débito relativo ao mesmo, não caberá a lavratura de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, mas, somente, a emissão de Subsídio à Fiscalização - SF para posterior lançamento de débito junto à empresa tomadora.
10 - Quando a fiscalização constatar, no exame da escrituração contábil e de outros elementos apresentados, que a empresa não registra o movimento real da remuneração dos trabalhadores temporários, o salário-de-contribuição será apurado por aferição indireta, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.
10.1 - Quando a empresa estiver em atraso com a escrituração contábil ou estiver legalmente dispensada dessa obrigação e os elementos apresentados não corresponderem ao valor real da remuneração dos trabalhadores temporários, o salário-de-contribuição será, também, apurado por aferição indireta.
10.2 - A aferição indireta do salário-de-contribuição, a ser utilizada nos casos previstos nesta Ordem de Serviço - OS, será feita com base no valor bruto da nota fiscal de serviço/fatura, sobre o qual será aplicada a taxa de 50% (cinqüenta por cento).
10.3 - O débito apurado por aferição indireta será precedido, obrigatoriamente, de Auto-de-Infração - AI, observadas as normas estabelecidas em ato próprio.
10.4 - Sempre que o salário for apurado por aferição indireta, será aplicada a alíquota mínima para a contribuição do empregado.
11 - Havendo NFLD, o relatório fiscal que a acompanha deverá conter os dados individualizados, por tomadora, principalmente quanto ao salário-de-contribuição e nomes dos trabalhadores temporários.
12 - O FCP emitirá SF, que será encaminhado à Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização - GRAF jurisdicionante da empresa tomadora de serviço, contendo os seguintes dados:
a) nome, endereço e CGC da empresa de trabalho temporário e da tomadora;
b) número, valor e data da nota fiscal de serviço;
c) nomes dos trabalhadores temporários;
d) valor da remuneração;
e) motivo justificador da contratação;
f) valor do recolhimento efetuado ao INSS;
g) levantamento de débito e/ou Confissão de Dívida Fiscal - CDF;
h) outras informações julgadas necessárias.
IV - DA FISCALIZAÇÃO DA EMPRESA TOMADORA DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA
13 - A fiscalização examinará, dentre outros documentos, os seguintes:
a) contrato com a empresa de trabalho temporário;
b) nota fiscal de serviço/fatura correspondente ao contrato celebrado;
c) cópia autenticada da guia de recolhimento específica, na forma do item 6;
d) registro de ponto dos trabalhadores temporários.
14 - Deverá ser verificado pela fiscalização se a mão-de-obra contratada reúne as condições inerentes ao trabalho temporário, ou seja, quanto ao motivo da sua demanda e ao prazo do contrato.
14.1 - A fiscalização, sempre que constatar que a mão-de-obra contratada não se caracteriza como temporária, pela inobservância de requisito legal, deverá considerar o trabalhador temporário como segurado empregado da tomadora, desde o início da contratação, com o conseqüente lançamento do débito.
14.1.1 - Nessa hipótese, os valores eventualmente recolhidos e comprovados pela empresa de trabalho temporário serão considerados para efeito de dedução no lançamento do débito.
14.1.2 - Deverá o FCP elaborar informação sobre as irregularidades constatadas, a ser encaminhada pela GRAF às Delegacias Regionais do Trabalho respectivas.
14.1.3 - O relatório fiscal que acompanha a NFLD deverá conter, entre outros dados:
a) motivo da descaracterização dos trabalhadores como temporários;
b) nome dos trabalhadores a que se refere a descaracterização;
c) data e período do contrato;
d) número, data da emissão e valor da nota fiscal de serviço/fatura;
15 - A fiscalização emitirá SF contendo os seguintes dados:
a) nome, endereço e CGC da empresa tomadora e de trabalho temporário;
b) número, data da emissão e valor da nota fiscal do serviço/fatura e período a que se refere o serviço;
c) nome dos trabalhadores temporários;
d) motivo justificador da contratação;
e) tipo de serviço prestado.
15.1 - Não se caracterizando a mão-de-obra contratada como temporária, além dos elementos acima, deverão constar do SF, o motivo da descaracterização, bem como o número, data e período da NFLD e/ou CDF.
V - DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA
16 - O contratante de empresa de trabalho temporário responde solidariamente com a contratada pelas obrigações para com a Seguridade Social, em relação ao serviço a ele prestado, admitida a retenção de importâncias devidas, para garantia do cumprimento dessas obrigações.
16.1 - Até outubro de 1991, a responsabilidade solidária, em relação à tomadora, só deverá ser apurada no caso de falência da empresa de trabalho temporário.
17 - A entidade filantrópica, em gozo de isenção da quota patronal, não responde solidariamente pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho temporário, no que diz respeito a essa isenção.
18 - Ficará isenta da responsabilidade solidária a empresa tomadora de serviço que comprovar ter a empresa de trabalho temporário efetuado o recolhimento da contribuição previdenciária relativa aos trabalhadores a seu serviço.
18.1 - Para comprovação do recolhimento, a tomadora exigirá da prestadora cópia autenticada da guia de recolhimento quitada, anexada à nota fiscal de serviço respectiva, preenchida segundo o disposto nesta OS.
19 - Não havendo comprovação do recolhimento, será imediatamente responsabilizada a empresa tomadora, com a conseqüente lavratura da NFLD, aplicando-se, para a apuração da remuneração, o percentual de 50% (cin-

qüenta por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal de serviço/fatura.
19.1 - O relatório anexo à NFLD deverá conter, dentre outras informações, as seguintes:
a) data e período do contrato;
b) número, data da emissão e valor da nota fiscal de serviço/fatura.
20 - A aceitação da GRPS com salário-de-contribuição inferior ao percentual mencionado no item 19 ficará condicionada à apresentação de comprovante de que a empresa de trabalho temporário possua contabilidade (cópia do balanço do exercício anterior ou declaração firmada pelo proprietário e pelo contador, que terá validade para o exercício).
21 - Nos casos de responsabilidade solidária, deverá o SF referido no item 15 conter também o número, data e período da NFLD, bem como menção à aceitação da GRPS, referente aos trabalhadores temporários, contendo salário-de-contribuição inferior ao percentual mínimo, quando for o caso.
VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
22 - A fiscalização, nas empresas de que trata esta OS, deverá ser executada através de Junta Fiscal ou Fiscalização Especial.
23 - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ARMANDO DOS SANTOS

(Of. nº 276/93)

Superintendência Estadual em Goiás
Divisão de Administração Patrimonial

DESPACHOS

Nº DO PROCESSO: 35069.009957/93-75. APROVO a presente Inexigibilidade de Licitação nº 16/93, para fins de Renovação de Assinatura anual do jornal O POPULAR, destinada à 08-771, em favor da firma J. CÂMARA & IRMÃOS S/A e AUTORIZO as despesas no valor total de CR$ 16.740,00. FUNDAMENTO LEGAL: Inciso I, Artigo 25 da Lei nº 8.666/93.

Em 9 de setembro de 1993

ADROALDO BERNARDINO DA COSTA
Chefe Serviço de Suprimentos e Serviços Gerais

RATIFICO o ato acima, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.66/93 e Decreto nº 449/92.

MARIA DE FÁTIMA COSTA DA SILVA
Chefe da Divisão

(Of.nº 276/93)

Superintendência Estadual no Maranhão

DESPACHOS

Nº do Proc.35078.020175/93-13.Aprovo a inexigibilidade de Licitação para os serviços de substituição de 20 (vinte) compressores 220 Volts por outros de 380 Volts dos aparelhos de Ar Condicionados Estáticos , pertencentes ao INSS/SEMA em favor da empresa ARCLIMA ENGENHARIA LTDA, CGC nº 11205119/0001-17 e Autorizo o valor de Cr$ 149.826,49 (cento e quarenta e nove mil, oitocentos e vinte e seis cruzeiros reais e quarenta e nove centavos), com fundamento no Inciso I do Art.25 da Lei 8.666/93.

LUÍS HENRIQUE SOARES SANTOS
Chefe da SAG-Substituto

Ratifico o ato de autorização da despesa,nos termos do Art.26 da Lei 8.666/93 e Art.7º do Decreto nº 449/92.

FRANCISCO SOARES REIS
Superintendente Estadual-Substituto

(Of. nº 276/93)

Superintendência Estadual no Paraná
Divisão do Seguro Social

DESPACHOS

PROCESSO nº 35183.047299/93. Aprovo a inexigibilidade de licitação para a execução dos serviços na confecção de prótese ocular para segurados em programa de reabilitação no CRP, em favor da firma Lentes de Contacto Ltda, e autorizo a despesa no valor de CR$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos cruzeiros reais), com fundamento no caput do art. 25, da Lei nº 8666/93.

Em 1º de setembro de 1993

MARCIO CORREIA
Chefe do Centro de Reabilitação Profissional

Ratifico o ato acima, nos termos do art. 26, da Lei nº 8666/93.

SONIA REGINA CARZINO BARBOSA
Chefe de Divisão

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIAS DE 10 DE SETEMBRO DE 1993

Nº 1281 - Proc. nº 29.670-000122/93 - Sistema de Comunicação Rio Bonito Ltda. - RTV - Palmas-TO - outorga permissão para executar os Serviços Especiais de Repetição e de Retransmissão Simultânea de Televisão em caráter secundário através do canal 13- (treze decalado para menos).

Nº 1282 - Proc. nº 29.670-000095/93 - Sistema de Comunicação Rio Bonito Ltda. - RTV - Paraíso do Tocantins - TO - outorga permissão para executar Serviços Especiais de Repetição e de Retransmissão Simultânea de Televisão através do canal 06+ (seis decalado para mais).

Nº 1285 - Proc. nº 29.104-000703/90 - Fundação Cultural de Coromandel - RTV - Coromandel - MG - outorga permissão para executar Serviços Especiais de Repetição e de Retransmissão Mista de Televisão canal 07-E (sete decalado para menos).

HUGO NAPOLEÃO

(Nº 3.675-X - 15-9-93 - CR$ 2.248,00)
(Nº 3.676-8 - 15-9-93 - CR$ 2.248,00)
(Nº 3.674-1 - 15-9-93 - CR$ 2.248,00)

PORTARIAS DE 14 DE SETEMBRO DE 1993

Nº 1.331 - Outorgar permissão à TELEBIP SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO LTDA - ME, sediada à Av. Hercílio Luz nº 59, sala 803, Centro, Florianópolis/SC, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob nº 42200904552,regularmente inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob o nº 79841482/0001-62, para EXPLORAR o Serviço Especial de Radiochamada, com a finalidade de ser prestado a terceiros, abrangendo a localidade de Joinville, no Estado de Santa Catarina, pelo período de 15 (quinze) anos, renovável por igual período, desde que rigorosamente cumpridas as condições deste ato de outorga.

Nº 1.333 - Outorgar permissão à TELEBIP SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO LTDA - ME, sediada à Av. Hercílio Luz nº 59, sala 803, Centro, Florianópolis/SC, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob nº 42200904552,regularmente inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob o nº 79841482/0001-62, para EXPLORAR o Serviço Especial de Radiochamada, com a finalidade de ser prestado a terceiros, abrangendo a localidade de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, pelo período de 15 (quinze) anos, renovável por igual período, desde que rigorosamente cumpridas as condições deste ato de outorga.

HUGO NAPOLEÃO

(Nº 4.171-0 - 16-9-93 - CR$ 2.248,00)
(Nº 4.172-9 - 16-9-93 - CR$ 2.248,00)

PORTARIA Nº 1.339, DE 16 DE SETEMBRO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 87, Parágrafo único, Inciso II, da Constituição, considerando

- o disposto na Portaria nº 836, de 5 de setembro de 1991, do extinto Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento,

- as Convenções pertinentes da União Internacional de Telecomunicações (UIT) e da União Postal Universal (UPU), resolve:

Art. 1º Fixar em CR$152,11 (cento e cinquenta e dois cruzeiros reais e onze centavos), o valor de 1 (hum) D.E.S. (Direito Especial de Saque), para ser aplicado às tarifas dos serviços postais internacionais.

Art. 2º Fixar em CR$49,69 (quarenta e nove cruzeiros reais e sessenta e nove centavos), o valor de 1 (hum) F.O. (Franco-Ouro) para ser aplicado às tarifas dos serviços internacionais de telecomunicações, exclusive o Serviço Telefônico Público Internacional.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor a partir de 23 de setembro de 1993, revogada a Portaria nº 1.095, de 19 de agosto de 1993, deste Ministério.

HUGO NAPOLEÃO

PORTARIA Nº 1.340, DE 16 DE SETEMBRO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 87, Parágrafo único, Inciso II, da Constituição, considerando

- o disposto na Portaria nº 836, de 5 de setembro de 1991, do extinto Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento,

- o que estabelece o item 3 da Norma 007/93, aprovada pela Portaria n. 906, de 23 de julho de 1993, deste Ministério, resolve:

Art. 1º Fixar em CR$49,69 (quarenta e nove cruzeiros reais e sessenta e nove centavos), o valor da Tarifa Básica do Serviço Internacional - TBSI, para ser aplicado às tarifas do Serviço Telefônico Público Internacional.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir de 23 de setembro de 1993, revogada a Portaria nº 1.094, de 19 de agosto de 1993, deste Ministério.

HUGO NAPOLEÃO

PORTARIA Nº 1.341, DE 16 DE SETEMBRO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve:

I - Alterar o Art. 4º da Portaria SNC nº 075 de 01 de julho de 1991, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - Estabelecer que as estações do SL-STR que operarão nas faixas 806 a 811 MHz e 851 a 856 MHz, só devem ser postas em serviço nas localidades onde não haja estação do Serviço Especial de Repetição de Televisão operando, nos canais 70 (806 - 812 MHz), 77 (848 - 854 MHz) e 78 (854 - 860 MHz), em caráter primário, ou após vencidos os prazos estabelecidos na Portaria MC nº 1267, de 31 de agosto de 1993, ou ainda quando demonstrada a condição de não-interferência com estações do Serviço Especial de Repetição de Televisão."

II - Alterar o item III da Portaria nº 1273 de 10 de setembro de 1993, que passará a ter a seguinte redação:

"III - Estabelecer que as estações do SL-STR que operarão nas faixas de 811 a 816 MHz e 856 a 861 MHz, só devem ser postas em serviço nas localidades onde não haja estação do Serviço Especial de Repetição de Televisão, operando nos canais 71 (812 - 818 MHz) e 79 (860 - 866 MHz), em caráter primário, ou após vencidos os prazos estabelecidos na Portaria MC nº 1267 de 31 de agosto de 1993, ou ainda quando demonstrada a condição de não-interferência com estações do Serviço Especial de Repetição de Televisão."

III - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUGO NAPOLEÃO

(Of. nº 240/93)

DESPACHO DO MINISTRO
Em 22 de junho de 1993

Processo nº 29102.000778/86. Defiro o pedido de prorrogação do prazo formulado pela SOCIEDADE ZONA SUL DE COMUNICAÇÕES LTDA, até o dia 31 de dezembro de 1993, conforme requerido, e nos termos do Parecer CONJUR/MC nº 110/93.

HUGO NAPOLEÃO

(Nº 758-X - 31-8-93 - CR$ 1.552,00)

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES

Telecomunicações do Espírito Santo S/A

DESPACHOS

Processo nº 2000.04324/93. Interessada: PILAR - Construções e Incorporações Ltda. Assunto: Dispensa de Licitação. Despachos : Reitero autorização para Acerto Final em questão. salientando que o mesmo deve ser executado conforme D.L. 2300/86 que rege o Contrato. Vitória, 11 de agosto de 1993. Carlindo José Wayrer Brito - Depto. Engenharia Implantação. Com base no despacho dessa gerência (solicito, com base nos itens 4.1 letra "a", 10.7 letra "b",combinado com 10.8 do Regulamento de Licitações a ratificação da dispensa), ratifico a dispensa em questão. Vitória, 13 de agosto de 1993. Luiz Aires Maranhão Cerqueira - Diretor Técnico. Valor da Contratação: Cr$ 24.565.598,06 (básico p/ 31-12-92).

INTERESSADO: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Assunto: Inexigibilidade de Licitação. Considerando haverem sido atendidas as recomendações emitidas pela Assessoria Jurídica, relativas ao contrato a ser firmado com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; Autorizo a contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por inexigibilidade de licitação, com base no Artigo 24, Inciso VIII, da Lei nº 8.666, de 21/06/93, para prestação dos serviços de coleta, transporte e entrega aos destinatários, em âmbito regional, de contas telefônicas emitidas pela Telest, pelo período de 05 (cinco) anos, ou até que as partes resolvam dá-lo por rescindido, ao valor mensal de Cr$ 2.526.119,06 (dois milhões quinhentos e vinte e seis mil, cento e dezenove cruzeiros reais e seis centavos), totalizando Cr$ 151.567.143,60 (cento e cinquenta e um milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, cento e quarenta e três cruzeiros reais e sessenta centavos), básico para agosto/93. Para Atendimento ao estabelecido no Artigo 26 da mesma Lei, solicito a ratificação de V.Sa. para a contratação aqui autorizada. Esclarecemos que o contrato 3100/001/93, anexo, a ser firmado com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, já foi analisado e devidamente visado pela Assessoria Jurídica. Vitória, 20 de agosto de 1993. Caetano Stanzani-Diretor Adm. Financeiro em exercício. Ratifico conforme estabelecido no artigo 26 por estar dentro da legalidade conforme as informações constantes do processo. Vitória, 20 de agosto de 1993-Sergio Mancel N.Borges-Presidente.

PROCESSO nº 4210.8748/93. Interessado: ASGA MICROELETRÔNICA S/A. Assunto: Inexigibilidade de Licitação. Reconheço a Inexigibilidade de Licitação para reparo de Placa Modulador Laser, junto à ASGA Microeletrônica S/A, no valor de Cr$ 199.484,29 (cento e noventa e nove mil, quatrocentos e oitenta e quatro cruzeiros reais e vinte e nove centavos), reajustados pela fórmula Telebrás, com fundamento no Inciso I do Art. 25, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista o constante do presente processo o qual foi submetido a exame da Douta Assessoria Jurídica, que emitiu parecer favorável. À consideração do Sr. Diretor de Operação para ratificação de acordo com o Art. 26 daquele diploma legal. Vitória, 31 de agosto de 1993. Carlos Alberto Fonseca Meneses-Chefe Depto.Desenvolvimento e Controle Operacional. Ratifico a decisão de 31 de agosto de 1993 do Sr.Chefe do Depto. de Desenv. e Contr. Operacional, referente a inexigibilidade de Licitação para reparo de Placa Modulador Laser junto a ASGA Microeletrônica S/A nos termos do Art. 26 da Lei nº 8.666/93. Vitória 31 de Agosto de 1993 - Caetano Stanzani- Diretor de Operação.

PROCESSO nº 4210.8707/93. Interessado: ASGA MICROELETRÔNICA S/A. Assunto: Inexigibilidade de Licitação. Reconheço a Inexigibilidade de Licitação para reparo de Placa Modular Laser, junto à ASGA Microeletrônica S/A no valor de Cr$ 152.278,08 (cento e cinquenta e dois mil, duzentos e setenta e oito cruzeiros reais e oito centavos), reajustado pela fórmula Telebrás, com fundamento no inciso I, do Art. 25 da Lei 8.666/93,tendo em vista o constante do presente processo, o qual foi submetido a exame da Douta Assessoria Jurídica, que emitiu parecer favorável. À consideração do Sr. Diretor de Operação para ratificação de acordo com o Art. 26 daquele diploma legal. Vitória, 31 de agosto de 1993. Carlos Alberto Fonseca Menezes - Chefe Depto. Desenv. e Contr. Operacional. Ratifico a decisão de 31 de agosto de 1993, do Sr. Chefe Depto. Desenv. e Controle Operacional, referente a Inexigibilidade de Licitação para reparo de Placa Modulador Laser junto à ASGA Microeletrônica S/A,nos termos do Art. 26 da Lei nº 8.666/93. Vitória, 31 de agosto de 1993. Caetano Stanzani-Diretor de Operação.

PROCESSO nº 4210.8446/93. Interessado: NEC DO BRASIL S/A. Assunto: Inexigibilidade de Licitação. Reconheço a Inexigibilidade de Licitação para reparo de 06 (seis) unidades Eletrônicas do Sistema PCM, junto a NEC do Brasil S/A, no valor de Cr$ 65.512,64 (Sessenta e cinco mil, quinhentos e doze cruzeiros reais e sessenta e quatro centavos) reajustado pela fórmula Telebrás, com fundamento no Inciso I, do Art. 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista o constante do seguinte processo o qual foi submetido a exame da Douta Assessoria Jurídica, que emitiu parecer favorável. À consideração do Sr. Diretor de Operação para ratificação de acordo com o Art. 26 daquele diploma legal. Vitória, 31 de agosto de 1993. Carlos Alberto Fonseca Meneses - Ch.Depto.Desenv.Controle Operacional. Ratifico a decisão de 31 de agosto de 1993, do Sr. Chefe Depto. Desenv. e Controle Operacional, referente a Inexigibilidade de Licitação para reparo de 06 (seis) unidades eletrônicas do Sistema PCM, junto a NEC do Brasil S/A, nos termos do Art. 26 da Lei nº 8.666/93. Vitória, 31 de Agosto de 1993. Caetano Stanzani - Diretor de Operação.

(Of. nº 62/93)

Telecomunicações da Paraíba S/A

DEMONSTRAÇOES CONTABEIS EM 31.07.93 - (RESUMO)
(Dados Preliminares - nao Auditados)

BALANÇO PATRIMONIAL — Cr$ MIL - JULHO DE 1993

ATIVO	CORREÇAO INTEGRAL E LEGISLAÇAO SOCIETARIA 31.07.93	PASSIVO	CORREÇAO INTEGRAL E LEGISLAÇAO SOCIETARIA 31.07.93
CIRCULANTE	921.416.284	CIRCULANTE	806.897.518
REALIZAVEL A LONGO PRAZO	30.038.732	EXIGIVEL A LONGO PRAZO	1.364.542.614
PERMANENTE	8.978.670.211	PATRIMONIO LIQUIDO	7.528.107.326
		RECURSOS CAPITALIZAVEIS	230 577.769
TOTAL	9 930 125 227	TOTAL	9.930.125.227

DEMONSTRAÇAO DO RESULTADO	LEGISLAÇAO SOCIETARIA 31.07 93	CORREÇAO INTEGRAL 31.07.93
Receita Bruta de Exploraçao do Serviço	1 177.237.207	1.813.720.619
(-) Deduçoes a Receita	(216.121.738)	(289.737.504)
Receita Liquida de Exploraçao do Serviço	961.115.469	1.523 983.115
Outras Receitas Operacionais	30.043.615	62.752.857
Custo dos Serviços Prestados	(466.464.047)	(982.617.330)
Lucro Bruto	524.695 037	604.118.642
Despesas Operacionais	(366.364.725)	(749.463.124)
Comercializaçao dos Serviços	(63.733.624)	(170.527.148)
Despesas Gerais e Administrativas e Outros	(235.509.486)	(313 530.113)
Outras Despesas Operacionais	(35.233.691)	(102.977.726)
Despesas Financeiras	(69.604.729)	(240 688.153)
Receitas Financeiras	57.716.805	78.460.016
Lucro/(Prejuizo) Operacional	159.330.312	(145.344.482)
Resultado nao Operacional	(2.857.906)	(4.581.274)
Efeitos Inflacionarios	(222.186.847)	--
Saldo (devedor)credor da Correçao Monetaria	(56.262.560)	--
Saldo (devedor)credor das Variaçoes Monetarias	(165.926.287)	--
Resultado Antes das Deduçoes/Adiçoes	(65.716.441)	(149.925.756)
Deduçoes/Adiçoes do Resultado	146 229.670	229.438.985
Retificadora da Provisao para Imposto de Renda	(6.978.315)	16.686.839
Retificadora da Contribuiçao Social	971.730	11.029.907
Imposto de Renda Tributaçao Incentivada	152.236 255	201.722.239
Lucro/(Prejuizo) do Periodo	79.513 229	79.513.229
Quantidade de Açoes	1.031.725.895	1.031.725 895
Lucro/(Prejuizo) por Açao do Cap Soc /Cr$ 1,00	77,0681	77,0681
Valor Patrimonial da Açao em Cr$ 1,00	7 296,6156	7.296,6156

MANCEL DE DEUS ALVES — Presidente
LUISMAR RESENDE DE ASSIS — Dir Adm Financeiro
FRANCISCO JOSE AZEVEDO — Contador - CRC-BA 13175

(Of. nº 2.246/93)

DELEGACIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES EM MATO GROSSO

PORTARIA Nº 15, DE 27 DE MAIO DE 1993

Serviço especial de retransmissão de televisão

Processo nº 29118.000240/91. TELEVISÃO NHAMBIQUARA LTDA. RTV em Guarantã do Norte-MT. Aprova locais de instalação e autoriza utilização de equipamentos.

ANTENOR PEREIRA DOS SANTOS
Delegado

(Nº 4.226-1 - 31-5-93 - Cr$ 667.600,00)

DELEGACIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES NO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 115, DE 2 DE AGOSTO DE 1993

FM SUDOESTE RADIODIFUSORA LTDA. Aprovar instalação estação de Serviço Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na cidade de PIRAI, Estado do Rio de Janeiro/RJ, operando canal 245 classe C.

PAULO ROBERTO DERENNE
Delegado

(Nº 845-4 - 9-8-93 - CR$ 1.552,00)

PARA QUEM QUER SABER MAIS
Coleção das Leis do Brasil

1990 — Volumes I a VI	—	Coleção Completa	— CR$ 3.491,00
1991 — Volumes 01 a 06	—	Coleção Completa	— CR$ 2.915,00
1992 — Volumes 01 a 12	—	Coleção Completa	— CR$ 3.648,00
1993 — Volumes 01 a 06	—		— CR$ 2.382,00

Valores sujeitos a majoração sem aviso prévio. Não incluídas as despesas com remessa.

A Coleção das Leis da República Federativa do Brasil reúne emendas constitucionais, leis complementares, leis, medidas provisórias, decretos e decretos legislativos emitidos pelos Poderes Executivo e Legislativo.

INFORMAÇÕES E VENDAS:
Imprensa Nacional, Caixa Postal 30.000
CEP 70604-900 Brasília, DF
Telefone: (061) 226-2586
Faça seu pedido pelo Reembolso Postal.

Jurisprudência Trabalhista
Tribunal Superior do Trabalho

Volumes: LXVII a LXXVIII — Preço: CR$ 414,00 (cada)
Sujeito à majoração sem aviso prévio), não incluídas despesas com remessa

Decisões Jurídicas: Dissídios Coletivos e Individuais.

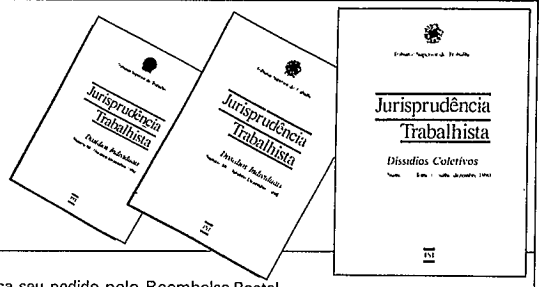

INFORMAÇÕES E VENDAS:
Imprensa Nacional, Caixa Postal 30.000
CEP 70604-900 Brasília, DF
Telefone: (061) 226-2586
Faça seu pedido pelo Reembolso Postal.

Ministério dos Transportes

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 16 de setembro de 1993

Processo nº 50000.006148/93-62. Requerente: ROBERTO RICARDO NOGUEIRA DA CUNHA. Requerida: Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Assunto: Requerimento de anistia. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 8º. Despacho: Recebo o requerimento e lhe nego provimento, nos termos da Informação CONJUR/MT Nº 269 /93, adotada pelo Senhor Consultor Jurídico do Ministério dos Transportes, e por mim aprovada.

Processo nº 29000.000029/92-92. Interessada: EMBAIXADA DO CANADÁ. Assunto: Pedido de dispensa do pagamento de Taxa de Armazenagem. Despacho: Indefiro, por falta de amparo legal, nos termos do PARECER CONJUR/MT nº 172 /93, da Consultoria Jurídica deste Ministério, por mim aprovado.

Processo nº 50000.006089/93-03. Requerente: JALSON DA SILVA LEITE. Requerida: Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Assunto: Requerimento de Anistia. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 8º. Despacho: Recebo o requerimento e lhe nego provimento, nos termos do Parecer CONJUR/MT Nº 170/93, adotado pelo Senhor Consultor Jurídico do Ministério dos Transportes e por mim aprovado.

Processo nº 50000.006090/93-84. Requerente: IEDSON LOPES BASTOS. Requerida: Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Assunto: Requerimento de anistia. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 8º. Despacho: Recebo o requerimento e lhe nego provimento, nos termos do Parecer CONJUR/MT Nº 171/93, adotado pelo Senhor Consultor Jurídico do Ministério dos Transportes e por mim aprovado.

Processo nº 50000.006154/93-65. Requerente: SEBASTIÃO SALES. Requerida: Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Assunto: Requerimento de anistia. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 8º. Despacho: Recebo o requerimento e lhe nego provimento nos termos da Informação CONJUR/MT Nº 264 /93, adotada pelo Senhor Consultor Jurídico do Ministério dos Transportes, e por mim aprovada.

Processo nº 50000.006132/93-22. Requerente: ALBERTINO NOGUEIRA DA SILVA. Requerida: Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Assunto: Requerimento de anistia. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 8º. Despacho: Recebo o requerimento e lhe nego provimento nos termos da Informação CONJUR/MT Nº 251/93, adotada pelo Senhor Consultor Jurídico do Ministério dos Transportes, e por mim aprovada.

Processo nº 50000.000780/92-49. Interessada: DELEGAÇÃO DA COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPÉIAS NO BRASIL. Assunto: Pedido de dispensa do pagamento de Taxa de Armazenagem. Despacho: Indefiro, por falta de amparo legal, nos termos do PARECER CONJUR/MT nº 173 /93, da Consultoria Jurídica deste Ministério, por mim aprovado.

Processo nº 29000.016674/91-82. Interessado: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO Assunto: Pedido de dispensa do pagamento de Taxa de Armazenagem, incidente sobre equipamentos importados. Despacho: Indefiro, por falta de amparo legal, nos termos do PARECER CONJUR/MT Nº 175 /93, por mim aprovado.

Processo nº 29000.002394/92-69. Interessada: EMBAIXADA DA REPÚBLICA DOMINICANA. Assunto: Pedido de dispensa do pagamento de Taxa de Armazenagem. Despacho: Indefiro, por falta de amparo legal, nos termos do PARECER CONJUR/MT nº 177 /93, da Consultoria Jurídica deste Ministério, por mim aprovado.

Processo nº 50000.006053/93-58. Requerente: RENATO GEORGINO DA SILVA. Requerida: Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Assunto: Requerimento de anistia. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 8º. Despacho: Recebo o requerimento e lhe nego provimento nos termos da Informação CONJUR/MT Nº 274 /93, adotada pelo Senhor Consultor Jurídico do Ministério dos Transportes, e por mim aprovada.

Processo nº 50000.006150/93-12. Requerente: DOGMAR DE SOUZA. Requerida: Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Assunto: Requerimento de anistia. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 8º. Despacho: Recebo o requerimento e lhe nego provimento, nos termos da Informação CONJUR/MT Nº 270 /93, adotada pelo Senhor Consultor Jurídico do Ministério dos Transportes, e por mim aprovada.

Processo nº 50000.006007/93-31. Requerente: VALDECI VIEIRA. Requerida: Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Assunto: Requerimento de anistia. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 8º. Despacho: Recebo o requerimento e lhe nego provimento nos termos da Informação CONJUR/MT Nº 275 /93, adotada pelo Senhor Consultor Jurídico do Ministério dos Transportes, e por mim aprovada.

Processo nº 50000.006099/93-96. Requerente: JOEL PASCHE. Requerida: Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Assunto: Requerimento de anistia. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 8º. Despacho: Recebo o requerimento e lhe nego provimento nos termos da Informação CONJUR/MT Nº 258 /93, adotada pelo Senhor Consultor Jurídico do Ministério dos Transportes, e por mim aprovada.

Processo nº 50000.006104/93-97. Requerente: JOÃO BATISTA DE FREITAS MOORE. Requerida: Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Assunto: Requerimento de anistia. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 8º. Despacho: Recebo o requerimento e lhe nego provimento, nos termos da Informação CONJUR/MT Nº 252 /93, adotada pelo Senhor Consultor Jurídico do Ministério dos Transportes, e por mim aprovada.

Processo nº 50000.006155/93-28. Requerente: SEBASTIÃO PINTO DA SILVA. Requerida: Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Assunto: Requerimento de anistia. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 8º. Despacho: Recebo o requerimento e lhe nego provimento, nos termos da Informação CONJUR/MT Nº 271 /93, adotada pelo Senhor Consultor Jurídico do Ministério dos Transportes, e por mim aprovada.

Processo nº 50000.006149/93-25. Requerente: CELIA MARIA DE MEDEIROS. Requerida: Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Assunto: Requerimento de anistia. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 8º. Despacho: Recebo o requerimento e lhe nego provimento, nos termos da Informação CONJUR/MT Nº 259 /93, adotada pelo Senhor Consultor Jurídico do Ministério dos Transportes, e por mim aprovada.

Processo nº 50000.006054/93-11. Requerente: RENATO FELIPE DE SOUZA. Requerida: Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Assunto: Requerimento de anistia. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 8º. Despacho: Recebo o requerimento e lhe nego provimento, nos termos da Informação CONJUR/MT Nº 260 /93, adotada pelo Senhor Consultor Jurídico do Ministério dos Transportes, e por mim aprovada.

Processo nº 50000.005999/93-24. Requerente: PEDRO THOMAZ. Requerida: Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Assunto: Requerimento de anistia. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 8º. Despacho: Recebo o requerimento e lhe nego provimento nos termos da Informação CONJUR/MT Nº 273 /93, adotada pelo Senhor Consultor Jurídico do Ministério dos Transportes, e por mim aprovada.

Processo nº 50000.006122/93-79. Requerente: FRANCISCO MARCOLINO DE OLIVEIRA. Requerida: Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Assunto: Requerimento de anistia. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 8º. Despacho: Recebo o requerimento e lhe nego provimento nos termos da Informação CONJUR/MT Nº 269/93, adotada pelo Senhor Consultor Jurídico do Ministério dos Transportes, e por mim aprovada.

Processo nº 50000.006120/93-43. Requerente: HERMÍNIO HERMÓGENES DE OLIVEIRA. Requerida: Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Assunto: Requerimento de anistia. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 8º. Despacho: Recebo o requerimento e lhe nego provimento nos termos da Informação CONJUR/MT Nº 268 /93, adotada pelo Senhor Consultor Jurídico do Ministério dos Transportes, e por mim aprovada.

Processo nº 50000.006015/93-69. Requerente: AIMIR DE SOUZA RODRIGUES. Requerida: Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Assunto: Requerimento de anistia. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 8º. Despacho: Recebo o requerimento e lhe nego provimento nos termos da Informação CONJUR/MT Nº 267 /93, adotada pelo Senhor Consultor Jurídico do Ministério dos Transportes, e por mim aprovada.

Processo nº 50000.006121/93-14. Requerente: HÉLIO GOMES BARBOSA. Requerida: Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Assunto: Requerimento de anistia. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 8º. Despacho: Recebo o requerimento e lhe nego provimento nos termos da Informação CONJUR/MT Nº 272 /93, adotada pelo Senhor Consultor Jurídico do Ministério dos Transportes, e por mim aprovada.

Processo nº 50000.006156/93-91. Requerente: SATIRO RAMOS. Requerida: Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Assunto: Requerimento de anistia. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 8º. Despacho: Recebo o requerimento e lhe nego provimento nos termos da Informação CONJUR/MT Nº 263 /93, adotada pelo Senhor Consultor Jurídico do Ministério dos Transportes, e por mim aprovada.

Processo nº 50000.006010/93-45. Requerente: EUNICE DAS CHAGAS VIANNA. Requerida: Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Assunto: Requerimento de anistia. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 8º. Despacho: Recebo o requerimento e lhe nego provimento, nos termos da Informação CONJUR/MT Nº 257 /93, adotada pelo Senhor Consultor Jurídico do Ministério dos Transportes, e por mim aprovada.

Processo nº 50000.006051/93-22. Requerente: REYNALDO LOPES BARBOSA. Requerida: Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Assunto: Requerimento de anistia. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 8º. Despacho: Recebo o requerimento e lhe nego provimento nos termos da Informação CONJUR/MT Nº 276 /93, adotada pelo Senhor Consultor Jurídico do Ministério dos Transportes, e por mim aprovada.

Processo nº 50000.006133/93-95. Requerente: ALBERTO ARAÚJO DE MEIROZ GRILLO. Requerida: Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Assunto: Requerimento de anistia. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 8º. Despacho: Recebo o requerimento e lhe nego provimento nos termos da Informação CONJUR/MT Nº 262/93, adotada pelo Senhor Consultor Jurídico do Ministério dos Transportes, e por mim aprovada.

Processo nº 50000.006118/93-00. Requerente: HÉLIO DA SILVA CARVALHO. Requerida: Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Assunto: Requerimento de anistia. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 8º. Despacho: Recebo o requerimento e lhe nego provimento, nos termos da Informação CONJUR/MT Nº 261 /93, adotada pelo Senhor Consultor Jurídico do Ministério dos Transportes, e por mim aprovada.

Processo nº 50000.006115/93-11. Requerente: HORACI MARRETO DE PINTO. Requerida: Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Assunto: Requerimento de anistia. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 8º. Despacho: Recebo o requerimento e lhe nego provimento nos termos da Informação CONJUR/MT Nº 245/93, adotada pelo Senhor Consultor Jurídico do Ministério dos Transportes, e por mim aprovada.

Processo nº 50000.006153/93-01. Requerente: SALVADOR DE SOUZA MACIEL. Requerida: Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Assunto: Requerimento de anistia. Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias, art. 8º. Despacho: Recebo o requerimento e lhe nego provimento, nos termos da Informação CONJUR/MT Nº 256 /93, adotada pelo Senhor Consultor Jurídico do Ministério dos Transportes, e por mim aprovada.

Processo nº 50000.006146/93-37. Requerente: AGALHADOR GARCIA MACIEL. Requerida: Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Assunto: Requerimento de anistia. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 8º. Despacho: Recebo o requerimento e lhe nego provimento nos termos da Informação CONJUR/MT Nº 250 /93, adotada pelo Senhor Consultor Jurídico do Ministério dos Transportes, e por mim aprovada.

Processo nº 50000.006096/93-61. Requerente: MARIA LÚCIA NOGUEIRA COUTINHO. Requerida: Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Assunto: Requerimento de anistia. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 8º. Despacho: Recebo o requerimento e lhe nego provimento nos termos da Informação CONJUR/MT Nº 249 /93, adotada pelo Senhor Consultor Jurídico do Ministério dos Transportes, e por mim aprovada.

Processo nº 50000.006111/93-82. Requerente: ITALLY BARCELOS. Requerida: Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Assunto: Requerimento de anistia. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 8º. Despacho: Recebo o requerimento e lhe nego provimento nos termos da Informação CONJUR/MT Nº 248/93, adotada pelo Senhor Consultor Jurídico do Ministério dos Transportes, e por mim aprovada.

Processo nº 50000.006029/93-73. Requerente: JOSÉ ROMUALDO DE FREITAS FILHO. Requerida: Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Assunto: Requerimento de anistia. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 8º. Despacho: Recebo o requerimento e lhe nego provimento nos termos da Informação CONJUR/MT Nº 246/93, adotada pelo Senhor Consultor Jurídico do Ministério dos Transportes, e por mim aprovada.

Processo nº 50000.006119/93-64. Requerente: HÉLIO DA SILVA PINTO. Requerida: Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Assunto: Requerimento de anistia. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 8º. Despacho: Recebo o requerimento e lhe nego provimento nos termos da Informação CONJUR/MT Nº 247 /93, adotada pelo Senhor Consultor Jurídico do Ministério dos Transportes, e por mim aprovada.

Processo nº 50000.006034/93-11. Requerente: MARIO MARTINS GOMES. Requerida: Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Assunto: Requerimento de anistia. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 8º. Despacho: Recebo o requerimento e lhe nego provimento nos termos da Informação CONJUR/MT Nº 244 /93, adotada pelo Senhor Consultor Jurídico do Ministério dos Transportes, e por mim aprovada.

Processo nº 50000.006131/93-60. Requerente: AIRTON DE SOUZA DIAS. Requerida: Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Assunto: Requerimento de anistia. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 8º. Despacho: Recebo o requerimento e lhe nego provimento nos termos da Informação CONJUR/MT Nº 242/93, adotada pelo Senhor Consultor Jurídico do Ministério dos Transportes, e por mim aprovada.

Processo nº 50000.006116/93-76. Requerente: HONÓRIO MARQUES FERREIRA. Requerida: Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Assunto: Requerimento de anistia. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 8º. Despacho: Recebo o requerimento e lhe nego provimento nos termos da Informação CONJUR/MT Nº 265 /93, adotada pelo Senhor Consultor Jurídico do Ministério dos Transportes, e por mim aprovada.

Processo nº 50000.006095/93-06. Requerente: UBALDO JOSÉ LENTINO BASTOS. Requerida: Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Assunto: Requerimento de anistia. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 8º. Despacho: Recebo o requerimento e lhe nego provimento, nos termos da Informação CONJUR/MT Nº 253 /93, adotada pelo Senhor Consultor Jurídico do Ministério dos Transportes, e por mim aprovada.

Processo nº 50000.006134/93-58. Requerente: ALDEYR RODRIGUES ALVES. Requerida: Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Assunto: Requerimento de anistia. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 8º. Despacho: Recebo o requerimento e lhe nego provimento nos termos da Informação CONJUR/MT Nº 266 /93, adotada pelo Senhor Consultor Jurídico do Ministério dos Transportes, e por mim aprovada.

Processo nº 50000.006101/93-07. Requerente: JACY DA SILVA TRINDADE. Requerida: Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Assunto: Requerimento de anistia. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 8º. Despacho: Recebo o requerimento e lhe nego provimento, nos termos da Informação CONJUR/MT Nº 254 /93, adotada pelo Senhor Consultor Jurídico do Ministério dos Transportes, e por mim aprovada.

(Of. nº 1.860/93) ALBERTO GOLDMAN

Faça uma viagem no tempo

Conheça os primórdios da imprensa no Brasil e a engenhosidade das invenções que marcaram o início dessa atividade, que hoje faz parte do cotidiano de todos os brasileiros.

VISITE O MUSEU DA IMPRENSA

Horário de visitas: somente nos dias úteis, das 8 às 14 horas.

IMPRENSA NACIONAL, SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília, DF.
Telefones: (061) 313-9618, 313-9619 e 313-9620.

Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 57, DE 15 DE SETEMBRO DE 1993

O MINISTRO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO, no exercício de suas atribuições, com fundamento no artigo 16, inciso XI, alínea "d" da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1993, resolve:

Art. 1º - Fica o Conselho Nacional do Café - CNC - habilitado a emitir certificado de origem nas exportações de café, exigido por força do Acordo Internacional do Café.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ EDUARDO DE ANDRADE VIEIRA

(Of. nº 310/93)

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 117, DE 16 DE SETEMBRO DE 1993

O SECRETARIO DE COMERCIO EXTERIOR, DO MINISTERIO DA INDUSTRIA, DO COMERCIO E DO TURISMO, de acordo com o parágrafo único do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, torna público que foram submetidos ao Departamento Técnico de Tarifas, desta Secretaria, pedidos de alteração, para 0% (zero por cento), das alíquotas "ad valorem" do imposto de importação incidentes sobre os seguintes produtos:

CODIGO DA TAB	MERCADORIA
8405.10.9900	"Ex" - Máquina para produção e proporcionamento de gás hidrogênio e oxigênio, com controle de pressão e purificação por borbulhamento para inibir a oxidação, para soldadura de metais preciosos e não-ferrosos, de até 600 litros por hora.
8454.30.0200	"Ex" - Máquina pneumática com controles elétricos/eletrônicos para fundição de peças de metal com ponto de fusão de até 600ºC, por centrifugação, em moldes de borracha de silicone, com forno integrado e alimentação automática do metal, ou com forno separado para alimentação manual.
8461.90.9900	"Ex" - Máquina automática ou semi-automática, programável, para acabamento e decoração de placas, anéis, correntes e similares de metal precioso por ferramentas de diamante.
8463.30.0000	"Ex" - Máquina semi-automática, programável, para tricotagem de tela de fio metálico, com alimentador automático lateral.
8463.90.9900	"Ex" - Máquina perfiladora para formação de espirais de perfis ocos de metais preciosos e latão, para a manufatura de jóias e bijuterias.
8464.20.9900	"Ex" - Máquina para corte e polimento de gemas, com indicação digital ou paquimétrica dos ângulos de corte, com indicador visual ou acústico do limite de corte.
8479.82.9900	"Ex" - Máquina semi-automática para fabricação dos moldes de microfusão de jóias, bijuterias e peças odontológicas, com misturador eletro-mecânico, processo de enchimento do revestimento a vácuo, vibrador e sistema de lavagem automático, instrumentação e bomba de vácuo.
8479.89.9900	"Ex" - Unidade integrada semi-automática ou automática para refino de ouro ou prata, com neutralizadores de gases corrosivos e capa protetora, de capacidade de até 30 kgs de carga de resíduos.
8479.89.9900	"Ex" - Máquina automática com controles eletro-eletrônicos e "display" digital das funções do processo, para o acabamento de jóias, bijuterias e peças odontológicas, em tambores estáticos verticais, com dosadores programáveis de alimentação dos compostos, com movimento toroidal da carga.
8479.89.9900	"Ex" - Aparelho galvânico para a recuperação de metais preciosos em suspensão nas águas de lavagem dos processos de galvanoplastia, com cartucho recuperador anódico de material combustível.
9027.50.9900	"Ex" - Aparelho de análise espectroscópica de gemas coradas.
9027.80.9900	"Ex" - Aparelho gemológico para análise comparativa do corte e proporções de diamantes.
9027.80.9900	"Ex" - Aparelho para classificação numérica das cores de gemas.
9030.89.9900	"Ex" - Aparelho para verificação de autenticidade de barras e moedas de metais preciosos por ressonância acústica.
9031.40.0000	"Ex" - Aparelho eletrônico para medição e planejamento do corte de gemas, com ou sem sistema automático de centralização da caneta e/ou corte, com processador de imagem e monitor.

Qualquer manifestação sobre as pretendidas alterações de alíquotas deverá ser dirigida ao Departamento Técnico de Tarifas, Avenida Presidente Antonio Carlos, 375 - 11º andar, sala 1111, Rio de Janeiro -RJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Circular no Diário Oficial da União.

RENATO L. R. MARQUES

CIRCULAR Nº 118, DE 16 DE SETEMBRO DE 1993

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO, de acordo com o parágrafo único do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, torna público que foram submetidos ao Departamento Técnico de Tarifas, desta Secretaria, pedidos de alteração, para 0% (zero por cento), das alíquotas "ad valorem" do imposto de importação incidentes sobre os seguintes produtos:

CÓDIGO DA TAB	MERCADORIA
2309.90.0499	"Ex" - Sólidos totais residuais de fermentação de streptomyces aureofaciens, contendo 8 a 16% de antibiótico ativo a base de clorotetraciclina
2904.90.0299	"Ex" - 2,4-Dicloronitrobenzeno
2907.29.9900	"Ex" - 4,4'-Butilidenobis-(6-tert-butil-m-cresol)
2908.90.0401	Paranitrofenol e seus sais
2915.39.9900	"Ex" - Acetato de cariofilenila
2915.39.9900	"Ex" - Acetato de 1,3-nonanodiol
2915.50.0300	"Ex" - Propionato de citronelila
2916.15.0199	"Ex" - Oleato de manitol
2918.30.9900	"Ex" - Ácido glioxílico
2918.90.9900	"Ex" - Glicolato de alilamila
2918.90.9900	"Ex" - Metilfenilglicidato de etila
2921.51.0399	"Ex" - p-Fenilenodiamina
2924.10.1400	Aspartame e seus sais
2924.29.9900	"Ex" - 2,5-Dicloro-2-(hidroxietilamino)-acetamido benzofenona
2924.29.9900	"Ex" - Benazepril
2925.19.9900	"Ex" - Fenoxazolina
2930.90.9900	"Ex" - Ácido 2-hidroxi-4-metiltio butanoico
2930.90.9900	"Ex" - Mercaptoetanol sódico
2932.19.9900	"Ex" - Oxalato de naftidrofuril
2932.90.9900	"Ex" - N-Amidina
2933.39.9900	"Ex" - Disopiramida e seus sais
2933.69.0199	"Ex" - Dicloroisocianurato de sódio
2934.90.9900	"Ex" - Hidrogenofumarato de cetotifeno
2934.90.9900	"Ex" - Secnidazol
2934.90.9900	"Ex" - Cloridrato de mefloquina
2934.90.9900	"Ex" - Metoxicarbinol
2937.99.9900	"Ex" - Decanoato de mandrilona
2937.99.9900	"Ex" - Tibolona
2941.90.0302	Rifampicina
3004.90.9999	"Ex" - Medicamento a base de leucovorina cálcica
3507.90.0103	"Ex" - Cloreto de lisozima
3809.92.9900	"Ex" - Dímero de alquilceteno
3811.21.0499	"Ex" - Aditivo em óleo mineral contendo poliisobutenil succinimida e amida
3811.21.9900	"Ex" - Aditivo antioxidante e anticorrosivo contendo sal alquilamina do ácido dihexil-ditiofosfórico, diterc-butil polisulfeto e oleilamina
3815.12.0000	"Ex" - Catalisador semi-regenerativo contendo platina e renio suportados em alumina
3815.19.0200	"Ex" - Catalisador contendo óxidos de molibdênio e de níquel suportados em alumina
3822.00.9900	"Ex" - Kits para análises quantitativas de hormônios e dosagem de drogas pelo método imuno-quimioluminométrico
3823.90.9999	"Ex" - Sal cristalino de amônio do monoglicosido de poliester ionoforo (maduracin amônica) em solução alcoólica
3903.90.9900	"Ex" - Copolímero de bloco de estireno/butadieno de alto impacto e alta transparência
3907.99.9900	"Ex" - Policaprolactona a base de resina poliester

Qualquer manifestação sobre as referidas alterações de alíquotas deverá ser dirigida ao Departamento Técnico de Tarifas, Avenida Presidente Antônio Carlos, 375 - 11º andar - sala 1.111, Rio de Janeiro - RJ., e no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Circular no Diário Oficial da União.

RENATO L.R. MARQUES

(Of.nº 207/93)

SECRETARIA DE POLÍTICA COMERCIAL

Departamento Nacional de Registro do Comércio
Junta Comercial do Distrito Federal

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 9 DE SETEMBRO DE 1993

A JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL, por deliberação unânime do Plenário, em sessão realizada no dia 9 de setembro de 1993, no uso de sua competência legal, inciso IV do art. 10 da lei No. 4.726 de 13 de julho de 1965, e cumprindo o que determina o art. 35 do Decreto No. 13.609, de 21 de outubro de 1943, resolve:

Divulgar a tabela de preços, relativa aos valores dos emolumentos devidos aos Tradutores Públicos e Intérpretes Comerciais.

MIGUEL NABUT
Presidente

TABELA DE EMOLUMENTOS DOS TRADUTORES PÚBLICOS E INTERPRETES COMERCIAIS DO DISTRITO FEDERAL:

A - TEXTOS COMUNS

Passaportes, Certidões dos Registros Civis, Carteiras de Identidade, Certificados Escolares e Documentos Similares, inclusive Cartas Pessoais.

I - Tradução e/ou versão.....Cr$ 1.116,00

B - TEXTOS TÉCNICOS E CIENTÍFICOS

I - Tradução e/ou versão.....Cr$ 1.637,00

1. Nas atuações como intérpretes, em juízo, perante a autoridade processante em Cartório, ou em casos de serviços semelhantes, será cobrado pela primeira hora de serviço a importância de.....Cr$ 3.797,00

por hora ou fração de hora excedente .....Cr$ 3.350,00

2. Nos casos acima, em que tenha havido convocação do intérprete e, independentemente de sua vontade, o serviço não se realiza por dispensa determinada pela autoridade competente, serão cobrados os emolumentos em cruzeiros.....Cr$ 3.350,00 além do reembolso das despesas de transporte, estada e refeições porventura efetuadas pelo profissional.

3. Os emolumentos fixados para os itens "A" e "B" correspondem a laudas de até 25 linhas datilografadas, sendo que, para cada linha excedente será cobrado um acréscimo de 4% dos respectivos emolumentos.

Para efeito de cobrança dos emolumentos as linhas serão contadas a partir de tradução do texto.

4. Por cópia autenticada dos itens "A" e "B", fornecida simultaneamente, será cobrado o valor correspondente a 10% dos emolumentos devidos pelo serviço original.

5. Por traslado autenticado de versão ou tradução dos itens "A" e "B" posteriormente fornecido, serão cobrados os mesmos emolumentos da tabela do serviço original.

6. Nas versões de um idioma para outro estrangeiro, haverá um acréscimo de 50% nos respectivos emolumentos estabelecidos nos itens "A" e "B" da tabela, prevalecendo ainda as disposições referentes as cópias e traslados autenticados, respectivamente.

7. Por lauda de exame ou conferência de exatidão de tradução ou versão de outro tradutor, os emolumentos serão os fixados na tabela, aplicando-se, quando for o caso, as mesmas determinadas dos itens correspondentes.

8. Para os serviços urgentes e de extrema urgência serão cobrados, respectivamente, um acréscimo de 100% e 150% sobre os valores fixados nesta tabela.

9. Para os efeitos do item anterior, entende-se por serviço urgente e de extrema urgência, respectivamente, o serviço executado e posto a disposição do interessado nas seguintes condições: acima de 02 (duas) laudas por dia útil, datilografadas com até 25(vinte e cinco) linhas cada, e acima de 04(quatro) laudas por dia útil, datilografadas com até 25(vinte e cinco) linhas cada, entendendo-se a expressão "dia útil" o horário comercial oficial do Distrito Federal.

(Of. nº 645/93)

Original com Defeito

Ministério de Minas e Energia

SECRETARIA DE ENERGIA

Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica

PORTARIA Nº 62, DE 2 DE FEVEREIRO DE 1993

O **DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA**, da Secretaria de Energia, no cumprimento das atribuições que lhe confere o inciso XI do art. 11 do Anexo I do Decreto nº 507, de 23 de abril de 1992, e tendo em vista o que consta do Processo nº 48000.001283/92-25, resolve:

Art. 1º Aprovar os PROJETOS BÁSICOS, apresentados pela Companhia Energética do Amazonas - CEAM, relativos às usinas termelétricas, movidas a óleo diesel, localizadas no Estado do Amazonas, com as características técnicas que constam do processo supracitado, denominadas:

- Anori, 2 unidades geradoras de 320 kW e 2 unidades geradoras de 350 kW, totalizando 1.340 kW, no Município de Anori;

- Autazes, com 2 unidades geradoras de 320 kW e 2 unidades geradoras de 350 kW, totalizando 1.340 kW, no Município de Autazes;

- Canutama, com 2 unidades geradoras de 350 kW, totalizando 700 kW, no Município de Canutama;

- Castanho, com 2 unidades geradoras de 320 kW, 1 unidade geradora de 240 kW e 1 unidade geradora de 350 kW, totalizando 1.230 kW, no Município de Careiro;

- Tabocal, com 1 unidade geradora de 272 kW, 1 unidade geradora de 240 kW e 1 unidade geradora de 350 kW, totalizando 862 kW, Município de Urucurituba.

Parágrafo único. A presente aprovação não exime a Comapnhia Energética do Amazonas - CEAM de suas responsabilidades, pelo projeto e sua execução, perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Art. 2º Fixar a data de 30 de junho de 1993 para término das obras, ficando a Concessionária obrigada a comunicar sua conclusão ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica no prazo de sessenta dias, contados a partir da data em que essa efetivamento ocorrer.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GASTÃO LUIZ DE ANDRADE LIMA

PORTARIA Nº 63, DE 2 DE FEVEREIRO DE 1993

O **DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA**, da Secretaria de Energia, no cumprimento das atribuições que lhe confere o inciso XI do art. 11 do Anexo I do Decreto nº 507, de 23 de abril de 1992, e tendo em vista o que consta do Processo nº 29000.006430/92-72, resolve:

Art. 1º Aprovar, para fins de regularização, os PROJETOS BÁSICOS, apresentados pela Companhia Energética do Amazonas - CEAM, relativos às usinas termelétricas, movidas a óleo diesel, denominadas, Barreirinha, com 2 unidades geradoras de 240 kW e 1 unidade geradora de de 350 kW, totalizando 830 kW, e Tapauá, com 2 unidades geradoras de 350 kW, totalizando 700 kW, localizadas, respectivamente, nos Municípios de Barreirinha e Tapauá, no Estado do Amazonas, com as características técnicas que constam do Processo supracitado.

Parágrafo único. A presente aprovação não exime a Companhia Energética do Amazonas - CEAM de suas responsabilidades, pelo projeto e sua execução, perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GASTÃO LUIZ DE ANDRADE LIMA

PORTARIA Nº 100, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

O **DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA**, da Secretaria de Energia, no cumprimento das atribuições que lhe confere o inciso XI do art. 11 do Anexo I do Decreto nº 507, de 23 de abril de 1992, e tendo em vista o que consta do Processo nº 48000.004351/92-90, resolve:

Art. 1º Aprovar, para fins de regularização, os PROJETOS apresentados pela Companhia Energética do Amazonas - CEAM, relativos à ampliação das seguintes obras no Estado do Amazonas, com as características técnicas que constam do Processo supracitado.

- usina termelétrica de Boca do Acre, com 4 unidades geradoras a diesel, de 1100, 360, 360 e 1250 kW, num total de 3070 kW, localizada no Município de Boca do Acre;

- usina termelétrica de Fonte Boa, com 3 unidades geradoras a diesel, de 240, 350 e 272 kW, num total de 862 kW, localizada no Município de Fonte Boa;

- usina termelétrica de Itapiranga, com 3 unidades geradoras a diesel, de 350, 350 e 240 kW, num total de 940 kW, localizada no Município de Itapiranga;

- usina termelétrica de Nova Olinda do Norte, com 4 unidades geradoras a diesel, de 320, 350, 320 e 350 kW, num total de 1340 kW, localizada no Município de Nova Olinda do Norte.

Parágrafo único. A presente aprovação não exime a Companhia Energética do Amazonas - CEAM de suas responsabilidades, pelos projetos e suas execuções, perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GASTÃO LUIZ DE ANDRADE LIMA

PORTARIA Nº 161, DE 16 DE MARÇO DE 1993

O **DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA**, da Secretaria de Energia, do Ministério de Minas e Energia, usando da atribuição que lhe confere o art. 2º, inciso II, da Portaria Ministerial nº 22, de 25 de janeiro de 1993, nos termos do art. 66, alínea "b", item II, do Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, e considerando o que consta do Processo nº 29000.000203/92-98, resolve:

Art. 1º Autorizar a Companhia Energética do Amazonas - CEAM, ampliar os parques geradores de energia elétrica dos sistemas isolados das cidades de Maués, Uracará, Barcelos e Nhamundá, com potências finais de 4010 kW, 1340 kW, 1305 kW e 940 kW, respectivamente, localizados nos Municípios de Maués, Urucará, Barcelos e Nhamundá, Estado do Amazonas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GASTÃO LUIZ DE ANDRADE LIMA

PORTARIA Nº 310, DE 3 DE MAIO DE 1993

O **DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA**, da Secretaria de Energia, do Ministério de Minas e Energia, usando da atribuição que lhe confere o art. 2º, inciso II, da Portaria Ministerial nº 22, de 25 de janeiro de 1993, nos termos do art. 66, alínea "b", item II, do Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, e considerando o que consta do Processo nº 29000.028121/91-91, resolve:

Art. 1º Autorizar a Companhia Energética do Amazonas - CEAM estabelecer as seguintes usinas termelétricas, movidas a óleo diesel, no Estado do Amazonas:

- Usina Termelétrica de Parintins, com 8.260 kW, no Município de Parintins;

- Usina Termelétrica de Itacoatiara, com 10.296 kW, no Município de Itacoatiara;

- Usina Termelétrica de Iranduba, com 3.753 kW, no Município de Iranduba.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GASTÃO LUIZ DE ANDRADE LIMA

(S/Nº - 20-8-93 - CR$ 109.404,00)

PORTARIA Nº 995, DE 23 DE AGOSTO DE 1993

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA, da Secretaria de Energia, no cumprimento das atribuições que lhe confere o inciso XI do art. 11 do Anexo I do Decreto nº 507, de 23 de abril de 1992, e tendo em vista o que consta do Processo nº 27100.001847/90-43, resolve:

Art. 1º Prorrogar por 18 meses, com término em 31 de dezembro de 1994, o prazo concedido pela Portaria nº 177, de 10 de junho de 1992, que autorizou a Caraíba Metais S.A. a elaborar o PROJETO BÁSICO dos aproveitamentos hidrelétricos, para uso exclusivo, denominados Gatos I e Gatos III, no rio Formoso, afluente do rio Corrente, na bacia hidrográfica do São Francisco, no Município de Jaborandi, no Estado da Bahia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GASTÃO LUIZ DE ANDRADE LIMA

(Nº 5.507-X - 10-9-93 - CR$ 9.632,00)

Original com Defeito

PORTARIA Nº 1.089, DE 8 DE SETEMBRO DE 1993

O **DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA**, da Secretaria de Energia, no cumprimento das atribuições que lhe confere o inciso XI do art. 11 do Anexo I do Decreto nº 507, de 23 de abril de 1992, e tendo em vista o que consta do Processo nº 48000.002758/93-27, resolve:

Art. 1º Aprovar o PROJETO BÁSICO, apresentado pela LIGHT - Serviços de Eletricidade S.A., relativo à linha de transmissão, em 138 kV, denominada Ramal SETD Cachamorra, localizada no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, com as características técnicas que constam do Processo supracitado.

Parágrafo único. A presente aprovação não exime a LIGHT - Serviços de Eletricidade S.A. de suas responsabilidades polo, projeto o sua execução, perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Art. 2º Fixar a data de 31 de dezembro de 1997 para término das obras, ficando a Concessionária obrigada a comunicar sua conclusão ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no prazo de sessenta dias, contados a partir da data em que essa efetivamente ocorrer.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GASTÃO LUIZ DE ANDRADE LIMA

(Of. nº 1.445-Light S/A)

PORTARIA Nº 1.092, DE 8 DE SETEMBRO DE 1993

O **DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA**, do Ministério de Minas e Energia, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do artigo 2º da Portaria Ministerial nº 22, de 25 de janeiro de 1993, nos termos dos artigos 63 e 64 do Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, alterado pelo Decreto nº 56.227, de 30 de abril de 1965, resolve:

Art. 1º Dar nova redação ao do "Art. 1º" da Portaria DNAEE nº 816, de 07 de julho de 1993, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 1993, Seção I:

"Art. 1º Autorizar a CESP - Companhia Energética de São Paulo e a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, a desvincularem do seu acervo, para efetivarem permuta de bens e instalações que constituem a rede de distribuição do Núcleo de São Sebastião da Serra, de propriedade da CESP, no Município de Brotas, área de concessão da CPFL, com os bens e intalações que compõem a rede de distribuição do Núcleo de Nova Louzã, de propriedade da CPFL, no Município de Mogi-Guaçu, área de concessão da CESP".

Art. 2º Esta Portaria entre em Vigor na data de sua publicação.

GASTÃO LUIZ DE ANDRADE LIMA

(Of. nº 831/93)

PORTARIA Nº 1.099, DE 16 DE SETEMBRO DE 1993

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DNAEE, no uso de suas atribuições regimentais, considerando o Processo nº 48000.001640/93-81, a proposta tarifária apresentada pela CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A - CEMAT, e consoante os termos da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, de seu regulamento, Decreto nº 774, de 18 de março de 1993, e da Portaria DNAEE nº 176, de 29 de março de 1993, resolve:

Art. 1º - Homologar as tarifas de fornecimento de energia elétrica a consumidores finais, apresentadas no Anexo I, para aplicação aos fornecimentos efetuados a partir de 17 de setembro de 1993, na área de concessão da CEMAT, conforme disposições na Portaria DNAEE nº 478, de 28 de maio de 1993 e proposta tarifária apresentada a este Departamento.

Parágrafo Único - A homologação de tarifas constantes em quadro padronizado, conforme definido na Portaria DNAEE nº 478/93, não incluído no Anexo I desta Portaria, deverá ser solicitada ao DNAEE e inserida na proposta tarifária do concessionário, sempre que a necessidade de atendimento ao consumidor assim o exigir.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GASTÃO LUIZ DE ANDRADE LIMA

ANEXO I: TARIFAS COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 17 DE SETEMBRO DE 1993

CEMAT — QUADRO A

TARIFA CONVENCIONAL

SUBGRUPO	DEMANDA (CR$/kW)	CONSUMO (CR$/MWh)
A2 (88 a 138 kV)	1.165,04	2.931,01
A3 (69 kV)	1.255,83	3.159,50
A3a (30 kV a 44 kV)	435,26	6.376,86
A4 (2,3 kV a 25 kV)	451,65	6.611,87
AS (Subterrâneo)	666,68	6.719,25
B1-RESIDENCIAL:		
Consumo mensal até 30 kWh		2.796,42
Consumo mensal de 31 a 100 kWh		6.661,04
Consumo mensal de 101 a 200 kWh		11.304,60
Consumo mensal acima 200 kWh		14.780,17
B2-RURAL		7.741,67
B2-COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		5.470,47
B2-SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO		7.031,85
B3-DEMAIS CLASSES		12.351,17
B4-ILUMINAÇÃO PÚBLICA:		
B4a - Rede de Distribuição		6.285,48
B4b - Bulbo da Lâmpada		6.898,71
B4c - Nível de IP acima do Padrão		10.220,30

QUADRO B

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL

SEGMENTO HORÁRIO / SUBGRUPO	DEMANDA (CR$/kW) PONTA	DEMANDA (CR$/kW) FORA DE PONTA
A1 (230 kV ou mais)	682,77	142,30
A2 (88 a 138 kV)	734,13	160,98
A3 (69 kV)	985,10	269,00
A3a (30 a 44 kV)	1.150,59	384,16
A4 (2,3 a 25 kV)	1.193,02	397,49
AS (Subterrâneo)	1.248,49	610,59

QUADRO C

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL

SEGMENTO HORO-SAZONAL / SUBGRUPO	CONSUMO (CR$/MWh) PONTA SECA	PONTA ÚMIDA	FORA DE PONTA SECA	FORA DE PONTA ÚMIDA
A1	3.887,79	3.400,88	2.750,77	2.330,17
A2	4.170,38	3.643,88	2.951,91	2.700,68
A3	4.668,33	4.139,18	3.215,44	2.775,76
A3a	7.540,64	6.907,35	3.590,69	3.173,37
A4	7.027,39	7.244,18	3.721,79	3.289,05
AS (Sub)	8.191,30	7.580,97	3.894,83	3.441,97

QUADRO D

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SAZONAL AZUL

SEGMENTO HORO-SAZONAL / SUBGRUPO	DEMANDA (CR$/kW) PONTA SECA OU ÚMIDA	DEMANDA (CR$/kW) FORA DE PONTA SECA OU ÚMIDA
A1 (230 kV ou mais)	2.531,53	530,97
A2 (88 a 138 kV)	2.719,26	621,04
A3 (69 kV)	3.652,98	997,56
A3a (30 a 44 kV)	3.072,49	1.290,21
A4 (2,3 a 25 kV)	3.580,77	1.193,02
AS (Subterrâneo)	3.747,24	1.829,58

QUADRO E

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE

SUBGRUPO	DEMANDA (CR$/kW)
A3a (30 kV a 44 kV)	384,16
A4 (2,3 kV a 25 kV)	397,49
AS (Subterrâneo)	610,59

QUADRO F

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE

SEGMENTO HORO-SAZONAL / SUBGRUPO	CONSUMO (CR$/MWh) PONTA SECA	PONTA ÚMIDA	FORA DE PONTA SECA	FORA DE PONTA ÚMIDA
A3a	34.165,01	33.604,59	3.590,69	3.173,37
A4	35.417,53	34.839,05	3.721,79	3.289,05
AS (Sub)	37.066,27	36.458,79	3.894,83	3.441,97

Original com Defeito

QUADRO G

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SAZONAL VERDE	
SUBGRUPO	DEMANDA (CR$/kW) PERÍODO SECO OU ÚMIDO
A3a (30 a 44 kV)	1.290,21
A4 (2,3 a 25 kV)	1.193,02
AS (Subterrâneo)	1.829,58

QUADRO H

TARIFA DE ETST	
SUBGRUPO	CONSUMO (CR$/MWh)
A1 e A2	1.006,07
A3	1.139,48
A3a	1.202,02
A4 e AS	1.175,63

QUADRO I

TARIFA DE EMERGENCIA - AUTOPRODUTOR		
SUBGRUPO	DEMANDA (CR$/kW.ANO)	CONSUMO (CR$/MWh)
A2 (88 a 138 kV)	2.791,93	12.261,57
A3 (69 kV)	2.861,70	17.233,30
A3a (30 a 44 kV) CONVENCIONAL	931,11	18.046,29
A3a (30 a 44 kV) HORO-SAZONAL AZUL	3.241,93	18.046,29
A3a (30 a 44 kV) HORO-SAZONAL VERDE	810,68	18.046,29
A4 (2,3 a 25 kV) CONVENCIONAL	860,97	16.686,85
A4 (2,3 a 25 kV) HORO-SAZONAL AZUL	2.997,72	16.686,85
A4 (2,3 a 25 kV) HORO-SAZONAL VERDE	749,60	16.686,85

QUADRO J

DESCONTOS PERCENTUAIS		
UNIDADE CONSUMIDORA	DEMANDA	CONSUMO
RURAL - GRUPO A	10	10
COOPERATIVAS - GRUPO A	50	50
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A	15	15
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B	-	15

(Of. nº 917/93)

PORTARIA Nº 1.100, DE 16 DE SETEMBRO DE 1993

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DNAEE, no uso de suas atribuições regimentais, considerando o Processo nº 48000.001640/93-81, a proposta tarifária apresentada pela CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A - CEMAT, e consoante os termos da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, de seu regulamento, Decreto nº 774, de 18 de março de 1993, e da Portaria DNAEE nº 176, de 29 de março de 1993, resolve:

Art. 1º - Homologar as tarifas de suprimento de energia elétrica constantes do Anexo a esta portaria, para fins de faturamento dos suprimentos realizados pela CEMAT aos concessionários relacionados no referido anexo, a partir de 17 de setembro de 1993.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GASTÃO LUIZ DE ANDRADE LIMA

ANEXO

SUPRIDOR : CEMAT
SUPRIDO : CELG

TENSAO kV	MODALIDADE	DEMANDA CR$/kW	ENERGIA CR$/MWh
< 44	PROPRIO	609,14	1.705,10

(Of. nº 918/93)

Petrobrás Internacional S/A

DESPACHOS DO VICE-PRESIDENTE
Em 9 de setembro de 1993

Estando em conformidade com a legislação aplicável, ratifico a presente inexigibilidade de licitação (artigo 25, "caput", da Lei nº 8.666/93), para a aquisição de passagens aéreas internacionais, a favor da TAAG (Linhas Aéreas de Angola), no valor de CR$ 733.968,00 (setecentos e trinta e três mil, novecentos e sessenta e oito cruzeiros reais), preço este com base no mês de agosto de 1993.

Em 14 de setembro de 1993

Estando em conformidade com a legislação aplicável, ratifico a presente inexigibilidade de licitação (artigo 25, "caput", da Lei nº 8.666/93), para a aquisição de passagens aéreas nacionais e internacionais, a favor da VARIG (Viação Aérea Rio-Grandense), no valor de CR$ 2.506.479,25 (dois milhões, quinhentos e seis mil, quatrocentos e setenta e nove cruzeiros reais e vinte e cinco centavos), preço este com base no mês de agosto de 1993.

JOSÉ COUTINHO BARBOSA

(Ofs. nºs 18 e 19/93)

Petroquímica União S/A

C.G.C.M.F. 61.632.964/0001-47
DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 9 de setembro de 1993

Em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a inexigibilidade da licitação para a contratação dos Serviços de Advocacia Criminalista, a favor de Mário de Oliveira Filho - GEJUR/CAC/93/0986.

Em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a inexigibilidade da licitação para a contratação dos Serviços Advocatícios, a favor de Marcello Paes Barretto - GEJUR/CAC/93/0878.

JOSÉ NICODEMOS DE ANDRADE JUNIOR

(Of. nº 187/93)

SECRETARIA DE MINAS E METALURGIA

Departamento Nacional da Produção Mineral

DESPACHOS DO DIRETOR
RELAÇÃO Nº 163/93

[illegible] AÇÃO PARA FUNCIONAR COMO EMPRESAS [illegible]
[illegible] Indústria e Comércio Ltda. - Fa[illegible] (DNPM nº 926.088/93
A.691- Mineração M[illegible] Virgem Ltda - Varzea Grande/MT (DNPM [illegible] 200.000 SAD/93)
A.692- Beaver Mineradora Ltda - Rio de Janeiro/RJ (DNPM nº [illegible] 597/93)
A.69[illegible] Abram [illegible] Granitos e Mármores Ltda. Rio de Janeiro/RJ (DNPM nº 990.[illegible]/93)
A.69[illegible] S[illegible] Extração de Calcário Ltda. - Cocalinho/MT (DNPM nº 48.212-966.004/93
A.695- Mineração [illegible] Ltda. Sombrio/SC (DNPM nº 815.0[illegible]/93)
A.696- [illegible] Indústria e Comércio Ltda Arujá/SP (DNPM nº 970.067/93)
A.697 [illegible] Granito Ltda - [illegible] de [illegible]/MG (DNPM nº [illegible] 599/94)
A.698- Indústria e Comércio de [illegible] Ltda [illegible] (DNPM nº 930.[illegible]97/93

ALVARA DE TRANSFORMAÇÃO PARA FUNCIONAR COMO EMPRESA DE MINERAÇÃO
A.699- DE: COPACEL Piedi Indústria e Comércio de Calcário e Cereais Ltda - Nobre/MT
PARA: COPACEL- Indústria e Comércio de Calcário e Cereais Ltda [illegible]/MT (DNPM nº 966.456/84)

ELMER PRATA SALOMÃO

(Of. nº 147/93)

Ministério do Bem-Estar Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 752, DE 15 DE SETEMBRO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DO BEM ESTAR SOCIAL, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Decreto-lei 200, de 25.02.67, na Lei nº 8.666, de 21.06.93, no Decreto nº 93.872, de 23.12.86, na Instrução Normativa/DTN nº 10, de 02.10.91, na Instrução Normativa/STN nº 02, de 19.04.93, e ainda o que consta do Processo nº 28.000-004630-93-91, resolve:

I - Aprovar o Plano de Aplicação dos recursos consignados no Orçamento Geral da União para 1993 ao ESTADO DE PERNAMBUCO - PE, CGC/MF nº 10.571.982/0001-25, com sede à Praça da República s/nº - Palácio do Campo da Princesas - Bairro Sto. Antonio, no valor de CR$ 45.753.343,00 (QUARENTA e CINCO MILHÕES, SETECENTOS e CINQÜENTA e TRÊS MIL, TREZENTOS

e QUARENTA e TRÊS CRUZEIROS REAIS), objetivando execução de drenagem pluvial, passeios de concreto, pavimentação e sinalização do Corredor Metropolitano Sul, de acordo com o Plano de Trabalho constante do processo acima mencionado.

II - A transferência dos recursos de que trata o item anterior será efetivada, desde que haja disponibilidade financeira no Tesouro Nacional.

III - A consignação, o empenho da despesa e a liberação dos recursos a que se refere o item I são originários da Dotação Orçamentária-Programa de Trabalho 23101.13076.0323.1345.0515 - Pavimentação do Corredor Metropolitano Sul em Jaboatão dos Guararapes - PE, Elemento de Despesa 4530.42 (Auxílios a Estados e ao Distrito Federal/Investimentos), Fonte 100 (Recursos Ordinários), consignada ao Ministério do Bem-Estar Social pela Lei nº 8.652 de 29.04.93, conforme Nota de Empenho nº 93NE00418 de 27.07.93.

IV - O período de execução do objeto observará o prazo estabelecido no Plano de Trabalho.

V - Os recursos serão depositados em conta vinculada e específica no Banco do Brasil S/A, não podendo ser transferidos para outra instituição financeira, vedada a sua utilização de forma diversa da estabelecida na legislação federal, bem como no Plano de Trabalho.

VI - Caberá à Secretaria de Saneamento, ou a quem ela delegar, exercer a fiscalização e acompanhamento das ações previstas para execução do objeto indicado acima, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

VII - O beneficiário obriga-se a apresentar ao Ministério do Bem-Estar Social, no prazo de 30 (trinta) dias, após a execução do objeto expresso no Plano de Trabalho, a prestação de contas, mediante fornecimento dos relatórios de Execução Físico-Financeira, de Execução de Receita e Despesa, de Relação de Pagamento e de Bens, podendo ser prorrogado por igual período.

VIII - Os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao MBES no prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, a contar do término da execução do objeto.

IX - Deverão ser obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial, os saldos dos recursos transferidos, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

X - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUTAHY MAGALHÃES JUNIOR

PORTARIA Nº 753, DE 15 DE SETEMBRO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DO BEM ESTAR SOCIAL, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Decreto-lei 200, de 25.02.67, na Lei nº 8.666, de 21.06.93, no Decreto nº 93.872, de 23.12.86, na Instrução Normativa/DTN nº 10, de 02.10.91, na Instrução Normativa/STN nº 02, de 19.04.93, e ainda o que consta do Processo nº 28.000-004037-93-62, resolve:

I - Aprovar o Plano de Aplicação dos recursos consignados no Orçamento Geral da União para 1993 ao ESTADO DE PERNAMBUCO - PE, CGC/MF nº 10.571.982/0001-25, com sede à Praça da República s/nº - Palácio do Campo da Princesas - Bairro Sto. Antonio, no valor de CR$ 94.668.750,00 (NOVENTA e QUATRO MILHÕES, SEISCENTOS e SESSENTA e OITO MIL, SETECENTOS e CINQÜENTA CRUZEIROS REAIS), objetivando a complementação de terraplenagem e drenagem no Sesi e complementação do emissário de esgoto em Passarinho, de acordo com o Plano de Trabalho constante do processo acima mencionado.

II - A transferência dos recursos de que trata o item anterior será efetivada, desde que haja disponibilidade financeira no Tesouro Nacional.

III - A consignação, o empenho da despesa e a liberação dos recursos a que se refere o item I são originários da Dotação Orçamentária-Programa de Trabalho 23101.13076.0323.1345.2804 - Infra-estrutura urbana nos Conjuntos Sesi, Passarinho e Roda de Fogo em Recife - PE, Elemento de Despesa 4530.42 (Auxílios a Estados e ao Distrito Federal/Investimentos), Fonte 100 (Recursos Ordinários), consignada ao Ministério do Bem-Estar Social pela Lei nº 8.652 de 29.04.93, conforme Nota de Empenho nº 93NE00425 de 28.07.93.

IV - O período de execução do objeto observará o prazo estabelecido no Plano de Trabalho.

V - Os recursos serão depositados em conta vinculada e específica no Banco do Brasil S/A, não podendo ser transferidos para outra instituição financeira, vedada a sua utilização de forma diversa da estabelecida na legislação federal, bem como no Plano de Trabalho.

VI - Caberá à Secretaria de Saneamento, ou a quem ela delegar, exercer a fiscalização e acompanhamento das ações previstas para execução do objeto indicado acima, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

VII - O beneficiário obriga-se a apresentar ao Ministério do Bem-Estar Social, no prazo de 30 (trinta) dias, após a execução do objeto expresso no Plano de Trabalho, a prestação de contas, mediante fornecimento dos relatórios de Execução Físico-Financeira, de Execução de Receita e Despesa, de Relação de Pagamento e de Bens, podendo ser prorrogado por igual período.

VIII - Os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao MBES no prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, a contar do término da execução do objeto.

IX - Deverão ser obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial, os saldos dos recursos transferidos, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

X - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUTAHY MAGALHÃES JUNIOR

PORTARIA Nº 754, DE 15 DE SETEMBRO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DO BEM ESTAR SOCIAL, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Decreto-lei 200, de 25.02.67, na Lei nº 8.666, de 21.06.93, no Decreto nº 93.872, de 23.12.86, na Instrução Normativa/DTN nº 10, de 02.10.91, na Instrução Normativa/STN nº 02, de 19.04.93, e ainda o que consta do Processo nº 28.000-004035-93-37, resolve:

I - Aprovar o Plano de Aplicação dos recursos consignados no Orçamento Geral da União para 1993 ao ESTADO DE PERNAMBUCO - PE, CGC/MF nº 10.571.982/0001-25, sito à Praça da República s/nº - Palácio do Campo da Princesas - Bairro Sto. Antonio, nos valores de CR$ 6.180.163,00 (SEIS MILHÕES, CENTO e OITENTA MIL, CENTO e SESSENTA e TRÊS CRUZEIROS REAIS) e CR$ 37.097.305,00 (TRINTA e SETE MILHÕES, NOVENTA e SETE MIL, TREZENTOS e CINCO CRUZEIROS REAIS), perfazendo um valor total de CR$ 43.277.469,00 (QUARENTA e TRÊS MILHÕES, DUZENTOS e SETENTA e SETE MIL, QUATROCENTOS e SESSENTA e OITO CRUZEIROS REAIS), objetivando execução de serviços de macrodrenagem e drenagem nos Bairros Brasilit, Caxangá e Ibura de Baixo na Cidade do Recife - PE, de acordo com o Plano de Trabalho constante do processo acima mencionado.

II - As transferências dos recursos de que trata o item anterior serão efetivadas, desde que haja disponibilidade financeira no Tesouro Nacional, em 02 (duas) parcelas.

III - A consignação, o empenho da despesa e a liberação dos recursos a que se refere o item I são originários das Dotações Orçamentárias-Programas de Trabalho 23101.13076.0458.1244.0933 - Revestimento de canais nos Bairros Brasilit, Ibura de Baixo e Caxangá em Recife - PE, Elemento de Despesa 4530.41 (Contribuições a Estados e ao Distrito Federal/Investimentos), Fonte 153 (FINSOCIAL), Nota de Empenho nº 93NE00600 de 03.08.93 e, 23101.13076.0458.1244.0933 - Revestimento de canais nos Bairros Brasilit, Ibura de Baixo e Caxangá em Recife - PE, Elemento de Despesa 4530.42 (Auxílios a Estados e ao Distrito Federal/Investimentos), Fonte 100 (Recursos Ordinários), Nota de Empenho nº 93NE00601 de 03.08.93, consignado ao Ministério do Bem-Estar Social pela Lei nº 8.652 de 29.04.93.

IV - O período de execução do objeto observará o prazo estabelecido no Plano de Trabalho.

V - Os recursos serão depositados em conta vinculada e específica no Banco do Brasil S/A, não podendo ser transferidos para outra instituição financeira, vedada a sua utilização de forma diversa da estabelecida na legislação federal, bem como no Plano de Trabalho.

VI - Caberá à Secretaria de Saneamento, ou a quem ela delegar, exercer a fiscalização e acompanhamento das ações previstas para execução do objeto indicado acima, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

VII - O beneficiário obriga-se a apresentar ao Ministério do Bem-Estar Social, no prazo de 30 (trinta) dias, após a execução do objeto expresso no Plano de Trabalho, a prestação de contas, mediante fornecimento dos relatórios de Execução Físico-Financeira, de Execução de Receita e Despesa, de Relação de Pagamento e de Bens, podendo ser prorrogado por igual período.

VIII - Os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao MBES no prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, a contar do término da execução do objeto.

IX - Deverão ser obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial, os saldos dos recursos transferidos, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

X - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUTAHY MAGALHÃES JUNIOR

PORTARIA Nº 755, DE 15 DE SETEMBRO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DO BEM ESTAR SOCIAL, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Decreto-lei 200, de 25.

02.67, na Lei nº 8.666, de 21.06.93, no Decreto nº 93.872, de 23.12.86, na Instrução Normativa/DTN nº 10, de 02.10.91, na Instrução Normativa/STN nº 02, de 19.04.93, e ainda o que consta do Processo nº 28.000-002836-93-95, resolve:

I - Aprovar o Plano de Aplicação dos recursos consignados no Orçamento Geral da União para 1993 ao MUNICÍPIO DE MURICI - AL, CGC/MF nº 12.332.953/0001-36, com sede à Rua Coronel Antonio Machado Dias s/nº, no valor de CR$ 12.375.000,00 (DOZE MILHÕES, TREZENTOS e SETENTA e CINCO MIL CRUZEIROS REAIS), objetivando sistema de coleta e tratamento de esgotos para o Conjunto Habitacional de Nova Murici, de acordo com o Plano de Trabalho constante do processo acima mencionado.

II - A transferência dos recursos de que trata o item anterior será efetivada, desde que haja disponibilidade financeira no Tesouro Nacional.

III - A consignação, o empenho da despesa e a liberação dos recursos a que se refere o item I são originários da Dotação Orçamentária-Programa de Trabalho 23101.13076.0449.1343.0741 - Sistema de coleta e tratamento de esgoto na localidade de Nova Murici em Murici - AL, Elemento de Despesa 4540.42 (Auxílios a Municípios/Investimentos), Fonte 100 (Recursos Ordinários), consignada ao Ministério do Bem-Estar Social pela Lei nº 8.652 de 29.04.93, conforme Nota de Empenho nº 93NE00357 de 21.07.93.

IV - O período de execução do objeto observará o prazo estabelecido no Plano de Trabalho.

V - Os recursos serão depositados em conta vinculada e específica no Banco do Brasil S/A, não podendo ser transferidos para outra instituição financeira, vedada a sua utilização de forma diversa da estabelecida na legislação federal, bem como no Plano de Trabalho.

VI - Caberá à Secretaria de Saneamento, ou a quem ela delegar, exercer a fiscalização e acompanhamento das ações previstas para execução do objeto indicado acima, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

VII - O beneficiário obriga-se a apresentar ao Ministério do Bem-Estar Social, no prazo de 30 (trinta) dias, após a execução do objeto expresso no Plano de Trabalho, a prestação de contas, mediante fornecimento dos relatórios de Execução Físico-Financeira, de Execução de Receita e Despesa, de Relação de Pagamento e de Bens, podendo ser prorrogado por igual período.

VIII - Os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao MBES no prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, a contar do término da execução do objeto.

IX - Deverão ser obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial, os saldos dos recursos transferidos, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

X - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUTAHY MAGALHÃES JUNIOR

PORTARIA Nº 756, DE 15 DE SETEMBRO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DO BEM ESTAR SOCIAL, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Decreto-lei 200, de 25.02.67, na Lei nº 8.666, de 21.06.93, no Decreto nº 93.872, de 23.12.86, na Instrução Normativa/DTN nº 10, de 02.10.91, na Instrução Normativa/STN nº 02, de 19.04.93, e ainda o que consta do Processo nº 28.000-004997-93-03, resolve:

I - Aprovar o Plano de Aplicação dos recursos consignados no Orçamento Geral da União para 1993 ao MUNICÍPIO DE TORIXORÉU - MT, CGC/MF nº 03.503.646/0001-80, com sede à Rua XV de Novembro nº 16, no valor de CR$ 12.360.326,00 (DOZE MILHÕES, TREZENTOS e SESSENTA MIL, TREZENTOS e VINTE e SEIS CRUZEIROS REAIS), objetivando ampliação do sistema de abastecimento de água de Torixoréu - MT, compreendendo a execução de estação elevatória, reservatório elevado, rede de distribuição, ligações domiciliares de água e recomposição de pavimentação, de acordo com o Plano de Trabalho constante do processo acima mencionado.

II - A transferência dos recursos de que trata o item anterior será efetivada, desde que haja disponibilidade financeira no Tesouro Nacional.

III - A consignação, o empenho da despesa e a liberação dos recursos a que se refere o item I são originários da Dotação Orçamentária-Programa de Trabalho 23101.13076.0447.1347.0560 - Sistema de abastecimento d'água em Torixoréu - MT, Elemento de Despesa 4540.41 (Contribuições a Municípios/Investimentos), Fonte 153 (FINSOCIAL), consignada ao Ministério do Bem-Estar Social pela Lei nº 8.652 de 29.04.93, conforme Nota de Empenho nº 93NE01054 de 18.08.93.

IV - O período de execução do objeto observará o prazo estabelecido no Plano de Trabalho.

V - Os recursos serão depositados em conta vinculada e específica no Banco do Brasil S/A, não podendo ser transferidos para outra instituição financeira, vedada a sua utilização de forma diversa da estabelecida na legislação federal, bem como no Plano de Trabalho.

VI - Caberá à Secretaria de Saneamento, ou a quem ela delegar, exercer a fiscalização e acompanhamento das ações previstas para execução do objeto indicado acima, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

VII - O beneficiário obriga-se a apresentar ao Ministério do Bem-Estar Social, no prazo de 30 (trinta) dias, após a execução do objeto expresso no Plano de Trabalho, a prestação de contas, mediante fornecimento dos relatórios de Execução Físico-Financeira, de Execução de Receita e Despesa, de Relação de Pagamento e de Bens, podendo ser prorrogado por igual período.

VIII - Os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao MBES no prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, a contar do término da execução do objeto.

IX - Deverão ser obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial, os saldos dos recursos transferidos, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

X - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUTAHY MAGALHÃES JUNIOR

PORTARIA Nº 757, DE 15 DE SETEMBRO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DO BEM ESTAR SOCIAL, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Decreto-lei 200, de 25.02.67, na Lei nº 8.666, de 21.06.93, no Decreto nº 93.872, de 23.12.86, na Instrução Normativa/DTN nº 10, de 02.10.91, na Instrução Normativa/STN nº 02, de 19.04.93, e ainda o que consta do Processo nº 28.000-007618-93-00, resolve:

I - Aprovar o Plano de Aplicação dos recursos consignados no Orçamento Geral da União para 1993 ao ESTADO DE MINAS GERAIS - MG, CGC/MF nº 18.715.615/0001-60, sito à Praça da Liberdade, s/nº, nos valores de CR$ 3.213.685,00 (TRÊS MILHÕES, DUZENTOS e TREZE MIL, SEISCENTOS e OITENTA e CINCO CRUZEIROS REAIS) e CR$ 87.844.036,00 (OITENTA e SETE MILHÕES, OITOCENTOS e QUARENTA e QUATRO MIL e TRINTA e SEIS CRUZEIROS REAIS), perfazendo um valor total de CR$ 91.057.721,00 (NOVENTA e UM MILHÕES, CINQÜENTA e SETE MIL, SETECENTOS e VINTE e UM CRUZEIROS REAIS), objetivando construção de rede coletora e interceptores para ampliação do sistema de esgotamento sanitário em Varginha - MG, de acordo com o Plano de Trabalho constante do processo acima mencionado.

II - As transferências dos recursos de que trata o item anterior serão efetivadas, desde que haja disponibilidade financeira no Tesouro Nacional, em 02 (duas) parcelas.

III - A consignação, o empenho da despesa e a liberação dos recursos a que se refere o item I são originários das Dotações Orçamentárias-Programas de Trabalho 23101.13076.0449.1343.0742 - Sistema de esgoto sanitário em Varginha - MG, Elemento de Despesa 4530.41 (Contribuições a Estados e ao Distrito Federal/Investimentos), Fonte 153 (FINSOCIAL), Nota de Empenho nº 93NE01323 de 27.08.93 e, 23101.13076.0449.1343.0742 - Sistema de esgoto sanitário em Varginha - MG, Elemento de Despesa 4530.42 (Auxílios a Estados e Distrito Federal/Investimentos), Fonte 100 (Recursos Ordinários), Nota de Empenho nº 93NE01324 de 27.08.93, consignado ao Ministério do Bem-Estar Social pela Lei nº 8.652 de 29.04.93.

IV - O período de execução do objeto observará o prazo estabelecido no Plano de Trabalho.

V - Os recursos serão depositados em conta vinculada e específica no Banco do Brasil S/A, não podendo ser transferidos para outra instituição financeira, vedada a sua utilização de forma diversa da estabelecida na legislação federal, bem como no Plano de Trabalho.

VI - Caberá à Secretaria de Saneamento, ou a quem ela delegar, exercer a fiscalização e acompanhamento das ações previstas para execução do objeto indicado acima, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

VII - O beneficiário obriga-se a apresentar ao Ministério do Bem-Estar Social, no prazo de 30 (trinta) dias, após a execução do objeto expresso no Plano de Trabalho, a prestação de contas, mediante fornecimento dos relatórios de Execução Físico-Financeira, de Execução de Receita e Despesa, de Relação de Pagamento e de Bens, podendo ser prorrogado por igual período.

VIII - Os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao MBES no prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, a contar do término da execução do objeto.

IX - Deverão ser obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial, os saldos dos recursos transferidos, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

X - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUTAHY MAGALHÃES JUNIOR

PORTARIA Nº 758, DE 15 DE SETEMBRO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DO BEM-ESTAR SOCIAL, no uso de suas atribuições, de acordo com o disposto no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, nas Leis nº(s) 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.447, de 21 de julho de 1992, no Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986 e na Instrução Normativa/DTN nº 10, de 02 de outubro de 1991 e Instrução Normativa/DTN nº 03, de 19 de abril de 1993, e o que consta do Processo 28000.011755/93-86, regularmente instruído,resolve:

I - Conceder Subvenção Social ao MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO/RN, CGC nº 08.362.287/0001-01, com sede à Rua da Matriz, 66 - Centro - Espírito Santo - RN no valor de CR$ 2.000.000,00 (Dois milhões de cruzeiros reais), destinados à aquisição de soja para fornecimento de leite de soja e pão para crianças na faixa etária de "0 a 6" anos e mulheres gestantes, conforme Plano de Atendimento que passa a fazer parte integrante deste Instrumento, independente de transcrição.

II - Os recursos financeiros a que se refere o item anterior são originários da Dotação Orçamentária-Programa de Trabalho 23101.15.081.0486.3335.0001-Desenvolvimento de Ações Sociais e Comunitárias, Natureza da Despesa 344043-Custeio/Entidades Privadas/Subvenção Social, Fonte 153 - FINSOCIAL, consignada ao Ministério do Bem-Estar Social pela Lei nº 8.652, de 29 de abril de 1993, Portaria nº 390, de 25 de maio de 1993, conforme Nota de Empenho 93NE01407, de 31AGO93.

III - O período de execução do objeto observará o prazo estabelecido no Plano de Atendimento.

IV - Caberá à Secretaria da Promoção Humana-SPH, ou a quem ela delegar, exercer a fiscalização e o acompanhamento das ações desta Subvenção Social, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

V - Os recursos serão depositados em conta vinculada e específica no Banco do Brasil S/A, Agência 1066-9 conta corrente nº 1.325-0, em nome da PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO, não podendo ser transferido para outra instituição financeira, e ficando vedada a sua utilização em finalidade diversa da estabelecida pelo art. 60, parágrafo 1º, do Decreto nº 93.872, 23 de dezembro de 1986.

VI - Os recursos serão liberados em uma única parcela, obrigando-se o beneficiário a apresentar ao Ministério do Bem-Estar Social, no prazo de 30 (trinta) dias, após a execução do objeto expresso no Plano de Atendimento, a prestação de contas, na conformidade estabelecida pela Instrução Normativa nº 03, de 19 de abril de 1993, podendo ser prorrogado por igual período.

VII - Os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao MBES no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar do término da execução do objeto.

VIII - Deverão ser obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial, os saldos dos recursos transferidos, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

IX - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUTAHY MAGALHÃES JUNIOR

PORTARIA Nº 762, DE 16 DE SETEMBRO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DO BEM ESTAR SOCIAL, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Decreto-lei 200, de 25. 02.67, na Lei nº 8.666, de 21.06.93, no Decreto nº 93.872, de 23.12.86, na Instrução Normativa/DTN nº 10, de 02.10.91, na Instrução Normativa/STN nº 02, de 19.04.93, e ainda o que consta do Processo nº 28.000-006095-93-30,resolve:

I - Aprovar o Plano de Aplicação dos recursos consignados no Orçamento Geral da União para 1993 ao ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - RN, CGC/MF nº 08.241.739/0001-05, sito à Av. Senador Salgado Filho Km 00 BR 101, nos valores de CR$ 24.720.651,00 (VINTE e QUATRO MILHÕES, SETECENTOS e VINTE MIL, SEISCENTOS e CINQÜENTA e UM CRUZEIROS REAIS) e CR$ 97.751.398,00 (NOVENTA e SETE MILHÕES, SETECENTOS e CINQÜENTA e UM MIL, TREZENTOS e NOVENTA e OITO CRUZEIROS REAIS), perfazendo um valor total de CR$ 122.472.049,00 (CENTO e VINTE e DOIS MILHÕES, QUATROCENTOS e SETENTA e DOIS MIL e QUARENTA e NOVE CRUZEIROS REAIS), objetivando execução dos serviços de ampliação do sistema de abastecimento de água na Zona Norte de Natal - RN, de acordo com o Plano de Trabalho constante do processo acima mencionado.

II - As transferências dos recursos de que trata o item anterior serão efetivadas, desde que haja disponibilidade financeira no Tesouro Nacional, em 02 (duas) parcelas.

III - A consignação, o empenho da despesa e a liberação dos recursos a que se refere o item I são originários das Dotações Orçamentárias-Programar de Trabalho 23101.13076.0447.1347.0892 - Ampliação do sistema de abastecimento de água na Zona Norte de Natal - RN, Elemento de Despesa 4530.41 (Contribuições a Estados e ao Distrito Federal/Investimentos), Fonte 153 (FINSOCIAL), Nota de Empenho nº 93NE01716 de 08.09.93 e, 23101.13076.0447.1347.0892 - Ampliação do sistema de abastecimento de água na Zona Norte de Natal - RN, Elemento de Despesa 4530.42 (Auxílios a Estados e ao Distrito Federal/Investimentos), Fonte 100 (Recursos Ordinários), Nota de Empenho nº 93NE01717 de 08.09.93, consignado ao Ministério do Bem-Estar Social pela Lei nº 8.652 de 29.04.93.

IV - O período de execução do objeto observará o prazo estabelecido no Plano de Trabalho.

V - Os recursos serão depositados em conta vinculada e específica no Banco do Brasil S/A, não podendo ser transferidos para outra instituição financeira, vedada a sua utilização de forma diversa da estabelecida na legislação federal, bem como no Plano de Trabalho.

VI - Caberá à Secretaria de Saneamento, ou a quem ela delegar, exercer a fiscalização e acompanhamento das ações previstas para execução do objeto indicado acima, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

VII - O beneficiário obriga-se a apresentar ao Ministério do Bem-Estar Social, no prazo de 30 (trinta) dias, após a execução do objeto expresso no Plano de Trabalho, a prestação de contas, mediante fornecimento dos relatórios de Execução Físico-Financeira, de Execução de Receita e Despesa, de Relação de Pagamento e de Bens, podendo ser prorrogado por igual período.

VIII - Os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao MBES no prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, a contar do término da execução do objeto.

IX - Deverão ser obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial, os saldos dos recursos transferidos, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

X - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUTAHY MAGALHÃES JUNIOR

PORTARIA Nº 763, DE 16 DE SETEMBRO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DO BEM ESTAR SOCIAL, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Decreto-lei 200, de 25. 02.67, na Lei nº 8.666, de 21.06.93, no Decreto nº 93.872, de 23.12.86, na Instrução Normativa/DTN nº 10, de 02.10.91, na Instrução Normativa/STN nº 02, de 19.04.93, e ainda o que consta do Processo nº 28.000-010093-93-18,resolve:

I - Aprovar o Plano de Aplicação dos recursos consignados no Orçamento Geral da União para 1993 ao ESTADO DA BAHIA - BA, CGC/MF nº 13.937.032/0001-60, com sede à Av. Luiz Viana Filho s/nº - Centro Admin. da Bahia, no valor de CR$ 147.075.928,00 (CENTO e QUARENTA e SETE MILHÕES, SETENTA e CINCO MIL, NOVECENTOS e VINTE e OITO CRUZEIROS REAIS), objetivando no Município de Capim Grosso: continuidade das obras de adutora de água bruta, ETA, reservatório apoiado, subadutora de água tratada em Peixe e Itatiaia e rede de distribuição de água em Peixe e Itatiaia, com reservatório elevado em cada Cidade. No Município de Capela do Alto Alegre: construção de reservatório elevado e rede de distribuição de água, de acordo com o Plano de Trabalho constante do processo acima mencionado.

II - A transferência dos recursos de que trata o item anterior será efetivada, desde que haja disponibilidade financeira no Tesouro Nacional.

III - A consignação, o empenho da despesa e a liberação dos recursos a que se refere o item I são originários da Dotação Orçamentária-Programa de Trabalho 23101.13076.0447.1347.0114 - Construção da adutora do Sisal - BA, Elemento de Despesa 4530.42 (Auxílios a Estados e ao Distrito Federal/Investimentos), Fonte 100 (Recursos Ordinários), consignada ao Ministério do Bem-Estar Social pela Lei nº 8.652 de 29.04.93, conforme Nota de Empenho nº 93NE00736 de 09.08.93.

IV - O período de execução do objeto observará o prazo estabelecido no Plano de Trabalho.

V - Os recursos serão depositados em conta vinculada e específica no Banco do Brasil S/A, não podendo ser transferidos para outra instituição financeira, vedada a sua utilização de forma diversa da estabelecida na legislação federal, bem como no Plano de Trabalho.

VI - Caberá à Secretaria de Saneamento, ou a quem ela delegar, exercer a fiscalização e acompanhamento das ações previstas para execução do objeto indicado acima, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

VII - O beneficiário obriga-se a apresentar ao Ministério do Bem-Estar Social, no prazo de 30 (trinta) dias, após a execução do objeto expresso no Plano de Trabalho, a prestação de contas, mediante fornecimento dos relatórios de Execução Físico-Financeira, de Execução de Receita e Despesa, de Relação de Pagamento e de Bens, podendo ser prorrogado por igual período.

VIII - Os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao MBES no prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, a contar do término da execução do objeto.

IX - Deverão ser obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial, os saldos dos recursos transferidos, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

X - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUTAHY MAGALHÃES JUNIOR

Ministério da Integração Regional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 636, DE 14 DE SETEMBRO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Art. 26 da Lei nº 8.447, de 21 de julho de 1992, na Instrução Normativa/STN nº 02, de 19 de abril de 1993 e considerando o que consta no Processo nº 01600.006279/93-01, resolve:

I - Aprovar o Plano de Aplicação constante do Processo acima referido conforme discriminação resumida a seguir:
Beneficiário: GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
Código do Programa de Trabalho: 07.040.0183.1714.0890
Especificação: Construção e Pavimentação da Rodovia PI-142 - Trecho Pio IX\Simões - PI.
Valor: CR$ 231.865.906,00 (duzentos e trinta e um milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, novecentos e seis cruzeiros reais)
Elemento(s) de Despesa: 45.30.41
Nota(s) de Empenho: Nº(s): 93NE02211, de 12/08/93
Fonte: 115

II - A liberação dos recursos fica condicionada a disponibilidade de caixa do Tesouro Nacional.

III - Caberá a Secretaria de Administração Geral e à Secretaria de Desenvolvimento Regional, exercerem a fiscalização e o acompanhamento físico-financeiro do objeto especificado de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

IV - O beneficiário obriga-se a apresentar ao MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, Relatório de Execução Físico-Financeira Parcial e Prestação de Contas Final, até 30 (trinta) dias após o término da execução do objeto previsto no Plano de Aplicação.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ALVES COSTA

PORTARIA Nº 646, DE 15 DE SETEMBRO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Art. 26 da Lei nº 8.447, de 21 de julho de 1992, na Instrução Normativa/STN nº 02, de 19 de abril de 1993 e considerando o que consta no Processo nº 01600.008547/93-11, resolve:
I - Aprovar o Plano de Aplicação constante do Processo acima referido conforme discriminação resumida a seguir:
Beneficiário: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
Código do Programa de Trabalho: 07.040.0031.1142.0420
Especificação: Apoio Financeiro a Construção da Sede Administrativa do Governo - Palácio Araguaia-TO
Valor: CR$ 33.412.000,00 (trinta e três milhões, quatrocentos e doze mil cruzeiros reais)
Elemento(s) de Despesa: 45.30.42, Fonte(s): 100
Nota(s) de Empenho Nº: 93NE02453, de 23.08.93
II - A liberação dos recursos fica condicionada a disponibilidade de caixa do Tesouro Nacional.
III - Caberá a Secretaria de Administração Geral e à Secretaria de Áreas Metropolitanas, exercerem a fiscalização e o acompanhamento físico-financeiro do objeto especificado de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.
IV - O beneficiário obriga-se a apresentar ao MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, Relatório de Execução Físico-Financeira Parcial e Prestação de Contas Final, até 30 (trinta) dias após o término da execução do objeto previsto no Plano de Aplicação.
Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ALVES COSTA

PORTARIA Nº 648, DE 15 DE SETEMBRO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Art. 26 da Lei nº 8.447, de 21 de julho de 1992, na Instrução Normativa/STN nº 02, de 19 de abril de 1993 e considerando o que consta no Processo nº 01600.002833/93-27, resolve:

I - Aprovar o Plano de Aplicação constante do Processo acima referido conforme discriminação resumida a seguir:
Beneficiário: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS
Código do Programa de Trabalho: 07.076.0458.1244.0183
Especificação: Controle de enchentes em Campo Grande - MS
Valor: CR$ 126.225.000,00 (cento e vinte e seis milhões, duzentos e vinte e cinco mil cruzeiros reais).
Elemento(s) de Despesa: 45.40.42
Nota(s) de Empenho: Nº(s): 93NE02471, de 23/08/93.
Fonte: 100

II - A liberação dos recursos fica condicionada a disponibilidade de caixa do Tesouro Nacional.

III - Caberá a Secretaria de Administração Geral e à Secretaria de Desenvolvimento Regional, exercerem a fiscalização e o acompanhamento físico-financeiro do objeto especificado de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

IV - O beneficiário obriga-se a apresentar ao MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, Relatório de Execução Físico-Financeira Parcial e Prestação de Contas Final, até 30 (trinta) dias após o término da execução do objeto previsto no Plano de Aplicação.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ALVES COSTA

PORTARIA Nº 649, DE 15 DE SETEMBRO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Art. 26 da Lei nº 8.447, de 21 de julho de 1992, na Instrução Normativa/STN nº 02, de 19 de abril de 1993 e considerando o que consta no Processo nº 01600.007014/93-01, resolve:

I - Aprovar o Plano de Aplicação constante do Processo acima referido conforme discriminação resumida a seguir:
Beneficiário: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS
Código do Programa de Trabalho: 07.076.0458.1244.0816
Especificação: Canalização do Córrego Bálsamo em Campo Grande-MS
Valor: CR$ 16.087.500,00 (dezesseis milhões, oitenta e sete mil e quinhentos cruzeiros reais)
Elemento(s) de Despesa: 4.5.40.42
Nota(s) de Empenho: Nº(s): 93NE02971, de 13.09.93
Fonte: 100

II - A liberação dos recursos fica condicionada a disponibilidade de caixa do Tesouro Nacional.

III - Caberá a Secretaria de Administração Geral e à Secretaria de Áreas Metropolitanas, exercerem a fiscalização e o acompanhamento físico-financeiro do objeto especificado de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

IV - O beneficiário obriga-se a apresentar ao MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, Relatório de Execução Físico-Financeira Parcial e Prestação de Contas Final, até 30 (trinta) dias após o término da execução do objeto previsto no Plano de Aplicação.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ALVES COSTA

PORTARIA Nº 650, DE 15 DE SETEMBRO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Art. 26 da Lei nº 8.447, de 21 de julho de 1992, na Instrução Normativa/STN nº 02, de 19 de abril de 1993 e considerando o que consta no Processo nº 01600.003703/93-57, resolve:
I - Aprovar o Plano de Aplicação constante do Processo acima referido conforme discriminação resumida a seguir:
Beneficiário: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS-PA
Código do Programa de Trabalho: 07.076.0458.1244.0487
Especificação:Construção de Cais de Proteção em São João de Pirabas-PA
Valor: CR$ 618.750,00 (seiscentos e dezoito mil, setecentos e cinquenta cruzeiros reais)
Elemento(s) de Despesa: 45.40.42
Nota(s) do Empenho Nº(s): 93NE02147 Fonte(s): 100
II - A liberação dos recursos fica condicionada a disponibilidade de caixa do Tesouro Nacional.
III - Caberá a Secretaria de Administração Geral e à Secretaria de Desenvolvimento Urbano, exercerem a fiscalização e o acompanhamento físico-financeiro do objeto especificado de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.
IV - O beneficiário obriga-se a apresentar ao MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, Relatório de Execução Físico-Financeira Parcial e Prestação de Contas Final, até 30 (trinta) dias após o término da execução do objeto previsto no Plano de Aplicação.
Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ALVES COSTA

PORTARIA Nº 651, DE 15 DE SETEMBRO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Art. 26 da Lei nº 8.447, de 21 de julho de 1992, na Instrução Normativa/STN nº 02, de 19 de abril de 1993 e considerando o que consta no Processo nº 01600.003720/93-76, resolve:
I - Aprovar o Plano de Aplicação constante do Processo acima referido conforme discriminação resumida a seguir:
Beneficiário: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA-PA
Código do Programa de Trabalho: 07.076.0458.1244.0026
Especificação: Construção de Cais de Proteção em Bragança-PA
Valor: CR$ 8.612.064,00 (oito milhões, seiscentos e doze mil e

sessenta e quatro cruzeiros reais)
Elemento(s) de Despesa: 45.40.41, Nota(s) de Empenho Nº(s): 93NE02154 - Valor CR$ 2.475.000,00 (dois milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil cruzeiros reais), Fonte(s): 115 e Elemento(s) de Despesa: 45.40.42, Nota(s) de Empenho Nº(s): 93NE02155 - Valor CR$ 6.137.064,00 (seis milhões, cento e trinta e sete mil e sessenta e quatro cruzeiros reais), Fonte(s): 100
II - A liberação dos recursos fica condicionada a disponibilidade de caixa do Tesouro Nacional.
III - Caberá a Secretaria de Administração Geral e à Secretaria de Desenvolvimento Urbano, exercerem a fiscalização e o acompanhamento físico-financeiro do objeto especificado de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.
IV - O beneficiário obriga-se a apresentar ao MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, Relatório de Execução Físico-Financeira Parcial e Prestação de Contas Final, até 30 (trinta) dias após o término da execução do objeto previsto no Plano de Aplicação.
Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ALVES COSTA

PORTARIA Nº 652, DE 15 DE SETEMBRO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Art. 26 da Lei nº 8.447, de 21 de julho de 1992, na Instrução Normativa/STN nº 02, de 19 de abril de 1993 e considerando o que consta no Processo nº 01600.003723/93-64, resolve:
I - Aprovar o Plano de Aplicação constante do Processo acima referido conforme discriminação resumida a seguir:
Beneficiário: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL-PA
Código do Programa de Trabalho: 16.091.0532.1641.0008
Especificação: Construção de Estação Rodoviária Urbana em Castanhal-PA
Valor: CR$ 3.636.846,00 (três milhões, seiscentos e trinta e seis mil, oitocentos e quarenta e seis cruzeiros reais)
Elemento(s) de Despesa: 45.40.42
Nota(s) de Empenho Nº(s): 93NE01990 Fonte(s): 100
II - A liberação dos recursos fica condicionada a disponibilidade de caixa do Tesouro Nacional.
III - Caberá a Secretaria de Administração Geral e à Secretaria de Desenvolvimento Urbano, exercerem a fiscalização e o acompanhamento físico-financeiro do objeto especificado de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.
IV - O beneficiário obriga-se a apresentar ao MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, Relatório de Execução Físico-Financeira Parcial e Prestação de Contas Final, até 30 (trinta) dias após o término da execução do objeto previsto no Plano de Aplicação.
Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ALVES COSTA

PORTARIA Nº 653, DE 15 DE SETEMBRO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Art. 26 da Lei nº 8.447, de 21 de julho de 1992, na Instrução Normativa/STN nº 02, de 19 de abril de 1993 e considerando o que consta no Processo nº 01600.003718/93-24, resolve:
I - Aprovar o Plano de Aplicação constante do Processo acima referido conforme discriminação resumida a seguir:
Beneficiário: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA-PA
Código do Programa de Trabalho: 07.076.0458.1244.0029
Especificação: Dregagem do Rio Caeté em Bragança-PA
Valor: CR$ 6.187.500,00 (seis milhões, cento e oitenta e sete e quinhentos cruzeiros reais)
Elemento(s) de Despesa: 45.40.41, Nota(s) de Empenho Nº(s): 93NE02151 - Valor CR$ 2.475.000,00 (dois milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil cruzeiros reais), Fonte(s): 115 e Elemento(s) de Despesa: 45.40.42, Nota(s) de Empenho Nº(s): 93NE02152 - Valor CR$ 3.712.500,00 (três milhões, setecentos e doze mil e quinhentos cruzeiros reais), Fonte(s): 100
II - A liberação dos recursos fica condicionada a disponibilidade de caixa do Tesouro Nacional.
III - Caberá a Secretaria de Administração Geral e à Secretaria de Desenvolvimento Urbano, exercerem a fiscalização e o acompanhamento físico-financeiro do objeto especificado de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.
IV - O beneficiário obriga-se a apresentar ao MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, Relatório de Execução Físico-Financeira Parcial e Prestação de Contas Final, até 30 (trinta) dias após o término da execução do objeto previsto no Plano de Aplicação.
Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ALVES COSTA

PORTARIA Nº 654, DE 16 DE SETEMBRO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Art. 26 da Lei nº 8.447, de 21 de julho de 1992, na Instrução Normativa/STN nº 02, de 19 de abril de 1993 e considerando o que consta no Processo nº 01600.005385/93-12, resolve:
I - Aprovar o Plano de Aplicação constante do Processo acima referido conforme discriminação resumida a seguir:
Beneficiário: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA-PE
Código do Programa de Trabalho: 07.040.0183.1714.0096
Especificação: Apoio ao Desenvolvimento Regional Integrado - Restauração e Melhoria do Anel Viário em Petrolina-PE (recuperação do pavimento e da iluminação)
Valor: CR$ 30.937.500,00 (trinta milhões, novecentos e trinta e sete mil e quinhentos cruzeiros reais)
Elemento(s) de Despesa: 45.40.42 Fonte: 100
Nota(s) de Empenho Nº: 93NE02116, de 12.08.93
II - A liberação dos recursos fica condicionada a disponibilidade de caixa do Tesouro Nacional.
III - Caberá a Secretaria de Administração Geral e à Secretaria de Desenvolvimento Urbano, exercerem a fiscalização e o acompanhamento físico-financeiro do objeto especificado de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.
IV - O beneficiário obriga-se a apresentar ao MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, Relatório de Execução Físico-Financeira Parcial e Prestação de Contas Final, até 30 (trinta) dias após o término da execução do objeto previsto no Plano de Aplicação.
Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ALVES COSTA

PORTARIA Nº 655, DE 16 DE SETEMBRO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Art. 26 da Lei nº 8.447, de 21 de julho de 1992, na Instrução Normativa/STN nº 02, de 19 de abril de 1993 e considerando o que consta no Processo nº 01600.009082/93-24, resolve:

I - Aprovar o Plano de Aplicação constante do Processo acima referido conforme discriminação resumida a seguir:
Beneficiário: Prefeitura Municipal de Bagé -RS
Código do Programa de Trabalho: 04.054.0077.1267.0077
Especificação: Construção e recuperação de Açudes Públicos/Construção da Barragem Arroio Quebracho em Bagé-RS
Valor: CR$ 105.407.929,00 (Cento e cinco milhões, quatrocentos e sete mil e novecentos e vinte e nove cruzeiros reais)
Elemento(s) de Despesa: 4540.42
Nota(s) de Empenho(s): Nº(s) 93NE00423, de 11 de agosto de 1993
Fonte: 100 - Tesouro

II - A liberação dos recursos fica condicionada a disponibilidade de caixa do Tesouro Nacional.

III - Caberá a Secretaria de Administração Geral e a Secretaria de Irrigação, exercerem a fiscalização e o acompanhamento físico-financeiro do objeto especificado de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos tranferidos.

IV - O beneficiário obriga-se a apresentar ao MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, Relatório de Execução Físico-Financeira Parcial e Prestação de Contas Final, até 30 (trinta) dias após o término da execução do objeto previsto no Plano de Aplicação.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ALVES COSTA

(Of. nº 790/93)

Ministério da Cultura

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 174, DE 15 DE SETEMBRO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA, no uso de suas atribuições e em vista do disposto no Art. 1º da Lei nº 8.401, de 8 de janeiro de 1992 e na Lei nº 8.679, de 13 de julho de 1993, resolve,

Art. 1º Instituir o concurso "Resgate do Cinema Brasileiro" destinado a distinguir através de prêmios e financiamentos, projetos de filmes de curta, média e longa metragens de produção brasileira independente.

Art. 2º O valor da premiação e as condições para a participação no certame serão definidos no edital do concurso.

Art. 3º O julgamento dos projetos inscritos será realizado pela Comissão Especial de Cinema, criada pela Portaria MINC nº 74, de 16 de abril de 1993.

Art. 4º Os encargos decorrentes desta Portaria serão atendidos pelas dotações alocadas no orçamento do Ministério da Cultura pelo Decreto de 12 de agosto de 1993, autorizado pela Lei nº 8.679, de 13 de julho de 1993.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ JERÔNIMO MOSCARDO DE SOUZA

(Of. nº 121/93)

Original com Defeito.

FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL

DESPACHOS
Processo nº 01430.000205/93-61

Reconheço a inexigibilidade de licitação, para geração de matrizes e cópias em microfichas da Bibliografia Brasileira e Catálogo de Teses, com a Fundação Getúlio Vargas, por se tratar de empresa de direito público interno e especializada no referido serviço, no valor de CR$114.664,00(cento e quatorze mil seiscentos e sessenta e quatro cruzeiros reais), com fundamento no item VIII do art. 24, da lei nº 8.666/93, tendo em vista o constante do presente processo, o qual foi submetido a exame da Douta Assessoria Jurídica, que emitiu parecer favorável.
À consideração do Senhor Presidente da FBN para ratificação.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1993

TOMÁS DE AQUINO CHAVES DE MELO
Diretor Deptº de Planejamento e Administração

Ratifico a decisão do Diretor do Departamento de Planejamento e Administração, para geração de matrizes e cópias em microfichas da Bibliografia Brasileira e do Catálogo de Teses, com a Fundação Getúlio Vargas, por se tratar de empresa de direito público interno e especializada do referido serviço, nos termos do item VIII do art. 24, da lei 8.666/93.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1993

AFFONSO ROMANO DE SANT'ANNA
Presidente

(Of. nº 58/93)

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Procuradoria Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Diretoria-Geral

DESPACHOS

Reconheço a inexigibilidade de licitação, fundamentada no [illegible] do art. 25 da Lei nº 8.666/93, para a participação de Servidores desse MPDFT na IX Conferência Nacional de Treinamento e Desenvolvimento de Recursos Humanos e de Capacitação para Produtividade e Competitividade Empresarial, a realizar-se na cidade de São Paulo. Processo nº 08190.001085/93-5 MÁRIO CARP FILHO, Chefe do Departamento de Apoio Administrativo. Estando evidenciada a situação de inexigibilidade de Licitação para os serviços em causa, ao amparo do inciso II art. 25, da Lei nº 8.666/93 e, para efeito do art. 26 "in fine" do mesmo diploma legal, RATIFICO o Despacho do Sr. Chefe do DAA/MPDFT para despesa no valor de CR$ 133.560,00 (cento e trinta e três mil, quinhentos e sessenta cruzeiros reais). JOSÉ EDUARDO SARO PARS. Diretor-Geral do MPDFT

(Of. nº 72/93)

Poder Judiciário

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidência

PORTARIA Nº 182, DE 15 DE SETEMBRO DE 1993

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 60, do Regimento da Secretaria e tendo em vista o disposto no § 2º, do artigo 57, da Lei 8.447, de 21 de julho de 1992, resolve:

PROMOVER a seguinte alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa da Justiça Eleitoral, publicado no Suplemento do Diário Oficial da União, Seção I, de 29.5.93:

FONTE - 100 Em CR$ 1,00

72.000 - ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DA UNIÃO

72.114 - ENCARGOS SOB A SUPERVISÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL

Programa: 15.082.0495.2013.0126 - Encargos com Inativos e Pensionistas
De : 3.1.90.01 - 204.552.000
Para : 3.1.90.02 - 200.000.000
Para : 3.1.90.92 - 4.552.000

MINISTRO CARLOS VELLOSO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIA Nº 183, DE 15 DE SETEMBRO DE 1993

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 60, do Regimento da Secretaria e tendo em vista o disposto no § 2º, do artigo 57, da Lei 8.447, de 21 de julho de 1992, resolve:

PROMOVER as alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa da Justiça Eleitoral, publicado no Diário Oficial da União, Seção I, de 14.5.93, conforme abaixo especificado:

FONTE - 100 Em CR$ 1,00

14101 - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Programa: 02.004.0013.2029.0001 - Processamento de Causas
De : 3.1.90.11
Para : 3.1.90.13 - 300.000
Programa: 02.004.0013.2031.0001 - Coordenação e Supervisão de Eleições
De : 3.4.90.39
Para : 3.4.90.92 - 501.907
Programa: 13.075.0428.2004.0002 - Assistência Médico-Hospitalar a Servidores e Seus Dependentes
De : 3.4.90.39
Para : 3.4.90.36 - 63.000
14102 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE
Programa: 02.004.0013.2029.0001 - Processamento de Causas
De : 3.4.90.39
Para : 3.4.90.33 - 300.000
14106 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
Programa: 02.004.0013.2029.0001 - Processamento de Causas
De : 3.4.90.36
Para : 3.4.90.30 - 200.000
14107 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
Programa: 02.004.0013.2029.0001 - Processamento de Causas
De : 3.1.90.11
Para : 3.1.90.92 - 5.850.000
14109 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
Programa: 02.004.0013.2029.0001 - Processamento de Causas
De : 3.4.90.11
Para : 3.1.90.92 - 439.800
14110 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
Programa: 02.004.0013.2029.0001 - Processamento de Causas
De : 3.4.90.39
Para : 3.4.90.30 - 600.000
14111 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO
Programa: 02.004.0013.2029.0001 - Processamento de Causas
De : 3.1.90.11
Para : 3.1.90.92 - 2.000.000
De : 3.1.90.16
Para : 3.1.90.14 - 200.000
De : 3.4.90.39 - 422.000
Para : 3.4.90.33 - 400.000
Para : 3.4.90.92 - 22.000
14115 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
Programa: 02.004.0013.2029.0001 - Processamento de Causas
De : 3.4.90.39
Para : 3.4.90.30 - 1.500.000
14117 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
Programa: 02.004.0013.2029.0001 - Processamento de Causas
De : 3.4.90.39 - 4.500.000
Para : 3.4.90.30 - 3.500.000
Para : 3.4.90.33 - 700.000
Para : 3.4.90.36 - 300.000
Programa: 02.004.0217.2007.0001 - Especialização e Aperfeiçoamento
De : 3.4.90.36
Para : 3.4.90.39 - 495.000
14121 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
Programa: 02.004.0013.2029.0001 - Processamento de Causas
De : 3.4.90.36
Para : 3.4.90.33 - 594.000
14124 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
Programa: 02.004.0013.2029.0001 - Processamento de Causas
De : 3.1.90.11
Para : 3.1.90.92 - 47.000.000
14125 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
Programa: 02.004.0013.2029.0001 - Processamento de Causas
De : 3.4.90.39
Para : 3.4.90.33 - 2.000.000
De : 3.1.90.92 - 496.000
De : 3.1.90.16 - 109.000
Para : 3.1.90.14 - 605.000

MINISTRO CARLOS VELLOSO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Of. nº 21/93)

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Presidência

ATO Nº 887, DE 14 DE SETEMBRO DE 1993

O MINISTRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 2º, do art. 57, da

Lei nº 8.447, de 21 de julho de 1992, resolve:

Proceder às seguintes alterações no Quadro de Detalhamento de Despesas publicado no Diário Oficial da União Seção I, de 13/05/93, das Unidades da Justiça do Trabalho, abaixo discriminadas:

FONTE 100 CR$ 1,00

15102 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Programa : 0200400132029.0001 - PROCESSAMENTO DE CAUSAS
De : 3490.39 - 500.000
Para : 3490.34 - 500.000

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

ATO Nº 888, DE 14 DE SETEMBRO DE 1993

O MINISTRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 2º, do art. 57, da Lei nº 8.447, de 21 de julho de 1992, resolve:

Proceder às seguintes alterações no Quadro de Detalhamento de Despesas publicado no Diário Oficial da União Seção I, de 13/05/93, das Unidades da Justiça do Trabalho, abaixo discriminadas:

FONTE 100 CR$ 1,00

15111 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

Programa : 0200400132029.0001 - PROCESSAMENTO DE CAUSAS
De : 3190.14 - 11.000.000
Para : 3190.08 - 11.000.000

Programa : 1307504282004.0002 - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR A SERVIDORES E SEUS DEPENDENTES
De : 3490.39 - 20.000.000
Para : 3490.36 - 20.000.000

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

ATO Nº 889, DE 14 DE SETEMBRO DE 1993

O MINISTRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 2º, do art. 57, da Lei nº 8.447, de 21 de julho de 1992, resolve:

Proceder às seguintes alterações no Quadro de Detalhamento de Despesas publicado no Diário Oficial da União Seção I, de 13/05/93, das Unidades da Justiça do Trabalho, abaixo discriminadas:

FONTE 100 CR$ 1,00

15105 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Programa : 0200400132029.0001 - PROCESSAMENTO DE CAUSAS
De : 4690.64 - 6.000.000
Para : 4690.61 - 6.000.000

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

ATO Nº 890, DE 14 DE SETEMBRO DE 1993

O MINISTRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 2º, do art. 57, da Lei nº 8.447, de 21 de julho de 1992, resolve:

Proceder às seguintes alterações no Quadro de Detalhamento de Despesas publicado no Diário Oficial da União Seção I, 13/05/93, das Unidades da Justiça do Trabalho, abaixo discriminadas:

FONTE 100 CR$ 1,00

15110 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Programa : 0200400132029.0001 - PROCESSAMENTO DE CAUSAS
De : 4690.64 - 4.500.000
Para : 4690.61 - 4.500.000

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

ATO Nº 891, DE 14 DE SETEMBRO DE 1993

O MINISTRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 2º, do art. 57, da Lei nº 8.447, d e 21 de julho de 1992, resolve:

Proceder às seguintes alterações no Quadro de Detalhamento de Despesas publicado no Diário Oficial da União Seção I, de 13/05/93, das Unidades da Justiça do Trabalho, abaixo discriminadas:

FONTE 100 CR$ 1,00

15124 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Programa : 0300700242016.0001 - MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE PROCESSAMENDE DADOS
De : 3490.39 - 272.000
Para : 3490.30 - 272.000

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

ATO Nº 892, DE 14 DE SETEMBRO DE 1993

O MINISTRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 2º, do art, 57, da Lei nº 8.447, de 21 de julho de 1992, resolve:

Proceder às seguintes alterações no Quadro de Detalhamento de Despesas publicado no Diário Oficial da União Seção I, de 13/05/93, das Unidades da Justiça do Trabalho, abaixo discriminadas:

FONTE 100 CR$ 1,00

15122 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

Programa : 0200400132029.0001 - PROCESSAMENTO DE CAUSAS
De : 3490.36 - 2.000.000
Para : 3490.39 - 2.000.000

Programa : 0200402172007.0001 - ESPECIALIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO
De : 3490.36 - 247.500
Para : 3490.39 - 247.500

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

(Of. nº 571/93)

Diretoria-Geral

DESPACHOS

Reconheço a inexigibilidade de licitação referente à aquisição de 01(um) equipamento MSAU-8228 e 03(três) equipamentos SOFTWARE AIX, no valor total de Cr$ 731.078,00(setecentos e trinta e um mil e setenta e oito cruzeiros reais), à IBM Brasil Ltda., consoante declaração de exclusividade, com respaldo no art.25, inciso I da Lei nº 8.666/93 e o que consta do processo TST nº 25.041/93.0

Brasília-DF, 15 de setembro de 1993
RUDYARD STARLING SOARES
Ordenador de Despesas

Ratifico o ato de inexigibilidade de licitação do processo TST nº 25.041/93.0, conforme art.26 da Lei nº 8.666/93 e Ato GP nº 704/92.

Brasília-DF, 15 de setembro de 1993
JOSÉ GERALDO LOPES ARAÚJO
Diretor-Geral

Reconheço a inexigibilidade de licitação referente à inscrição de 02(dois) servidores no curso de Capacitação de Técnicos em Treinamento, no valor de CR$14.400,00(quatorze mil e quatrocentos cruzeiros reais), promovido pela Fundação Escola Nacional de Administração Pública - ENAP, nos termos do Art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93, constante do Processo TST nº 28.504/93.6.

Brasília-DF, 16 de setembro de 1993
RUDYARD STARLING SOARES
Ordenador de despesas

RATIFICO o ato de inexigibilidade de licitação do Processo TST nº 28.504/93.6, conforme Art. 26 da Lei nº 8.666/93 e ATO.GP nº 704/92.

Brasília-DF, 16 de setembro de 1993
JOSÉ GERALDO LOPES ARAÚJO
Diretor-Geral

(Of. nº 79/93)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

11ª Região

DESPACHOS DO ORDENADOR DE DESPESA

Processo No. Nº 70/93.
Reconheço a Dispensa de Licitação em favor da INDÚSTRIA VILLARES S/A., referente ao Contrato de Manutenção do Elevador instalado no Prédio das JCJs de Manaus, no valor de CR$ 120.000,00 (CENTO E VINTE MIL

CRUZEIROS REAIS), de acordo com a "Lei No. 8.666 de 21.06.93, Art.26, Inciso I, conforme Decreto No. 852 de 30.06.93 e Portaria No.2.014 de 10.08.93 da SAF".

Processo No.MA-818/93.
Reconheço a Dispensa de Licitação em favor de INTERCOMP INTERAMERICANA DE COMPUTAÇÃO referente aos cursos Dataflex Nível I e Nível II no valor de CR$ 39.826,00 (TRINTA E NOVE MIL, OITOCENTOS E VINTE E SEIS CRUZEIROS REAIS), de acordo com a Lei No. 8.666 de 21.06.93, Art.25, Inciso II, conforme Decreto No. 852 de 30.06.93 e Portaria No. 2.014 de 10.08.93 da SAF".

Processo No.MA-782/93.
Reconheço a Dispensa de Licitação em favor da Sra. FRANCISCA MARINA MONTEGONRADO para pagamento referente a aquisição do imóvel Sede da JCJ de EIRUNEPE-AM, situado na Rua Getúlio Vargas No. 229, na Cidade de EIRUNEPÉ, no valor de CR$ 1.970.000,00 (HUM MILHÃO, NOVECENTOS E SETENTA MIL CRUZEIROS REAIS), de acordo com a "Lei No. 8.666 de 21.06.93, Art. 24, Inciso X, conforme Decreto No.852 de 30.06.93 e Portaria No. 2.014 de 10.08.93 da SAF".

BALARK MELLO DE SÁ PEIXOTO

(Ofs. nºs 14 e 15/93)

22ª Região

Presidência

DESPACHOS

PROCESSO Nº 2142/93
ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação para assinatura do "Manual do Servidor Público".
FAVORECIDA: Centro Técnico de Administração Ltda.

Reconheço a inexigibilidade de licitação, de acordo com o art. 25, I da Lei nº 8.666/93, opinando pela ratificação.

Teresina-PI, 14 de setembro de 1993

JOSE NEWTON DE FREITAS COÊLHO
Diretor Geral

Ratifico a inexigibilidade de licitação, em atendimento ao disposto no art. 26, "caput" da Lei nº 8.666/93.

Teresina-PI, 14 de setembro de 1993
JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA
Juiz Presidente

(Of. nº 152/93)

23ª Região

Presidência

DESPACHOS

Processo nº 211/93
Acolho a justificativa de dispensa de licitação, como exposto às fls. 98, com espeque no art. 24, inciso V da Lei 8.666/93, para a contratação da Empresa MUDANÇAS BRUSTOLIN LTDA no valor total de CR$ 103.000,00 (cento e três mil cruzeiros reais), a fim de procederem o transporte de mobiliário e bagagem da servidora Maria Auxiliadora Vaz de Melo.

Observando o disposto no art. 26 do diploma legal em apreço, submeto, à elevada consideração de Vossa Excelência, para os devidos fins.

Cuiabá-MT, 13 de setembro de 1993

JEAN [illegible] ZINHO
Diretor Geral

Ratifico a dispensa de licitação com base no art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93. Publique-se no DOU no prazo de 05(cinco) dias para que seja produzida a necessária eficácia do ato.

GERALDO DE OLIVEIRA
Juiz-Presidente

(Of. nº 142/93)

24ª Região

Secretaria

DESPACHOS

Através do Processo nº 5333/93, autorizo a despesa de CR$ 2.700,00 junto à Imprensa Nacional, enquadrada no caso de inexigibilidade de licitação de que trata o Art. 25, caput, da Lei 8666/93, referente a aquisição de exemplares desta lei.

Campo Grande, 14 de setembro de 1993.

EVELISE FERNANDES CAPILÉ
Ordenadora de Despesas

De acordo com Portaria GP Nº 76/93, de delegação de competência, ratifico a inexigibilidade de licitação descrita acima, em atendimento ao disposto no Art. 26 da Lei supracitada.

Campo Grande, 14 de setembro de 1993.

WILSON FARIAS
Diretor-Geral

(Of. nº 324/93)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Presidência

DESPACHOS
Processo nº 396-Cls. XII/93

Autorizo a contratação da Editora NDJ Ltda para o fornecimento de uma assinatura do Boletim de Licitações e Contratos, para o período de agosto de 1993 a dezembro de 1994, através de Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no caput do Art. 25 da Lei nº 8.666, de..... 21.06.93.

À consideração do Exmo. Sr. Desembargador Presidente para ratificação, com base no art. 26 da referida Lei.
Maceió, 13 de setembro de 1993.

ZOROASTRO BEZERRA DE BARROS
Diretor Geral

Com base no que consta dos autos do presente processo e de acordo com o que dispõe o art. 26 da Lei nº 8.666/93, RATIFICO a decisão do Senhor Diretor Geral desta Secretaria, em contratar, através de Inexigibilidade de Licitação, a Editora NDJ Ltda, para o fornecimento de uma assinatura do Boletim de Licitações e Contratos -BLC.
. Maceió, 13 de setembro de 1993.

JOSÉ AGNALDO DE SOUZA ARAÚJO
Desembargador Presidente

(Of. nº 673/93)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Diretoria-Geral

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
Em 14 de setembro de 1993

Homologo o resultado da Tomada de Preços nº 24/93, cujo objeto é a aquisição de uma máquina de franquear, Mod. 8.500, com a adjudicação à empresa NEWPO DO BRASIL EQUIPAMENTOS E SERVIÇO LTDA. no valor de ..... CR$ 798.032,38. P.A. Nº 000379/93.

ABELARDO FROTA E CYSNE FILHO

(Of. nº 4.063/93)

Departamento Administrativo

DESPACHOS DO DIRETOR
Em 14 de setembro de 1993

Ratifico a inexigibilidade de licitação, referente a aquisição de material para manutenção de bens móveis, a favor da empresa JAWA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, no valor de CR$ 275.000,00, nos termos do art. 25, Inciso I da Lei 8.666/93. P. A. Nº 8301/93.

Ratifico a dispensa de licitação, referente ao pagamento de fatura relativa a serviços prestados (malotes), nos termos do art. 24, inciso VIII da Lei nº 8.666/93, à favor da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS, no valor de CR$ 4.429,05. P.A. nº 390/93.

LEONARDO ROCHA DE ALMEIDA ABREU

(Ofs. nºs 1.037 e 4.063/93)

Biblioteca Machado de Assis
Completo acervo das publicações da Imprensa Nacional e de obras raras de inestimável valor histórico e literário.
Horário de atendimento: das 7 às 19 horas.
Informações IMPRENSA NACIONAL, SIG, Quadra 6, Lote 800 CEP: 70604-900, Brasília, DF
Telefones (061) 313-9600, 313-9601 e 313-9602

ÍNDICE DE NORMAS

EXECUTIVO

.DECRETO EXECUTIVO 952, 16-09-93 ..... 13.910
.DECRETO EXECUTIVO 953, 16-09-93 ..... 13.910
.DECRETO SEM NUMERO, 16-09-93 ..... 13.910
.DECRETO SEM NUMERO, 16-09-93 ..... 13.912
.DECRETO SEM NUMERO, 16-09-93 ..... 13.912
.DECRETO SEM NUMERO, 16-09-93 ..... 13.912
.DECRETO SEM NUMERO, 16-09-93 ..... 13.913
.DECRETO SEM NUMERO, 16-09-93 ..... 13.913
.DECRETO SEM NUMERO, 16-09-93 ..... 13.913
.DECRETO SEM NUMERO, 16-09-93 ..... 13.913
.MEDIDA PROVISORIA 351, 16-09-93 ..... 13.909

PRESIDENCIA DA REPUBLICA

.EXP. DE MOTIVOS 55, 15-09-93 ..... 13.914
.MENSAGEM 609, 16-09-93 ..... 13.914
.MENSAGEM 610, 16-09-93 ..... 13.914
.MENSAGEM 611, 16-09-93 ..... 13.914

ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO

.DESPACHO, 31-08-93 ..... 13.914

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E COORDENACAO

.DESPACHO, 1088, 14-09-93 ..... 13.921
.PORTARIA 595, GM, 16-09-93 ..... 13.920
.PORTARIA 596, GM, 16-09-93 ..... 13.920
.PORTARIA 597, GM, 16-09-93 ..... 13.920

MINISTERIO DA JUSTICA

.ATA 1, COMANPA, 28-07-93 ..... 13.924
.DESPACHO, SDC//MC, 15-09-93 ..... 13.927
.DESPACHO, SDC//DPF, 15-09-93 ..... 13.928
.DESPACHO, SDE, 16-09-93 ..... 13.927
.DESPACHO, SDC//DPF, 28-08-93 ..... 13.928
.DESPACHO, SDC//DPF, 30-08-93 ..... 13.928
.DESPACHO, SDC//DPF, 31-08-93 ..... 13.928
.DESPACHO, SDC//DPF, 01-09-93 ..... 13.928
.PORTARIA 38, SDC//DAF, 15-09-93 ..... 13.927
.PORTARIA 39, SDC//DAF, 15-09-93 ..... 13.927
.PORTARIA 339, GM, 16-09-93 ..... 13.922
.PORTARIA 342, GM, 16-09-93 ..... 13.922
.PORTARIA 551, SPF/DREAPF, 28-07-93 ..... 13.928
.PORTARIA 613, SPF/DREAPF, 10-09-93 ..... 13.928
.PORTARIA 699, SPF/DREAPF, 14-09-93 ..... 13.928

MINISTERIO DO EXERCITO

.BALANCO, IMBEL, 31-08-93 ..... 13.929
.DESPACHO, COMAVIEX, 09-09-93 ..... 13.928

MINISTERIO DA FAZENDA

.ATO DECLARATORIO 23, SRRF/8RF, 18-08-93 ..... 13.929
.DESPACHO, BACEN, 01-09-93 ..... 13.931
.DESPACHO, SRRF/7ORF, 16-09-93 ..... 13.929
.PORTARIA 129, SUSEP/DECON, 20-08-93 ..... 13.929
.PORTARIA 130, SUSEP/DECON, 20-08-93 ..... 13.930
.PORTARIA 136, SUSEP/DECON, 01-09-93 ..... 13.930
.PORTARIA 466, STN, 16-09-93 ..... 13.929
.PORTARIA 508, GM, 16-09-93 ..... 13.929
.PORTARIA 509, GM, 16-09-93 ..... 13.929

MINISTERIO DA AERONAUTICA

.DESPACHO, COMGAP, 13-09-93 ..... 13.931
.DESPACHO, COMGAP, 13-09-93 ..... 13.931
.PORTARIA 31, COMGAP, 14-09-93 ..... 13.931

MINISTERIO DA SAUDE

.DESPACHO, FNS/PRESI, 13-09-93 ..... 13.932
.PORTARIA 1.275, FNS/PRESI, 11-09-93 ..... 13.931

MINISTERIO DO TRABALHO

.DESPACHO, GM, 17-08-93 ..... 13.932
.DESPACHO, SRT, 10-09-93 ..... 13.932
.DESPACHO, SRT, 13-08-93 ..... 13.932

MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL

.DESPACHO, INSS/SRGO, 09-09-93 ..... 13.940
.DESPACHO, INSS/SERN, 16-09-93 ..... 13.940
.DESPACHO, INSS/SEPA, 01-09-93 ..... 13.940
.ORDEM DE SERVICO 81, INSS/DF, 04-08-93 ..... 13.935
.ORDEM DE SERVICO 83, INSS/DAF, 13-08-93 ..... 13.937
.ORDEM DE SERVICO 86, INSS/DAF, 20-08-93 ..... 13.938
.ORDEM DE SERVICO 87, INSS/DAF, 20-08-93 ..... 13.939
.PORTARIA 485, GM, 15-09-93 ..... 13.933
.PORTARIA 495, PM, 16-09-93 ..... 13.934
.RESOLUCAO 39, CNPS/PRESI, 09-09-93 ..... 13.934

MINISTERIO DAS COMUNICACOES

.BALANCO, TELPA, 31-07-93 ..... 13.941
.DESPACHO, GM, 22-06-93 ..... 13.941
.DESPACHO, TELEST, 13-08-93 ..... 13.941
.DESPACHO, TELEST, 20-08-93 ..... 13.941
.DESPACHO, TELEST, 31-08-93 ..... 13.941
.PORTARIA 15, SMC/MT, 27-05-93 ..... 13.941
.PORTARIA 15, SMC/MT, 27-05-93 ..... 13.942
.PORTARIA 119, SMC/RJ, 02-06-93 ..... 13.942
.PORTARIA 1.281, GM, 10-09-93 ..... 13.940
.PORTARIA 1.282, GM, 10-09-93 ..... 13.940
.PORTARIA 1.285, GM, 10-09-93 ..... 13.940
.PORTARIA 1.331, GM, 14-09-93 ..... 13.940
.PORTARIA 1.333, GM, 14-09-93 ..... 13.940
.PORTARIA 1.339, GM, 16-09-93 ..... 13.940
.PORTARIA 1.340, GM, 16-09-93 ..... 13.940
.PORTARIA 1.341, GM, 16-09-93 ..... 13.941

MINISTERIO DOS TRANSPORTES

.DESPACHO, GM, 16-09-93 ..... 13.943

MINISTERIO DA INDUSTRIA, DO COMERCIO E DO TURISMO

.CIRCULAR 117, SCE, 16-09-93 ..... 13.944
.CIRCULAR 118, SCE, 16-09-93 ..... 13.945
.RESOLUCAO 8, SMIC/CDF, 09-09-93 ..... 13.945

MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA

.DESPACHO, BRASPETRO/PRESI, 09-09-93 ..... 13.948
.DESPACHO, BRASPETRO/PRESI, 14-09-93 ..... 13.948
.DESPACHO, PETROQUIMICA, 09-09-93 ..... 13.948
.PORTARIA 62, SEN/DNAEE, 02-02-93 ..... 13.946
.PORTARIA 63, SEN/DNAEE, 02-02-93 ..... 13.946
.PORTARIA 100, SEN/DNAEE, 25-02-93 ..... 13.946
.PORTARIA 161, SEN/DNAEE, 14-09-93 ..... 13.946
.PORTARIA 310, SEN/DNAEE, 05-05-93 ..... 13.946
.PORTARIA 995, SEN/DNAEE, 23-08-93 ..... 13.946
.PORTARIA 1.089, SEN/DNAEE, 08-09-93 ..... 13.947
.PORTARIA 1.092, SEN/DNAEE, 08-09-93 ..... 13.947
.PORTARIA 1.099, SEN/DNAEE, 16-09-93 ..... 13.947
.PORTARIA 1.100, SEN/DNAEE, 16-09-93 ..... 13.948
.RELACAO 143, SRH/MMPA, 15-09-93 ..... 13.948

MINISTERIO DO BEM-ESTAR SOCIAL

.PORTARIA 672, GM, 16-09-93 ..... 13.951
.PORTARIA 762, GM, 15-09-93 ..... 13.948

MINISTERIO DA INTEGRACAO REGIONAL

.PORTARIA 636, GM, 14-09-93 ..... 13.952
.PORTARIA 646, GM, 15-09-93 ..... 13.952

MINISTERIO DA CULTURA

.DESPACHO, FBN/PRESI, 16-09-93 ..... 13.954
.PORTARIA 57, GM, 15-09-93 ..... 13.944
.PORTARIA 174, GM, 15-09-93 ..... 13.953

MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

.DESPACHO, MPDFT/08, 16-09-93 ..... 13.954

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

.PORTARIA 182, PRESI, 15-09-93 ..... 13.954
.PORTARIA 183, PRESI, 15-09-93 ..... 13.954

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

.ATO 887, PRESI, 13-09-93 ..... 13.954
.DESPACHO, 08, 15-09-93 ..... 13.955
.DESPACHO, 08, 16-09-93 ..... 13.955

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

.DESPACHO, 118, 16-09-93 ..... 13.955
.DESPACHO, 22R/PRESI, 14-09-93 ..... 13.956
.DESPACHO, 23R/PRESI, 13-09-93 ..... 13.956
.DESPACHO, 24R/08, 14-09-93 ..... 13.956

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

.DESPACHO, AL/PRESI, 13-09-93 ..... 13.956

TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS

.DESPACHO, 3A, 14-09-93 ..... 13.956
.DESPACHO, 8A, 14-09-93 ..... 13.956
.DESPACHO, 08, 14-09-93 ..... 13.956

ÍNDICE POR ASSUNTO

- ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NR 896/600-DF
  .DESPACHO, 31-08-93 AGU 13.914

- ACORDO DE ALCANCE PARCIAL DE REMBROCIACAO NR 08
  DECIMO PRIMEIRO PROTOCOLO ADICIONAL
  GOVERNO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.
  GOVERNO DA BOLIVIA.
  .DECRETO EXECUTIVO 952, 16-09-93 EXEC 13.910

- AJUSTE
  INTIMACAO
  INDEFERIMENTO
  PETROFLEX - INDUSTRIA E COMERCIO S/A.
  COPERBO - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE BORRACHA SINTETICA.
  .DESPACHO, 16-09-93 BJ BNE 13.927

- ALTERACAO
  QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA
  MINISTERIO DA FAZENDA
  .PORTARIA 597, 16-09-93 SEPLAN GM 13.920

  ESTATUTO
  APROVACAO
  FUNDACAO ASSISTENCIAL E PREVIDENCIARIA DA EXTENSAO RURAL DO RIO GRANDE DO SUL - FAPERS.
  .PORTARIA 485, 15-09-93 MPS GM 13.933

  DISPOSITIVOS DA LEI NR 8666 DE 21/06/93
  .MEDIDA PROVISORIA 351, 16-09-93 EXEC 13.909

ARTIGO 4 DA PORTARIA SMC NR 15 DE 07/07/91
.PORTARIA 1.341, 16-09-93 MC GM 13.941

ESTATUTO SOCIAL
APROVACAO
SEGURADORA - BRADESCO COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS.
.PORTARIA 136, 01-09-93 MF SUSEP/DECON 13.930

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, E OUTROS.
.PORTARIA 183, 15-09-93 TSE PRESI 13.954

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA
JUSTICA ELEITORAL.
.PORTARIA 182, 15-09-93 TSE PRESI 13.954

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA
.PORTARIA 596, 16-09-93 SEPLAN GM 13.920

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA
ATOS-TST/PRESI NRS 887 A 892/93
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO/1R, E OUTROS.
.ATO 887, 13-09-93 TST PRESI 13.954

ESTATUTO SOCIAL
APROVACAO
SEGURADORA OCEANICA S/A.
.PORTARIA 130, 20-08-93 MF SUSEP/DECON 13.930

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA
MINISTERIO DA FAZENDA.
.PORTARIA 595, 16-09-93 SEPLAN GM..... 13.920

ESTATUTO SOCIAL
APROVACAO
SEGURADORA OCEANICA S/A.
.PORTARIA 129, 20-08-93 MF SUSEP/DECON..... 13.929

- ALTERACAO DE ALIQUOTA
IMPOSTO DE IMPORTACAO
.CIRCULAR 117, 16-09-93 MICT SCE..... 13.944

IMPOSTO DE IMPORTACAO
.CIRCULAR 118, 16-09-93 MICT SCE..... 13.945

- AMPLIACAO
PARQUES GERADORES DE ENERGIA ELETRICA
AUTORIZACAO
COMPANHIA ENERGETICA DO AMAZONAS - CEAM.
.PORTARIA 161, 16-09-93 MME SEN/DNAEE..... 13.946

- ANTIDUMPING
IMPOSTO DE IMPORTACAO ADICIONAL
IMPORTACAO DE FERRO-CROMO BAIXO CARBONO
.PORTARIA 509, 16-09-93 MF GN..... 13.929

- APLICACAO DE MULTA
AUTO-DE-INFRACAO
.ORDEM DE SERVICO 81, 04-08-93 MPS INSS/DF..... 13.935

- APROVACAO
PLANO DE APLICACAO DE RECURSOS
COLONIA AGRICOLA DE SANTAREM - PA.
.PORTARIA 38, 15-09-93 MJ SDCJ/DAP..... 13.927

PROJETO BASICO
USINA TERMELETRICA
COMPANHIA ENERGETICA DO AMAZONAS - CEAM.
.PORTARIA 62, 02-02-93 MME SEN/DNAEE..... 13.946

REGULARIZACAO
PROJETO BASICO
USINA TERMELETRICA
COMPANHIA ENERGETICA DO AMAZONAS - CEAM.
.PORTARIA 63, 02-02-93 MME SEN/DNAEE..... 13.946

REGULARIZACAO
PROJETO BASICO
COMPANHIA ENERGETICA DO AMAZONAS - CEAM.
.PORTARIA 100, 25-02-93 MME SEN/DNAEE..... 13.946

ALTERACAO
ESTATUTO SOCIAL
SEGURADORA OCEANICA S/A.
.PORTARIA 129, 20-08-93 MF SUSEP/DECON..... 13.929

PROJETO BASICO
LINHA DE TRANSMISSAO
LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A.
.PORTARIA 1.089, 08-09-93 MME-SEN/DNAEE..... 13.947

ALTERACAO
ESTATUTO SOCIAL
SKANDA - BRADESCO COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS.
.PORTARIA 136, 01-09-93 MF SUSEP/DECON..... 13.930

INSTALACAO DE ESTACAO
SERVICO DE RADIODIFUSAO SONORA EM FREQUENCIA MODULADA
FM SUDOESTE RADIODIFUSORA LTDA.
.PORTARIA 115, 02-08-93 MC DMC/RJ..... 13.942

LOCAL DE INSTALACAO
AUTORIZACAO
UTILIZACAO DE EQUIPAMENTOS
.PORTARIA 15, 27-05-93 MC DMC/MT..... 13.942

PLANO DE APLICACAO DE RECURSOS
GOVERNO DO ESTADO DO PIAUI.
.PORTARIA 636, 14-09-93 MIRE GM..... 13.952

PLANO DE APLICACAO DE RECURSOS
PORTARIAS-MBES/GM NRS 752 A 758/93
ESTADO DE PERNAMBUCO - PE, E OUTROS.
.PORTARIA 762, 15-09-93 MBES GM..... 13.948

ALTERACAO
ESTATUTO SOCIAL
SEGURADORA OCEANICA S/A.
.PORTARIA 130, 20-08-93 MF SUSEP/DECON..... 13.930

ALTERACAO
ESTATUTO
FUNDACAO ASSISTENCIAL E PREVIDENCIARIA DA EXTENSAO RURAL DO RIO GRANDE DO SUL - FAPERS.
.PORTARIA 485, 15-09-93 MPS GM..... 13.933

PLANO DE APLICACAO DE RECURSOS
PORTARIAS-MBES/GM NRS 762 A 763/93
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.
ESTADO DA BAHIA - BA.
.PORTARIA 672, 16-09-93 MBES GM..... 13.951

PLANO DE APLICACAO DE RECURSOS
PENITENCIARIA DE DOURADOS - MS.
.PORTARIA 39, 15-09-93 MJ SDCJ/DAP..... 13.927

PLANO DE TRABALHO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA.
.PORTARIA 1.275, 15-09-93 MS FNS/PRESI..... 13.931

EXPOSICAO DE MOTIVOS
MINISTERIO DA CULTURA.
.EXP. DE MOTIVOS 55, 15-09-93 PR..... 13.914

PLANO DE APLICACAO DE RECURSOS
PORTARIAS-MIRE/GM NRS 646-648 A 655/93
GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS, E OUTROS.
.PORTARIA 646, 15-09-93 MIRE GM..... 13.952

- APROVEITAMENTO HIDRELETRICO
PRORROGACAO DE PRAZO
ELABORACAO
PROJETO BASICO
CARAIBA METAIS S/A.
.PORTARIA 995, 23-08-93 MME SEN/DNAEE..... 13.946

- AREA DE TERRA
UTILIDADE PUBLICA
DESAPROPRIACAO
LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A.
.DECRETO SEM NUMERO, 16-09-93 EXEC..... 13.912

UTILIDADE PUBLICA
SERVIDAO ADMINISTRATIVA
CENTRAIS ELETRICAS DE GOIAS - CELG.
.DECRETO SEM NUMERO, 16-09-93 EXEC..... 13.913

UTILIDADE PUBLICA
SERVIDAO ADMINISTRATIVA
COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS - CEMIG.
.DECRETO SEM NUMERO, 16-09-93 EXEC..... 13.913

UTILIDADE PUBLICA
SERVIDAO ADMINISTRATIVA
COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS - CEMIG.
.DECRETO SEM NUMERO, 16-09-93 EXEC..... 13.912

UTILIDADE PUBLICA
SERVIDAO ADMINISTRATIVA
CENTRAIS ELETRICAS DE GOIAS - CELG.
.DECRETO SEM NUMERO, 16-09-93 EXEC..... 13.912

UTILIDADE PUBLICA
SERVIDAO ADMINISTRATIVA
COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS - CEMIG.
.DECRETO SEM NUMERO, 16-09-93 EXEC..... 13.913

UTILIDADE PUBLICA
SERVIDAO ADMINISTRATIVA
CENTRAIS ELETRICAS DE GOIAS - CELG.
.DECRETO SEM NUMERO, 16-09-93 EXEC..... 13.913

- ARMAS E MUNICOES
ORGANIZACAO FENIX DE SEGURANCA LTDA.
.PORTARIA 613, 10-09-93 MJ SPF/DEASP..... 13.928

- ARQUIVO DE ENTIDADES SINDICAIS BRASILEIRAS
PEDIDO DE ARQUIVAMENTO
SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARAGUACU - MG, E OUTROS.
.DESPACHO, 10-09-93 MTB SRT..... 13.932

SIND. DAS COOP. AGROP. DO ESTADO DE SAO PAULO - SP, E OUTROS.
.DESPACHO, 13-09-93 MTB SRT..... 13.932

- ARTIGO 4 DA PORTARIA SHC NR 75 DE 01/07/91
ALTERACAO
.PORTARIA 1.341, 16-09-93 MC GM..... 13.941

- ASSEMBLEIA EXTRAORDINARIA
.ATA 1, 28-07-93 MJ COMANDA..... 13.924

- ATOS-TST/PRESI NRS 887 A 892/93
ALTERACAO
QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO/1R, E OUTROS.
.ATO 887, 13-09-93 TST PRESI..... 13.954

- AUTO-DE-INFRACAO
APLICACAO DE MULTA
.ORDEM DE SERVICO 81, 04-08-93 MPS INSS/DF..... 13.935

- AUTORIZACAO
CONTRATACAO
TRABALHADOR BRASILEIRO
DESPACHOS-MTB/GM
TENDMGE CHILE INGENIERIA Y CONSTRUCCIONES S/A, E OUTROS.
.DESPACHO, 17-08-93 MTB GM..... 13.932

DESVINCULACAO DE ACERVO
CESP - COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO.
COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL.
.PORTARIA 1.092, 08-09-93 MME SEN/DNAEE..... 13.947

INCORPORACAO
CANCELAMENTO
FINANCIAL SEGUROS GERAIS S/A.
BAMERINDUS VIDA SEGUROS S/A.
.PORTARIA 508, 16-09-93 MF GN..... 13.929

AMPLIACAO
PARQUES GERADORES DE ENERGIA ELETRICA
COMPANHIA ENERGETICA DO AMAZONAS - CEAM.
.PORTARIA 161, 16-09-93 MME SEN/DNAEE..... 13.946

INSTALACAO DO CNPS
RESOLUCOES-MPS CNPS/PRESI NRS 39 A 50/93
CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - CNPS - E OUTROS.
.RESOLUCAO 39, 09-09-93 MPS CNPS/PRESI..... 13.934

USINA TERMELETRICA
COMPANHIA ENERGETICA DO AMAZONAS - CEAM.
.PORTARIA 310, 03-05-93 MME SEN/DNAEE..... 13.946

SERVICOS DE VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES
SEDIVAL - SEGURANCA BANCARIA, INDUSTRIAL E DE VALORES LTDA.
.PORTARIA 551, 28-07-93 MJ SPF/DEASP..... 13.928

UTILIZACAO DE EQUIPAMENTOS
APROVACAO
LOCAL DE INSTALACAO
.PORTARIA 15, 27-05-93 MC DMC/MT..... 13.942

- AUTORIZACAO PARA FUNCIONAMENTO
EMPRESA DE MINERACAO
2M DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, E OUTROS.
.RELACAO 163, 15-09-93 MME SNM/DNPM..... 13.948

B

- BALANCETE PATRIMONIAL
.BALANCO, 31-08-93 MEX INBEL..... 13.929

- BALANCO PATRIMONIAL
.BALANCO, 31-07-93 MC TELPA..... 13.941

C

- CANCELAMENTO
AUTORIZACAO
INCORPORACAO
FINANCIAL SEGUROS GERAIS S/A.
BAMERINDUS VIDA SEGUROS S/A.
.PORTARIA 508, 16-09-93 MF GN..... 13.929

- CERTIFICADO DE ORIGEM NA EXPORTACAO DE CAFE
HABILITACAO
EMISSAO
.PORTARIA 57, 15-09-93 MINC GM..... 13.944

- CERTIFICADO PROVISORIO DE NATURALIZACAO
PORTARIAS-MJ/GM NRS 339 A 341/93
CAROLINA ALEJANDRA NELLA MIRANDA, E OUTROS.
.PORTARIA 339, 16-09-93 MJ GN..... 13.922

- CONCURSO "RESGATE DO CINEMA BRASILEIRO"
.PORTARIA 174, 15-09-93 MINC GM..... 13.953

- CONTRATACAO
TRABALHADOR BRASILEIRO
DESPACHOS-MTB/GM
AUTORIZACAO
TENDMGE CHILE INGENIERIA Y CONSTRUCCIONES S/A, E OUTROS.
.DESPACHO, 17-08-93 MTB GM..... 13.932

D

- DECIMO PRIMEIRO PROTOCOLO ADICIONAL
ACORDO DE ALCANCE PARCIAL DE RENEGOCIACAO NR 08
GOVERNO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.
GOVERNO DA BOLIVIA.
.DECRETO EXECUTIVO 932, 16-09-93 EXEC..... 13.910

- DEFERIMENTO
  PEDIDO DE PRORROGACAO DE PRAZO
  SOCIEDAE ZONA SUL DE COMUNICACOES LTDA.
  .DESPACHO, 22-06-93 MC GM..... 13.941

- DESAPROPRIACAO
  AREA DE TERRA
  UTILIDADE PUBLICA
  LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A.
  .DECRETO SEM NUMERO, 16-09-93 EXEC..... 13.912

- DESVINCULACAO DE ACERVO
  AUTORIZACAO
  CESP - COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO.
  COMPAGNIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL.
  .PORTARIA 1.092, 08-09-93 MME SEN/DNAEE..... 13.947

- DESPACHOS-MC/TELEST
  RATIFICACAO
  INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO
  ASGA MICROELETRONICA S/A, E OUTROS.
  .DESPACHO, 31-08-93 MC TELEST..... 13.941

- DESPACHOS-MF/BACEN
  PROCESSOS APROVADOS
  TERRA - COMPANHIA DE CREDITO IMOBILIARIO, E OUTROS.
  .DESPACHO, 01-09-93 MF BACEN..... 13.931

- DESPACHOS-MJ SDCJ/DPE
  PERMANENCIA DE ESTRANGEIRO
  PETER PFISTER, E OUTROS.
  .DESPACHO, 15-09-93 MJ SDCJ/DPE..... 13.928

- DESPACHOS-MTB/GM
  AUTORIZACAO
  CONTRATACAO
  TRABALHADOR BRASILEIRO
  TENENGE CHILE INGENIERIA Y CONSTRUCCIONES S/A, E OUTROS.
  .DESPACHO, 17-08-93 MTB GM..... 13.932

- DESPACHOS-MTR/GM
  REQUERIMENTO DE ANISTIA
  ROBERTO RICARDO NOGUEIRA DA CUNHA, E OUTROS.
  REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA.
  .DESPACHO, 16-09-93 MTR GM..... 13.943

- DESPACHOS-TRT/11R
  RECONHECIMENTO
  DISPENSA DE LICITACAO
  INDUSTRIA VILLARES S/A, E OUTROS.
  .DESPACHO, 16-09-93 TRT 11R..... 13.955

- DISPENSA DE LICITACAO
  RATIFICACAO
  MUDANCAS BRUSTOLIN LTDA.
  .DESPACHO, 13-09-93 TRT 23R/PRESI..... 13.956

  RATIFICACAO
  EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT.
  .DESPACHO, 14-09-93 TJDF DA..... 13.956

  RATIFICACAO
  PILLAR - CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.
  .DESPACHO, 13-08-93 MC TELEST..... 13.941

  DESPACHOS-TRT/11R
  RECONHECIMENTO
  INDUSTRIA VILLARES S/A, E OUTROS.
  .DESPACHO, 16-09-93 TRT 11R..... 13.955

  RATIFICACAO
  .DESPACHO, 14-09-93 SEPLAN IBGE..... 13.921

  RATIFICACAO
  PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A.
  .DESPACHO, 13-09-93 MS FNS/PRESI..... 13.932

- DISPOSITIVOS DA LEI NR 8666 DE 21/06/93
  ALTERACAO
  .MEDIDA PROVISORIA 351, 16-09-93 EXEC..... 13.909

- DISTRIBUICAO GRATUITA DE PREMIOS
  COPREL - COOP. ENERGIA E DESENVOLVIMENTO RURAL.
  .DESPACHO, 16-09-93 MF SRRF/10RF..... 13.929

E

- ELABORACAO
  PROJETO BASICO
  APROVEITAMENTO HIDROELETRICO
  PRORROGACAO DE PRAZO
  CARAIBA METAIS S/A.
  .PORTARIA 995, 23-08-93 MME SEN/DNAEE..... 13.946

- EMBAIXADOR
  ENCAMINHAMENTO PARA APRECIACAO
  RONALD LESLIE MORAIS SMALL.
  COMUNIDADE DA AUSTRALIA.
  .MENSAGEM 609, 16-09-93 PR..... 13.914

  ENCAMINHAMENTO PARA APRECIACAO
  CARLOS ANTONIO BETTENCOURT BUENO.
  REPUBLICA ESLOVACA.
  .MENSAGEM 610, 16-09-93 PR..... 13.914

- EMISSAO
  CERTIFICADO DE ORIGEM NA EXPORTACAO DE CAFE
  HABILITACAO
  .PORTARIA 57, 15-09-93 MINC GM..... 13.944

- EMPRESA DE MINERACAO
  AUTORIZACAO PARA FUNCIONAMENTO
  ZN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, E OUTROS.
  .RELACAO 163, 15-09-93 MME SMH/DNPM..... 13.948

- EMPRESAS DE TRABALHO TEMPORARIO
  PROCEDIMENTOS PARA FISCALIZACAO
  TOMADORAS DE MAO-DE-OBRA TEMPORARIA
  .ORDEM DE SERVICO 87, 20-08-93 MPS INSS/DAF..... 13.939

- EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVICO POR CESSAO DE MAO-DE-OBRA E DAS SUAS CONTRATACOES
  PROCEDIMENTOS PARA FISCALIZACAO
  .ORDEM DE SERVICO 83, 13-08-93 MPS INSS/DAF..... 13.937

- ENCAMINHAMENTO
  PROJETO DE LEI
  .MENSAGEM 611, 16-09-93 PR..... 13.914

- ENCAMINHAMENTO PARA APRECIACAO
  EMBAIXADOR
  RONALD LESLIE MORAIS SMALL.
  COMUNIDADE DA AUSTRALIA.
  .MENSAGEM 609, 16-09-93 PR..... 13.914

  EMBAIXADOR
  CARLOS ANTONIO BETTENCOURT BUENO.
  REPUBLICA ESLOVACA.
  .MENSAGEM 610, 16-09-93 PR..... 13.914

- ENERGIA ELETRICA
  HOMOLOGACAO
  TARIFA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELETRICA
  CENTRAIS ELETRICAS MATOGROSSENSES S/A - CEMAT.
  .PORTARIA 1.099, 16-09-93 MME SEN/DNAEE..... 13.947

- ESTATUTO
  APROVACAO
  ALTERACAO
  FUNDACAO ASSISTENCIAL E PREVIDENCIARIA DA EXTENSAO RURAL DO RIO GRANDE DO SUL - FAPERS.
  .PORTARIA 485, 15-09-93 MPS GM..... 13.933

- ESTATUTO SOCIAL
  APROVACAO
  ALTERACAO
  SKANDA - BRADESCO COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS.
  .PORTARIA 136, 01-09-93 MF SUSEP/DECON..... 13.930

  APROVACAO
  ALTERACAO
  SEGURADORA OCEANICA S/A.
  .PORTARIA 130, 20-08-93 MF SUSEP/DECON..... 13.930

  APROVACAO
  ALTERACAO
  SEGURADORA OCEANICA S/A.
  PORTARIA 129, 20-08-93 MF SUSEP/DECON..... 13.929

- EXERCICIO FINANCEIRO DE 1993
  PROGRAMA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO AGROINDUSTRIAL
  PROGRAMA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL
  TAXA DE JUROS
  .PORTARIA 464, 16-09-93 MF STN..... 13.929

- EXPOSICAO DE MOTIVOS
  APROVACAO
  MINISTERIO DA CULTURA.
  .EXP. DE MOTIVOS 55, 15-09-93 PR..... 13.914

H

- HABILITACAO
  EMISSAO
  CERTIFICADO DE ORIGEM NA EXPORTACAO DE CAFE
  .PORTARIA 57, 15-09-93 MINC GM..... 13.944

- HOMOLOGACAO
  RESULTADO
  TOMADA DE PRECO NR 24/93
  NEWCO DO BRASIL - EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA.
  .DESPACHO, 14-09-93 TJDF DG..... 13.956

  TARIFA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELETRICA
  ENERGIA ELETRICA
  CENTRAIS ELETRICAS MATOGROSSENSES S/A - CEMAT.
  .PORTARIA 1.099, 16-09-93 MME SEN/DNAEE..... 13.947

  TARIFA DE SUPRIMENTO DE ENERGIA ELETRICA
  CENTRAIS ELETRICAS MATOGROSSENSE S/A - CEMAT.
  .PORTARIA 1.100, 16-09-93 MME SEN/DNAEE..... 13.948

I

- IMPORTACAO DE FERRO-CROMO BAIXO CARBONO
  ANTIDUMPING
  IMPOSTO DE IMPORTACAO ADICIONAL
  .PORTARIA 509, 16-09-93 MF GM..... 13.929

- IMPOSTO DE IMPORTACAO
  ALTERACAO DE ALIQUOTA
  .CIRCULAR 117, 16-09-93 MICT SCE..... 13.944

  ALTERACAO DE ALIQUOTA
  .CIRCULAR 118, 16-09-93 MICT SCE..... 13.945

- IMPOSTO DE IMPORTACAO ADICIONAL
  IMPORTACAO DE FERRO-CROMO BAIXO CARBONO
  ANTIDUMPING
  .PORTARIA 509, 16-09-93 MF GM..... 13.929

- INCORPORACAO
  CANCELAMENTO
  AUTORIZACAO
  FINANCIAL SEGUROS GERAIS S/A.
  BANERINDUS VIDA SEGUROS S/A.
  .PORTARIA 508, 16-09-93 MF GM..... 13.929

- INDEFERIMENTO
  AJUSTE
  INTIMACAO
  PETROFLEX - INDUSTRIA E COMERCIO S/A.
  COPERBO - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE BORRACHA SINTETICA.
  .DESPACHO, 16-09-93 MJ SDE..... 13.927

- INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO
  RATIFICACAO
  TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A.
  .DESPACHO, 13-09-93 MAER CONGAP..... 13.931

  RATIFICACAO
  CENTRO TECNICO DE ADMINISTRACAO LTDA.
  .DESPACHO, 14-09-93 TRT 22R/PRESI..... 13.956

  RATIFICACAO
  TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A.
  .DESPACHO, 13-09-93 MAER CONGAP..... 13.931

  RATIFICACAO
  FUNDACAO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRACAO PUBLICA - ENAP.
  .DESPACHO, 16-09-93 TST DG..... 13.955

  RATIFICACAO
  MAQ PRINT MAQUINAS E SERVICOS LTDA.
  .DESPACHO, 09-09-93 MEX COMAVIEX..... 13.928
  DESPACHOS-MC/TELEST
  RATIFICACAO
  ASGA MICROELETRONICA S/A, E OUTROS.
  .DESPACHO, 31-08-93 MC TELEST..... 13.941

  RATIFICACAO
  FUNDACAO GETULIO VARGAS.
  .DESPACHO, 16-09-93 MINC FGV/PRESI..... 13.954

  RATIFICACAO
  .DESPACHO, 16-09-93 MPU MPDFT/DG..... 13.954

  RATIFICACAO
  EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT.
  .DESPACHO, 20-08-93 MC TELEST..... 13.941

  RATIFICACAO
  EDITORA NDJ LTDA.
  .DESPACHO, 13-09-93 TRE AL/PRESI..... 13.956

  RATIFICACAO
  LENTES DE CONTACTO LTDA.
  .DESPACHO, 01-09-93 MPS INSS/SEPA..... 13.940

  RATIFICACAO
  VARIG - VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE.
  .DESPACHO, 14-09-93 MME BRASPETRO/PRESI..... 13.948

  RATIFICACAO
  TAAG - LINHAS AEREAS DE ANGOLA.
  .DESPACHO, 09-09-93 MME BRASPETRO/PRESI..... 13.948

RATIFICACAO
IBM BRASIL LTDA.
.DESPACHO, 15-09-93 TST DG..... 13.955

RATIFICACAO
. IMPRENSA NACIONAL.
.DESPACHO, 14-09-93 TRT 24ª/DG..... 13.956

RATIFICACAO
JAVA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.
.DESPACHO, 14-09-93 TJDF DA..... 13.956

RATIFICACAO
ARCLIMA ENGENHARIA LTDA.
.DESPACHO, 16-09-93 MPS INSS/SEMA..... 13.940

RATIFICACAO
J. CAMARA & IRMAOS S/A.
.DESPACHO, 09-09-93 MPS INSS/SEGO..... 13.940

RATIFICACAO
MARIO DE OLIVEIRA FILHO.
.DESPACHO, 09-09-93 MME PETROQUÍMICA..... 13.948

- INSTALACAO DE ESTACAO
SERVICO DE RADIODIFUSAO SONORA EM FREQUENCIA MODULADA
APROVACAO
FM SUDOESTE RADIODIFUSORA LTDA.
.PORTARIA 115, 02-08-93 MC DHC/RJ..... 13.942

- INSTALACAO DO CMPS
RESOLUCOES-MPS CNPS/PRESI NRS 39 A 50/93
AUTORIZACAO
CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - CMPS - E OUTROS.
.RESOLUCAO 39, 09-09-93 MPS CNPS/PRESI..... 13.934

- INTIMACAO
INDEFERIMENTO
AJUSTE
PETROFLEX - INDUSTRIA E COMERCIO S/A,
COPERBO - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE BORRACHA SINTETICA.
.DESPACHO, 16-09-93 MJ SDE..... 13.927

- IPI
REDUCAO DE ALIQUOTA
.DECRETO EXECUTIVO 933, 16-09-93 EXEC..... 13.910

L

- LINHA DE TRANSMISSAO
APROVACAO
PROJETO BASICO
LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A.
.PORTARIA 1.089, 08-09-93 MME SEN/DNAEE..... 13.947

- LOCAL DE INSTALACAO
AUTORIZACAO
UTILIZACAO DE EQUIPAMENTOS
APROVACAO
.PORTARIA 15, 27-05-93 MC DRC/MT..... 13.942

M

- MUNICOES
PROVIG - FORMACAO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANCA S/C LTDA.
.PORTARIA 619, 14-09-93 MJ SPF/DEASP..... 13.928

N

- NATURALIZACAO
PORTARIAS-MJ/GM NRS 342 A 348/93
ARAFAT FATHE ABU LABAN, E OUTROS.
.PORTARIA 342, 16-09-93 MJ GM..... 13.922

P

- PARQUES GERADORES DE ENERGIA ELETRICA
AUTORIZACAO
AMPLIACAO
COMPANHIA ENERGETICA DO AMAZONAS - CEAM.
.PORTARIA 161, 16-09-93 MME SEN/DNAEE..... 13.946

- PEDIDO DE ARQUIVAMENTO
ARQUIVO DE ENTIDADES SINDICAIS BRASILEIRAS
SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARAGUACU - MG, E OUTROS.
.DESPACHO, 10-09-93 MTB SRT..... 13.932

- PEDIDO DE PERMANENCIA DE ESTRANGEIRO
.DESPACHO, 15-09-93 MJ SDCJ/DE..... 13.927

- PEDIDO DE PRORROGACAO DE PRAZO
DEFERIMENTO
SOCIEDAE ZONA SUL DE COMUNICACOES LTDA.
.DESPACHO, 22-06-93 MC GM..... 13.941

- PERMANENCIA DE ESTRANGEIRO
DESPACHOS-MJ SDCJ/DPE
PETER PFISTER, E OUTROS.
.DESPACHO, 15-09-93 MJ SDCJ/DPE..... 13.928

- PLANO DE APLICACAO DE RECURSOS
APROVACAO
COLONIA AGRICOLA DE SANTAREM - PA.
.PORTARIA 38, 15-09-93 MJ SDCJ/DAP..... 13.927

PORTARIAS-MBES/GM NRS 762 A 763/93
APROVACAO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.
ESTADO DA BAHIA - BA.
.PORTARIA 672, 16-09-93 MBES GM..... 13.951

APROVACAO
GOVERNO DO ESTADO DO PIAUI.
.PORTARIA 636, 14-09-93 MIRE GM..... 13.952

PORTARIAS-MBES/GM NRS 752 A 758/93
APROVACAO
ESTADO DE PERNAMBUCO - PE, E OUTROS.
.PORTARIA 762, 15-09-93 MBES GM..... 13.948

PORTARIAS-MIRE/GM NRS 646-648 A 655/93
APROVACAO
GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS, E OUTROS.
.PORTARIA 646, 15-09-93 MIRE GM..... 13.952

APROVACAO
PENITENCIARIA DE DOURADOS - MS.
.PORTARIA 39, 15-09-93 MJ SDCJ/DAP..... 13.927

- PLANO DE TRABALHO
APROVACAO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA.
.PORTARIA 1.275, 15-09-93 MS FNS/PRESI..... 13.931

- PORTARIA NR 103 DE 18/03/93
PRORROGACAO DE PRAZO
FUNDACAO CEAL DE ASSISTENCIA SOCIAL E PREVIDENCIA - FACEAL.
.PORTARIA 495, 16-09-93 MPS GM..... 13.934

- PORTARIAS-MBES/GM NRS 752 A 758/93
APROVACAO
PLANO DE APLICACAO DE RECURSOS
ESTADO DE PERNAMBUCO - PE, E OUTROS.
.PORTARIA 762, 15-09-93-MBES GM..... 13.948

- PORTARIAS-MBES/GM NRS 762 A 763/93
APROVACAO
PLANO DE APLICACAO DE RECURSOS
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.
ESTADO DA BAHIA - BA.
.PORTARIA 672, 16-09-93 MBES GM..... 13.951

- PORTARIAS-MIRE/GM NRS 646-648 A 655/93
APROVACAO
PLANO DE APLICACAO DE RECURSOS
GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS, E OUTROS.
.PORTARIA 646, 15-09-93 MIRE GM..... 13.952

- PORTARIAS-MJ/GM NRS 339 A 341/93
CERTIFICADO PROVISORIO DE NATURALIZACAO
CAROLINA ALEJANDRA MEJIA MIRANDA, E OUTROS.
.PORTARIA 339, 16-09-93 MJ GM.. ..... 13.922

- PORTARIAS-MJ/GM NRS 342 A 348/93
NATURALIZACAO
ARAFAT FATHE ABU LABAN, E OUTROS.
.PORTARIA 342, 16-09-93 MJ GM..... 13.922

- PROCEDIMENTO FISCAL
SALARIO-EDUCACAO
.ORDEM DE SERVICO 86, 20-08-93 MPS INSS/DAF..... 13.938

- PROCEDIMENTOS PARA FISCALIZACAO
TOMADORAS DE MAO-DE-OBRA TEMPORARIA
EMPRESAS DE TRABALHO TEMPORARIO
.ORDEM DE SERVICO 87, 20-08-93 MPS INSS/DAF..... 13.939

EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVICO POR CESSAO DE MAO-DE-OBRA E DAS SUAS CONTRATACOES
.ORDEM DE SERVICO 83, 13-08-93 MPS INSS/DAF..... 13.937

- PROCESSOS APROVADOS
DESPACHOS-MF/BACEN
TERRA - COMPANHIA DE CREDITO IMOBILIARIO, E OUTROS.
.DESPACHO, 01-09-93 MF BACEN..... 13.931

- PROGRAMA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO AGROINDUSTRIAL
PROGRAMA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL
TAXA DE JUROS
EXERCICIO FINANCEIRO DE 1993
.PORTARIA 464, 16-09-93 MF STN..... 13.929

- PROGRAMA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL
TAXA DE JUROS
EXERCICIO FINANCEIRO DE 1993
PROGRAMA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO AGROINDUSTRIAL
.PORTARIA 464, 16-09-93 MF STN..... 13.929

- PROJETO BASICO
LINHA DE TRANSMISSAO
APROVACAO
LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A.
.PORTARIA 1.089, 08-09-93 MME SEN/DNAEE..... 13.947

APROVACAO
REGULARIZACAO
COMPANHIA ENERGETICA DO AMAZONAS - CEAM.
.PORTARIA 100, 25-02-93 MME SEN/DNAEE..... 13.946

USINA TERMELETRICA
APROVACAO
REGULARIZACAO
COMPANHIA ENERGETICA DO AMAZONAS - CEAM.
.PORTARIA 63, 02-02-93 MME SEN/DNAEE..... 13.946

USINA TERMELETRICA
APROVACAO
COMPANHIA ENERGETICA DO AMAZONAS - CEAM.
.PORTARIA 62, 02-02-93 MME SEN/DNAEE..... 13.946

APROVEITAMENTO HIDRELETRICO
PRORROGACAO DE PRAZO
ELABORACAO
CARAIBA METAIS S/A.
.PORTARIA 995, 23-08-93 MME SEN/DNAEE..... 13.946

- PROJETO DE LEI
ENCAMINHAMENTO
.MENSAGEM 611, 16-09-93 PR..... 13.914

- PRORROGACAO DE PRAZO
PORTARIA NR 103 DE 18/03/93
FUNDACAO CEAL DE ASSISTENCIA SOCIAL E PREVIDENCIA - FACEAL.
.PORTARIA 495, 16-09-93 MPS GM..... 13.934

ELABORACAO
PROJETO BASICO
APROVEITAMENTO HIDRELETRICO
CARAIBA METAIS S/A.
.PORTARIA 995, 23-08-93 MME SEN/DNAEE..... 13.946

- PRORROGACAO DE PRAZO DO PASESCINC
.PORTARIA 51, 16-09-93 MAER COMGAP..... 13.931

Q

- QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA
ALTERACAO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, E OUTROS.
.PORTARIA 183, 15-09-93 TSE PRESI..... 13.954

ALTERACAO
MINISTERIO DA FAZENDA.
.PORTARIA 597, 16-09-93 SEPLAN GM..... 13.920

ALTERACAO
.PORTARIA 596, 16-09-93 SEPLAN GM..... 13.920

ATOS-TST/PRESI NRS 887 A 892/93
ALTERACAO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO/1R, E OUTROS.
.ATO 887, 13-09-93 TST PRESI..... 13.954

ALTERACAO
JUSTICA ELEITORAL.
.PORTARIA 182, 15-09-93 TSE PRESI..... 13.954

ALTERACAO
MINISTERIO DA FAZENDA.
.PORTARIA 595, 16-09-93 SEPLAN GM..... 13.920

R

- RATIFICACAO
DISPENSA DE LICITACAO
PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A.
.DESPACHO, 13-09-93 MS FNS/PRESI..... 13.932

INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO
CENTRO TECNICO DE ADMINISTRACAO LTDA.
.DESPACHO, 14-09-93 TRT 22ª/PRESI..... 13.956

INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO
TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A.
.DESPACHO, 13-09-93 MAER COMGAP..... 13.931

INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO
TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A.
.DESPACHO, 13-09-93 MAER COMGAP..... 13.931

INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO
FUNDACAO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRACAO PUBLICA - ENAP.
.DESPACHO, 16-09-93 TST DG..... 13.955

INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO
IGN BRASIL LTDA.
.DESPACHO, 15-09-93 TST DG..... 13.955

INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO
MAQ PRINT MAQUINAS E SERVICOS LTDA.
.DESPACHO, 09-09-93 MEX COMAVIEX..... 13.928

INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO
FUNDACAO GETULIO VARGAS.
.DESPACHO, 16-09-93 MINC FBN/PRESI..... 13.954

DISPENSA DE LICITACAO
PILLAR - CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.
.DESPACHO, 13-08-93 MC TELEST..... 13.941

INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO
ARCLIMA ENGENHARIA LTDA.
.DESPACHO, 16-09-93 MPS INSS/SEMA..... 13.940

INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO
.DESPACHO, 16-09-93 MPU MPDFT/DG..... 13.954

INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT.
.DESPACHO, 20-08-93 MC TELEST..... 13.941

INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO
EDITORA NDJ LTDA.
.DESPACHO, 13-09-93 TRE AL/PRESI..... 13.956

DISPENSA DE LICITACAO
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT.
.DESPACHO, 14-09-93 TJDF DA..... 13.956

INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO
LENTES DE CONTACTO LTDA.
.DESPACHO, 01-09-93 MPS INSS/SEPA..... 13.940

DISPENSA DE LICITACAO
.DESPACHO, 14-09-93 SEPLAN IBGE..... 13.921

DISPENSA DE LICITACAO
MUDANCAS BRUSTOLIN LTDA.
.DESPACHO, 13-09-93 TRT 23R/PRESI..... 13.956

INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO
TAAG - LINHAS AEREAS DE ANGOLA.
.DESPACHO, 09-09-93 MME BRASPETRO/PRESI..... 13.948

INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO
IMPRENSA NACIONAL.
.DESPACHO, 14-09-93 TRT 24R/DG..... 13.956

INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO
JAVA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA.
.DESPACHO, 14-09-93 TJDF DA..... 13.956

INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO
J. CAMARA & IRMAOS S/A.
.DESPACHO, 09-09-93 MPS INSS/SEGO..... 13.940

INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO
MARIO DE OLIVEIRA FILHO.
.DESPACHO, 09-09-93 MME PETROQUIMICA..... 13.948

INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO
VARIG - VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE.
.DESPACHO, 14-09-93 MME BRASPETRO/PRESI..... 13.948

INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO
DESPACHOS-MC/TELEST
ASGA MICROELETRONICA S/A, E OUTROS.
.DESPACHO, 31-08-93 MC TELEST..... 13.941

- RECONHECIMENTO
DISPENSA DE LICITACAO
DESPACHOS-TRT/11R
INDUSTRIA VILLARES S/A, E OUTROS.
.DESPACHO, 16-09-93 TRT 11R..... 13.955

- REDUCAO DE ALIQUOTA
IPI
.DECRETO EXECUTIVO 933, 16-09-93 EXEC..... 13.910

- REGULARIZACAO
PROJETO BASICO
APROVACAO
COMPANHIA ENERGETICA DO AMAZONAS - CEAM.
.PORTARIA 100, 25-02-93 MME SEN/DNAEE..... 13.946

PROJETO BASICO
USINA TERMOELETRICA
APROVACAO
COMPANHIA ENERGETICA DO AMAZONAS - CEAM.
.PORTARIA 63, 02-02-93 MME SEN/DNAEE..... 13.946

- REQUERIMENTO DE ANISTIA
DESPACHOS-MTR/GM
ROBERTO RICARDO NOGUEIRA DA CUNHA, E OUTROS.
REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA.
.DESPACHO, 16-09-93 MTR GM..... 13.943

- RESOLUCOES-MPS CNPS/PRESI NRS 39 A 50/93
AUTORIZACAO
INSTALACAO DO CMPI
CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - CMPS - E OUTROS.
.RESOLUCAO 39, 09-09-93 MPS CNPS/PRESI..... 13.934

- RESULTADO
TOMADA DE PRECO NR 24/93
HOMOLOGACAO
NEVCO DO BRASIL - EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA.
.DESPACHO, 14-09-93 TJDF DG..... 13.956

- RETIFICACAO
KARLA MARIA GRUNER, E OUTROS.
.DESPACHO, 01-09-93 MJ SDCJ/DPE..... 13.928

STEVE ANTON ALLAIRE, E OUTROS.
.DESPACHO, 28-08-93 MJ SDCJ/DPE..... 13.928

STEVE ANTON ALCAIRE, E OUTROS.
.DESPACHO, 30-08-93 MJ SDCJ/DPE..... 13.928

RONY MIGUEL BURGA SANDOVAL.
HSU RUEY MEN.
.DESPACHO, 31-08-93 MJ SDCJ/DPE..... 13.928

S

- SALARIO-EDUCACAO
PROCEDIMENTO FISCAL
.ORDEM DE SERVICO 86, 20-08-93 MPS INSS/DAF..... 13.938

- SERVICO DE RADIODIFUSAO SONORA EM FREQUENCIA MODULADA
APROVACAO
INSTALACAO DE ESTACAO
FM SUDOESTE RADIODIFUSORA LTDA.
.PORTARIA 115, 02-08-93 MC DNC/RJ..... 13.942

- SERVICO ESPECIAL DE RADIOCHAMADA
TELEBIP - SISTEMAS DE COMUNICACAO LTDA.
.PORTARIA 1.333, 14-09-93 MC GM..... 13.940

TELEBIP - SISTEMAS DE COMUNICACAO LTDA.
.PORTARIA 1.331, 14-09-93 MC GM..... 13.940

- SERVICO ESPECIAL DE REPETICAO E RETRANSMISSAO MISTA DE TV
FUNDACAO CULTURAL DE CORDMANDEL - MG.
.PORTARIA 1.285, 10-09-93 MC GM..... 13.940

- SERVICO ESPECIAL DE REPETICAO E RETRANSMISSAO SIMULTANEA DE TV
SISTEMA DE COMUNICACAO RIO BONITO LTDA.
.PORTARIA 1.282, 10-09-93 MC GM..... 13.940

SISTEMA DE COMUNICACAO RIO BONITO LTDA.
.PORTARIA 1.281, 10-09-93 MC GM..... 13.940

- SERVICO ESPECIAL DE RETRANSMISSAO DE TV
TELEVISAO NHAMBIQUARA LTDA.
.PORTARIA 15, 27-05-93 MC DNC/MT..... 13.941

- SERVICO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICACAO
VALOR
TARIFA
SERVICO POSTAL INTERNACIONAL
.PORTARIA 1.339, 16-09-93 MC GM..... 13.940

- SERVICO POSTAL INTERNACIONAL
SERVICO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICACAO
VALOR
TARIFA
.PORTARIA 1.339, 16-09-93 MC GM..... 13.940

- SERVICO TELEFONICO PUBLICO INTERNACIONAL
VALOR
TARIFA BASICA DO SERVICO INTERNACIONAL
TARIFA
.PORTARIA 1.340, 16-09-93 MC GM..... 13.940

- SERVICOS DE VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES
AUTORIZACAO
SEGIVAL - SEGURANCA BANCARIA, INDUSTRIAL E DE VALORES LTDA.
.PORTARIA 551, 28-07-93 MJ SPF/DEASP..... 13.928

- SERVIDAO ADMINISTRATIVA
AREA DE TERRA
UTILIDADE PUBLICA
COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS - CEMIG.
.DECRETO SEM NUMERO, 16-09-93 EXEC..... 13.912

AREA DE TERRA
UTILIDADE PUBLICA
CENTRAIS ELETRICAS DE GOIAS - CELG.
.DECRETO SEM NUMERO, 16-09-93 EXEC..... 13.912

AREA DE TERRA
UTILIDADE PUBLICA
COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS - CEMIG.
.DECRETO SEM NUMERO, 16-09-93 EXEC..... 13.913

AREA DE TERRA
UTILIDADE PUBLICA
CENTRAIS ELETRICAS DE GOIAS - CELG.
.DECRETO SEM NUMERO, 16-09-93 EXEC..... 13.913

AREA DE TERRA
UTILIDADE PUBLICA
CENTRAIS ELETRICAS DE GOIAS - CELG.
.DECRETO SEM NUMERO, 16-09-93 EXEC..... 13.913

AREA DE TERRA
UTILIDADE PUBLICA
COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS - CEMIG.
.DECRETO SEM NUMERO, 16-09-93 EXEC..... 13.913

T

- TABELA DE PRECOS
TRADUTORES PUBLICOS E INTERPRETES COMERCIAIS
.RESOLUCAO 8, 09-09-93 MICT DNRC/JCDF..... 13.945

- TARIFA
SERVICO TELEFONICO PUBLICO INTERNACIONAL
VALOR
TARIFA BASICA DO SERVICO INTERNACIONAL
.PORTARIA 1.340, 16-09-93 MC GM..... 13.940

SERVICO POSTAL INTERNACIONAL
SERVICO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICACAO
VALOR
.PORTARIA 1.339, 16-09-93 MC GM..... 13.940

- TARIFA BASICA DO SERVICO INTERNACIONAL
TARIFA
SERVICO TELEFONICO PUBLICO INTERNACIONAL
VALOR
.PORTARIA 1.340, 16-09-93 MC GM..... 13.940

- TARIFA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELETRICA
ENERGIA ELETRICA
HOMOLOGACAO
CENTRAIS ELETRICAS MATOGROSSENSES S/A - CEMAT.
.PORTARIA 1.099, 16-09-93 MME SEN/DNAEE..... 13.947

- TARIFA DE SUPRIMENTO DE ENERGIA ELETRICA
HOMOLOGACAO
CENTRAIS ELETRICAS MATOGROSSENSE S/A - CEMAT.
.PORTARIA 1.100, 16-09-93 MME SEN/DNAEE..... 13.948

- TAXA DE JUROS
EXERCICIO FINANCEIRO DE 1993
PROGRAMA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO AGROINDUSTRIAL
PROGRAMA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL
.PORTARIA 464, 16-09-93 MF STN..... 13.929

- TOMADA DE PRECO NR 24/93
HOMOLOGACAO
RESULTADO
NEVCO DO BRASIL - EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA.
.DESPACHO, 14-09-93 TJDF DG..... 13.956

- TOMADORAS DE MAO-DE-OBRA TEMPORARIA
EMPRESAS DE TRABALHO TEMPORARIO
PROCEDIMENTOS PARA FISCALIZACAO
.ORDEM DE SERVICO 87, 20-08-93 MPS INSS/DAF..... 13.939

- TRABALHADOR BRASILEIRO
DESPACHOS-MTB/GM
AUTORIZACAO
CONTRATACAO
TENENGE CHILE INGENIERIA Y CONSTRUCCIONES S/A, E OUTROS.
.DESPACHO, 17-08-93 MTB GM..... 13.932

- TRADUTORES PUBLICOS E INTERPRETES COMERCIAIS
  TABELA DE PRECOS
  .RESOLUCAO 8, 09-09-93 MICT DNRC/JCDF..... 13 945

- TRANSPORTE RODOVIARIO DE MERCADORIAS
  DI-CI TRANSPORTES LTDA.
  .ATO DECLARATORIO 23, 18-08-93 MF SRRF/8RF..... 13.929

U

- USINA TERMELETRICA
  APROVACAO
  REGULARIZACAO
  PROJETO BASICO
  COMPANHIA ENERGETICA DO AMAZONAS - CEAM.
  .PORTARIA 63, 02-02-93 MME SEN/DNAEE..... 13.946

  APROVACAO
  PROJETO BASICO
  COMPANHIA ENERGETICA DO AMAZONAS - CEAM.
  .PORTARIA 62, 02-02-93 MME SEN/DNAEE..... 13.946

  AUTORIZACAO
  COMPANHIA ENERGETICA DO AMAZONAS - CEAM.
  .PORTARIA 310, 03-05-93 MME SEN/DNAEE..... 13.946

- UTILIDADE PUBLICA
  SERVIDAO ADMINISTRATIVA
  AREA DE TERRA
  CENTRAIS ELETRICAS DE GOIAS - CELG.
  .DECRETO SEM NUMERO, 16-09-93 EXEC..... 13.913

  SERVIDAO ADMINISTRATIVA
  AREA DE TERRA
  COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS - CEMIG.
  .DECRETO SEM NUMERO, 16-09-93 EXEC..... 13.912

  SERVIDAO ADMINISTRATIVA
  AREA DE TERRA
  COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS - CEMIG.
  .DECRETO SEM NUMERO, 16-09-93 EXEC..... 13 913

  DESAPROPRIACAO
  AREA DE TERRA
  LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
  .DECRETO SEM NUMERO, 16-09-93 EXEC..... 13.912

  SERVIDAO ADMINISTRATIVA
  AREA DE TERRA
  CENTRAIS ELETRICAS DE GOIAS - CELG.
  .DECRETO SEM NUMERO, 16-09-93 EXEC..... 13.913

  ASILO MARIA DONIZETTI ZOCCAL - GENERAL SALGADO-SP, E OUTROS.
  .DECRETO SEM NUMERO, 16-09-93 EXEC..... 13.910

  SERVIDAO ADMINISTRATIVA
  AREA DE TERRA
  CENTRAIS ELETRICAS DE GOIAS - CELG.
  .DECRETO SEM NUMERO, 16-09-93 EXEC..... 13.912

  SERVIDAO ADMINISTRATIVA
  AREA DE TERRA
  COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS - CEMIG.
  .DECRETO SEM NUMERO, 16-09-93 EXEC..... 13.913

- UTILIZACAO DE EQUIPAMENTOS
  APROVACAO
  LOCAL DE INSTALACAO
  AUTORIZACAO
  .PORTARIA 15, 27-05-93 MC DMC/MT..... 13.942

V

- VALOR
  TARIFA
  SERVICO POSTAL INTERNACIONAL
  SERVICO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICACAO
  .PORTARIA 1.339, 16-09-93 MC GM..... 13.940

  TARIFA BASICA DO SERVICO INTERNACIONAL
  TARIFA
  SERVICO TELEFONICO PUBLICO INTERNACIONAL
  PORTARIA 1 340, 16-09-93 MC GM..... 13.940

Redija sem medo

Tudo sobre redação e comunicações oficiais abordado de forma simples e didática no MANUAL DE REDAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Os aspectos ortográficos e gramaticais, a técnica legislativa, conceitos e elaboração de atos normativos e processo legislativo. Acompanham exemplos e modelos.

Preço: CR$ 353,00 sujeito a majoração, sem aviso prévio.

Não incluídas despesas com remessa.

INFORMAÇÕES E VENDAS:
Imprensa Nacional, Caixa Postal 30.000
CEP 70604-900 Brasília, DF

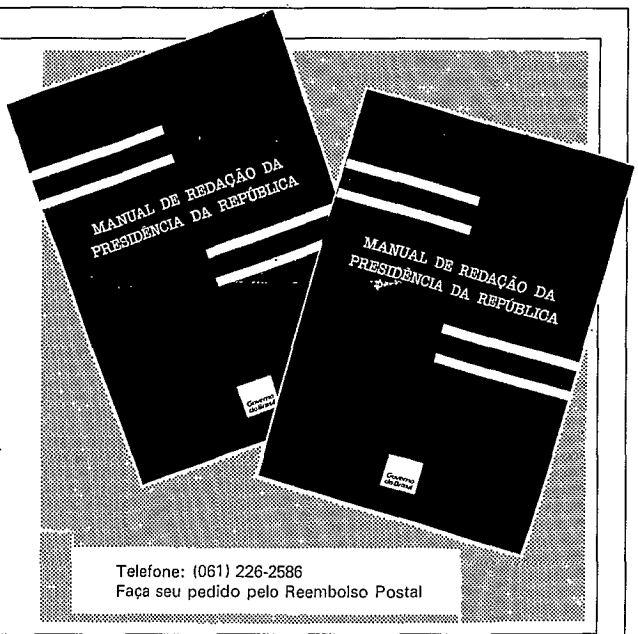

Telefone: (061) 226-2586
Faça seu pedido pelo Reembolso Postal

PARE

OBRAS DO DENATRAN

MANUAL DE SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

* **Parte I - Sinalização Vertical** Preço: CR$ 181,00

* **Partes II e III - Marcas Viárias e Dispositivos Auxiliares à Sinalização -** Preço: CR$ 100,00

Preços sujeitos à majoração sem aviso prèvio, não incluídas despesas com remessa.

INFORMAÇÕES E VENDAS: Imprensa Nacional, Caixa Postal 30.000, CEP 70604-900 Brasília, DF
Telefone: (061) 226-2586. Faça seu pedido pelo Reembolso Postal.

Observar as instruções é planejar bem seu trabalho

INSTRUÇÕES PARA USO DO GABARITO E ACEITAÇÃO DE ORIGINAIS

As instruções que se seguem, para uso do presente **modelo**, devem ser rigorosamente observadas. Entregando sua matéria de acordo com estas instruções, garantimos a divulgação no Diário subseqüente à data da entrega.

1. O texto deverá ser datilografado em papel tipo ofício, usando fita nova e tipos limpos, em espaço um, pitch dez, na medida de 18cm de largura para os textos. No caso de balanços, tabelas e quadros, as medidas deverão ser de 18cm para uma coluna e de 37cm de largura para duas colunas da página.

2. Avançar dez espaços datilográficos quando abrir parágrafo no texto.

3. Datilografar em letras maiúsculas e centralizados os títulos e subtítulos.

4. Evitar anotações, erros de datilografia e quaisquer rasuras.

5. Aproveitar as áreas demarcadas, datilografando rente as margens pontilhadas sem ultrapassá-las, quando se tratar do gabarito.

6. Tratando-se de balanços e/ou matérias com mais de uma lauda, indique a ordem a ser seguida, numerando-as no verso.

7. Não amarrotar nem dobrar o original, a não ser ao longo da linha pontilhada.

8. No caso de matéria paga, que saia com erro de publicação, se for falha da Imprensa Nacional, as reclamações deverão ser formuladas, por escrito, até o quinto dia útil após a publicação.

9. Para encontrar o valor a ser pago pela publicação, basta multiplicar o número de espaços ocupados pelo texto, indicado nas margens esquerda e direita, pelo preço em vigor: **CR$ 799,00** Anexe cheque nominal à **Imprensa Nacional**, no valor global da publicação e envie pelo Correio.

OBS.: Por motivos de ordem técnica, o espaço do nosso gabarito corresponde a 1,5cm de uma régua comum.

10. O nome do signatário constante da matéria deverá vir em letras maiúsculas e a assinatura não pode atingir o texto, sob pena de comprometer a nitidez do mesmo.

11. A matéria deve ser enviada em duas vias, com o "**Publique-se**".

NOTA: Tomando-se o texto acima como exemplo para fins de cálculo, teríamos o seguinte valor global:

CR$ 799,00 X 13 (espaços ocupados) = CR$ 10.387,00

IMPRENSA NACIONAL

185 ANOS

Ao longo de sua trajetória,
a Imprensa Nacional tem prestado
efetiva contribuição ao País,
nos momentos relevantes de
sua história, tornando oficiais
os atos do governo e cumprindo
sua missão de estreitar
relações com a comunidade.

Gráficas desde 1808

PREÇO DESTE EXEMPLAR EM BRASÍLIA: CR$ 35,00